

**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 43

Curitiba, Sexta-feira, 07 de Abril de 2006

Ano I 64 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	54
PAUTAS	03	Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN	55
ATAS		Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	
ACÓRDÃOS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	58
PRIMEIRA CÂMARA	08	SECRETARIA DA AUDITORIA	58
PAUTAS	08	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ATAS	09	EDITAIS	60
ACÓRDÃOS	10	ATOS DE ALERTA	60
SEGUNDA CÂMARA	27	INSTRUÇÕES TÉCNICAS	
PAUTAS	27	ATOS NORMATIVOS	60
ATAS	28	ATOS DE FISCALIZAÇÃO	
ACÓRDÃOS	29	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	35	DESPACHOS	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	41	JURISPRUDÊNCIA	
CORREGEDORIA GERAL	41	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	64
ATOS DE GABINETES	41	COMUNICADOS	64
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	41	ERRATAS	

www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Heinz Georg Herwig Presidente	Artagão de Mattos Leão Conselheiro
Nestor Baptista Vice Presidente	Henrique Naigeboren Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral	Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro

Auditores

Roberto Macedo Guimarães Auditor	Jaime Tadeu Lechinski Auditor	Sergio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Marins Alves de Camargo Neto Auditor	Eduardo de Sousa Lemos Auditor	Ivens Zschoerper Linhares Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS Nestor Baptista Presidente	AUDITORES Marins Alves de Camargo Neto Auditor
Henrique Naigeboren Conselheiro	Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro	Roberto Macedo Guimarães Auditor
SECRETÁRIA Maria Cristina Figueiredo Rocha	

Segunda Câmara

CONSELHEIROS Artagão de Mattos Leão Presidente	AUDITORES Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro	Auditor Eduardo de Souza Lemos Auditor
SECRETÁRIA Cláudia Maria Derviche	

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Gabriel Guy Léger Procurador Geral	Elizeu de Moraes Correa Procurador	Laerzio Chiesorin Junior Procurador
Angela Cassia Costaldello Procuradora	Flávio de Azambuja Berti Procurador	Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora	Juliana Sternadt Reiner Procuradora	Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora	Kátia Regina Puchaski Procuradora	

Administração

Desirée do Rocio Vidal Diretora Geral	Jussara Borba Gusso Diretora de Contas Municipais	Thais Faccio Coordenadora de Comunicação Social
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer Coordenadora Geral	Ivana Maria Pierin Furiatti Diretora de Análises de Transferências	Edimara Batista de Souza Coordenadora de Apoio Administrativo
Estér Camargo Ribas Volpi Diretora do Gabinete da Presidência	José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio	Antônio Ferreira Ruppel Filho Comissão Permanente de Licitação
Arlete Maria Chinasso de Macedo Diretora de Recursos Humanos	Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo	Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Grácia Maria de Medeiros Iatauro Diretora de Execuções	Djalma Riesemberg Júnior Diretor de Tecnologia da Informação	Angelo José Bizineli 2ª Inspeção de Controle Externo
Célia Cristina Arruda Diretora Econômico-Financeira	José Siebert Coordenador de Planejamento	Mario de Jesus Simioni 3ª Inspeção de Controle Externo
Marisa de Fátima C. Bonkoski Diretora Jurídica	Alcides Jung Arco Verde Coordenador de Auditorias	4ª Inspeção de Controle Externo Paulo Cesar Sdroiewski 5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz Diretor de Contas Estaduais	Adhemar Zapparoli Coordenador de Engenharia e Arquitetura	Tatianna Cruz Bove 6ª Inspeção de Controle Externo
	Pedro Domingos Ribeiro Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca	José Rubens Cafareli 7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro Coordenador	Eliane M. Senhorinho V. dos Santos Supervisora	Osmar José Correia Júnior Apoio Técnico
--	--	---

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS



Imprensa Oficial

Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente

João Carlos de Almeida Formighieri

Diretor Administrativo-Financeiro

Ailton Fucilini Quintana

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral

CEP 80035 050

Caixa Postal nº 1182

CEP 80001 970

Informações PABX 3313-3200

Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Pauta para a Sessão Ordinária número 15 em 13 de Abril de 2006

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 492630/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PAULO FAVARO PECIOLI

Processo: 73721/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: GERSON NUNES

FÉRIAS DE TOGADO

Processo: 497481/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

CONSULTA

Processo: 140770/05 Vistas desde 30/03/2006 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 372633/01
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 561697/03 Vistas desde 30/03/2006 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: FRANCISCO LUIZ ALBUQUERQUE KRASSUSKI
Interessado: FRANCISCO LUIZ ALBUQUERQUE KRASSUSKI

Processo: 210189/04
Origem: FRANCISCO DORS
Interessado: FRANCISCO DORS

Processo: 423255/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: ANTONIO RUBENS DALVESCO

Processo: 459918/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
Interessado: JOSE MARIA DOS SANTOS

Processo: 480038/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Interessado: JOSÉ APARECIDO DA SILVA

Processo: 512096/04
Origem: INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA
Interessado: MARCO ANTONIO GUIMARÃES

Processo: 213653/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Interessado: WAGNER LUIZ CALIXTO

CONSULTA

Processo: 58930/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

RECURSO DE REVISTA

Processo: 104748/02
Origem: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: SHIGUEMI KIARA

Processo: 188763/02
Origem: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA

Processo: 423979/03
Origem: LOJA MAÇONICA ACACIA DO OESTE I N QUARENTA E QUATRO
Interessado: LOJA MAÇONICA ACACIA DO OESTE I N QUARENTA E QUATRO

Processo: 12442/04
Origem: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: IVES RIBAS

Processo: 199606/04
Origem: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Processo: 359786/04
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN

Processo: 89814/05
Origem: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: VALTER APARECIDO PEGORER

Processo: 230450/05
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: ADÃO DE ALMEIDA RAMOS

REQUERIMENTO TOGADOS

Processo: 69796/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

CONSULTA

Processo: 430880/04
Origem: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 423550/05 Nova Audiência desde 09/03/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 502468/02 Adiado desde 23/03/2006
Origem: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: SALAZAR BARREIROS

Processo: 210670/05
Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: MUNICÍPIO DE IBAITI

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 527405/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARILDA CARVALHO DIAS

Processo: 9540/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: SERGIO BITTENCOURT

Processo: 268970/05
Origem: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: ODILON ANDRIOLI GONÇALVES

REQUERIMENTO TOGADOS

Processo: 46982/06 Vistas desde 16/03/2006 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANGELA CASSIA COSTALDELLO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Acórdãos

SESSÃO Nº 06/06 - Tribunal Pleno
ACÓRDÃO Nº 71/06
PROCESSO Nº : 299/02
INTERESSADO : JOVILDE DA COSTA LOURINI
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

Ementa: Recurso de Revista. Aposentadoria. Acatamento da Resolução pela Paranaprevidencia. Perda de objeto do Recurso de Revista. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo PARANAPREVIDENCIA que, após a interposição, editou nova Resolução em conformidade com o que decidiu esta Corte, ou seja, acatou os fundamentos da decisão que negou registro à aposentadoria.

A DATJ analisa as questões postas em revista, por meio do Parecer n 1551/03, e opina pela revisão da Resolução n° 13542/2001 desta Corte, que negou registro à aposentadoria da interessada acima indicada, eis que a Paranaprevidencia sanou a irregularidade apontada naquele julgado, ao editar nova Resolução, agora em conformidade com o posicionamento exarado pelo Plenário desta Corte. Assim, conclui que o ato aposentatório está em condições de ser registrado, diante de sua legalidade.

Nesse mesmo sentido, o MPjTC corrobora as conclusões emanadas pela DATJ, e por meio do Parecer n° 15448/05 também opina pela legalidade e registro do ato aposentatório em comento, com proventos anuais e integrais de R\$11.872,80 (onze mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), aí já incluídos adicionais de 10% (dez por cento) e a média de aulas extraordinárias. Este é o relatório, pelo que passo ao VOTO.

Diante dos elementos constantes desse protocolado, e ainda aplicando-se subsidiariamente o art. 462 CPC, deve ser reconhecida a perda de objeto do presente recurso, determinando-se o registro da Resolução de Aposentadoria n° 738, publicada no DOE n° 5.847 de 3.10.00, devidamente retificada pela Resolução n° 6657, publicada no mesmo Diário datado de 4.11.02, já incluídos adicionais de 10% e a média de aulas extraordinárias, com a conseqüente revisão da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada na Resolução n° 13542/2001, nos termos dos pareceres n° 1551/03 – DATJ, e 15448/05 – MPjTC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA,

ACORDAM

Pelo reconhecimento da perda de objeto e o devido REGISTRO da Resolução de Aposentadoria n° 738, publicada no DOE n° 5.847 de 3.10.00, devidamente retificada pela Resolução n° 6657, publicada no mesmo Diário datado de 4.11.02, já incluídos adicionais de 10% e a média de aulas extraordinárias, com a conseqüente revisão da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada na Resolução n° 13542/2001, nos termos dos pareceres n° 1551/03 – DATJ, e 15448/05 – MPjTC.

Participaram da Sessão os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2006.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Vice-Presidente / Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

SESSÃO Nº 06/06 - Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 72/06

PROCESSO Nº : 22804/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARACI

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARACI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

PROPOSTA DE VOTO: 110/06

EMENTA: Recurso de Revista. Provimento. Aprovação com Ressalvas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Revista tempestivamente interposto pelo Prefeito Municipal JOSÉ CARLOS TOLOI de GUARACI, contra a Resolução n° 8378/2003-TC, que desaprovou a prestação de contas do exercício financeiro de 2001.

A desaprovação da Resolução ora atacada ocorreu em face de uma desapropriação em curso ter sido registrada como consumada sem a competente escritura pública e registro imobiliário.

Outra irregularidade apontada é de que a Secretária de Educação do Município estava assinando os cheques e outros documentos financeiros referentes à pasta que dirige sendo Presidente do Conselho do FUNDEF.

No processo consta a comprovação de que a PREFEITURA MUNICIPAL no processo de desapropriação já foi imitada na posse do imóvel, estando em curso judicial a questão do valor definitivo do imóvel desapropriado.

Quanto à irregularidade das assinaturas da responsável pela Secretaria Municipal de Educação, o interessado acatou as recomendações da DCM, e foi sanada para os exercícios a partir de 2004.

Como ambas as irregularidades não causaram prejuízos ao erário municipal, são classificadas como formais.

É o sentido da manifestação da DRC e também do MPEjTC que acrescenta outras corrigendas para a prestação das contas do Município, pronunciando-se para a aprovação com ressalvas das contas objeto do Protocolo 11775-0/02.

DO VOTO

VOTO, pois, pelo conhecimento do Recurso de Revista e pelo PROVIMENTO de reforma da Resolução 8378/2003 para APROVAR COM RESSALVAS as contas referentes ao exercício de 2001 do Poder Executivo do Município de GUARACI.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA

ACORDAM

Pelo conhecimento do Recurso de Revista e pelo PROVIMENTO e reforma da Resolução 8378/2003 para APROVAR COM RESSALVAS as contas referentes ao exercício de 2001 do Poder Executivo do Município de GUARACI.

Participaram da Sessão os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2006.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Vice-Presidente / Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

SESSÃO Nº 06/006 - Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 75/06

PROCESSO Nº : 102037/05

INTERESSADO : MOISÉS JOSÉ DE ANDRADE

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO BOM

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

EMENTA: Recurso de Revista. Provimento.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Revista tempestivamente interposto pelo Prefeito em exercício Sr. MOISÉS JOSÉ DE ANDRADE do Município de RIO BOM, contra a Resolução n° 56/2005 TC, que desaprovou a prestação de contas de convênio firmado entre o Município recorrente e a SEED, no Projeto de Transporte Escolar da Rede Pública.

O Convênio foi firmado em março de 2001 para ser cumprido naquele exercício no valor de R\$ 14.835,00 que foram repassados em parcelas de R\$ 3.708.00 ao longo do exercício.

A causa da desaprovação das contas contida na Resolução ora atacada ocorreu em face de ter o Município utilizado a modalidade de Convite na licitação quando pelo valor da mesma deveria ser a de Tomada de Preços.

Entretanto, por existir apenas um Posto de fornecimento de combustíveis no Município, a gasolina passou a ser adquirida no Auto POSTO RIO BOM depois de atender às exigências legias de CARTA CONVITE.

Esse Posto, único na cidade, não possuía instalações compatíveis para tráfego de ônibus e outros veículos pesados, não se dispôs a ceder ou emprestar tanque para óleo DIESEL para instalar no pátio de manutenção de veículos do Município. Buscando o melhor contrato para a administração pública o Prefeito destinou CARTA CONVITE ao posto da cidade e ao POSTO VILA BRANBILLA em APUCARANA que além da proposta de preço compatível com o de mercado ofereceu um tanque especialmente destinado a armazenar óleo diesel no pátio de manutenção dos veículos do Município.

A irregularidade apontada foi classificada como meramente formal pela Instrução nº165/05 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, pois os recursos foram destinados ao objetivo do convênio. E o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, pelo Parecer nº 10365/05, também manifestou-se nesse sentido. DO VOTO

Voto pelo conhecimento do Recurso de Revista, para dar PROVIMENTO e reformar a Resolução 56/05, para APROVAR COM RESSALVAS as contas referentes ao Convênio celebrado entre o Município de Rio Bom e a SEED no Projeto de Transporte Escolar da Rede Pública, nos termos da Instrução da Diretoria e do Parecer ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA

ACORDAM
Em dar PROVIMENTO ao Recurso de Revista e reformar a Resolução 56/05, para APROVAR COM RESSALVAS as contas referentes ao Convênio celebrado entre o Município de Rio Bom e a SEED no Projeto de Transporte Escolar da Rede Pública.

Participaram da Sessão os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2006.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente / Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 150/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 473627/04

INTERESSADO : IVANIR FRANCISCO OGLIARI

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto por Ivanir Ogliari, na qualidade de ex-Prefeito, do Município de Coronel Vivida, inconformado com a decisão contida em Resolução de nº. 7646/04 que, apesar de ter deferido o pedido de aumento de índice, de 23,78% para 23,82%, destinado à aplicação em educação, continuou a considerar que o Município não chegou ao patamar constitucional.

O recorrente pretende ver computado programa que fornece alimentação para alunos que frequentam aulas extras curriculares, tais como: desporto, teatro, dança, musicalidade, artes plásticas, dentre outros. Requer, também, que seja considerado um empenho vinculado a procedimento de licitação para fornecimento de "marmítex".

A Diretoria de Contas Municipais informou que não há possibilidade legal do cômputo pretendido, haja vista a Lei 9.394/94, que determina o que não constitui despesa de manutenção e desenvolvimento de ensino e, inclui no rol do inciso IV, do artigo 71, programas suplementares de alimentação. Quanto ao empenho relativo ao processo de licitação, reafirma que o mesmo pertence ao exercício anterior, não podendo ser duplamente computado.

O Ministério Público junto ao Tribunal compartilhou o entendimento da Diretoria instrutora e reafirmou que os gastos com educação não atingiram o mínimo constitucional, razão pela qual o recurso não merece provimento.

Após exame das contas apresentadas, verifica-se que a razão única da desaprovação teria sido o paradigma constitucional para aplicação em educação, tido como descumprido.

Ora, se computadas as despesas pretendidas, excluindo-se a relativa ao procedimento licitatório para fornecimento de "marmítex", que pertence ao exercício anterior, o índice subiria para 25,75%, satisfazendo o requisito da Lei Maior.

A relevância dos argumentos expostos indica que a matéria merece novo estudo. Sob o prisma meramente técnico, a despesa não poderia ser somada para efeito do parâmetro de 25%. Uma interpretação menos literal da Constituição Federal e demais Leis, contudo, autorizaria o cômputo pretendido.

O que se sabe da realidade municipal é que o fornecimento de apenas 15% das necessidades nutricionais das crianças em idade escolar é insuficiente. Por outro lado, em diversos municípios esses recursos são complementados, se não pelo próprio Executivo, por associações locais.

Ademais, é reconhecido que a alimentação é fator decisivo para o ensino, má-alimentação conduz ao aprendizado deficiente. Assim, a própria Constituição determina:

"Art. 208". O dever do Estado com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

"VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde." (grifei)

Esta Corte, em que pese o exposto, possui disciplinado em atos próprios e jurisprudência, a impossibilidade do cômputo de programas suplementares de alimentação, para efeito mínimo de 25%. Todos, com ênfase no artigo 71, da Lei de Diretrizes e Bases (nº. 9.394/96), que define um rol de exclusões.

Art. "71." Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

"IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;" (grifei)

Afigura-se que a inteligência da expressão "e outras formas de assistência social" informa a existência de programas alimentares com caráter assistencial. Esses, sim, seriam programas de espectro maior, não diretamente relacionados ao ensino, mas que permitiriam, por outras vias, que o aluno permanecesse na escola. Como, por exemplo, a concessão de cestas básicas para as famílias com filhos em idade escolar.

Muito embora esteja convicto sobre a necessidade de se alterar o entendimento da Casa sobre o tema, reconheço que deve haver um estudo mais aprofundado sobre o caso.

Quanto ao presente, há que se levar em conta que a permanência em período integral do aluno na escola exige a concessão de alimentação adequada, o que implica em complementar a verba federal destinada para tal. Afinal, o objetivo do Município é proporcionar o melhor ensino. Nesse particular, o Executivo procurou prover alimentação, não de forma assistencial, mas buscando a extensão do período escolar, o que não é coberto por verbas vindas de outras esferas governamentais. Desta feita, o dispêndio haveria de ser computado para elevar-se o índice, obtendo-se, ao final, 25,75% como o montante aplicado em educação.

Reafirmo que esse, contudo, não é o entendimento do predominate na Casa. Mas, no caso versado, um outro fator de relevo deve ser invocado. Trata-se do princípio da isonomia. Assim, não é demais lembrar que, em situação semelhante, esta Corte acatou, por regulares, as contas do Município de Curitiba, considerando o não atingimento do patamar de 25% como ressalva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 473627/04,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por maioria absoluta em:

Acatar o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento e modificar a decisão recorrida, emitindo Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas, mas mantendo-se o índice abaixo do limite legal como ressalva.

Votaram nos termos acima os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN, e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo não provimento do recurso (voto vencido).

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 7.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 249/06 - Tribunal Pleno

PROCESSOS N°s : 157213/02 e 152386/02

INTERESSADOS : ANA MARIA CARLESSI JACINTO e PEDRO BENEDET NETTO

ENTIDADES : PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO DE SANTA TEREZINHA DO ITAIPU

ASSUNTO : RECURSOS DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Executivo Municipal. Saneamento da irregularidade formal com a juntada de documentos. Pelo provimento do recurso do Executivo.

Legislativo Municipal. Realização de despesas estranhas a sua finalidade. Pelo não provimento do recurso.

Tratam-se de dois Recursos de Revista.

O primeiro foi interposto pela ex-Prefeita Municipal de SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, Sra. ANA MARIA CARLESSI JACINTO, contra a Resolução nº 1887/02 desta Corte de Contas, que desaprovou a prestação de contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2000, tendo em vista a ausência de apresentação de documentos referentes às transações imobiliárias, tais como (i) cópia de lei autorizatória; (ii) decreto de desapropriação; (iii) comprovante de publicação dessa lei e decreto; e (iv) cópia da escritura pública do competente Cartório de Registro de Imóveis.

O segundo recurso foi interposto pelo ex-Presidente da Câmara do Município, Sr. PEDRO BENEDET NETTO, contra o Acórdão nº 708/02 desta Corte de Contas, que desaprovou a prestação de contas do Legislativo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2000, tendo em vista a realização de despesas estranhas à finalidade do Legislativo, tais como: (i) reajuste salarial por meio de Decreto do Executivo; (ii) confecção de convites; (iii) cartões de visita; (iv) despesas com cerimonial, mensagens, ornamentação, fotos e filmagem; (v) despesas com mensagens de Natal. Em virtude de tais irregularidades, o Acórdão ora atacado determinou a devolução de valores pelo ordenador de despesas.

No recurso interposto pela ex-chefe do Poder Executivo Municipal, **no que tange aos documentos faltantes**, a recorrente procura sanar as irregularidades remetendo a documentação necessária, além de esclarecer que a movimentação patrimonial no valor de R\$ 378.282,81, decorreu da incorporação de bens ao patrimônio do Município em razão da liquidação de precatórios judiciais extrairidos de três processos de desapropriação. Deste modo, por ter sido realizado processo expropriatório, justifica-se a não edição de Lei autorizatória, posto que o ato de desapropriação ocorre por meio de decreto.

Ademais, esclarece que não foi possível, à época da interposição deste recurso, a remessa da correlata escritura pública do registro de imóveis, uma vez que o procedimento padrão em tais casos de desapropriação é a expedição de mandado judicial de averbação pelo juízo competente, ao cartório de registro de imóveis, o que somente foi realizado em março de 2002, conforme comprova por documento. Dessa forma, à época da interposição do presente apelo, o cartório competente não tivera prazo para averbação desse registro.

Assim, justifica a incorporação dos bens desapropriados, no exercício de 2000, independentemente da expedição do mandado de averbação, pois as indenizações correlatas foram pagas naquele exercício.

Já no recurso interposto pelo ex-Presidente da Câmara, no exercício de 2000, Sr. PEDRO BENEDET NETTO, o recorrente alega que as despesas tidas como estranhas à finalidade da Câmara Municipal, e no montante de R\$5547,00 (cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais), também foram realizadas em exercícios anteriores, e aprovadas por esta Corte de Contas. Cumpre esclarecer que tal valor posteriormente foi atualizado pela DTC, atual Diretoria de Execuções, até o dia 28/3/2002, em R\$7696,51 (sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos).

Nesse sentido, afirma que os gastos com os Correios referem-se à aquisição de selos para postagem de correspondências oficiais e que são imprescindíveis para a Administração da Câmara Municipal.

Argumenta, ainda, que os gastos com ornamentação, equipamento de filmagem e som, cartões de Natal, etc, são em decorrência da comemoração das datas festivas Municipais e nacionais como as de final de ano.

No que tange ao reajuste salarial realizado por meio de Decreto do Executivo, o recorrente apresenta decisão anterior dessa Corte que, em situação similar, excepcionalmente aprovou contas do Legislativo Municipal, sob a alegação de que a concessão de reajuste salarial por meio de Decreto do Executivo, não obstante seja um ato normativo irregular, objetivou dar atendimento à norma consubstanciada no art. 37, X, da Constituição Federal!

Ao analisar as questões postas em revista por meio do Parecer nº 120/2005, a Diretoria de Contas Municipais, doravante denominada DCM, manifesta-se pelo **PROVIMENTO** do Recurso de Revista interposto pela ex-chefe do Poder Executivo Municipal com a consequente **reforma** da decisão consubstanciada na Resolução nº 1887/2002, e ato contínuo, **aprovação** das contas do Poder Executivo do Município de SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, relativas ao exercício financeiro de 2000. Concluiu nesse sentido, por entender sanadas as irregularidades apontadas, diante da juntada dos documentos faltantes.

Em relação ao recurso interposto pelo ex-chefe do Poder Legislativo Municipal, a DCM conclui, em PRELIMINAR, pelo não conhecimento do apelo, eis que o Acórdão ora atacado responsabilizou o Sr. JOÃO ODEMAR SCHMIDT, Presidente da Câmara no biênio 1999/2000, sendo que o presente recurso foi interposto por PEDRO BENEDET NETTO, Presidente da Câmara em 2000, e que a seu ver, não teria legitimidade para interposição desse recurso.

Quanto ao mérito do apelo, a DCM conclui pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para excluir da condenação a irregularidade relativa à questão dos reajustes salariais, com a consequente manutenção do Acórdão nº 708/02, eis que entendeu que persistiriam as irregularidades relativas à realização de gastos alheios a sua esfera de competência. Nesse sentido, recomenda o ressarcimento de valores pelo ordenador de despesas, sob pena de manutenção da desaprovação das contas.

O douto Ministério Público junto a esta Corte de Contas, doravante denominado MPJTC, ao analisar ambos os Recursos de Revista ora em comento, por meio do Parecer nº 15730/05, corrobora o posicionamento exarado pela DCM, e também se manifesta pelo **PROVIMENTO** quanto ao Recurso interposto pela ex-Chefe do **Poder Executivo**, e ato contínuo, pela reforma da decisão contida na Resolução nº 1887/2002, para aprovar as contas referentes ao exercício financeiro de 2000, e pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso interposto pelo ex-Chefe do **Poder Legislativo**, com a consequente manutenção da desaprovação das contas do Poder Legislativo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2000, diante da realização de despesas consideradas estranhas à finalidade desse Poder.

O Recurso interposto pela ex-chefe do Poder Executivo é tempestivo e apresentado pela parte legítima, pelo que deve ser admitido.

Quanto ao mérito do recurso ora analisado, acato as conclusões expostas pelos Pareceres nº 120/05 e 15730/05, respectivamente elaborados pela DCM e MPJTC, sendo que a tais peças me reporto, por economia processual.

No que tange ao recurso relativo ao Poder Legislativo Municipal, interposto pelo Sr. Pedro Benedit Netto, cumpre fazer uma análise preliminar acerca de sua admissibilidade.

Ocorre que o Acórdão ora atacado responsabilizou o Sr. JOÃO ODEMAR SCHMIDT, Presidente da Câmara no biênio 1999/2000, ao ressarcimento da importância de R\$5.547,00 (cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais), a ser devidamente atualizada. No entanto, em razões recursais, o ora recorrente Pedro reconhecendo ser o responsável pela prestação de contas do Poder Legislativo de Santa Terezinha do Itaipu, no exercício financeiro de 2000, eis que exerceu a Presidência daquela Câmara Municipal nesse período.

Assim, cumpre, em preliminar, determinar a RETIFICAÇÃO do Acórdão nº 708/2002, para responsabilizar o Sr. PEDRO BENEDET NETTO no lugar do Sr. JOÃO ODEMAR SCHMIDT, eis que há expresso reconhecimento de sua responsabilidade no período ora em discussão.

Nesse sentido, o Sr. Pedro Benedit Netto é parte legítima para interpor o presente recurso de revista em nome do Poder Legislativo de Santa Terezinha do Itaipu, pelo que tal peça deve ser admitida.

Quanto ao mérito do recurso do Poder Legislativo, também curvo-me às conclusões emanadas pela DCM e pelo MPJTC, nos pareceres acima invocados, sendo que a tais peças me reporto, por economia processual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSOS DE REVISTA protocolados sob nº 157213/02 e 152386/02, do PODER EXECUTIVO e DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, de responsabilidade de ANA MARIA CARLESSI JACINTO e de PEDRO BENEDET NETTO,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Receber ambos os recursos de revista interpostos, diante de sua tempestividade, e, no mérito, (i) pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto pela **ex-chefe do Poder Executivo do Município de Santa Terezinha de Itaipu**, para reforma da Resolução nº 1887/02, com a consequente **aprovação das contas do Poder Executivo Municipal em relação ao exercício financeiro de 2000**, eis que supridas as irregularidades apontadas; (ii) pelo **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pelo **ex-Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Santa Terezinha de Itaipu**, com a consequente manutenção do Acórdão nº 708/2002, eis que as alegações realizadas em razões recursais não tiveram o condão de esclarecer as irregularidades apontadas na decisão atacada; e (iii) pela **RETIFICAÇÃO do item I do Acórdão nº 708/2002**, com a consequente **exclusão** do nome do Sr. JOÃO ODEMAR SCHMIDT, e **inclusão** do nome do Sr. **PEDRO BENEDET NETTO** como responsável pelas contas do Poder Legislativo do Município de Santa Terezinha de Itaipu

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2006 – Sessão nº 9

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 251/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 33550/05

INTERESSADO : ANTONIO GUERRA DA COSTA

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

RELATÓRIO

Ementa: Preliminar de ilegitimidade das partes (Prefeito e Presidente da Câmara Municipal atuais) – Os sucessores dos mandatos não elidem as responsabilidades civis públicas dos administradores autores das irregularidades. Conhecimento das justificativas sem elementos novos para a revista. Não provimento dos recursos.

Trata o presente de recurso de revista interposto pelo Prefeito Municipal pelo atual Prefeito de SANTA FÉ, Sr. Antonio Guerra da Costa e também pelo atual Presidente da Câmara Municipal Sr. Fernando Brambilla, em decorrência do Acórdão nº 4890/2004 que desaprovou as Contas da Câmara Municipal, e do Parecer Prévio nº 367/04 que desaprovou as contas do exercício de 2001 tanto do Poder Executivo quanto do Legislativo de Santa Fé.

Os responsáveis pelas contas Sr. LAUDELINO CRIVELARI Ex-Prefeito e Sra. CLEONICE CRIVELARO – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Fé, **não se manifestaram a respeito da desaprovação** das contas acima citadas. O presente recurso de revista interposto pelos atuais mandatários compõem-se de anexação de legislação municipal (fls. 014 a 141), de consulta processual em MS junto à Justiça Federal (fls. 142 a 145), e de relação de empenhos relativos aos gastos de 2001 (fls. 146 a 150), portanto, deixando inalteradas as razões de desaprovação do Acórdão 4890/04 e do PARECER PRÉVIO 0367/04.

A instrução da Diretoria de Contas Municipais-DCM salienta, em preliminar, a ilegitimidade das partes, pois não são os autores das irregularidades os RECORRENTES, mas os Agentes Políticos atuais que recorrem. E, no mérito, salienta que já houve outros momentos em que foi oportunizado o contraditório aos Agentes Políticos responsáveis sobre as Instruções nº 586/03 e nº 4242/04 em que foram apontadas as irregularidades que determinaram a desaprovação das contas em foco.

Repetindo, a Confissão de Dívida com a SANEPAR refere-se à posição do débito em 05/07/2004 e não ao exercício de 2001 em pauta no julgamento das contas. Permaneceu a irregularidade da aplicação dos recursos do erário municipal provinda do tributo do ISS em instituição bancária privada (HSBC), sem autorização do Legislativo Municipal.

Não se comprovou tecnicamente os saldos bancários, a cujos valores é atribuído o fato de cheques não compensados sem indicação da origem da despesa, do valor do cheque e do seu credor. Também não se justifica o saldo R\$ 0,00 na contabilidade apresentada com pendências de compensação.

A ausência da retenção da obrigação previdenciária dos Agentes Políticos ao INSS mesmo indicando indeferimento da liminar de seu questionamento perante a Justiça Federal, remanesce como irregularidade administrativa não sanada.

Quanto ao débito previdenciário do Município não foi justificada a falta de movimentação na conta da RECEITA PREVIDENCIÁRIA (12100100) apesar da reestruturação do FUNDO PREVIDENCIÁRIO. Nem ficou justificada a contribuição da parte patronal ao fundo previdenciário. Também foi identificada divergência nas alíquotas estipuladas pela Lei nº 1086/01. A dívida fundada de R\$ 1.455.118,09 para ser amortizada em 35 (trinta e cinco) anos sem indicação do critério técnico atuarial e participação dos servidores no Conselho Gestor do Fundo Previdenciário são irregularidades não sanadas. Igualmente não se evidenciou que a organização previdenciária assegura aos titulares dos cargos efetivos a devida cobertura previdenciária, e, se os recursos do FUNDO PREVIDENCIÁRIO são utilizados unicamente ao pagamento de proventos de pensão e aposentadoria.

Quanto às irregularidades que revelam inconsistência da execução orçamentária e patrimonial os atuais Agentes Políticos não corroboram suas alegações com documentos indispensáveis.

Igualmente quanto às irregularidades do déficit orçamentário, do recebimento de subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito em valores acima do permitido, e a realidade das despesas com pessoal acima do estipulado na LRF no Art. 71, e a ocupação de cargos públicos sem a autorização de lei, as mesmas são alegadas como correções sem nenhuma indicação documental que as comprovem.

Este o Relatório quanto às contas do EXECUTIVO de Santa Fé, motivo pelo qual opina pela manutenção da decisão consubstanciada na Resolução nº 8030/04.

Na Câmara Municipal, constata-se a falta de retenção dos valores previdenciários devidos ao INSS.

Não houve informação sobre a relação dos Empenhos do exercício de 2001 que deveriam ter sido apresentadas juntamente com as contas do Município.

A apresentação dos empenhos relativos aos pagamentos de pessoal, neste RECURSO DE REVISTA, é precário e sem critério descritivo permanecendo assim a irregularidade formal no tocante aos empenhos.

O RECURSO DE REVISTA também não aponta na direção de solução do excesso das despesas com pessoal ao nível de 88,60%, quando a LRF fixa o limite em 10% a mais do que o exercício de 2000.

Este é o Relatório referente ao Poder Legislativo, opinando a DCM pela negativa de provimento do recurso e manutenção de desaprovação das contas, tal qual consubstanciada na decisão do Acórdão nº 4890/04.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJT manifesta-se pelo Parecer nº 13064/05, pelo provimento parcial dos recursos, no sentido de afastar a irregularidade apontada quanto à retenção das contribuições previdenciárias dos agentes políticos ao Regime Geral de Previdência Social, e, pela manutenção das decisões anteriores desta Casa que desaprovaram as contas do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Santa Fé, relativas ao exercício de 2001.

DO VOTO.
Da documentação acostada, acompanho o posicionamento das unidades técnicas que me antecederam na análise do feito, diante fato de que não são os responsáveis pela administração pública do Município no exercício em foco que RECORREM, mas seus sucessores, acato a preliminar de ilegitimidade para efeito da responsabilização sobre as irregularidades administrativas apontadas das quais resultaram o **Acórdão nº 4890/2004 e o PARECER PRÉVIO nº 367/04, para manutenção das decisões recorridas.**

E, para considerar inócua a anexação documental realizada pelos RECORRENTES os atuais Agentes Políticos do Município para os fins de obter a revisão pretendida. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 33550/05, do Poder Executivo do Município de SANTA FÉ, de responsabilidade de ANTONIO GUERRA DA COSTA.

ACORDAM
OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, pelo não conhecimento do RECURSO INTERPOSTO e, no mérito, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do mesmo, determinando o encaminhamento do feito à DCM, para quantificação do dano e apuração dos responsáveis e, após, à Diretoria de Execuções para elaboração dos cálculos atualizado

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 2 de março de 2006 – Sessão nº 9

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 279/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO Nº : 51104/02
INTERESSADO : ROQUE FERREIRA DE LIMA
ENTIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: Recurso de Revista. Prefeitura Municipal. 1. Reconhecimento parcial dos fatos justificados. 2. Manutenção parcial da decisão atacada.

RELATÓRIO
Roque Ferreira de Lima, na qualidade de ex-Prefeito Municipal de Ouro Verde do Oeste, interpõe Recurso de Revista inconformado com a proposta de desaprovação das Contas relativas ao exercício de 2000, contida na Resolução nº. 616/02, que aprovou o Parecer Prévio nº. 061/02, ratificando a conclusão deste, que apontava as seguintes irregularidades: a) Lei Orçamentária Anual aprovada no exercício de 2000; b) Decretos de alteração orçamentária publicados em janeiro de 2001; c) Não comprovação de saldos bancários; d) Manutenção de Fundo de Aval; f) Ausência de dados no Relatório Quadrimestral, sobre gastos com Serviços de Terceiros; g) Incremento de des-pesas não liquidadas; h) Manutenção de Sistema Previdenciário próprio sem apresentação de cálculos atuariais de viabilidade.

Ao fazê-lo, o Recorrente apresenta as razões a seguir elenca-das:
1. Que por ocasião do contraditório, não dispôs de tempo suficiente para a juntada dos documentos faltantes;

2. Que tratava-se de documentação complementar, não estando relacionada no Provimento que regula as prestações de contas, pelo que não poderia ser apontada ausência de elementos essenciais;

3. Que a exigência de complementação de extratos bancários no prazo de cinco dias demonstrou-se inexequível em face de o Banestado não ter a possibilidade de emitir-los em prazo inferior a dez dias;

4. Que a Lei Orçamentária foi editada em 21/01/2000, data em que a Câmara Municipal findou a votação da mesma;

5. Que os Decretos nº. 046 e 048 foram encaminhados à publicação no Diário Oficial do Estado no dia 18 de dezembro de 2000, conforme comprovante que anexa, e que a publicação somente deu-se em 12/02/2001 sem que o DOE tenha dado qualquer explicação.

Junta diversos documentos que entende sejam necessários à regularização do feito e finda protestando pela reforma da Resolução nº. 616/02.

Recebido o Recurso, foi dado como tempestivo e encaminhado à instrução.

A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº. 356/05-DCM, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para serem excluídos os motivos de desaprov-ção relacionados a: a) não comprovação dos saldos bancários; b) encami-nhamento do extrato relacionado à conta nº. 2011-3, do Banestado.

Manifestou-se, também, pelo apontamento de ressalva quanto aos gastos com serviços de terceiros, concluindo no sentido da manutenção da decisão recorrida quanto aos seguintes quesitos: a) publicação extemporânea da Lei Orçamentária Anual; b) publicação extemporânea dos decretos de alte-ração orçamentária; c) ausência de extratos bancários da conta nº. 9264-9, do Banco do Brasil; d) manutenção do Fundo de Aval; f) incremento de despesas não liquidadas, contrariando o contido no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; g) ausência de cálculos atuariais de viabilidade, para manutenção de sistema previdenciário próprio.

O Ministério Público de Contas, com o Parecer nº. 13376/05, corrobora o entendimento da DCM e opina nos mesmos termos daquela Direto-ria.

DO VOTO
Examinada a argumentação e documentos constantes do pre-sente Processo, verifica-se que assiste razão à opinião exposta pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, uma vez que o Re-corrente somente logrou sanar parte dos motivos que levaram à desaprov-ção das contas. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 51104/02, do MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, de responsabilidade de ROQUE FERREIRA DE LIMA,

ACORDAM
OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, acatando as justificativas apresentadas, para excluir dos motivos da desaprov-ção: a) não comprovação dos saldos bancários; b) encaminhamento do extrato da conta nº 2011-3 do Banestado, conforme entendimento da DCM e Ministério Público de Contas e, ressalvando o item relacionado aos gastos com serviços de terceiros, mantendo-se, porém, os demais, posto que ensejadores da desaprov-ção.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 9 de março de 2006 – Sessão nº 10

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 294/06 - Tribunal Pleno
PROCESSOS Nºs : 110091/03 e 110083/03
INTERESSADOS : ADJAHIR BESTEL e IRINEU VAZ PEREIRA
ENTIDADES : PODER EXECUTIVO, PODER LEGISLATIVO e do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

ASSUNTO : RECURSOS DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA. RECURSO DE REVISTA. Prestação de Contas de 1999. Resolução nº 194/2004 e o Acórdão nº 339/2003. MÉRITO. EXECUTIVO, LEGISLATIVO e FUNDO PREVIDENCIÁRIO. 1- Em relação ao Poder Executivo, pelo não provimento, mantendo-se a desaprov-ção quanto à ausência de documentos, inexistência de publicidade de atos orçamentários, vício em processos licitatórios e aplicação de recursos do FUNDEF em finalidade contrária ao determinado pela legislação; 2- Quanto ao Fundo Municipal Previdenciário, pela manutenção devido ausência de documentos e 3 – Atinente ao Poder Legislativo, pela reforma parcial, devendo-se manter a desaprov-ção referente à ausência de documentos.

RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Adjihayr Bestel, Ex-Prefeito Municipal e pelo Sr. Irineu Vaz Pereira, Ex- Presidente da Câmara Municipal de CERRO AZUL, com base no artigo 65, da lei nº 5.615/76, tendo por objeto a reforma das decisões deste Tribunal, que desaprovaram as Contas do Executivo, do Fundo de Previdência Municipal e do Legislativo por meio da Resolução nº 194/2004 e do Acórdão nº 339/2003, referentes ao exercício financeiro de 1999, acolhendo a Instrução e Parecer Técnico nº 1990/02-DCM, o Parecer nº 11.461/02 - MPEJTC/PR, ambos acatados Parecer Prévio nº 489/02.

Os motivos que ensejaram a desaprov-ção das contas do **Executivo** são os seguintes: **(1)** ausência de documentos²; **(2)** ausência de publicidade de atos orçamentários; **(3)** vício em processos licitatórios: Cartas Convites nºs 002/99, 005/99 e 007/99, com únicos interessados e, por consequência, vencedores das licitações, sem que o interessado se manifestasse, sobre o fato de nenhum outro convidado ter assinado o protocolo de licitação das Cartas-Convites e Aquisição de uma Motoniveladora CATERPILLAR 120M, sem o encaminhamento a este Tribunal dos documentos relativos ao certame licitatório, o que impossibilitou a análise e, **(4)** aplicação de recursos do FUNDEF em finalidade contrária ao determinado pela legislação; e, quanto ao **Fundo Previdenciário** verifica-se irregularidades formais por ausência de documentos. Já os motivos de desaprov-ção do **Legislativo**, estão na **(1)** ausência de documentos²; **(2)** republicação de atos fixatórios das remunerações dos edis com alteração de conteúdo e, por último, no **(3)** no não recolhimento dos encargos previdenciários. O Recorrente, em relação ao **Executivo**, nas suas razões recursais (Protocolo nº 110091/03, fls.02/199), buscou afastar as impropriedades apontadas pela Corte, pelos seguintes motivos fáticos e jurídicos: **(1)** reteceu os comprovantes das publicações das Leis Municipais de nº 08/1998 e 11/98 e dos Decretos de nº 142/1999 e nº 152/1999 (fls. 12/17); **(2)** houve equívoco no Parecer da DCM atinente ao Balanço Patrimonial – Ativo Financeiro – Disponível Realizável, foi acrescentado à rubrica Salário Família, quando na realizada deveria ser Responsabilidade a Apurar, conforme anexo demonstrativo do Realizável; **(3)** reteceu os comprovantes dos “Protocolos de Retirada” das Cartas Convite de nºs 02/99, 005/99 e 007/99 e o do Processo de Tomada de Preço nº 02/98 referente à aquisição da Motoniveladora CATERPILLAR 120H (fls.18/120), que por omissão, alegou que foram enviadas juntamente com os processos licitatórios; **(4)** justificou às fls.07/08 que do montante dos recursos do FUNDEF destinados exclusivamente ao pagamento dos profissionais do Ensino Fundamental, 63,8% foram utilizados no pagamento dos profissionais do magistério a teor do disposto no §7º, da Lei Federal nº 9424/96. Lembrou ainda, que o expediente de Denúncia protocolado através do nº 906/2001, tendo por objeto a verificação da aplicação dos recursos relativos ao FUNDEF em atividades diversas daquelas determinadas na legislação, que culminou na realização de Auditoria pelo TC/PR em todos os balanços contabilizados, encontra-se ainda em fase de instrução nesta Casa, bem como, está carreado de elementos probatórios visando sanar as irregularidades detectadas às fls.123 a 226 da presente peça recursal; **(5)** referente à não anexação de documentos (irregularidade formal) – item 32, da Instrução nº1990/02 - DCM, isto é, a ausência da relação mensal dos valores devidos ao INSS, relativamente às contribuições de cada um dos agentes políticos, alega na peça recursal que há época, estava tramitando nas esferas judiciais Mandados de Seguranças impetrados por diversos Municípios que não aceitaram as condições de recolhimento do INSS, e que devido a este motivo, o Apelante deixou de efetuar os recolhimentos. Nesse passo o Município efetuou confissão de dívida junto aquele Órgão devido à decisão contrária nas instâncias judiciais superiores; **(6)** anexou às fls.242/247, fotocópias das Leis Municipais nºs 14/02 e 15/02, as quais extinguíram o Fundo e instituíram um novo, vez que aquele estava em desacordo com as Leis Federais nºs 9717/98 e 9706/99.

Relativo ao **Fundo Previdenciário**, registrou o Apelante, nas suas razões (Protocolo nº 110075/03-TC, fls.253/261) que: **(1)** a ausência de documentos constatadas pela unidade técnica do Tribunal de fato é verídica, e somente no ano de 2002, o Fundo foi extinto e consequentemente criado um novo PREVI Municipal; **(2)** as retenções do funcionalismo foram contabilizados a crédito do antigo fundo e o pagamento dos inativos e pensionistas, contabilizados a débito conforme Anexo 17; **(3)** inexistiu empenho orçamentário de inativos e pensionistas, cujos lançamentos foram contabilizados a débito, e as retenções do funcionalismo a crédito do Fundo, contabilizados como receita e despesa extra orçamentária, respectivamente; **(4)** juntou fotocópias de novas leis regulamentadoras do novo PREVI do Município de Cerro Azul, em consonância com os novos ditames infraconstitucionais; **(5)** insurgiu, ainda, que em face de inatividade do Fundo, o Município deixou de efetuar o balanço e que tal, encontra-se em fase final, e que, oportunamente a sua finalização, seria juntado as Autos de Prestação de Contas visando regularizar a situação.

Recebido os recursos, estes foram dados como tempestivos e encaminhados à instrução (fls.250, do Protocolado nº 110091/03).

Pertinente ao **Legislativo**, este apresentou suas razões em 14 de março de 2003, (Protocolo nº 110083/03) alegando que: **(1)** o Apelante não se manifestou quanto aos itens apontados na Instrução nº 1990/02-DCM (Irregularidades formais – item 1.15) do protocolado principal; **(2)** quanto à republicação do ato fixatório da remuneração dos Edis com alteração de conteúdo, tal não merece prosperar, vez que demonstrou que a remuneração dos edis foi fixada pela Resolução nº001/96 publicada no órgão oficial do Município “Tribuna dos Minérios”, edição 955 e não por meio do Projeto de Resolução que foi erroneamente publicado na edição nº954, remetendo, para tanto, fotocópia da edição nº955 da Tribuna dos Minérios, dos Pareceres da Comissão de Finaças e Justiça e Orçamento e ainda as Atas das Reuniões da Câmara Municipal (fls.270 a 281), registrando, ainda, que os subsídios dos vereadores não ultrapassaram no exercício de 1999, a fixação para a legislatura 1997/2000 e por último, **(3)** atinente aos encargos previdenciários acompanhou a postura do Executivo acima exarada, enfatizando que efetuou confissão de dívida junto ao INSS, sem, no entanto, apensar nos Autos nenhum documento comprobatório.

Recebido, foi submetido à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução e Parecer Técnico nº 114/05 (fls.287/298) em preliminar, conheceu o recurso, por tempestivo e pela legitimidade das partes recorrentes, nos termos do artigo 42 da Lei nº5.615/67. Quanto ao mérito, em relação ao **Executivo**, registrou que: **(1)** quanto à ausência de documentos referentes ao INSS, os argumentos ventilados pelo interessado não têm o condão de sanar o descumprimento das normas infraconstitucionais aplicáveis ao caso, tão pouco, de atestar a regularidade do Termo de Confissão de Dívida; **(2)** efetivamente houve descumprimento da édito licitatório, na medida em que a municipalidade convidou, apenas dois proponentes (ao invés, de no mínimo três) para participar das licitações, na modalidade Carta – Convite, de nºs 002/99 e 007/99; **(3)** quanto a aquisição da motoniveladora CATERPILLAR 120M, em que pese à remessa de documentos pertinentes a Tomada de Preços nº002/98, restou incompleto a referido procedimento, devido à ausência de atos essenciais ao referido procedimento; **(4)** referente à aplicação de recursos do FUNDEF em finalidade contrária ao determinado pela legislação, não merecem amparo integral os argumentos aventados pela parte, vez que conforme inspeção “*in locu*”, esta e. Corte constatou inúmeras irregularidades na aplicação das verbas (ver fls.294). Atinente ao **Fundo de Previdência**, esclarece que **(1)** que as explicações lançadas pela parte não prosperam, vez que ao gestor do Fundo cumpria observar as normas previdenciárias e orçamentárias (Lei nº4.320/64), o que efetivamente não ocorreu. Por último, atinente ao **Legislativo**, mantêm-se a irregularidade quanto à **(1)** ausência de documentos e **(2)** e quanto ao não recolhimento dos encargos previdenciários com relação à parte patronal, conforme se atestou do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada em confronto com o balanço financeiro, **(3)** devendo-se revistar somente o item atinente ao ato fixatório dos edis, por estarem regulares.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 19089/03 - MPEJTC/PR (fls.299/300) corrobora com o entendimento exarado na Instrução nº 114/05 da Diretoria de Contas Municipais, no sentido de manter-se inafastados os motivos que acarretaram a desaprovação das Contas prestadas pelo Poder Executivo, Legislativo e Fundo Municipal, afastando apenas a irregularidade referente à republicação dos atos fixatórios de remuneração dos edis.

Ê o relatório.

II – VOTO

Compulsando os Autos, infere-se que em relação ao não recolhimento dos encargos previdenciários devidos pelos Vereadores, merece revista a irregularidade apontada no Parecer Prévio nº489/02, vez que o Senado Federal, por meio da Resolução nº26/2005 (publicada no D.O.U de 22.6.2005), suspendeu a execução da cobrança da contribuição dos agentes políticos ocupantes de cargo eletivo, então prevista na alínea “h” do inciso I do art.12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991⁴, em virtude da declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos Autos de Recurso Extraordinário nº351.717-1/PR.

Nesse passo, acerca da inconstitucionalidade já declarada pelo STF, não há mais que se falar em contribuição previdenciária sobre subsídios dos ocupantes de mandato eletivo, trilhou o e. Tribunal Regional Federal, em sede de Apelação em Mandado de Segurança nº 200135000016807, da Sétima Turma (publicada no DJ nº30/08/2004), tendo como Relator o Desembargador Federal Tourinho Neto, conforme se dessume da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS AGENTES POLÍTICOS OCUPANTES DE CARGO ELETIVO. LEI 8.212, ART. 12, I, “H”, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº9.506/97. INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. É o Município que tem legitimidade para impetrar ação judicial, de modo a afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios percebidos pelos Agentes Políticos Municipais. Entretanto, mesmo desprovida de personalidade jurídica, tem a Câmara Municipal, neste caso específico, legitimidade processual ativa, por tratar-se de mandato de segurança. 2. Em sessão plenária de 08 de outubro de 2003, ao julgar o RE351.717/PR, tendo como relator o Ministro Carlos Mario Velloso, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da alínea “h” do inciso I do art.12 da Lei 8.212/91, introduzida pelo §1º do art.13 da lei nº0.506/97, que extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas – IPC, incluía, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, “o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio da previdência social.” **Diante da inconstitucionalidade já declarada pelo STF, não há mais que se falar em contribuição previdenciária sobre subsídios dos ocupantes de mandato eletivo.** 3. Quando editada a Lei nº9.506/97, vigia o art.195, II, da CF, com a antiga redação, ou seja, aquela que não incluía os agentes políticos como segurados da previdência. Com essa redação, a referida lei foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Não pode a edição da Emenda Constitucional 20 constitucionalizar, a posteriori, um dispositivo declarado inconstitucional.

[grifos não originais]

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 110091/03, do PODER EXECUTIVO, PODER LEGISLATIVO e do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, de responsabilidade de ADJAHIR BESTEL e IRINEU VAZ PEREIRA, **ACORDAM** OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer o Recurso interposto pelo então Prefeito Sr. Adjhayr Bestel e pelo Ex-Presidente da Câmara dos Vereadores Sr. Irineu Vaz Pereira, de CERRO AZUL, referentes as Contas do exercício de 1999, para no mérito, em relação Poder Executivo e ao Fundo Municipal Previdenciário, **negar-lhes provimento**, devendo-se permanecer os motivos de desaprovação apontados no Parecer Prévio nº 489/02. Em relação ao **Poder Legislativo, dou-lhe provimento parcial**, mantendo-se a desaprovação apenas em relação a ausência de documentos. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBORN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 16 de março de 2006 – Sessão nº 11 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 295/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 36996/04

INTERESSADO : ANTONIO HENRIQUE VERNILLO

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FLORAÍ

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA. RECURSO DE REVISTA. Resolução nº 8405/2003. Exercício financeiro de 2001. **EXECUTIVO MUNICIPAL.** Pelo provimento parcial, devendo-se manter as irregularidades referentes à baixa de bens por inservibilidade sem os elementos comprobatórios; pagamento de Outros Serviços sem registro de processo licitatório; ausência de informações sobre a remuneração dos Secretários Municipais e publicação da Lei instituiu o novo Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais, sem a publicação da abertura dos anexos relativos aos valores das remunerações.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Antonio Henrique Vernillo, Ex-Prefeito do Município de Floraí, tendo por objeto a reforma da Resolução nº 8405/2003 deste Tribunal, que desaprovou as Contas do Executivo, referentes ao exercício financeiro de 2001, com base na Instrução nº 931/03-DCM, no Parecer nº 18327/03, ambos acatados Parecer Prévio nº 134/2003, pelos seguintes motivos: (a) divergência entre o relatório de baixas de bens patrimoniais e o contabilizado; (b) baixa de bens por inservibilidade sem os elementos comprobatórios; (c) pagamento de Outros Serviços sem registro de processo licitatório; (d) ausência de informações sobre a remuneração dos Secretários Municipais e (e) publicação da Lei instituiu o novo Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais, sem a publicação da abertura dos anexos relativos aos valores das remunerações.

O Recorrente, em 05 de fevereiro de 2004, apresentou suas razões (Protocolo nº 36996/04, fls.02/06), e buscou afastar as impropriedades apontadas pela Corte, alegando, em relação aos itens objeto de desaprovação acima elencados que: (a) as divergências apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, atinentes às baixas dos bens patrimoniais foram devidamente corrigidas; (b) as baixas de inservibilidade de bens da administração observaram à época as devidas formalidades legais; (c) os pagamentos de Outros Serviços à empresa ADM - contabilidade e Auditoria S/A se justifica com a prestação de serviços diversos, dentre outros na área de assessoria, inclusive na elaboração e aplicação de concurso público; (d) existe somente na Lei do Quadro de Pessoal, o cargo de Diretor de Departamento, cuja lei será encaminhada a esta Corte; (e) as divergências apontadas entre os dados do PCA/2001 e os da LRF, dentre outros, já foram devidamente esclarecidos na defesa por meio do Protocolo nº 241757/03 (fls.424/668).

Recebido o Recurso, este foi dado como tempestivo e encaminhado à Instrução (fls.10).

Em 03 de março de 2004, o Apelante compareceu novamente a esta Corte, por meio do Protocolado nº 6962-2/2004 (fls.12/100), requerendo a juntada de diversos documentos complementares que entendeu sejam necessários a instrução do Recurso de Revista, visando sanar as irregularidades acima pontuadas.

No exame empreendido pela Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº 292/05 (fls.102/106) foram exarados, topicamente, os seguintes comentários, considerando o rol das irregularidades acima transcritas: (a) quanto à divergência entre o relatório de baixas de bens patrimoniais e o contabilizado, opinou pela regularização do item visto que com a anexação de novo Relatório de Baixa de Bens Patrimoniais em substituição ao de fls.288/289, o valor de R\$ 57.197,32 (Cinquenta e sete mil e cento e noventa e sete reais e trinta e dois centavos) achase consolidado com o que registra o Anexo 15; (b) atinente a baixa de bens por inservibilidade sem os elementos comprobatórios, manteve a irregularidade, e argumentou que os documentos juntados já foram apreciados por esta unidade administrativa por ocasião do exame do contraditório (Protocolo nº2741757/03, fls.424 e ss.), do qual concluiu-se, conforme se extrai da Instrução nº931/-3-DCM, que “a municipalidade anexou às fls.589 e 594, a Portaria nº34/2001, a qual trata da nomeação da comissão para deliberação sobre a situação dos bens móveis e imóveis do Município, anexou também a Ata nº 001/2001 de 21/12/2001, na qual consta que os membros nomeados pela Portaria 34/2001, reuniram-se para deliberar sobre a situação de cada um dos bens apresentados no recinto, e que na oportunidade foi feito um relatório da situação dos mesmos, ficando constatada a inservibilidade. Face ao exposto esta Diretoria mantém a irregularidade levantada no primeiro exame, tendo em vista a não apresentação do relatório devidamente assinado pela comissão, no qual foram indicados os bens inservíveis, conforme consta informação na ata nº 001/2001”; (c) quanto ao pagamento de Outros Serviços sem registro de processo licitatório, opinou pelo não acolhimento das justificativas apresentadas pelo Interessado, visto que não foi comprovado nos Autos (fls.33, do Protocolo nº 36996/04) o prévio procedimento licitatório (CF/88, art.37, XXI) para prestação dos serviços outrora contratados; (d) pertinente a ausência de informações sobre a remuneração dos Secretários Municipais, manteve as ponderações consignadas na Instrução nº 931/03-DCM (fls.677/678), a saber: “em que pese a Lei 897/2001, tratar somente de Diretores, estes são equiparados aos Secretários Municipais, portanto, a Municipalidade não comprovou os valores percebidos pelos Diretores de Departamentos, no exercício de 2001, conforme dispõe a Instrução Técnica nº 001/2002-TC, permanecendo o presente item como irregular”; e (e) quanto a publicação da Lei que instituiu o novo Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais, sem a publicação da abertura dos anexos relativos aos valores das remunerações, mantém-se a irregularidade apontada, visto que o recorrente não apresentou nenhuma argumentação capaz de ilidir a dita reprovação.

Às fls. 107/110, o Ministério Público de Contas, ratificou as conclusões exaradas pela Diretoria de Contas Municipais, conforme se infere do Parecer nº 15515/05-MPJTC/PR, concluindo pelo saneamento apenas da irregularidade referente à divergência entre o relatório de baixa de bens patrimoniais e o contabilizado.

Ê o relatório.

II – DO VOTO

Compulsando os Autos, infere-se que tanto a Diretoria de Contas Municipais por meio do Parecer nº 292/05 (fls.105), como o Ministério Público de Contas, através do Parecer Ministerial nº 15515/05 (fls.110), entenderam estar apenas regularizado o item (a), visto que com a anexação de novo Relatório de Baixa de Bens Patrimoniais em substituição ao de fls.288/289, o valor de R\$ 57.197,32 (Cinquenta e sete mil e cento e noventa e sete reais e trinta e dois centavos) achase consolidado com o que registra o Anexo 15.

Em relação às demais irregularidades, os argumentos ventilados pela parte não têm o condão de alterar os motivos que recomendaram a desaprovação inseridos no Parecer Prévio nº 134/2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 36996/04, do MUNICÍPIO DE FLORAÍ, de responsabilidade de ANTONIO HENRIQUE VERNILLO,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer o Recurso interposto pelo então Prefeito Municipal de FLORAÍ Sr. Antonio Henrique Vernillo, em relação às Contas do exercício de 2001 e no mérito, dar-lhe provimento parcial, somente em relação à divergência entre o relatório de baixas de bens patrimoniais e o contabilizado, **mantendo-se** a desaprovação em relação ao pagamento de Outros Serviços sem registro de processo licitatório; ausência de informações sobre a remuneração dos Secretários Municipais e publicação da Lei que instituiu o novo Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais, sem a publicação da abertura dos anexos relativos aos valores das remunerações.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBORN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 16 de março de 2006 – Sessão nº 11 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 298/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 497941/04

INTERESSADO : LUIZ FERNANDO DE ANDRADE LEITE

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: Recurso de Revista. Câmara Municipal. 1. Recurso de Revista contra Acórdão de desaprovação da prestação de Contas. 2. Conhecimento, por tempestividade e legitimidade da parte. 3. Improvimento, quanto ao mérito.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de interposição de Recurso de Revista, por Luiz Fernando de Andrade Leite, Presidente da Câmara Municipal de Nova Fátima, por procurador judicial devidamente constituído, contra o Acórdão nº. 4531/2004, que julgou desaprovada a prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2002.

Motivou tal decisão o desatendimento ao disposto pelo art. 72, da Lei Complementar nº. 101/2000, que impede o incremento de percentual da despesa com serviços de terceiros relativamente ao da receita corrente líquida do exercício anterior.

Sobre tal aspectos, o Recorrente se manifesta no sentido de que tal incremento de despesas foi consequência da implantação de serviços informatizados, exigidos pelo Sistema de Informações Municipais deste Tribunal, além de publicações de atos oficiais, ocorrida pela necessidade de promulgação de leis, e pela aquisição de programas de processamento de dados.

O Recurso foi recebido por tempestivo, seguindo à instrução. Veio merecer manifestação da Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 074/06, que considerou que a ilegalidade padeceria de definição legal e falta de consenso doutrinário, devendo ser tomada somente como ressalva. Conclui pela possibilidade de conhecimento do Recurso e por seu provimento, quanto ao mérito. O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 1686/06, discorda da posição da DCM, afirmando que teria havido flagrante lesão ao princípio da legalidade, causado pela inadequação da conduta descrita. Conclui pelo conhecimento do presente Recurso e por seu improvimento, quanto ao mérito.

Ê, em síntese, o relatório.

DO VOTO

Efetivamente, em que pese a argumentação do Recorrente, verifica-se que esta não veio, de maneira alguma, oferecer elementos que pudessem causar a retificação da decisão recorrida.

A ilegalidade apontada pela instrução é prova cabal da irregularidade de que padece a prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 497941/04, do/a CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, de responsabilidade de LUIZ FERNANDO DE ANDRADE LEITE,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, presentes os elementos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu improvimento, para manter a decisão constante do Acórdão nº. 4531/2004, nos seus exatos termos.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBORN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 16 de março de 2006 – Sessão nº 11 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 318/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 157729/05

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Prestação de Contas Estadual.Aprovação com ressalva.

DO RELATÓRIO

Trata o presente de procedimento de Prestação de Contas apresentado pelo Senhor Vitor Hugo Zanette, referente ao exercício de 2004, em atendimento às disposições constitucionais e legais pertinentes.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE, através de sua Instrução nº. 180/05, opina pela **regularidade** da prestação de contas estadual referente ao exercício financeiro de 2004 da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, **ressalvando**, contudo, a existência de falhas no sistema de controle interno, conforme apontado pela 7ª Inspeção de Controle Externo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer nº. 2451/06 manifesta-se pela **regularidade** da prestação de contas estadual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 157729/05, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, de responsabilidade de VITOR HUGO ZANETTE,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular com Ressalva a prestação de contas estadual referente ao exercício financeiro de 2004 da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, tendo em vista a existência de falhas no sistema de controle interno, acompanhando a Instrução nº. 180/05 da Diretoria de Contas Estaduais - DCE e o Parecer nº. 2451/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e, por estar revestida das formalidades legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBORN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 23 de março de 2006 – Sessão nº 12 NESTOR BAPTISTA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 319/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 176090/05

INTERESSADO : MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ENTIDADE : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Prestação de Contas Estadual. Aprovação.

DO RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, referente ao exercício financeiro de 2004, sendo o ordenador de despesas o Senhor Maurício Requião de Mello e Silva.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE, através de sua Instrução nº. 190/05, opina pela **regularidade** da prestação de contas estadual referente ao exercício financeiro de 2004 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, ressalvando, contudo, a não emissão de Parecer pelo CONFEMA sobre as contas de 2004.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer nº. 1940/06 manifesta-se pela **regularidade** da presente prestação de contas estadual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 176090/05, do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, de responsabilidade de MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgare Regular a prestação de contas estadual referente ao exercício financeiro de 2004 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, acompanhando as manifestações da Instrução nº190/05 da Diretoria de Contas Estaduais - DCE e o Parecer nº 1940/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e, por estar revestida das formalidades legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBORN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 23 de março de 2006 – Sessão nº 12

NESTOR BAPTISTA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 320/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 363980/02
INTERESSADO : JOSÉ ADÃO ZANETTE
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: A desaprovação das contas de 1999 teve dois motivos. Um de falta de acompanhamento do Conselho Social do FUNDEF e outro por licitação fraudada. Correção a posteriori no tocante às despesas do FUNDEF admitida, reforma parcial da Resolução 5846/02. A Sindicância promovida a posteriori da Resolução Atacada não elide a razão da desaprovação. Recurso não provido nessa parte. Trata-se de recurso de Revista interposto pelo ex-prefeito do Município de Barra do Jacaré insurgindo-se contra a Resolução nº 584602 desta Corte de Contas que desaprovou as contas do Executivo, relativamente ao exercício financeiro de 1999, pelos seguintes motivos:

- 1) Nas despesas relativas ao FUNDEF não houve acompanhamento do CONSELHO SOCIAL DO FUNDEF no Município.
 - 2) Houve um procedimento licitatório irregular na compra de um ônibus escolar por CARTA CONVITE que foram dirigidas a empresas de ramo totalmente divergente do comércio de veículos confirmando que a aquisição se processou por processo informal de licitação, ou melhor, direcionado a um fornecedor.
- O RECURSO DE REVISTA examinado pela DCM acatou a correção a posteriori das contas relativas ao FUNDEF com a instalação de um Conselho Social que examinou as contas a ele relativas no exercício em foco. E por isso opinou pela reforma da Resolução nesse particular referente as despesas educacionais do FUNDEF.

Entretanto, a mesma análise no tocante à fraude licitatória observou que a tentativa de correção a posteriori, depois da Resolução de desaprovação, não elidiu a ilegalidade perpetrada ao arripio do Artigo 3º da Lei 8666/93, opinando pela manutenção da desaprovação no tocante a este item. Também o MPEJTC pelo PARECER 11180/05 houve por bem, acompanhar a manifestação da DCM mantendo a desaprovação das contas do exercício de 1999 por conta da ilegalidade do processo licitatório conforme a instrução 0145/05 da DCM, opinando por provimento parcial do presente Recurso de Revista.

DO VOTO

O Recurso é tempestivo e apresentado pela parte legítima, pelo que deve ser admitido. Quanto ao mérito, o recurso merece ser parcialmente deferido. Com efeito, as justificativas apresentadas para as despesas do FUNDEF e a correção sobre os procedimentos formais merecem acolhida. As justificativas e os procedimentos administrativos realizados a posteriori no Município quando ao procedimento irregular da licitação para a compra de um ônibus, não elidem a ilegalidade da despesa e nem reconstituem a isonomia e o desrespeito ao direito dos concorrentes em participar do certame. Po isso as razões de desaprovação permanecem incorrendo em NÃO PROVIMENTO Recurso de Revista neste particular.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 363980/02, do MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, de responsabilidade de JOSÉ ADÃO ZANETTE,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Receber o presente recurso, diante de sua tempestividade e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, para exclusão do tópico relativo à ausência dos rituais de análise sobre a objetividade das despesas processadas e realizadas do FUNDEF. E pelo **não provimento** do recurso no tocante à Licitação CONVITE 01/1999 para a compra de um ônibus Escolar.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBORN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 23 de março de 2006 – Sessão nº 12

NESTOR BAPTISTA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 328/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 28858/05
INTERESSADO : DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se a decisão constante no Acórdão nº. 27/2005.

DOS FATOS

O Processo trata de Recurso de Revista interposto pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Jaguaíva, Sr. Demerval Ziemer Batista da Cruz, contra a decisão contida no Acórdão nº. 27/2005, que julgou desaprovadas as contas do Poder Legislativo Municipal, de responsabilidade de José Marcos Pessa Filho, relativas ao exercício financeiro de 2002, com base na proposta de julgamento de fls. 38 e 39º. Os motivos que levaram à desaprovação das contas foram as diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo, bem como a ausência de informações que impediram a verificação do disposto no artigo 72 da LRFº.

DO RECURSO

No que se refere à ausência de informações que impediram a verificação do disposto no artigo 72 da LRF, alega que tal ocorrência se deu em função da falta de informações acerca da matéria. Salienta, que houve uma variação de -19,83% (menos dezoito vírgula oitenta e três por cento), no período de 2002, quando comparado com os gastos praticados em 1999, conforme planilha anexada às fls. 03, e que não ocorreu nenhum incremento nas despesas.

Quanto as diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo e do Legislativo, informa que ocorreu durante o registro dos gastos inerentes àquele Poder, haja vista que os mesmos eram enviadas ao Executivo em forma de documento e no momento da digitação ocorreram alguns erros os quais distorceram os valores empenhados em algumas rubricas. Salienta, que os dados corretos para as rubricas são os registrados pela contabilidade do Legislativo.

Diante do exposto, requer o conhecimento do presente Recurso de Revista, para julgar regular a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2002.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 294/05, fls. 15 a 17, verificou as informações apresentadas pelo recorrente às fls. 03, bem como suas justificativas e conclui que os dados suprem a omissão apontada como ponto desaprovador das contas, bem como se torna possível a averiguação de que não houve incremento destas despesas, ficando desta forma sanada a irregularidade. No que se refere às diferenças nos demonstrativos da execução da despesa, entende que são passíveis de aprovação. No entanto, constatou que o Poder Executivo, ao encaminhar seu anexo 11 às fls. 14, não efetivou os devidos ajustes, o qual deve ser ressalvado quando da análise do seu Recurso.

Ao final, opina pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, recomendando a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 27/05.

O Ministério Público através do Parecer nº. 16291/05, fls. 18 e 19, corrobora a conclusão da Diretoria de Contas Municipais, opinando pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, e no mérito, pelo seu provimento, com a conseqüente reforma do Acórdão nº. 27/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 28858/05,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se a decisão constante no Acórdão nº. 27/2005-TC, a fim de serem julgadas regulares as contas do Poder Legislativo Municipal de Jaguaíva, relativas ao exercício financeiro de 2002, de acordo com o art. 16, I, da Lei 113/05.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBORN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 23 de março de 2006 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 345/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 122260/06
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Possibilidade de contratação direta. Legalidade. Art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93. Minuta contratual em conformidade com o disposto no art. 55 da Lei nº 8.666/93.

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento originário deste Tribunal de Contas referente à contratação de instituição para a prestação de serviços técnico-especializados de planejamento e execução do Concurso Público para provimento de cargos de Assessor Jurídico, Assessor de Engenharia, Técnico de Controle Econômico, Técnico de Controle Administrativo, Assessor de Comunicação, Bibliotecário, Programador Analista, Oficial de Controle e Motorista do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal de Contas, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação a essa Diretoria, para os fins previstos no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8666/93.

A Diretoria de Recursos Humanos – DRH mediante o Ofício nº032/06, dirigiu-se à Presidência da Casa, para comunicar que solicitou propostas das renomadas instituições FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, CESPE/UnB, ESAF, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA – FUNPAR e da PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ – PUC-PR, para apoio às atividades concernentes à realização do Concurso.

Contudo em virtude do prazo exíguo, informou que apenas a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura – FUNPAR e a Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC-PR, demonstraram interesse e condições para a realização do concurso. Destarte, afirma que as Comissões designadas pelas Portarias nº 073/2006 e 074/2006 da Presidência desta Corte, indicam por viável a contratação da FUNPAR.

A Comissão Permanente de Licitação desta Casa, em sua Informação nº 07/2006, de fls. 71, aponta a possibilidade de contratação direta com fundamento no art.

24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;” (sem grifos no original)

Ao analisar o processo, a Diretoria Jurídica – DIJUR, através do Parecer nº 3670/06 opina que a FUNPAR atende aos pressupostos da lei constantes do exterto acima transcrito, sendo de conhecimento público a sua reputação e o seu comprometimento com o ensino e a pesquisa - mencionando-se na qualificação da entrada expressa na minuta do instrumento contratual a sua finalidade não lucrativa. Alude, todavia, que para o fiel cumprimento da lei no que concerne à fundamentação legal na qual se almeja albergar a avença em questão, sugere-se a juntada ao presente protocolo do instrumento que disciplina o funcionamento da instituição que se pretende contratar.

Quanto à minuta do instrumento contratual apreciada, a ser firmado pelo Tribunal de Contas, como Contratante, e pela FUNPAR, como Contratada sob a intervenção da Universidade Federal do Paraná, a DIJUR afere que foi corretamente descrito o objeto da avença, bem como a composição programática do concurso em consonância com as informações para elaboração da proposta apresentadas pela Diretoria de Recursos Humanos deste Tribunal; bem ainda que o instrumento aborda a metodologia a ser utilizada e relaciona todos os produtos e serviços que serão oferecidos pelas Contratadas, a par das suas obrigações e também das obrigações do Contratante, dentre outros aspectos.

Sendo assim, entende a DIJUR pela legalidade da contratação direta pretendida com a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - FUNPAR (condicionada à juntada do instrumento que disciplina o funcionamento da instituição), e da minuta contratual constante dos autos por atender aos pressupostos definidos pela Lei nº 8.666/93. Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, manifesta-se pela legalidade da contratação direta da FUNPAR para a prestação dos serviços antes mencionados, com dispensa de licitação, por preencher os requisitos do artigo 24, inciso XIII da Lei nº 8666/93.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS protocolados sob nº 122260/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar legal a contratação direta da Universidade Federal do Paraná – UFPR, para a prestação de serviços técnico-especializados de planejamento e execução de Concurso Público para provimento de cargos do quadro deste Tribunal.

Votaram nos termos acima os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES (Convocado em substituição ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, que se declarou sob suspeição, por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 135, § único, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 57 do Regimento Interno deste Tribunal) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 30 de março de 2006 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
² A Instrução nº1990/02-DCM sintetiza às fls.238 do protocolado principal autuado sob nº103531/00, quais são os documentos que estão ausentes, a saber:

- (1) item 32: relação mensal dos valores devidos ao INSS....; e (2) item 37: para os Municípios que mantiverem regimes próprios da Previdência, um demonstrativo contendo as seguintes informações: a) mês de referência dos valores retidos e dos repasses; b) valor retido dos servidores; c) valor devido da parte do empregador; data e valor discriminado

- parte servidor e empregador, repassado ao Fundo e/ou ao Instituto de Previdência Municipal e d) dotação utilizada por parte do empregador.

³ São os seguintes documentos apontados pela DCM, em sua Instrução nº1990/02 (fls.239), que culminam na irregularidade formal, a saber:

- a) relação mensal dos valores devidos ao INSS, relativamente às contribuições de cada um dos vencedores, contendo o
 - nome,
 - “a base de cálculo mensal”, “valor das retenções e folha de pagamento”,
 - “valor da cota patronal devida” e a
 - “soma do recolhimento devido
 - ”.
 -
 - 4

Preceituava o artigo 12, da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991 acrescentada pelo §1º do art. 13 da Lei Federal nº9.506, de 30 de outubro de 1997,

que são segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

- I - como empregado: o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio da previdência

(Execução suspensa pela RSF nº 26, de 2005)

⁵ elaborado pelo Auditor Marins Alves de Camargo Neto

⁶ A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

Primeira Câmara**Pautas**

Pauta para a Sessão Ordinária número 11 em 11 de Abril de 2006

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**

Processo: 98105/03
 Origem: MUNICÍPIO DE SULINA
 Interessado: MUNICÍPIO DE SULINA

Processo: 420329/04
 Origem: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA
 Interessado: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA

Processo: 109350/05
 Origem: CRECHE SANTA TEREZINHA DE GUARAPUAVA
 Interessado: CRECHE SANTA TEREZINHA DE GUARAPUAVA

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 77817/03
 Origem: MUNICÍPIO DE SULINA
 Interessado: MUNICÍPIO DE SULINA

Processo: 139367/03
 Origem: MUNICÍPIO DE VERÊ
 Interessado: MUNICÍPIO DE VERÊ

Processo: 170469/03
 Origem: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
 Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 171600/03 Adiado desde 21/03/2006
 Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
 Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 178249/03
 Origem: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
 Interessado: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Processo: 189143/03
 Origem: MUNICÍPIO DE TIBAGI
 Interessado: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Processo: 220385/03
 Origem: MUNICÍPIO DE TURVO
 Interessado: MUNICÍPIO DE TURVO

Processo: 182363/04
 Origem: APM DA ESCOLA ESTADUAL DEZENOVE DE DEZEMBRO DE CURITIBA
 Interessado: APM DA ESCOLA ESTADUAL DEZENOVE DE DEZEMBRO DE CURITIBA

Processo: 520099/04
 Origem: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
 Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

Processo: 9221/05
 Origem: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
 Interessado: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Processo: 34955/05
 Origem: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
 Interessado: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Processo: 253760/05
 Origem: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE CAMPO MOURÃO
 Interessado: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE CAMPO MOURÃO

Processo: 385446/05
 Origem: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO IAPAR DE LONDRINA
 Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO IAPAR DE LONDRINA

Processo: 441923/05
 Origem: APMF DA ESCOLA ESTADUAL ALMIRANTE BARROSO DE RONDON
 Interessado: APMF DA ESCOLA ESTADUAL ALMIRANTE BARROSO DE RONDON

Processo: 517253/05
 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE TERRA BOA
 Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE TERRA BOA

Processo: 5043/06
 Origem: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO FESTIVAL DE MÚSICA DE LONDRINA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO FESTIVAL DE MÚSICA DE LONDRINA

Processo: 10805/06
 Origem: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
 Interessado: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Processo: 11798/06
 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARLÓPOLIS
 Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARLÓPOLIS

PENSÃO

Processo: 436330/01
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: NADEGE BOLDRIM DE ALMEIDA

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBORN**ALERTA**

Processo: 482824/05
 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: MUNICÍPIO DE VERÊ

Processo: 54/06
 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

TOMADA DE CONTAS

Processo: 112352/00
 Origem: INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO
 Interessado: INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO

Processo: 480592/01
 Origem: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
 Interessado: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 24275/05
 Origem: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
 Interessado: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Processo: 48140/05
 Origem: MUNICÍPIO DE LOBATO
 Interessado: MUNICÍPIO DE LOBATO

Processo: 71516/05
 Origem: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
 Interessado: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 109096/01
 Origem: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
 Interessado: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

Processo: 111403/03
 Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
 Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

Processo: 159864/03
 Origem: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
 Interessado: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 176408/03
 Origem: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
 Interessado: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Processo: 391159/04
 Origem: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
 Interessado: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Processo: 425584/04
 Origem: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
 Interessado: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Processo: 443000/04
 Origem: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
 Interessado: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

Processo: 474151/04
 Origem: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
 Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Processo: 54182/05
 Origem: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
 Interessado: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Processo: 186141/05
 Origem: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
 Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

Processo: 186184/05
 Origem: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
 Interessado: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Processo: 399889/05
 Origem: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
 Interessado: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

Processo: 481321/05
 Origem: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DE DEFICIENTES AUDIO VISUAIS DE ASSIS CHATEAUBRIAND
 Interessado: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DE DEFICIENTES AUDIO VISUAIS DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Processo: 489322/05
 Origem: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
 Interessado: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Processo: 60080/06
 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIBAGI
 Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIBAGI

CERTIDÃO

Processo: 521994/05
 Origem: MUNICÍPIO DE MIRADOR
 Interessado: MUNICÍPIO DE MIRADOR

INSPEÇÃO EXTERNA

Processo: 256557/05
 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**

Processo: 139138/03
 Origem: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
 Interessado: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

Processo: 187639/03
 Origem: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
 Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 146122/02
 Origem: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
 Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Processo: 134136/03
 Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
 Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 134330/03
 Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
 Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TUIUTI DE CURITIBA

Processo: 134446/03
 Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
 Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 134608/03
 Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
 Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA

Processo: 140691/03
 Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
 Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 141132/03
 Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
 Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA

Processo: 141310/03
 Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
 Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA

Processo: 146339/03
 Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
 Interessado: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON

Processo: 159953/03
 Origem: MUNICÍPIO DE ARARUNA
 Interessado: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Processo: 193426/03
 Origem: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
 Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Processo: 320126/03
 Origem: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
 Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 326442/03
 Origem: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
 Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

Processo: 94074/04
 Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
 Interessado: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JANDAIA DO SUL

Processo: 94112/04
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA

Processo: 94570/04
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ

Processo: 94791/04
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 94830/04
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ

Processo: 94872/04
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

Processo: 133257/04
Origem: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Processo: 160459/04
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 186741/04
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

Processo: 45388/05
Origem: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

Processo: 53437/05
Origem: MUNICÍPIO DE IGUARAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE IGUARAÇU

Processo: 81597/05
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE PLANTIO DIRETO NA PALHA

Processo: 149599/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO MUNICÍPIO DE GUARIANIAÇU
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO MUNICÍPIO DE GUARIANIAÇU

Processo: 166469/05
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO

Processo: 166531/05
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Processo: 166558/05
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 166566/05
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 166728/05
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Processo: 174534/05
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA

Processo: 174542/05
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO

Processo: 174593/05
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA

Processo: 175131/05
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 179641/05
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Processo: 179951/05
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA CAMARGO BRUNETTO

Processo: 179960/05
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO CEFET PONTA GROSSA

Processo: 179978/05
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: REDE PARANAENSE DE METROLOGIA E ENSAIOS - PARANÁ METROLOGIA DE CURITIBA

Processo: 180100/05
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Processo: 180178/05
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DO CEFET DE PATO BRANCO

Processo: 180186/05
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DO CEFET DE PATO BRANCO

Processo: 180194/05
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 180232/05
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ADETEC ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE LONDRINA E REGIÃO

Processo: 180275/05
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 121135/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Processo: 121143/04
Origem: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

Processo: 124096/04
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

Processo: 124100/04
Origem: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: MUNICÍPIO DA LAPA

Processo: 124134/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Processo: 121597/05
Origem: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Processo: 121619/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

Processo: 121627/05
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

Processo: 140044/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 18025/04
Origem: FUNDO MUN. DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: FUNDO MUN. DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SAUDADE DO IGUAÇU

Processo: 18033/04
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SAUDADE DO IGUAÇU

Processo: 131238/04
Origem: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA
Interessado: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA

Processo: 139115/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Processo: 115520/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

Processo: 126165/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 196352/03
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Processo: 196360/03
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA

Processo: 196557/03
Origem: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Processo: 126943/04 Adiado desde 04/04/2006
Origem: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

Processo: 141837/04 Adiado desde 04/04/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 160052/02 Vistas desde 28/03/2006 Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Origem: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

Processo: 168979/03 Vistas desde 28/03/2006 Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Origem: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Primeira Câmara Sessão Ordinária número 9 em 28 de Março de 2006

Aos vinte e oito dias do mês de março do ano de 2006, às dez horas, horário antecipado em relação ao estabelecido regimentalmente, conforme Portaria 138/06 da Presidência desta Casa, publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, de 24 de março do corrente, realizou-se a nona sessão ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, com a presença do AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, nesta sessão relatando processos de sua atribuição e substituindo, conforme convocação, o CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN, dos AUDITORES ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e, com a presença, ainda, da Procuradora do Estado junto a este Tribunal designada para a sessão, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. Concedida a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno. Concedida oportunidade para a inclusão de processos de que trata o § 4º, do artigo 429, do Regimento Interno, sem qualquer ocorrência. Passou-se, então, ao julgamento dos processos incluídos em pauta. O Presidente concedeu a palavra ao AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO para o relato dos processos de sua pauta. Em seguida o Presidente concedeu a palavra, respectivamente, aos AUDITORES SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES para relato dos processos de sua atribuição. Finalmente, o CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA procedeu ao relato dos processos constantes de sua pauta de julgamento. Foram julgados os seguintes processos: 468154/02, 135701/03, 167603/03, 129969/04, 99577/05, 382293/05, 73167/02, 93265/02, 200275/02, 65452/03, 113406/03, 121883/03, 169592/03, 196263/03, 200015/03, 235315/03, 246660/03, 253364/03, 474470/04, 518698/04, 21900/05, 30143/05, 41102/05, 49189/05, 54948/05, 68400/05, 100301/05, 131827/05, 132475/05, 199634/05, 258878/05, 511697/05, 519965/05, 519973/05, 21416/06, 23265/06, 85407/04, 163265/05, 163389/05, 163460/05, 163834/05, 180640/05, 181131/05, 181158/05, 191269/05, 236222/03, 242265/03, 415097/03, 415313/03, 444763/03, 487322/03, 8527/05, 412974/05, 510339/02, 516435/05, 120430/04, 235541/05, 405781/05, 134074/01, 139122/01, 80140/05, 243587/05, 401530/05, 524500/05, 178699/03, 103130/02, 135116/03, 171635/03, 176343/03, 176386/03, 203499/03, 221888/03, 544172/03, 186150/05, 305035/05, 341015/05, 341496/04, 103574/00, 108450/02, 101100/04, 101118/04, 113388/04, 113396/04, 113418/04, 118940/04, 119009/04, 123383/04, 129608/04, 141896/04, 123786/05, 126424/05, 126440/05, 126459/05, 132190/05, 132238/05, 132246/05, 137280/05, 131360/04, 187829/04, 122801/05, 23028/06, 9316/06, 44378/06. Permanece com vistas ao AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA desde 14 de março do corrente, o processo n. 129160/04, prestação de contas da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, constante da pauta do CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES. Houve pedido de vistas, deferido pelo Colegiado, ao AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, dos processos 160052/02 e 168979/03, Comprovações de Convênio do Município de Reserva de Iguaçu, diante da apresentação de documentos detalhados sobre o processo, que por sua vez parecem guardar pertinência com o processo de prestação de contas sob nº 168480/03, do referido Município, pela mesma razão retirado de pauta e mencionado abaixo. Os processos adiados na sessão foram os de nº 171600/03, 115530/03, 110850/01, 55266/02, 530623/02, 134373/03, 134900/03, 187647/03, 544210/03, 114325/04, 115003/04, 43849/05, 45868/05, 174666/05, 175034/05 da pauta do CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES, ausente na sessão. Foi decidida, ainda, a retirada de pauta dos processos 168480/03, mencionado acima e do processo nº 99876/00, pelo AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, tendo

em vista que os interessados entraram com solicitação de correções nas prestações de contas, e, ainda, do processo 131335/04, da pauta do AUDITOR **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, prestação de contas do município de Ponta Grossa, solicitada pelo referido AUDITOR, sob o fundamento de que foram equivocadamente incluídos em pauta. No decorrer dos trabalhos foi, ainda, solicitado pelo AUDITOR **IVENS Z. LINHARES**, a consignação em Ata, de seu voto divergente nos casos de julgamento de desaprovação de contas por falta de recolhimento da contribuição previdenciária em período anterior a setembro de 2004, tendo em vista que este Colegiado já deliberou com base na decisão do Senado Federal que julgou inconstitucional tal recolhimento e diante da data estabelecida em Lei para a exigência de tais recolhimentos, a saber, a partir de setembro de 2004 (Nesta sessão, processos 235315/03 (prestação de contas do município de Ivaiporã), 141896/04 (prestação de contas da Câmara Municipal de Carambei) e 132246/05 (prestação de contas da Câmara Municipal de Corbélia). Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra e não havendo quem dela desejasse fazer uso, encerrou a oitava sessão da Primeira Câmara Deliberativa, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia quatro de abril do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **MARIA CRISTINA FIGUEIREDO ROCHA**, Secretária da Primeira Câmara e pelo CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, Presidente do Colegiado.

Acórdãos

SESSÃO ORDINÁRIA N.º 03/06, DA PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO N.º125

PROCESSO N.º: 182690/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Ementa: Município de Maria Helena. Concurso Público, Edital n.º01/2001. Pela Negativa de Registro.

Trata o presente processo de admissões complementares ao Concurso Público n.º 001/01, realizado pelo Município de Maria Helena.

A DATJ, manifestou-se através do parecer n.º 13253/04, fls. 85, pela legalidade e registro das admissões.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do parecer n.º 2212/05, fls. 86, fez observações quanto ao prazo de validade do certame, bem como em relação ao ato de prorrogação, entendendo que o mesmo foi elaborado após a data limite. Opinou, assim, pela manifestação do Município, e juntada de documentos. Em resposta, o Município apresentou justificativas e anexou documentos. Aduziu, em síntese, que não pode atualmente a Administração Municipal revogar o presente concurso, pois os servidores estão devidamente investidos e no pleno exercício de suas funções. Além disso, alegou que há impedimentos para a revogação, tendo em vista a situação jurídica constituída e o direito adquirido. Justificou ainda, que não está previsto (art. 37, III da CF/88) o dia inicial em que passa a correr o termo para a prorrogação do prazo de validade e que mesmo assim foi prolatado o despacho revitalizador do prazo. Quanto às diferenças entre as datas do decreto e sua publicação informou que houve um erro de digitação, sendo a data correta do decreto 29.08.2003. Concluindo, diz que foi respeitada a Lei de Responsabilidade Fiscal, e que não houve prejuízos ao erário bem como aos candidatos (fls. 93/103).

A Diretoria Jurídica - DIJUR, antiga DATJ, através de seu Parecer n.º 10968/05, reviu seu posicionamento, manifestando que as alegações do Município não devem prosperar e recomendou, portanto, a negativa de registro das nomeações, consoante a irregularidade apontada.

Em nova manifestação, mediante o Parecer n.º 874/06, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, opinou pela negativa de registro.

Voto pela Negativa de Registro da admissão de pessoal complementar relativa ao processo em tela, acompanhando o Parecer da DIJUR sob n.º10968/05, e o Parecer n.º 874/2006 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. **VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA, OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do VOTO DO RELATOR

A C O R D A M

Em julgar ILEGAL e NEGAR o REGISTRO à admissão de pessoal complementar do processo n.º182690/04-TC.

Participaram da votação os Conselheiros **NESTOR BAPTISTA** e **HENRIQUE NAIGEBOREN** e o Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, em substituição ao Conselheiro **Quiêlse Crisóstomo da Silva**.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2006.

Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**

Presidente da 1ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO N.º 185/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 99285/01

INTERESSADO: ADEMAR FERREIRA CAENETTO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Retificação do Acórdão. Erro na indicação do responsável.

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Guairaça, relativa ao exercício de 2000, já julgada por esta Corte de Contas por meio da Resolução n.º 5473/2002 e pelo Acórdão n.º 2272/2002, e que retorna a este Gabinete diante das determinações da Resolução n.º 6678/2005, emanada no Processo de Representação n.º 22925-8/05, e que por sua vez foi apresentado a esta Corte pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná.

Ocorre que o Acórdão n.º 2272/2002 desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município de Guairaça, e imputou responsabilidades ao Sr. Elson da Silva Greb, tido até então como o Presidente daquela Câmara Municipal.

Entretanto, o ora responsabilizado Elson da Silva Greb, ajuizou ação em face do Estado do Paraná, arguindo que houve equívoco desta Corte de Contas quanto a sua responsabilização, eis que no exercício de 2000 já não mais exercia a presidência do Poder Legislativo de Guairaça.

Daí as razões da Procuradoria Geral do Estado do Paraná para apresentar REPRESENTAÇÃO nesta Corte de Contas: (i) dar conta do ajuizamento da ação acima citada; e (ii) apresentar a correlata Ata de Sessão Ordinária da Câmara de Guairaça, comprobatória do exercício da Presidência da Câmara Municipal de Guairaça pelo Sr. Isaque de Assis Vieira, a partir de 17.2.1999 (doc. Fls. 04, Protocolo n.º 22925-8/05).

Diante de tais fatos, a DCM analisa as questões trazidas com o expediente da REPRESENTAÇÃO apresentada pela PGE, e por meio da Informação n.º 776/05 manifesta-se pela retificação do Acórdão n.º 2272/2002, com a responsabilização do Sr. Isaque de Assis Vieira, no lugar do Sr. Elson da Silva Greb.

Nesse mesmo sentido, o MPJTC emite o Parecer n.º 12410/05, juntado ao Processo n.º 99285/01, de Prestação de Contas Municipal, e corroborando as conclusões da DCM acima citadas, também manifesta-se pela retificação do Acórdão n.º 2272/2002.

É o relatório. Passo ao VOTO.

As informações e documentos constantes do Protocolo n.º 22925-8/05 demonstram de forma cabal e efetiva que a responsabilização pelas irregularidades apontadas nas contas do Poder Legislativo do Município de Guairaça devem recair sobre o Sr. Isaque de Assis Vieira, à época exercente da função de Presidente daquela aludida Câmara Municipal.

Assim, o item I do Acórdão n.º 2272/2002 passará a ter a seguinte redação, diante da retificação ora realizada

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 99285/01, do MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, de responsabilidade de ADEMAR FERREIRA CAENETTO.

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade em:

Julgar **desaprovadas** as contas do Poder Legislativo do Município de GUAIRAÇÁ, referentes ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade de Isaque de Assis Vieira, com base no Parecer Prévio n.º 357/02, de fls. 168 a 173, elaborado pelo Auditor **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**.

Participaram da Sessão os Conselheiros **NESTOR BAPTISTA** e **HENRIQUE NAIGEBOREN** e os Auditores **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**, **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**. Presente o Procurador junto a este Tribunal, **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**. Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2006 – Sessão n.º 4

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 190/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 61113/01

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob n.º 61113/01,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, no exercício financeiro de 1999, no valor de R\$ 212.810,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e dez reais), tendo por objeto a execução de projetos de aperfeiçoamento/atualização de professores de matemática, física, química e biologia, das redes pública e privada, do ensino médio do Estado do Paraná.

Participaram da Sessão os Conselheiros **NESTOR BAPTISTA** e **HENRIQUE NAIGEBOREN** e os Auditores **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**, **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**. Presente o Procurador junto a este Tribunal, **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**. Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2006 – Sessão n.º 4.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 200/06 - Primeira Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS protocolados sob n.º 440455/05, entre as partes **PARANAPREVIDÊNCIA** e **PEDRO VIVALDO PEREIRA**.

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento do feito na origem, bem como pela baixa do pedido formulado, eis que excede as atribuições legalmente previstas desta Corte de Contas, conforme estabelece o art. 76, III, da Constituição do Estado do Paraná, de acordo com os Pareceres n.ºs 693/06 e 809/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros **NESTOR BAPTISTA** e **HENRIQUE NAIGEBOREN** e os Auditores **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**, **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**. Presente o Procurador junto a este Tribunal, **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**. Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2006 – Sessão n.º 4

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 202/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 161230/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: comprovação de auxílio. Falta de aplicação financeira. Pela devolução dos valores apontados na instrução pelo ordenador da despesa.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de auxílio, firmado com SECR, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), tendo por objeto auxílio financeiro ao Município de Porto Rico para executar atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente.

Em atendimento ao solicitado através do Ofício n.º.3814/04-DG, fl. 61 e da Instrução inicial n.º. 5587/04-DRC, fls. 57 a 60, o Município encaminhou suas justificativas e documentos entre as fls. 62 a 66. Anexou o termo de objetivos atingidos, fl. 63, a portaria que nomeou a comissão de licitação, fl. 64, parecer jurídico, fl. 65, publicação da carta convite, fl. 67, cópias dos documentos pendentes com relação à licitação, fls. 68 a 81 e cópia do certificado de propriedade do veículo adquirido, fl. 82, sanando as impropriedades apontadas.

Com relação à aplicação financeira o Município anexou entre as fls. 83 a 86, demonstrativos de aplicações financeiras referente ao exercício de 2003 período estranho da execução do convênio, que se desenvolveu no exercício de 2002, conforme demonstra o aviso de crédito bancário anexado na fl. 18, datado de 30/08/2002 (liberação do recurso) e da nota fiscal referente a compra do veículo anexada na fl. 53, datada de 19/11/2002.

Considerando o exposto, a DAT (DRC) opina para que o Município reembolso os valores de rendimentos de aplicação financeira, devidamente corrigidos ao Tesouro do Estado, como se tivessem sido aplicados à importância de R\$ 8.000,00 desde o dia 30/08/2002 (liberação) até 02/12/2002 (utilização dos recursos), demonstrado nos extratos bancários fls. 18 a 24 e pela irregularidade da prestação neste fundamento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 15447/05-MRR), acompanha o entendimento técnico, à exceção da aplicação da multa (princípio da reserva legal) e da determinação de recolhimento dos valores pelo Município em face da violação ao art. 116, § 4.º, da lei 8666/93, uma vez que referida obrigação deve recair sobre o ordenador das despesas, Sr. Paulo Prates Nogueira, não sendo o caso de se onerar os cofres municipais frente conduta de responsabilidade do gestor. Observa, também, que se mostraram ausentes a publicação, em sua via original, do ato de designação da comissão de licitação, da homologação do certame e do termo de cumprimento de objetivos, bem como carecem os autos de toda a documentação referente às propostas apresentadas pelas empresas participantes (tais como os recibos da entrega dos convites e certidões de regularidade INSS/FGTS).

VOTO

Verifico que a Instrução da Diretoria de Análise de Transferência - DAT (DRC), que foi atendida em parte pelo ordenador da despesa na época com a juntada dos documentos faltantes, observava que a devolução dos valores deveria ser procedida pelo Município e não pelo ordenador da despesa, como propõe o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob n.º 161230/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **HENRIQUE NAIGEBOREN**, por unanimidade em:

I - Preliminarmente, determinar a intimação do Sr. **PAULO PRATES NOGUEIRA**, ex-Prefeito Municipal e ordenador da despesa, para que devolva os valores da não aplicação financeira, conforme apontado na Instrução n.º 2735/05 da Diretoria de Análise de Transferência - DAT (DRC), devidamente atualizados.

II – Conceder o prazo de 15 dias para o cumprimento da decisão.

Participaram da Sessão os Conselheiros **NESTOR BAPTISTA** e **HENRIQUE NAIGEBOREN** e os Auditores **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**, **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2006 – Sessão n.º 4.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 203/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 183307/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR: CONS. Henrique Naigeboren

Ementa: Retorno dos autos. Documentação juntada, inclusive Termo de Cumprimento dos Objetivos. Ausência de recolhimento de rendimentos de aplicação financeira. Falecimento do ordenador da despesa. Aquisição dos bens por preço menor que o orçado. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de prestação de contas de Auxílio, firmado entre o Município de Cidade Gaúcha e o IASP, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), repassado no exercício financeiro de 2002, com o objetivo a aquisição de equipamentos para atendimento às atividades sociais do Município.

Retornando de diligência, em atendimento à Instrução 4682/05, o atual Prefeito Municipal, Sr. Vitor Manoel Alcobia Leitão, e a Sra. Jussara de Oliveira Cecon Lucena, viúva do Ex-Prefeito, Sr. Antonio Milton de Oliveira Lucena, apresentaram os seguintes documentos e esclarecimentos (fls. 40/47):

I) Aviso de crédito bancário, fls. 44; II) Plano de aplicação, fls. 45; III) Termo de cumprimento dos objetivos, emitido pelo escritório regional de CIANORTE, fls. 47; IV) Justificativa da não realização de aplicação financeira, fls. 43. Neste ponto afirma que a ausência de aplicação financeira não trouxe prejuízo ao erário. Complementa a informação destacando que também não houve a aplicação integral da contrapartida de 20%, no caso, R\$ 3.600,00, vez que os bens adquiridos baixaram de preço, entre o período da solicitação dos repasses à realização das despesas; V) Cópia do Registro de Óbito, fls. 41, noticiando o passamento do Sr. Antonio Milton de Oliveira Lucena em 11 de dezembro de 2003.

Com a juntada dos documentos supracitados, a DAT entende que foram sanadas às irregularidades documentais, mas opina pela desaprovação da presente Prestação de Contas, tendo em vista a ausência da aplicação financeira no período de 20/12/02 a 11/03/03 e opina pela devolução destes valores pelo espólio do “de cujus”, na forma da Lei Civil (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988). No caso, conforme notícia o Registro de Óbito (fls. 41), o “de cujus” deixou bens a inventariar. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 249/06-MRR) corrobora o entendimento da DAT manifestando-se pela irregularidade das contas, anotando, ainda, a ausência do Edital de licitação, certidões negativas do FGTS e INSS e propostas de todas as empresas participantes.

É o relatório,

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob n.º 183307/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **HENRIQUE NAIGEBOREN**, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo IASP ao MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos para atendimento às atividades sociais do Município, com fundamento no artigo n.º 247, do Regimento Interno deste Tribunal. Participaram da Sessão os Conselheiros **NESTOR BAPTISTA** e **HENRIQUE NAIGEBOREN** e os Auditores **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**, **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2006 – Sessão n.º 4.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 204/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 257890/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
 ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
 RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
 Ementa: Comprovação de Auxílio. Pela abertura do contraditório ao ex-Prefeito e ordenador das despesas à época, sobre as irregularidades apontadas na Instrução da DRC e na Auditoria realizada no Município.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas relativo ao recurso recebido pelo Município a título de auxílio, no valor de R\$ 50.000,00, da Secretaria de Estado de Esporte e Turismo (SEET), no exercício de 1998, para construção da quadra de esportes. O processo original nº 370173/00 foi extraviado na DRC que encaminhou a presente Reconstituição de Autos, com a documentação anexada. Paralelo, foi feita Auditoria no Município que apontou irregularidades na gestão do sr. Paulo de Oliveira.

A DAT (DRC) através da Instrução 55/05, quanto à alegação de cerceamento de defesa, entendemos ser de bom alvitre oficial ao Sr. Paulo de Oliveira no sentido de comunicá-lo que o processo está a sua disposição, por prazo a ser fixado pela Doutra Diretoria Geral, para fins de vistas ou de cópias, a serem fornecidas as suas expensas e nas dependências do Tribunal de Contas. Isto porque, à luz da responsabilidade solidária que alcançou o Sr. Renato Custódio, ex-contador, vemos que não há nos autos comprovação de que o mesmo recebeu o ofício 4209-DG-2, fls. 137. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 229/06 (VBO) opina pela desaprovação das contas tendo em vista a não apresentação de defesa sobre as irregularidades apontadas na Instrução nº 3197/03 da DRC. É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 257890/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em,
 I – Preliminarmente, determinar a intimação pessoal do Sr. Paulo de Oliveira, ex-Prefeito, por AR (Aviso de Recebimento), no atual endereço: R. Pedro Sebastião, nº 220, CEP 86.480-000, Município de Conselheiro Mairinck, para que apresente sua defesa quanto às irregularidades apontadas na Instrução nº 3197/03, da Diretoria de Análise de Transferência – DAT e conforme Relatório de Auditoria de fls. 4 a 129.

II – Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 4. HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 205/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 81362/97
 INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IGUAU
 ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
 RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
 “Ementa: Iguatu – retorno de diligência - Programa Adequação de Estradas Rurais – trecho da obra com laudo incompatível com a auditoria realizada pela CAOCI – pela irregularidade da prestação de contas, em virtude da não conclusão da obra e fracionamento de licitação. ”

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatu e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, visando a adequação de estradas rurais. A Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 5620/01, informa que foi realizada auditoria no Sub-Programa “Adequação de Estradas Rurais”, conforme deliberado na Resolução nº 7544/97, tendo sido constatadas diversas irregularidades, as quais foram expostas nas conclusões do Relatório da Comissão de Auditoria e transcritas pela Diretoria.

Ademais, esclarece a DRC ter sido realizada também Auditoria no Programa Paraná Rural, pela CAOCI, citando os achados desta auditoria e as recomendações. A DRC e este Ministério Público Especial requereram que fosse concedido direito de defesa e contraditório aos ex-Prefeitos Municipais Srs. Anacleto Pântano e Vlademir Antonio Barella e ao Sr. Hermas Brandão, ex-Secretário da SEAB diante das irregularidades constatadas.

O ex-Prefeito Vlademir Antonio Barella, através do Protocolo nº 2981-2/03 apresentou defesa e documentação.

Quanto à solicitação de concessão de direito de defesa e contraditório ao ex-Secretário da SEAB, Sr. Hermas Brandão, a Diretoria Geral desta Corte notificou o Sr. Deni Schwartz, que apresentou manifestação às fls. 171 a 202.

Em reexame dos autos, em Instrução nº 5067/05, apontou a DRC a ausência de controle interno na execução do convênio pela SEAB, na gestão do ex-Secretário de Estado, Sr. Hermas Brandão. Contudo, ressalta que tal impropriedade não influenciou na consecução dos objetivos, já que as obras foram executadas. E considerando a Resolução nº 11571/00, que eximiu a SEAB das irregularidades levantadas pela Auditoria realizada por esta Corte no Programa, a DRC opina pela ressalva nos procedimentos adotados pela SEAB no presente convênio, nos termos do artigo 13, II do Provimento nº 29/94-TC.

Quanto ao gestor municipal Sr. Vlademir Antonio Barella, informa a DRC que não restou satisfeitas as explicações oferecidas quanto ao fracionamento dos procedimentos licitatórios, fugindo da modalidade cabível, qual seja, tomada de preços, aquisição de combustível, uma vez que a execução se deu por contratação de empresas através de procedimentos licitatórios e não por administração direta e ausência de conclusão de um dos trechos conveniados.

Diante disso, opina a DRC pela irregularidade da prestação de contas, recomendando o recolhimento de R\$ 5.945,00 pelo Sr. Anacleto Pantano, devidamente corrigido, inclusão de seus nomes no cadastro de agentes públicos com contas irregulares e encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual.

O Ministério Público junto a esta Corte, em seu Parecer nº 15738/05 salienta que a falta de controle interno pela Secretaria influenciou sim o presente convênio, tanto influenciou que não existe laudo de acompanhamento da obra emitido pelo órgão repassador, não tendo a obra sido concluída, conforme apontou a DRC e, diante da não conclusão da obra (trecho Córrego da Onça – cruzamento Estrada para Anahy – extensão 4,06km), eis que conforme apontado pela auditoria restou um trecho de 1 km não realizado e o laudo citado pelo ex-Prefeito (Laudo nº 012 de 29.07.97) é anterior à auditoria realizada pelo Tribunal (24.11.97 a 28.11.97), que contrariou à conclusão do mencionado trecho, conclui pela **desaprovação** da presente prestação de contas de convênio, com a devolução dos recursos apontados pela DRC aos cofres públicos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 81362/97,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I - Tendo em vista o contido na Instrução nº 5067/05 da Diretoria de Análise de Transferência - DAT (antiga DRC) e no Parecer 15738/05 do Ministério Público junto a este Tribunal e ainda considerando a Resolução nº 11571/00-TC, que eximiu a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB das irregularidades levantadas pela Auditoria realizada por esta Corte no Programa, **ressalvar** os procedimentos adotados pela SEAB no presente convênio.

II - Quanto ao ex-Prefeito Municipal Sr. **Vlademir Antonio Barella**, haja vista que não restou satisfeitas as explicações oferecidas quanto ao fracionamento dos procedimentos licitatórios, fugindo da modalidade cabível, qual seja, tomada de preços, aquisição de combustível, uma vez que a execução se deu por contratação de empresas através de procedimentos licitatórios e não por administração direta e ausência de conclusão de um dos trechos conveniados, **julgar irregular** a prestação de contas, e determinar:

- a) o recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, da importância de R\$ 5.945,00 (cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais) pelo Sr. **Anacleto Pantano**, ex-Prefeito Municipal em 1996, devidamente corrigida, em face da utilização indevida dos recursos para a execução das obras no trecho Córrego da Onça com extensão de 0,82 Km;
- b) a inclusão do Sr. **Anacleto Pantano** no cadastro de agentes públicos com contas irregulares;
- c) o encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 4. HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 206/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 337771/98
 INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
 ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
 RELATOR: CONS. HENRIQUE NAIGEBOREN
 Ementa: Convênio. Ausência de documentos e justificativas. Pela irregularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Convênio, firmado entre o Município de SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS e a SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO - SEAB, na data de 18 de dezembro de 1996, no valor total de R\$ 79.750,00 (setenta e nove mil, setecentos e cinqüenta reais), referente ao exercício financeiro de 1997, oriundo do Programa Paraná Rural, com o fim de atender ao Sub-programa “Adequação de Estradas Rurais”, tendo por objeto a implantação e manutenção de trabalhos de adequação de estradas rurais no trecho: Estrada São Joaquim/Mineira (Perímetro Urbano – Est São Caetano) com a extensão de 11,00km.

A DRC, em análise inicial, através da Instrução de nº 1171/02-CAS, (fls. 29/35) constatamos irregularidades em alguns itens da prestação de contas, e solicitou esclarecimentos tanto pelo Município como pela SEAB. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, por intermédio do Parecer de nº 10249/03 (fls. 36/37), corroborou com o entendimento daquela Diretoria, manifestando-se para que fosse oportunizado o contraditório ao responsável pela execução do convênio (Município) à época e ao titular da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, para que se pronunciassem acerca das irregularidades verificadas dentro de suas respectivas esferas.

Pela nova Instrução de nº 4552/03-DRC/CAS (fls. 39/46), re-analisando os autos, a DRC manifestou-se, apontando a ausência dos documentos e justificativas, tão somente à Municipalidade. Retornando os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal, o Parecer de nº 13967/03 (47/48) ratificou o Parecer anterior (de nº 10249/03), reafirmando a necessidade de realização das intimações ali inscritas.

Cópias do último Parecer foram encaminhadas aos ex-Prefeitos, Sr. José Wilson da Silva e Sr. Eronildes Fernandes da Silva, por intermédio dos Ofícios nºs 6.600 e 6605/2003-DG-2 (fls. 49 e 51) da Diretoria Geral desta Corte, sendo que, em virtude da devolução ao remetente, da correspondência encaminhada ao Sr. José Wilson da Silva, nova tentativa foi realizada, através do Ofício nº 834/04-OCN-DG (fls. 55), que também não teve sucesso, devolvendo-se com a informação de mudança de endereço. A intimação foi então realizada por Edital, o que ocorreu através do Edital nº 62/04-DG, publicado no DO nº 6714 de 23/04/04.

A DRC, através da Instrução nº 6394/05, opina pela irregularidade da prestação de contas, tendo em vista que não houve manifestação por parte dos interessados, e conclui, da análise do processo, que houve um superfaturamento do preço contratado pelo Município para a execução da obra objeto do convênio, uma vez que o preço unitário, contratado com a empresa vencedora do certame licitatório, foi de R\$ 9.730,00, portanto superior ao preço médio praticado para os convênios firmados para a execução do Programa Paraná Rural, e ainda, o valor constante no Termo de Convênio assinado entre a SEAB e o Município, na Cláusula Segunda, I, “a”, que apontou o valor unitário de R\$ 7.250,00, desrespeitando-se, assim, o valor previamente determinado pelo Convênio, com a inclusão do nome do Sr. José Wilson da Silva, ex-Prefeito Municipal, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares e encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 183/2006 compartilha do entendimento da DRC, considerando que as contas não são passíveis de aprovação, corroborando a Instrução da unidade técnica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 337771/98,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Desaprovar a presente prestação de contas, tendo em vista que não houve manifestação por parte dos interessados, com a inclusão do nome do Sr. José Wilson da Silva, ex-Prefeito Municipal, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares e encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 4. HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 208/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 406497/03
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
 ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
 RELATOR: CONS. Henrique Naigeboren
 Ementa: Retorno dos autos sem recolhimento de aplicação financeira. Irregular. Envio de cópias das principais peças dos autos ao MP.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Nova Prata do Iguaçú e o IASP, como repasse no exercício financeiro de 2002 do montante de R\$ 21.400,00, tendo por objetivo a ampliação do “Centro Comunitário de Barra do Quieto”.

A DAT, através da Instrução nº 6040/05 (fls. 64), constata que não foi realizada aplicação financeira dos recursos, no período em que não foram utilizados no objeto do convênio e, oferecido o contraditório ao gestor, Sr. Jair Antonio Morgan (fls. 67), o mesmo compareceu aos autos (fls. 68), prestando os seguintes esclarecimentos: I) os valores não foram aplicados no mercado financeiro em razão de que os mesmos seriam repassados à empresa executora da obra em um pequeno espaço de tempo, mediante a liberação e execução da obra; II) os rendimentos neste período seriam insignificantes e, causariam descontrolo na aplicação dos recursos.

Em análise conclusiva, através da Instrução nº 137/06, a DAT entende improcedente a justificativa apresentada, vez que não foi observado o que manda a Lei de Licitações, no art. 116, § 4º, e conclui pela irregularidade da presente prestação de contas, determinando o recolhimento de possíveis rendimentos de aplicação financeira, devidamente corrigidos pela DEX, através de guia GR/Pr, código 5339, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. JAIR ANTONIO MORGAN, Prefeito Municipal, a inclusão do seu nome no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares e em caso do não recolhimento dos débitos imputados, inscrição em dívida ativa e o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público.

O Ministério Público junto ao Tribunal de contas, através do Parecer nº 515/06, ma mesma linha do entendimento da unidade técnica, constata que o Município não aplicou no mercado financeiro os recursos recebidos e propõe a desaprovção da prestação de contas, devendo o Sr. Jair Antonio Morgan devolver aos cofres públicos estaduais a importância a ser apurada pela DEX.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 406497/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
 Desaprovar a presente prestação de contas, determinando ao Sr. Jair Antonio Morgan, Prefeito Municipal, a devolução aos cofres estaduais, da importância a ser apurada pela Diretoria de Execuções, referente à ausência de aplicação financeira, no período em que não foram utilizados no objeto do convênio, dos recursos do convênio. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 4. HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 209/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 520790/04
 INTERESSADO: FRANCISCO ANTUNES PADILHA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 RELATOR: CONS. Henrique Naigeboren
 Ementa: Aposentadoria Municipal Compulsória. Retorno de diligência com anexação da documentação faltante. Proventos proporcionais, assegurada a percepção do salário mínimo. Pela Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Aposentadoria Compulsória do servidor Francisco Antunes Padilha, ocupante do cargo de Servente da Prefeitura Municipal de Planalto. Retorna o presente expediente, com a anexação dos documentos faltantes e os esclarecimentos

Certidão de fls. 05 atesta 16 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de contribuição prestados junto à municipalidade e RG de fls. 03 comprova que em 05/12/04 completou seus 70 anos, portanto, devendo ser inativado compulsoriamente.

Foi baixado o Decreto nº 2221, publicado no Órgão Oficial de 18/12/04, concedendo a aposentação ao servidor, assegurado a percepção do Salário Mínimo (fls. 8).

A DIJUR (Parecer nº 12490/05) opina pela legalidade e registro do ato concessório. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15914/05 (EZX), verificando que a proporcionalidade adotada pelo Município não está considerando o tempo de serviço do servidor em dias, conforme determina a Orientação Normativa nº 03, de 13.08.04 (artigo 53, §2º), que regulamentou a Emenda Constitucional nº 41/03, opina por nova diligência à origem para que seja retificada a proporcionalidade do cálculo de proventos, que deve considerar o tempo de serviço do servidor contado em dias e ainda para efetuar o cálculo de proventos conforme determina a Lei nº 10887/94 e Orientação Normativa nº 03/04, e por conseqüência retificar o ato aposentatório.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 520790/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
 Julgar regular o ato que aposentou o servidor **Francisco Antunes Padilha**, determinando o seu registro. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 4. HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
 Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 210/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 40483/05
 INTERESSADO: GENI DE CASTILHOS DUTRA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 RELATOR: CONS. Henrique Naigeboren
 Ementa: Aposentadoria estadual compulsória. Proventos proporcionais, assegurada a percepção do salário mínimo. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Versa o presente protocolado acerca de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, de Geni de Castilhos Dutra, ocupante do cargo de Professor Nível I 9 LF-02, da SEED, contando com 08 anos, 07 meses, 11 dias.

A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 13109/05, manifesta-se pela legalidade da presente aposentadoria, que é proporcional, assegurada a percepção do salário mínimo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 15914/05 (EZK), verificando que a proporcionalidade adotada pelo Paraná Previdência não está considerando o tempo de serviço da servidora em dias, conforme determina a Orientação Normativa nº 03, de 13.08.04 (artigo 53, §2º), que regulamentou a Emenda Constitucional nº 41/03, opina por diligência externa à origem para que seja retificada a proporcionalidade do cálculo de proventos, que deve considerar o tempo de serviço da servidora contado em dias e por consequência retificar o ato aposentatório. É o relatório,

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 40483/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar legal o ato que aposentou a servidora **Geni de Castilhos Dutra**, determinando o seu registro.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 4.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 211/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 148029/05

INTERESSADO: IZENI FLORENTINO TELES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. Henrique Naigeboren

Ementa: Aposentadoria municipal por idade. Proventos proporcionais, assegurada a percepção do salário mínimo. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Versa o presente protocolado acerca de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, de Izeni Florentino Teles, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Gerais do Município de Foz do Iguaçu, contando com 12 anos, 09 meses e 17 dias. A DATJ, em Parecer nº 10010/05, manifesta-se pela legalidade da presente aposentadoria, que é proporcional, assegurada a percepção do salário mínimo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 15274/05 (EZK), verificando que a proporcionalidade adotada pelo Paraná Previdência não está considerando o tempo de serviço da servidora em dias, conforme determina a Orientação Normativa nº 03, de 13.08.04 (artigo 53, §2º), que regulamentou a Emenda Constitucional nº 41/03, opina por diligência externa à origem para que seja retificada a proporcionalidade do cálculo de proventos, que deve considerar o tempo de serviço da servidora contado em dias e por consequência retificar o ato aposentatório. É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 148029/05, entre as partes MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e IZENI FLORENTINO TELES, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar legal o ato que aposentou a servidora **Izeni Florentino Teles**, determinando o seu registro.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 4.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 230/06 - Primeira Câmara

PROCESSO No: 163427/05

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE REBOUÇAS

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR: CONS. NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 163427/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE REBOUÇAS, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 177.391,39 (cento e setenta e sete mil, trezentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos), tendo como objeto o pagamento de pessoal, secretária, zelador, atendente, professor e encargos sociais.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 2 de março de 2006 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 233/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 410297/05

INTERESSADO: ALICE MARIA PELISSARI QUINALHA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01 da SEED, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, através de seu Parecer nº 1256/06 alude que a inativação encontra-se fundamentada nas Leis do Ato aposentatório, constante à fl. 59 estando, por isso, em condições de merecer registro, na parte relativa à interessada. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, mediante o Parecer nº 1475/06, opina por diligência à origem para anexação de parecer jurídico.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 410.297/05, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ALICE MARIA PELISSARI QUINALHA. ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular o ato que aposentou a Senhora **Alice Maria Pelissari Quinalha**, determinando o seu registro.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de março de 2006 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 234/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 15890/06

INTERESSADO: MATIAS MARINO DA SILVA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Adiantamento. Baixa de responsabilidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, cujo recurso foi liberado, pelo empenho nº 4132000501673-9 na rubrica orçamentária 3390.3697 (outros serviços e encargos – pessoa física) através do regime de adiantamento, para atender despesas na fase final dos Jogos Abertos.

Os prazos determinados na legislação vigente foram cumpridos, os documentos enquadraram-se nas rubricas próprias, conforme classificação orçamentária, e dentro do período de aplicação para qual o recurso foi liberado, constando ainda, a devida autorização governamental.

A DAT, através da Instrução nº 019/06 conclui que a presente comprovação encontra-se de acordo com as normas e legislação vigentes, estando em condições de ser aprovada, sendo concedida a baixa de responsabilidade do interessado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 743/2006, opina pela baixa de responsabilidade do Interessado.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 15890/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em,

Aprovar a presente comprovação de adiantamento, com a respectiva baixa de responsabilidade do interessado.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de março de 2006 – Sessão nº 5.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 235/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 15963/06

INTERESSADO: ARNALDO RIBEIRO DE LIMA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Adiantamento. Regularidade. Baixa de responsabilidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, cujo recurso foi liberado, pelo empenho nº 4132000501261-0 na rubrica orçamentária 3390.3303 (passagens e locomoção) através do regime de adiantamento, para atender despesas no JEB’s em Brasília. Os prazos determinados na legislação vigente foram cumpridos, os documentos enquadraram-se nas rubricas próprias, conforme classificação orçamentária, e dentro do período de aplicação para qual o recurso foi liberado, constando ainda, a devida autorização governamental.

A DAT, através da Instrução nº 018/06 esclarece que a comprovação encontra-se de acordo com as normas e legislação vigentes, estando em condições de ser aprovada, sendo concedida a baixa de responsabilidade do interessado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 726/06 opina por baixa de responsabilidade do interessado.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 15963/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em,

Aprovar a presente comprovação de adiantamento, com a consequente baixa de responsabilidade do interessado.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de março de 2006 – Sessão nº 5

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 236/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 200651/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: atraso na apresentação das contas – regular com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de auxílio, firmado com o IASP, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 28.750,00 (Vinte e oito mil e setecentos e cinquenta reais), tendo por objeto aquisição de material de consumo e equipamentos (máquina de costura e informática).

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 5253/05, entendeu pela necessidade do retorno dos autos à origem para seu saneamento.

O Município encaminhou a documentação de fls. 353 a 357, ensejando nova Instrução nº 625/06 da DAT pela regularidade com ressalva da presente comprovação de auxílio, diante do atraso na apresentação desta prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 1333/06 opina pela aprovação com ressalva da presente comprovação de auxílio, recebido do Governo do Estado, pelo Município de Dois Vizinhos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 200651/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em,

Aprovar, com ressalva a presente comprovação de auxílio.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de março de 2006 – Sessão nº 5.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 237/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 183374/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Retorno dos autos. Documentação juntada, inclusive Termo de Recebimento. Ausência de recolhimento de rendimentos de aplicação financeira. Falecimento do ordenador da despesa. Aquisição dos bens por preço menor que o orçado. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de prestação de contas de Convênio, firmado entre o Município de Cidade Gaúcha e o IDEP, no valor de R\$ 19.544,80 (dezenove mil quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), repassado no exercício financeiro de 2002, com o objetivo de ampliação da Escola Arthur Bernardes.

Retornando de diligência, em atendimento à Instrução 4753/05, o atual Prefeito Municipal, Sr. Vitor Manoel Alcobia Leitão, e a Sra. Jussara de Oliveira Cecon Lucena, viúva do Ex-Prefeito, Sr. Antonio Milton de Oliveira Lucena, apresentaram os seguintes documentos e esclarecimentos (fls. 66/82):

I) Portaria de Designação da Comissão de Licitação para o exercício de 2002, fls. 70; II) Parecer Jurídico, fls. 71; III) Autorização Governamental, fls. 72; IV) Publicação do extrato do convênio, fls. 75; V) Termo Aditivo de Prazo, fls. 76; VI) Plano de Aplicação, fls. 81; VII) Termo de Conclusão de Obras, de emissão do DECOM, fls. 82.

Quanto à irregularidade apresentada nas datas de entrega dos convites, informa que houve erro de datilografia, sendo que onde se lê 17/07, o correto é 17/09/2002.

Outro ponto destacado é que não houve aplicação financeira dos recursos, no período em que os mesmos não foram utilizados, na seguinte forma:

a) R\$ 19.544,80, no período de 19/07/2002 a 27/09/2002 (extratos de fls. 32 e 34);

b) R\$ 783,56, no período de 27/09/2002 a 17/12/2002 (extratos de fls. 34 e 37).

Neste ponto, o atual prefeito apresentou esclarecimento dizendo que a administração anterior não efetuou a aplicação do recurso, pois o prazo para utilização foi inferior a 60 dias.

Para este fato, a compareceu aos autos (fls. 67) a Sra. JUSSARA DE OLIVEIRA CECON LUCENA, noticiando que o Senhor ANTONIO MILTON DE OLIVEIRA LUCENA, faleceu no dia 05/12/2003 (Atestado de Óbito, fls. 68) e, que por tratar-se de assunto personalíssimo e, com o passagem do responsável pela correta prestação de contas, requer a extinção e arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos supracitados, a DAT entende que foram sanadas às irregularidades documentais, mas opina pela desaprovação da presente Prestação de Contas, tendo em vista a ausência da aplicação financeira e opina pela devolução destes valores pelo espólio do “*de cuius*”, na forma da Lei Civil (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988). No caso, conforme notícia o Registro de Óbito (fls. 68), o “*de cuius*” deixou bens a inventariar.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 216/06-MRR) corrobora o entendimento da DAT manifestando-se pela adoção das medidas por ela propostas.

É o Relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 183374/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular, **com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDEPAR - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao **MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA**. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de março de 2006 – Sessão nº 5.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 238/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 307332/03

INTERESSADO : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Admissão de pessoal. Pela legalidade e registro

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de Admissão de Pessoal complementar referente Teste Seletivo realizado pela Autarquia Municipal de Saúde de Alvorada para o preenchimento de diversos cargos.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 7216/03, opina pela expedição de ofício à origem solicitando que o município juntasse o edital de homologação do resultado e a declaração do chefe do Poder Executivo de que as admissões não excedem o limite de gastos com pessoal previsto na Lei Complementar nº. 101/00.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 1573/05 entende que, tendo em vista o protocolo tratar-se de complementação, verifica que não existe necessidade de diligência pois a Diretoria Jurídica, em sua informação 951/03, declarou que o protocolo principal já foi julgado legal pela Resolução nº. 1114/03 desta Corte de Contas, portanto não é necessário que o edital de homologação seja apresentado novamente.

Com relação a declaração do chefe do Poder Executivo verifica, através de dados constantes no sistema da Diretoria de Contas Municipais, que os gastos estão dentro do limite máximo permitido para despesa total com pessoal e conclui que a presente admissão está em condições de merecer registro.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 307332/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em,

Determinar o registro das presentes admissões de pessoal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de março de 2006 – Sessão nº 5.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 240/06

PROCESSO Nº : 51785-3/96

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. DECISÃO DO PLENÁRIO, QUE EXIMIUI DE RESONABILIDADE O SECRETÁRIO DE ESTADO. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Convênio nº 51785-3/96, em que são partes o Município de Pranchita e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB:

1. O presente Processo trata da análise do solicitado através da Instrução Inicial nº 8975, atinente à Prestação de Contas de Convênio firmado entre o Município de Pranchita e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, na data de 28/06/96, no valor de R\$ 96.787,50, no exercício financeiro de 1996, com o objetivo de proporcionar ao Município condições de implantação e manutenção de trabalhos de adequação de estradas rurais, no trecho Estrada Gaúcha, de 13,35 km de extensão.

A Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução nº 8975/01, informa que foi realizada auditoria no Sub-Programa “Adequação de Estradas Rurais”, conforme deliberado na Resolução nº 7544/97, tendo sido constatadas diversas irregularidades, as quais foram expostas nas conclusões do Relatório da Comissão de Auditoria e transcritas pela Diretoria, que esclarece, ainda, ter sido realizada também Auditoria no Programa Paraná Rural, pela CAOCI, citando os achados desta auditoria e as recomendações.

Após o contraditório, a mesma Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 4691/05, opina pela regularidade das contas, com ressalvas, sendo nesse mesmo sentido o parecer nº 15674/05, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório,

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, merecem aprovação, com ressalva, as presentes contas.

Conforme referido pela unidade técnica, a f. 70, pela decisão exarada na Resolução de nº 11.571/00 de 21/12/2000, esta Corte “ *eximiui a responsabilidade da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento-SEAB, das irregularidades levantadas pela Auditoria realizada por esta Corte no Programa que originou o convênio em apreço*”, motivo pelo qual essa Diretoria “ *opina pela “Ressalva” nos procedimentos adotados pela SEAB no convênio “sub-examine”, consoante dispõe o Artigo 13, II, do Provimento 29/94 deste Tribunal*”.

Constou da referida Resolução:

“ O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria, nos termos do voto escrito (anexo) do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, **RESOLVE**

Aprovar o Relatório de Auditoria realizada, eximindo a Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento das irregularidades praticadas pelos municípios na aplicação dos recursos repassados e que as demais conclusões levantadas sejam consideradas quando da análise dos processos de prestação de contas de convênios firmados no referido programa do PARANÁ RURAL”

Trata-se, portanto, de matéria que já foi objeto de deliberação deste Tribunal, não se mostrando cabível sua revisão no presente julgamento.

- Por outro lado, consta de f. 65 informação do óbito do ex-Prefeito Jandir Feroldi, acompanhada de certidão de óbito, tendo a Diretoria de Análise de Transferências anotado a propósito, a f. 70, ao ratificar a conclusão pela aprovação com ressalva:
1. As irregularidades cometidas pelo ex-Prefeito apontadas na Instrução nº 8975/02, a princípio mostraram-se de cunho formal;
 2. As irregularidades cometidas a princípio não causaram dano ao erário;
 3. O ex-Prefeito faleceu, conforme Certidão de Óbito, anexa;

4. A obra conveniada foi executada conforme Laudo de Conclusão às fls. 44/46. Consignem-se, contudo, as ressalvas expressamente apontadas na instrução de nº 8975/01, a f. 53, relativas à antecipação de pagamentos, início e encerramento dos procedimentos licitatórios sem formalização e assinatura dos convênios, fracionamento dos procedimentos, fugindo da modalidade cabível, de tomada de preços, falta de exigência de certidões de regularidade junto ao INSS e FGTS, ausência de previsão de preço máximo e não atendimento à cláusula 2ª do convênio, relativa à fiscalização da obra.

Reprise-se que a matéria já foi objeto de deliberação por esta Corte de Contas, que eximiui de responsabilidade o agente repassador, tendo a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público recomendado, neste caso concreto, a aprovação com ressalva das contas prestadas.

Vale acrescentar que a instrução do processo não se mostra idônea para a efetiva caracterização das irregularidades acima apontadas como causas de desaprovação das contas, especialmente, pelo lapso temporal decorrido desde a execução das obras, aliado ao óbito do gestor municipal e à referida ausência de dano ao erário. Pertinente, por fim, a recomendação da mesma unidade técnica, de f. 70, à atual administração quanto à “ *fiel observância do disposto pela Lei nº 8666/93, bem como, pelo Art. 27, XX, da Constituição Estadual*”.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala de Sessões, em 2 de março de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Nestor Baptista

Presidente

ACÓRDÃO Nº 249/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 348550/00

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Pela desaprovação e multa.

RELATÓRIO

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, pela Instrução n.º 6169/05 opina, diante do não cumprimento dos termos da Resolução n.º 31/2005-TC, **pela irregularidade** do processo de prestação de contas, com fundamento no art. 13, inciso III, alínea b, do Provimento n.º 29/94-TC, recomendando ao Sr. **TARCIZO MESSIAS DOS SANTOS**, ex-prefeito municipal, o **recolhimento dos valores**, conforme informação às fls. 154/155, devidamente atualizados até a data do efetivo recolhimento, nos termos do art. 19, inc. XVI, da Lei Estadual n.º 5615/67, e arts. 16, inc. I e II, e 19, do Provimento n.º 29/94-TC, em face da não comprovação regular da prestação de contas; além da **inclusão do seu nome no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares**, para os fins dos art. 86 a 88, do Provimento n.º 47/02-TC, do art. 16, inc III, alínea a, do Provimento n.º 29/94-TC, em atendimento ao disposto no art. 1º, inc. I, alínea g, da Lei Complementar n.º 64/90, art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9504/97, nos arts. 1º a 3º, da Lei Estadual n.º 10.959/94, e, ainda, em caso de não recolhimento dos débitos imputados, **inscrição em dívida ativa**, em atendimento aos termos do art. 21, do Provimento n.º 29/94-TC, art. 2º, da Lei Federal n.º 6830/80, do art. 75, § 3º, da Constituição Estadual e do art. 71, § 3º, da Constituição Federal. Recomenda também o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do do art. 16, inc. III, alínea b, do Provimento n.º 29/94-TC.

O Parecer n.º 16098/05, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC (fls. 160), é pela irregularidade, reiterando o contido nas alíneas “a” e “c”, do Parecer n.º 15937/04, às fls. 150/151.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 348550/00,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Desaprovar a presente prestação de contas, determinando ao Sr. **TARCIZO MESSIAS DOS SANTOS**, ex-prefeito municipal, o recolhimento dos respectivos valores constantes às fls. 154 e 155, devidamente atualizados, acompanhando o Parecer nº 6169/05, da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o Parecer n.º 16098/05, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e, devido ao não cumprimento do contido na Resolução n.º 31/2005-TC.

II - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, contado do trânsito em julgado, com base no artigo 498, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

III – Determinar a inclusão do Sr. **TARCIZO MESSIAS DOS SANTOS**, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, inscrição em dívida ativa, em caso de não recolhimento, encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

IV - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções - DEX, para providências. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de março de 2006 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 253/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 192695/04

INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATÓRIO

Encaminhada para exame a presente comprovação de auxílio, referente ao convênio celebrado entre o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Saúde – SESA / Instituto de Saúde do Paraná- ISEP e o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná- CISCENOP, com o objetivo de auxiliar na manutenção do Consórcio, no valor de R\$ 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais), repassados entre novembro de 2003 e novembro de 2004. Em uma primeira análise do feito a Diretoria Revisora de Contas (fls. 684 à 687) solicitou diligência ao Sr. Norberto Martins Quental para que prestasse esclarecimentos acerca de irregularidades apontadas e anexasse documentos faltantes, a fim de proceder uma análise integral e definitiva sobre a matéria.

Após o retorno do processo, a DRC, através da Instrução nº6416/05-DRC/CAS (fls. 719 a 722) concluiu pela irregularidade da presente prestação de contas.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, através do parecer nº 79/06 (fls. 723 e 724) segue a instrução da DRC opinando pela desaprovação da prestação de contas.

Apesar da conclusão das unidades técnicas que me antecederam na análise do processo, verificando a documentação, entendo que as irregularidades apontadas pela DRC em sua instrução inicial foram justificadas e/ou sanadas pelo consórcio através da documentação incluída às folhas 690 a 718.

Quando da análise do contraditório a DRC, (fls. 719 a 722) entendeu a ausência de documentação completa do processo de chamamento público. No entanto os documentos de fls. 716 a 718 sanam a irregularidade. As demais justificativas apresentadas pelo consórcio, bem como a documentação apresentada na prestação de contas em análise estão em conformidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 192695/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais), tendo por objeto auxiliar na manutenção do Consórcio, com fundamento no artigo nº246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de março de 2006 – Sessão nº6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 254/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 43834/99

INTERESSADO : AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Aprovação. Aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Agência para o Desenvolvimento do Ensino Técnico do Paraná, no exercício financeiro de 1998, no valor de R\$ 120.000,00, destinados para o pagamento das despesas administrativas com a Feira de Informática, em Faxinal do Céu.

A Diretoria Revisora de Contas ao analisar o presente protocolado por meio da Instrução nº 4448/05 (fls. 316 a 321) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, via Parecer nº 270/06 (fls. 322 e 323) manifestam-se pela irregularidade da presente prestação de contas, com fundamento no art. 13, III, b, do Provimento n.º 29/94, por entender que não houve junção de interesses, mas sim prestação de serviço de intermediação da PARANATEC, na execução da atividade.

Da análise da documentação acostada ao processo, VOTO pela APROVAÇÃO da Prestação de Contas de Convênio firmado entre a SEED e a PARANATEC, no exercício financeiro de 1998, por entender que os objetivos do convênio foram alcançados, não tendo, portanto, ocorrido dano ao erário, em que pese não ter sido observado o procedimento licitatório estabelecido na Lei 8666/93, para a contratação da PARANATEC.

Porém, na forma estatuída pelo inciso VI, do art. 5º, do provimento 036/98, determino a imposição de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser suportada pelo Sr. RAMIRO WAHRHAFTIG, então titular da Secretaria de Estado da Educação, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, comprovando tal medida a esta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 43834/99,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO AO AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ, no exercício financeiro de 1998, no valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), tendo por objeto o pagamento das despesas administrativas com a Feira de Informática, em Faxinal do Céu, com fundamento no artigo nº246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2006 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 258/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 116819/02

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO Nestor Baptista

Ementa: Aprovação com ressalva.

RELATÓRIO

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, através de sua Instrução nº. 5081/05, opina pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas do convênio celebrado em 2/03/2001, entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Mandaguari, no valor de R\$ 37.914,23, nos termos do art. 13, inc.II, do Provimento nº. 29/94-TC, em virtude do interessado ter efetuado recolhimento devido (fls. 262/263).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer nº. 13147/05, opina pela aprovação com ressalva da presente prestação de contas

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 116819/02,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Mandaguari, no exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 37.914,23 (trinta e sete mil, novecentos e quatorze reais e vinte e três centavos), tendo por objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar do ensino fundamental de Mandaguari, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de março de 2006 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 266/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 170388/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Aprovação com ressalva e aplicação de Multa

RELATÓRIO

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, através de sua Instrução nº 2609/05, opina pela regularidadena: **com ressalva** da prestação de contas do convênio entre a SECR e o Município de Nova Olimpia no valor de R\$ 20.676,37 (vinte mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos). No entanto, recomenda a **aplicação de multa**, ao Senhor **Sebastião Salécio Costa**, ordenador das despesas. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer nº. 14554/05, opina pela **aprovação com ressalva**.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 170388/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de NOVA OLÍMPIA (convênio nº. 418/02), no exercício financeiro de 2002.

II - Aplicar multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao Sr. **Sebastião Salécio Costa**, ordenador das despesas, nos termos do art. 5º, inc. VI, do Provimento nº. 36/98-TC, art.s 16, incisos I e II, e 19, do Provimento nº. 29/94-TC, dos art.s 36 e 14, inciso VI, da Lei Estadual nº. 5615/67, art. 75, inciso VIII, da Constituição Estadual, e do art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal.

III – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, contado do trânsito em julgado, com base no artigo 498, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de março de 2006 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 276/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 516253/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Pela legalidade e registro

RELATÓRIO

A Diretoria Jurídica - DIJUR, via Parecer nº 83/06 (fls.160) opina pelo registro das admissões, com a ressalva de que, em futuros certames, sejam observados os procedimentos quanto à publicação do ato de constituição da comissão examinadora. O Parecer nº 1876/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC (fls.162), entende pelo registro das admissões, alertando para o atendimento da recomentação da DIJUR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 516253/04,acompanhando o Parecer nº 83/06, da Diretoria Jurídica – DIJUR e o Parecer nº 1876/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em,

Julgar legal e determinar o registro das admissões, ressalvando que a Portaria que designou a Comissão Examinadora foi fixada em mural da Prefeitura e não publicada, devendo, no futuro, ser seguida a orientação contida no Parecer 83/06 da DIJUR/TC.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de março de 2006 – Sessão nº6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 277/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 89373/02

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MALLET

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Comprovação de baixa de responsabilidade do Sr. Lauro Baran, em relação à multa imputada pela Resolução nº8.206/05. Inalterado o item I, que desaprovou a prestação de contas.

RELATÓRIO

O Processo trata de comprovação de Auxílio recebido da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), relativo ao exercício financeiro de 2001, para fins de aquisição de 01 veículo para transporte de pacientes. A Resolução nº. 8.206/2005, desaprovou a referida comprovação de Auxílio, bem como determinou a inscrição em dívida ativa da multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) imputada ao Sr. *Lauro Baran*, ex-Prefeito Municipal, nos termos do art. 9º, do Provimento nº. 36/98-TC1.

O motivo que ensejou a desaprovação foi o não cumprimento da decisão contida na Resolução nº. 1.855/2005, bem como a existência de irregularidade formal e material em relação ao processo licitatório, aonde o Município convidou três empresas, que a princípio fazem parte do mesmo grupo – MALLON.

Em atendimento ao item II, da Resolução nº. 8.206/05, o requerente anexou às fls. 161, a guia de recolhimento, no valor de R\$ 221,89 (duzentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos) devidamente atualizado, conforme documento lavrado pela Diretoria de Tomada de Contas, fls. 165.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 89373/02,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar a baixa de responsabilidade do Sr. Lauro Baran, em face do recolhimento de valores efetuados, devidamente comprovado nos autos, mantendo-se inalterado o item I, da Resolução nº 8.206/05-TC, que desaprovou a presente prestação de contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de março de 2006 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 279/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 149869/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Comprovação de Auxílio. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de comprovação de auxílio recebido da Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), que teve por objeto a execução de atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferência, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 5.918/05, fls. 398 a 401, preliminarmente, apontou algumas impropriedades na prestação de contas em questão.

Devidamente notificado por meio do Ofício nº 1.768/05, o Sr. Cláudio Dirceu Eberhard, Prefeito Municipal, através do protocolo nº 52392-0/05, fls. 403 a 412, procedeu a juntada de documentos e esclarecimentos.

A Unidade Técnica, em Instrução nº 431/05, fls. 413, após analisar a documentação acostada aos autos, opina pela regularidade da comprovação de auxílio em comento. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer nº 1.332/06, fls. 414, manifesta-se pela aprovação da comprovação de auxílio.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 149869/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA ao MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de março de 2006 – Sessão nº6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 280/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 152193/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Comprovação de Auxílio. Regularidade após cumprimento da Resolução nº 8.514/2005.

RELATÓRIO

Trata de comprovação de auxílio recebido do Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos em geral e diversos materiais de consumo.

A Resolução nº 8.514 de 08 de novembro de 2005, determinou a notificação do Sr. Valdecir Acco, ex-Prefeito Municipal, para que procedesse a juntada do Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pelo órgão repassador, bem como o recolhimento da multa de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 5º, inciso II, do Provimento nº 36/98-TC.

Devidamente notificado o interessado por meio dos protocolos nºs 2202-1/06 e 3205-1/06, fls. 152 e 164, juntou esclarecimentos e os documentos necessários para a regularização da prestação de contas.

A Unidade Técnica em Instrução nº 778/06, fls. 165 e 166, após analisar a documentação acostada aos autos, opina pela regularidade da comprovação de auxílio em questão.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 2.335/06, fls. 167, manifesta-se pela regularidade da presente comprovação de auxílio.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 152193/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE TUPÁSSI.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de março de 2006 – Sessão nº6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 281/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 270471/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ASSAÍ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Comprovação de Auxílio. Regularidade com ressalva. Inscrição em dívida ativa da multa de R\$200,00 (duzentos reais) imputada por meio da Resolução nº 8.313/05, de responsabilidade do Sr. Mário Sato, ex-Prefeito Municipal de Assai.

RELATÓRIO

Trata de comprovação de auxílio recebido do Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), que teve por objeto a aquisição de materiais de consumo, equipamentos de informática, eletroeletrônicos, eletrodomésticos, mobiliário e instrumentos musicais, para o projeto PIA.

A Resolução nº 8.313 de 01 de novembro de 2005, determinou a notificação do Sr. Mário Sato, ex-Prefeito Municipal, para que procedesse ao recolhimento da multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 5º, incisos I e VI, do Provimento nº 36/98-TC, em virtude de atraso no encaminhamento da prestação de contas e ausência da CND das empresas vencedoras do certame licitatório à época.

Devidamente notificado por meio do Ofício nº 4.831/05, conforme AR constante as fls. 119-verso, até a presente data nenhum documento ou esclarecimento foi apresentado.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 270471/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em :

Julgar:

I - pela regularidade com ressalva, da presente comprovação de auxílio recebido do Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais);

II - pela inscrição em dívida ativa da multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) de responsabilidade do Sr. Mário Sato, ex-Prefeito Municipal, imputada através da Resolução nº 8.313/05, item II, conforme dispõe o art. 90, § 5º, da Lei Complementar nº 113/05.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de março de 2006 – Sessão nº6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 282/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 414850/04

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Convênio. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata de comprovação de auxílio recebido da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que teve por objeto a manutenção e reforma da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 6.042/05, fls. 42 a 45, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade com ressalva, sem prejuízo da ciência por parte da 3ª ICE, acerca dos repasses efetuados pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, em contrariedade com as funções próprias do Poder Legislativo..

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer de nº 15.892/05, fls. 45 e 46, manifesta-se pela regularidade com ressalva, com as devidas providências.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 414850/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), tendo por objeto a manutenção e reforma da entidade, com fundamento no artigo nº247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de março de 2006 – Sessão nº6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 283/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 412930/02

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TURVO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 54.628,00 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais), que teve por objeto a construção de uma creche padrão 90.

A Resolução nº 5.750 de 19 de julho de 2005, determinou a notificação do Sr. João Maria Prestes Bastos, ex-Prefeito Municipal, para que procedesse o recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da ausência de aplicação financeira, bem como a multa de R\$ 100,00 (cem reais), em virtude do atraso de 176 (cento e setenta e seis) dias.

Devidamente notificado o interessado por meio do protocolo nº 37622-6/05, fls. 379 a 382, procedeu à juntada das respectivas guias de recolhimento, em atendimento a retro mencionada resolução.

Ao retornar à Unidade Técnica, em Instrução nº 6.506/05, fls. 384 e 385, opina pela regularidade da prestação de contas em questão.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 1.756/06, fls. 386, manifesta-se quitação ao responsável, em virtude dos recolhimentos efetuados.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 412930/02, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família ao **MUNICÍPIO DE TURVO**, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de março de 2006 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 284/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 125315/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAÍ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 76.154,56 (setenta e seis mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), que teve por objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar de alunos do ensino fundamental, da rede pública do Estado do Paraná.

A Resolução nº 9.645 de 13 de dezembro de 2005 determinou a notificação do Sr. *Jorge Sloboda*, ex-Prefeito Municipal, para que no prazo de 30 (trinta) dias procedesse o recolhimento de multa de R\$ 100,00 (cem reais), em virtude do atraso de 51 (cinquenta e um) dias, nos termos do art. 5º, inciso I, do Provimento nº 36/98-TC.

Por meio do protocolo nº 4142-5/06, fls. 169 e 170, o interessado procedeu à juntada de guia de recolhimento, em cumprimento a retro mencionada resolução.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 125315/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação -- SEED ao **MUNICÍPIO DE IVAÍ**, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de março de 2006 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 285/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 138387/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 49.890,42 (quarenta e nove mil, oitocentos e noventa reais e quarenta e dois centavos), que teve por objeto a execução de capela mortuária.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 6.307/05, fls. 134 e 135, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade da presente prestação de contas de convênio.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 1.930/06, fls. 136, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 138387/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU ao **MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ**, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de março de 2006 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 288/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 229102/03

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde/ ISEP, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que teve por objeto a adequação da Unidade de Mama a ser executada ao lado da Maternidade do hospital de Clínicas da UFPR.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 6.281/05, fls. 291 a 293, em análise preliminar, verifica a ausência do Termo Aditivo do Convênio nº 010/2002, uma vez que o prazo de vigência do mesmo expirou em 09/04/2003.

Devidamente notificado a entidade por meio do protocolo nº 2066-5/06, fls. 296 a 304, procedeu a juntada de esclarecimentos e novos documentos.

Ao retornar à Unidade Técnica, em Instrução nº 398/06, fls. 305 e 306, opina pela regularidade da prestação de contas em questão.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 1.767/06, fls. 307, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 229102/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde/ISEP à **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA**, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de março de 2006 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 290/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 1859/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 131.738,91 (cento e trinta e um mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos), que teve por objeto atender o transporte escolar dos alunos da rede de ensino público estadual. A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 792/06, fls. 948 e 949, após analisar a documentação acostada aos autos, opina pela regularidade da presente prestação de contas de convênio.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 1.844/06, fls. 950, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 1859/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao **MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de março de 2006 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 291/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 184050/05

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SERTANÓPOLIS

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Subvenção Social. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata de comprovação de subvenção social, celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 175.220,89 (cento e setenta e cinco mil, duzentos e vinte reais e oitenta e nove centavos) que teve por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, atendente, instrutor, professor e os devidos encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 5.804/05, fls. 113 a 115, preliminarmente, por meio do Ofício nº 1.627/05, fls. 116, concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que a entidade, na pessoa do Sr. Antonio Ramos Zanin, na condição de Presidente, justificasse as divergências entre os valores constantes nas memórias de cálculos e boletins informativos, bem como outras irregularidades apontadas.

Por meio do protocolo nº 52479-9/05, fls. 117 a 120, o interessado encaminhou documentos e esclarecimentos para fins da regularização da prestação de contas em questão.

Ao retornar à Unidade Técnica, em Instrução nº 612/06, fls. 121 e 122, opina pela regularidade com ressalva, uma vez que restou comprovado que os pagamentos realizados foram efetivamente para a manutenção da entidade de ensino especial, tendo sido atingidos os objetivos da presente subvenção social.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer nº 1.418/06, fls. 123 e 124, manifestando-se pela aprovação desta prestação de contas.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 184050/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SERTANÓPOLIS, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$175.220,89 (cento e setenta e cinco mil, duzentos e vinte reais e oitenta e nove centavos), tendo por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, atendente, instrutor, professor e os devidos encargos sociais, com fundamento no artigo nº246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de março de 2006 – Sessão nº6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 292/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 218850/05

INTERESSADO: BENEDITA APOLONIO DE GODOIS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre revisão de proventos ocorrida em razão de progressão funcional, ou seja, sem alteração da base legal.

Sendo assim, a Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 669/06 propôs a baixa e arquivamento dos autos na origem.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº. 1218/06, no qual corrobora integralmente com o esposado pela Diretoria Jurídica, ou seja, pelo arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS protocolados sob nº 218850/05, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e BENEDITA APOLONIO DE GODOIS, e considerando o contido no art. 76, inciso III, in fine da Constituição Estadual, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar a devolução dos autos à origem para arquivamento.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de março de 2006 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 293/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 79229/04

INTERESSADO: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Impugnação de Despesa, no valor de R\$ 963,38. Procedência da Impugnação e recolhimento de valores.

RELATÓRIO

Trata este Processo de proposta de Impugnação de Despesas, encaminhado pelo Superintendente da 2ª Inspeção de Controle Externo, a respeito de gastos irregulares realizados pelo Instituto Ambiental do Paraná, com o pagamento de multas de trânsito relativas a veículos de sua propriedade.

Na proposta inicial, constavam despesas no montante de R\$ 1.638,68, tendo sido oficiado ao ordenador de despesa para que procedesse à regularização das mesmas, obtendo o devido ressarcimento junto aos condutores responsáveis pela infração.

Fundamenta-se a Impugnação em comento nos dispositivos constantes do Estatuto do Servidor Público (Lei nº. 6174/70), que trata da responsabilidade funcional, tanto civil quanto administrativa.

Aberto o prazo para contraditório, manifestou-se o Chefe da Pasta indicada, pelo Ofício nº. 1181/2004-IAP/GP, protocolado sob nº. 48912-4/04 neste Tribunal, no sentido de que estaria sendo providenciado junto aos servidores e às administrações municipais responsáveis, o devido ressarcimento dos valores impugnados. As fls. 45 a 77 trazem documentação alusiva a tais atos.

Manifestação da 2ª ICE, de fls. 78/79, assevera que da análise da documentação, foi possível inferir que parte das despesas teria sido efetivamente recolhida aos cofres públicos, havendo ainda ausência de recolhimento no valor de R\$ 1.127,92, o que justificaria a presente proposta de Impugnação.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, pelo Parecer nº. 8691/05-DATJ, considera procedente a Impugnação, não só pela desconformidade das despesas com a legislação aplicável, como pelo reconhecimento de sua ilicitude na manifestação apresentada.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 12715/05, procedeu também à análise da documentação e dos recolhimentos devidos, apontando a pendência de recolhimento do montante de R\$ 936,38, pelo que opina pela procedência da proposta de Impugnação quanto aos valores não ressarcidos.

VOTO

Compulsando estes autos, constata-se a veracidade dos fatos narrados na proposta, e trata-se de despesa cuja responsabilidade objetiva é do Estado, mas que incumbe ao dirigente promover os atos tendentes ao seu completo ressarcimento, tendo em vista serem decorrentes de ilícito perpetrado no exercício de função, devidamente disciplinado pelo Capítulo V da Lei nº. 6.174/70.

Assim, em conformidade com a instrução, julgo procedente a presente Impugnação de Despesas, no valor de R\$ 963,38, determinando-se ao Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná o recolhimento deste valor, devidamente corrigido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS protocolados sob nº 79229/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em,

I - Julgar procedente a presente Impugnação de Despesas, no valor de R\$ 963,38 (novecentos e sessenta e três reais e oito centavos), determinando-se ao Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná o recolhimento deste valor, devidamente corrigido.

/II - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, contado do trânsito em julgado, com base no artigo 498, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de março de 2006 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 294/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 405773/05

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTERNA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Inspeção Externa. Pela aprovação do Relatório.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Inspeção Externa realizada por este Tribunal, no período de 17.10.2005 a 21.10.2005, no Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama, com a finalidade de verificar a adequada aplicação dos recursos oriundos de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício financeiro de 2006, que teve por objeto a prestação de serviços de consultas médicas especializadas e de apoio e diagnóstico.

O relatório juntado as fls. 02 a 07, emitiu parecer conclusivo pela regularidade das aplicações, objeto do convênio retro mencionado, em virtude da ausência de qualquer improbidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 424/06, fls. 09, após analisar os documentos acostados aos autos, manifesta-se pela aprovação do presente relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de INSPEÇÃO EXTERNA protocolados sob nº 405773/05 e considerando a conclusão da inspeção realizada no Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Aprovar o presente relatório de inspeção externa, uma vez que não foram evidenciadas quaisquer irregularidades na aplicação dos recursos atinentes ao convênio firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, no exercício financeiro de 2005.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de março de 2006 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 297/06 - Primeira Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA protocolados sob nº 446267/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I – Confirmar o alerta para o Executivo Municipal de MANGUEIRINHA, em razão do déficit orçamentário apontado no 3º bimestre de 2005, de acordo com a Instrução nº 354/06, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 1908/06, do Ministério Público junto a este Tribunal.

II – Notificar a autoridade responsável para, no prazo de 10 (dez) dias, informar as medidas corretivas adotadas, nos termos do Provimento nº 40/00-TC.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 298/06 - Primeira Câmara

PROCESSO No: 518764/05

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO ZORZI

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO Nestor Baptista

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 518764/05, entre as partes SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA e LUIZ FERNANDO ZORZI .

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em,

Julgar regular a presente prestação de contas de adiantamento, repassado pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, na importância de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), referente ao exercício de 2005 (Liquidação de empenho nº 39000000512218-9), com a conseqüente baixa de responsabilidade do Sr. LUIZ FERNANDO ZORZI.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 299/06 - Primeira Câmara

PROCESSO No: 15874/06

INTERESSADO: JOSE APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO Nestor Baptista

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 15874/06, entre as partes PARANÁ ESPORTE e JOSE APARECIDO DA SILVA .

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em,

Julgar regular a presente prestação de contas de adiantamento, repassado pela PARANÁ ESPORTE, na importância de R\$ 86.668,50 (oitenta e seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), referente ao exercício de 2005 (Liquidação de empenho nº 41320000501044-7), com a conseqüente baixa de responsabilidade do Sr. JOSE APARECIDO DA SILVA.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 300/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 185206/04

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 185206/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde/Instituto de Saúde do Paraná – SESA/ISEP ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 324.000,00 (Trezentos e vinte e quatro mil reais), salientando que o saldo de R\$ 13.202,00 deverá compor a Prestação de Contas do exercício de 2005, tendo por objeto o repasse financeiro destinado a auxiliar a Manutenção do Consórcio.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 304/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 137470/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 137470/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEDU - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao **MUNICÍPIO DE ÂNGULO**, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo por objeto aquisição de Ambulância para o Município de Ângulo.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 305/06 - Primeira Câmara

PROCESSO: 140918/03

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 140918/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA**, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 8.873,00 (oito mil, oitocentos e setenta e três reais), tendo por objeto a execução dos projetos protocolados sobre os nºs 2210 e 2252, com fundamento no Provimento nº 29/94 – deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 310/06 - Primeira Câmara

PROCESSO: 114597/04

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 114597/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 17.384,20 (dezessete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para o apoio e organização de Seminários, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 312/06 - Primeira Câmara

PROCESSO: 163311/05

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 163311/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 174.963,78 (cento e setenta e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos), tendo por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 314/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 183673/05

INTERESSADO: INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS DA EXCEPCIONALIDADE DE CURITIBA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Aprovação com ressalva

RELATÓRIO

A Diretoria de Análise de Transferências - **DAT**, através de sua Instrução nº. 572/06, opina pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas de subvenção social, no exercício de 2004, entre a Secretaria de Estado da Educação e Desportos - **SEED** e o Instituto de Estudos e Pesquisas da Excepcionalidade de Curitiba, tendo em vista a execução de despesas não previstas no termo de convênio, relativas a pagamento de pessoal, secretária, zelador, atendente, instrutor, professor e encargos sociais, que foram convalidadas pelo Departamento de Educação Especial da Secretaria de Estado da Educação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - **MPJTC**, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer nº 1339/06, opina pela **aprovação com ressalva**, com fulcro nas informações prestadas pelo órgão instrutivo.

É o Relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 183673/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação e Desportos - **SEED** ao **INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS DA EXCEPCIONALIDADE DE CURITIBA**, de acordo com a Instrução nº 572/06 da Diretoria de Análise de Transferências – **DAT** e o Parecer nº 1339/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – **MPJTC**. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 315/06 - Primeira Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 115848/97, entre as partes MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS e ANEZIA MARQUES DE SOUZA .

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Determinar a baixa do presente processo, nos termos dos Pareceres nºs 13029/05 e 1827/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 316/06 - Primeira Câmara

PROCESSO No: 339690/05
INTERESSADO: ILSE MOHR PEREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO Nestor Baptista
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 339690/05, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ILSE MOHR PEREIRA .
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em,
Julgar legal o ato que aposentou a Sra. ILSE MOHR PEREIRA, determinando o seu registro.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº 7.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 322/06 - Primeira Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de INSPEÇÃO EXTERNA protocolados sob nº 496922/05, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE ÁUDIO COMUNICAÇÃO INFANTIL DE MARINGÁ .
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Aprovar o presente Relatório de Inspeção Externa, realizada por técnicos desta Corte de Contas na **ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE ÁUDIO COMUNICAÇÃO INFANTIL DE MARINGÁ**, cujo objetivo foi verificar a correta aplicação de recursos públicos recebidos em virtude de convênio firmado com o Governo Estadual.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº 7.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 323/06 - Primeira Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de INSPEÇÃO EXTERNA protocolados sob nº 496957/05, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e CISAMUSEP - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE .
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em, Aprovar.
Aprovar o presente Relatório de Inspeção Externa, realizada por técnicos desta Corte de Contas no **CISAMUSEP - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE**, cujo objetivo foi verificar a correta aplicação de recursos públicos recebidos em virtude de convênio firmado com o Governo Estadual.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº 7.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 324/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 401492/05
INTERESSADO: JOÃO CUSTÓDIO SILVA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
RELATOR: CONS. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Comprovação de Adiantamento. Baixa de responsabilidade nos termos do Ministério Público.
RELATÓRIO
Trata de comprovação de adiantamento de responsabilidade do servidor João Custódio da Silva de Oliveira, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), objetivando o pagamento de diversas despesas.
A Diretoria de Análise de Transferências em instrução nº 310/05, fls. 28, após analisar a documentação acostada aos autos, opina pelo recolhimento dos valores relativos a despesas com aquisição de passagens aéreas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 1.949/06, fls. 29 e 30, entende que foram encaminhados os dados atinentes a aquisição de passagem aérea, que denotam a efetiva prestação de serviço. Ainda, ressalta que em casos análogos esta Casa vem julgando pela baixa de responsabilidade.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 401492/05, entre o INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ e o SR. JOÃO CUSTÓDIO SILVA DE OLIVEIRA .
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a presente prestação de contas de adiantamento, com a conseqüente baixa de responsabilidade do SR. JOÃO CUSTÓDIO SILVA DE OLIVEIRA.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº 7.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 325/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 401557/05
INTERESSADO: JOÃO TONINATO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
RELATOR: CONS. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Comprovação de Adiantamento. Baixa de responsabilidade nos termos do Ministério Público.
RELATÓRIO
Trata de comprovação de adiantamento de responsabilidade do servidor João Toninato, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), objetivando o pagamento de diversas despesas.
A Diretoria de Análise de Transferências em instrução nº 309/05, fls. 31, após analisar a documentação acostada aos autos, opina pelo recolhimento dos valores relativos a despesas com aquisição de passagens aéreas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 1.950/06, fls. 32 e 33, entende que foram encaminhados os dados atinentes a aquisição de passagem aérea, que denotam a efetiva prestação de serviço. Ainda, ressalta que em casos análogos esta Casa vem julgando pela baixa de responsabilidade.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 401557/05, entre o INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ e o SR. JOAO TONINATO .
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em,
Julgar regular a presente prestação de contas de adiantamento, com conseqüente baixa de responsabilidade do SR. JOÃO TONINATO.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº 7.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 326/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 224453/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARACI
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR: CONS. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Comprovação de Auxílio recebido do Instituto de Ação Social do Paraná. Cumprimento da Resolução nº 7.833/05. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata de comprovação de auxílio recebido do Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 19.999,89 (dezenove mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos), que teve por objeto a ampliação e reforma do Centro de Educação Infantil Recanto da Alegria.
A Resolução nº 7.833/05 determinou a notificação do Sr. José Carlos Toloi, ex-Prefeito Municipal, para que efetuasse o recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, no período compreendido entre 30/08/02 e 01/04/03, devidamente corrigido.
Através do protocolo nº 3216-7/06, fls. 102 e 103, procedeu a juntada de documentos e esclarecimentos para fins de regularização da prestação de contas.
Este relator em despacho exarado as fls. 104, solicitou informações da Diretoria de Execuções, sucessora da Diretoria de Tomada de Contas, no que diz respeito aos valores recolhidos pelo interessado. Por sua vez, em Instrução nº 0003/06, aquela Unidade Técnica, convalidou o valor efetivamente recolhido.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 224453/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE GUARACI, alertando-se ao Município da necessidade de observar o contido no art. 116 § 4º, da Lei nº 8.666/93.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº 7.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 327/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 45078/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR: CONS. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Comprovação de Auxílio recebido do Instituto de Ação Social do Paraná. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata de comprovação de auxílio recebido do Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 4.741,46 (quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos), que teve por objeto a aquisição de um veículo com capacidade para 05 passageiros.
A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 717/06, fls. 92 e 93, opina pela regularidade da prestação de contas.
Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 2.833/06, fls. 94, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 45078/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO PATO BRAGADO.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº 7.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 328/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 177835/05
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO SÃO FRANCISCO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Comprovação de Auxílio recebido da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Regularidade com Ressalva.
RELATÓRIO
Trata de prestação de comprovação de auxílio recebido da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e materiais de consumo.
Por meio do Ofício nº 1.289/05 foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a Sra. Darci Batistero, na condição de Presidência à época, processe a juntada de documentos e esclarecimentos.
Através do protocolo nº 47305-1/05, fls. 30 a 37, a entidade procedeu à juntada de esclarecimentos e documentos.
Em nova Instrução de nº 6.451/05 a Unidade Técnica, após análise, opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas de convênio em questão.
Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 129/06, fls. 41, manifesta-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas de convênio.
É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 177835/05,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná à **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO SÃO FRANCISCO**, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº 7.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 329/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 341351/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2000, no valor de R\$ 12.750,00 (doze mil, setecentos e cinquenta reais), que teve por objeto a ampliação da Escola Municipal Carlos D. Andrade.
O Ofício nº 2.026/02 concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. Afonso Portugal Guimarães, Prefeito Municipal, procedesse a juntada de novos documentos e esclarecimentos.
Por meio do protocolo nº 42258-8/02, fls. 139 a 142, o Município manifestou-se..
Em Instrução nº 4.709/02, fls. 143 a 145, a Unidade Técnica após analisar os esclarecimentos acostados aos autos, opinou pela irregularidade da prestação de contas de convênio, por entender imprecisas as justificativas apresentadas em relação ao procedimento licitatório.
Mais uma vez manifestou-se o Município por meio do protocolo nº 56659-1/03, fls. 152 a 159.

Em nova análise a Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução nº 2.043/05, fls. 160 a 163, mantém seu posicionamento, uma vez foram aceitas propostas superiores ao valor máximo de R\$ 57.381,00, constante do edital da licitação, o que culminou na contratação da empresa BRJ Construções Cíveis Ltda (R\$ 58.000,00), resultando um prejuízo de R\$ 619,00 aos cofres públicos.
Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 15.359/05, fls. 165, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio, por considerar pertinentes as justificativas trazidas, uma vez que consta que o valor aproximado seria de R\$ 60.000,00, conforme se verifica nos documentos de fls. 120 e 121.

É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº341351/00,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº7.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 330/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N°: 128830/01

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIANORTE

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Saúde. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 453.150,00 (quatrocentos e cinquenta e três mil, cento e cinquenta reais).

Em Instrução n° 490/06, fls. 363 a 364, a Unidade Técnica após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade da prestação de contas de convênio em questão.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer n° 1.359/06, fls. 365, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob n° 128830/01,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE ao MUNICÍPIO DE CIANORTE, tendo por objeto a construção da Escola UNV Ovídio L. Franzoni.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão n° 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 331/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N°: 510785/01

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE

CURITIBA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com o Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com o Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, relativa ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), que teve por objeto o custeio de passagens, diárias, despesas de locomoção, hospedagem, inscrição em intercâmbios, para cursos de doutorado, mestrado e extensão, destinados a capacitação profissional do corpo técnico administrativo.

Por meio do Ofício n° 1.929/05 foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que o Sr. Ramiro Wahrhaftig, exercesse o direito ao contraditório a ampla defesa, conforme art. 5º, I.V, da Constituição Federal, em relação a diversos questionamentos contidos na Instrução n° 6.222/05, fls. 337 a 340, da Diretoria de Análise de Transferências.

Através do protocolado n° 1534-3/06, fls. 342 a 375, procedeu a juntada de documentos e esclarecimentos para fins de regularização da prestação de contas. Em Instrução n° 759/06, fls. 376 e 377, a Unidade Técnica após analisar os autos, entendeu que o ex-gestor deu cumprimento às solicitações. Ao final, opina pela regularidade da prestação de contas em questão.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer n° 1.942/06, fls. 378 e 379, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob n° 510785/01,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ E TECNOLOGIA à ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão n° 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 332/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N°: 130250/02

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Saúde. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais).

O Ofício n° 1.894/05 concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. *Mario Portugal Pederneiras*, Presidente da Fundação, procedesse à juntada de diversos documentos e esclarecimentos.

As fls. 288 e 326, o interessado procedeu à juntada dos referidos documentos e esclarecimentos.

Em Instrução n° 296/06, fls. 327 a 332, a Unidade Técnica após analisar os documentos acostados aos autos, entendeu que o gestor deu cumprimento às solicitações, opinando ao final pela regularidade da prestação de contas de convênio em questão.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer n° 1.881/06, fls. 333 a 335, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob n° 130250/02,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas de convênio celebrado entre a FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA e a Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais), de acordo com a Instrução n° 296/06, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer n° 1.881/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão n° 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 333/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N°: 250116/02

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto e Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2000, no valor de R\$ 59.094,75 (cinquenta e nove mil, noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos), que teve por objeto a construção de uma unidade do projeto Piá, com 441,99 m2.

A Resolução n° 2.726 de 19 de abril de 2005 converteu o feito em diligência externa à origem para que o Município procedesse a juntada da Certidão Negativa de Débito do INSS.

Por meio do protocolo n° 23769-2/05, fls. 141 a 145, o interessado encaminhou documentos e esclarecimentos com objetivo de regularizar a prestação de contas.

Em Instrução n° 3.887/05, fls. 146 e 147, a Unidade Técnica após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade da prestação de contas de convênio em questão.

Em nova Resolução de n° 9.256 de 01 de dezembro de 2005, retornou o feito à origem para anexação da Certidão Negativa de Débito do INSS, em nome da Construtora MJ Santos Ltda.

O Município manifestou-se através do protocolo n° 3380-5/06, fls. 151 e 152.

Ao retornar, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 3.099/06, fls. 56 e 57, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob n° 250116/02,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO E AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao Município de SÃO CARLOS DO IVAÍ, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão n° 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 335/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N°: 121824/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil, trezentos reais), que teve por objeto a aquisição de 01 microcomputador e 01 impressora.

Em Instrução n° 92/06, fls. 28 e 29, a Unidade Técnica após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade da prestação de contas de convênio em questão.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer n° 1.483/06, fls. 30, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob n° 121824/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família ao **MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão n° 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 339/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N°: 152959/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado dos Transportes Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado dos Transportes, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 110.330,49 (cento e dez mil, trezentos e trinta reais e quarenta e nove centavos), que teve por objeto a ampliação, reforma e melhoria de 33 unidades das associações de moradores. Por meio do Ofício n° 2.022/05 foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que a Sra. Dalila José de Mello Watanabe, na condição de Prefeita Municipal, procedesse à juntada do Termo Definitivo da Obra, bem como justificasse o saldo remanescente.

Através do protocolo n° 22585-6/05, fls. 847 a 850, procedeu a juntada de documentos e esclarecimentos para fins de regularização da prestação de contas.

Em Instrução n° 802/06, fls. 851 e 852, a Unidade Técnica após analisar os autos, entendeu que o gestor deu cumprimento às solicitações, opinando ao final pela regularidade da prestação de contas de convênio.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer n° 1.875, fls. 853, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob n° 152959/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES ao MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/05.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão n° 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 343/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N°: 94627/04

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Fundação Araucária. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 16.350,00 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta reais).

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas em Instrução n° 271/06, fls. 163 e 164, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade da prestação de contas de convênio.

O Ministério Público em Parecer n° 2.233/0,6 fls. 165, concordou com o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela regularidade da prestação de contas em questão.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob n° 94627/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão n° 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 344/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N°: 171515/04

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de Convênio firmado com a Fundação Araucária. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 40.139,00 (quarenta mil cento e trinta e nove reais), que teve por objeto a execução de 04 projetos de pesquisa, representados.

O Ofício n° 1.602/05 concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. Gilberto Cezar Pavanelli, Reitor da Universidade, procedesse à juntada de documentos de habilitação (Certidões Negativas de Débito do INSS e do FGTS) de todas as empresas participantes da Tomada de Preços n° 1043/02, processo n° 1877/2001.

Através do protocolo n° 50011-3/05, fls. 315 a 325, o interessado procedeu à juntada dos referidos documentos.

Em Instrução n° 260/06, fls. 326 e 327, a Unidade Técnica após analisar os autos, entendeu que o gestor deu cumprimento às solicitações, opinando ao final pela regularidade da prestação de contas de convênio em questão.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer n° 2.232/06, fls. 328, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob n° 171515/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 345/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N°: 18445/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 23.600,63 (vinte e três mil, seiscentos reais e sessenta e três centavos), que teve por objeto a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, como contrapartida à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

Por meio do Ofício nº 103/05 foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que o Sr. *Almir Batista dos Santos*, Prefeito Municipal, procedesse a juntada do Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pelo órgão repassador.

Através do protocolo nº 48834-2/05, fls. 185 a 186, procedeu a juntada de documentos e esclarecimentos para fins de regularização da prestação de contas. Em Instrução nº 48/06, fls. 189, a Unidade Técnica após analisar os autos, entendeu que o gestor deu cumprimento às solicitações, opinando ao final pela regularidade da prestação de contas de convênio.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 2.369/05, fls. 190, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 184455/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao **MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 346/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N°: 38195/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANAHY

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado dos Transportes. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado dos Transportes, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 175.200,00 (cento e setenta e cinco mil, duzentos reais), que teve por objeto a execução de pavimentação poliédrica, do trecho Comercial/Porto Anahy, com área de 36.000 m2.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas em Instrução nº 959/06, fls. 222 e 223, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade da prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 2.089/06, fls. 224, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº38195/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES ao **MUNICÍPIO DE ANAHY**.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 348/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N°: 115767/05

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A

INFÂNCIA DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com o CEDCA/FIA/IASP. Regularidade, com ressalva.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com o CEDCA/FIA/IASP, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 4.846,25 (quatro mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos) que teve por objeto a ampliação de imóvel em atendimento a crianças e adolescentes de risco pessoal e social.

O Ofício nº 1.271/05 concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que a Sra. Neila de Fátima Luizão Fernandes, Presidente da Associação, procedesse ao recolhimento dos valores relativos a aplicação financeira do recurso recebido. Através do protocolo nº 47699-9/05, fls. 96 e 97, a interessada procedeu à juntada do comprovante do devido recolhimento.

Em Instrução nº 505/06, fls. 102, a Unidade Técnica após analisar os autos, entendeu que a gestora deu cumprimento à solicitação, opinando ao final pela regularidade com ressalva da prestação de contas de convênio em questão.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 2.144/06, fls. 103 e 104, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 115767/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo CDACA/FIA/IASP à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, alertando-se ao Município da necessidade do atendimento ao disposto no art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 349/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N°: 119118/05

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL FANUEL - GUARDA MIRIM DE TELÊMACO BORBA/PR

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio, firmado com o Instituto de Assistência Social do Paraná – CEDCA/FIA/IASP. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com o CEDCA/FIA/IASP, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$17.302,26 (dezessete mil, trezentos e dois reais e vinte e seis centavos), que teve por objeto a execução de atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente, O Ofício nº 1.133/05 concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. *Oswaldo Saroski*, Presidente da Associação, procedesse a juntada do Termo de Instalação e Funcionamento, bem como o Termo de Cumprimento dos Objetivos, devidamente emitidos pelo CEDCA/FIA/IASP.

Através do protocolo nº 50721-5/05, fls. 36 a 38, o interessado procedeu à juntada dos referidos documentos.

Em Instrução nº 412/06, fls. 39, a Unidade Técnica após analisar os autos, entendeu que o gestor deu cumprimento às solicitações, opinando ao final pela regularidade da prestação de contas de convênio em questão.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 1.469/06, fls. 40, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 119118/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo CEDCA/FIA/IASP à ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL FANUEL – GUARDA MIRIM DE TELÊMACO BORBA.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 350/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N°: 227700/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATÓRIO: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família. Regularidade.

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 72,00 (setenta e dois reais), que teve por objeto Benefício de Prestação Continuada.

Em Instrução nº 739/06, fls. 22 e 23, a Unidade Técnica após analisar os autos, opina ao final pela regularidade da prestação de contas de convênio em questão. Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 2.351/06, fls. 24, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 227700/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA ao MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 351/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N°: 478444/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 1.440,00 (hum mil, quatrocentos e quarenta reais) que teve por objeto Benefício de Prestação Continuada.

Em Instrução nº 735/06, fls. 20 e 21 a Unidade Técnica após analisar os autos, opina ao final pela regularidade da prestação de contas de convênio em questão.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 2.238/06, fls. 22, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº478444/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA ao MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 352/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N°: 498798/05

INTERESSADO: CENTRO ASSISTENCIAL DA DIOCESE DE TOLEDO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 5.397,80 (cinco mil, trezentos e noventa e sete reais, oitenta centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas em Instrução nº 709/06, fls. 41 e 42, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade da prestação de contas em questão.

O Ministério Público em Parecer nº 2.395/06, fls. 43, concordou com o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela regularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 498798/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao CENTRO ASSISTENCIAL DA DIOCESE DE TOLEDO.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 353/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N°: 517040/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 378,00 (trezentos e setenta e oito reais), que teve por objeto Benefício de Prestação Continuada.

Em Instrução nº 746/06, fls. 27 e 28, a Unidade Técnica após analisar os autos, opina ao final pela regularidade da prestação de contas de convênio em questão.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 2.268/06, fls. 29, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº517040/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTA DO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA ao MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 375/06 - Primeira Câmara

PROCESSO : 169606/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 169606/03.**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/FUNDO ESTADUAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA/ INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE ARAPUÁ, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 8.005,55 (oito mil, cinco reais e cinqüenta e cinco centavos), tendo por objeto a construção de imóvel, com área de 45,00 m², com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 21 de março de 2006 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 376/06 - Primeira Câmara

PROCESSO : 61460/02

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 61460/02.**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo PARANÁ ESPORTE ao MUNICÍPIO DE TOLEDO, no exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo por objeto a realização da fase final dos 44º Jogos do Paraná, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 21 de março de 2006 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 377/06 - Primeira Câmara

PROCESSO : 10391-5/03

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº103915/03.**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 72.013,51 (setenta e dois mil, treze reais e cinqüenta e um centavos), tendo por objeto a execução do Programa Pró-Egresso, com fundamento no artigo nº246, do Regimento Interno deste Tribunal. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 21 de março de 2006 – Sessão nº8.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 378/06 - Primeira Câmara

PROCESSO : 13365-2/03

INTERESSADO : UNIVESIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

REALTOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº133652/03.**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo PARANÁ TECNOLOGIA à UNIVESIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo por objeto o repasse e verbas para aquisição de uma câmera filmadora para atividades científicas e acadêmicas, com fundamento no artigo nº246, do Regimento Interno deste Tribunal. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 21 de março de 2006 – Sessão nº8.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 379/06 - Primeira Câmara

PROCESSO : 134144/03

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº134144/03.**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, no exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 95.790,66 (noventa e cinco mil, setecentos e noventa reais e sessenta e seis centavos), tendo por objeto o apoio à organização e eventos técnico-científicos e culturais, com fundamento no artigo nº246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 21 de março de 2006 – Sessão nº 8

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 380/06 - Primeira Câmara

PROCESSO : 140721/03

INTERESSADO : UNIVESIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº140721/03.**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 31.914,00 (trinta e um mil, novecentos e quatorze reais), tendo por objeto a execução de 06 (seis) Projetos de Pesquisa, representados pelos seguintes protocolos: 696, 1211, 2354, 2390, 2482, 2520, com fundamento no artigo nº246, do Regimento Interno deste Tribunal. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 21 de março de 2006 – Sessão nº8.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 381/06 - Primeira Câmara

PROCESSO : 155346/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BITURUNA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº155346/03.**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE BITURUNA, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$55.478,19 (cinqüenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais e dezenove centavos), tendo por objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizada no transporte escolar, com fundamento no artigo nº246, do Regimento Interno deste Tribunal. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 21 de março de 2006 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 382/06 - Primeira Câmara

PROCESSO : 160803/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE AMPÈRE

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº160803/03.**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE AMPÈRE, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 285.198,55(duzentos e oitenta e cinco mil, cento e noventa e oito reais e cinqüenta centavos), tendo por objeto a execução de barracão industrial, com fundamento no artigo nº246, do Regimento Interno deste Tribunal. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 21 de março de 2006 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 383/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 235838/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLORAI

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 235838/03.**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEDU - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao **MUNICÍPIO DE FLORAI**, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 98.753,76 (Noventa e oito mil, setecentos e cinqüenta e três reais e setenta e seis centavos), tendo por objeto a execução de iluminação pública.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 384/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 315866/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 315866/03.**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE COLORADO, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 148.880,73 (Cento e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais e setenta e três centavos), tendo por objeto a execução de recape asfáltico, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 385/06 - Primeira Câmara

PROCESSO: 382814/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 382814/03.**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE COLORADO, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 44.992,02 (Quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e dois centavos), tendo por objeto a execução de reforma no posto de saúde, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 21 de março de 2006 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 386/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 382857/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 382857/03.**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEDU - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao **MUNICÍPIO DE COLORADO**, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 34.987,00 (Trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais), tendo por objeto a execução de reforma no Ginásio de Esportes.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 387/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 160785/04

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – UEM

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 160785/04.**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – UEM**, referente ao exercício financeiro de 2001 a 2002, no valor de R\$ 470.027,20 (Quatrocentos e setenta mil, vinte e sete reais e vinte centavos), tendo por objeto a execução de 20 (vinte) Projetos de Pesquisa, representados pelos seguintes protocolos: 183, 191, 262, 299, 365, 407, 422, 462, 480, 544, 866, 867, 869, 912, 922, 948, 1017, 1024, 1029 e 1038.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 388/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N°: 171230/04

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob n° 171230/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 225.285,00 (Duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais), tendo por objeto a execução de 17 (dezesete) Projetos de Pesquisa, representados pelos seguintes protocolos: 150, 195, 222, 248, 347, 420, 979, 1070, 1257, 1327, 1375, 1425, 1535, 1644, 1695, 1772 e 1822, referente ao **Convênio n° 36/2003**.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 21 de março de 2006 – Sessão n° 8.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 389/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N°: 13893/05

INTERESSADO: APM DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR EUGÊNIO DE ALMEIDA DE SÃO MATEUS DO SUL

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob n° 13893/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à APM DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR EUGÊNIO DE ALMEIDA DE SÃO MATEUS DO SUL, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 15.748,00 (Quinze mil, setecentos e quarenta e oito reais), tendo por objeto reparos no prédio da unidade escolar, com fundamento no artigo n° 246, do Regimento Interno deste Tribunal. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 21 de março de 2006 – Sessão n° 8.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 390/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N°: 45086/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob n° 45086/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES ao MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 594,00 (Quinhentos e noventa e quatro reais), tendo por objeto o Benefício da Prestação Continuada, com fundamento no artigo n° 246, do Regimento Interno deste Tribunal. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 21 de março de 2006 – Sessão n° 8.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 391/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N°: 115651/05

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORECATU

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob n° 115651/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo CEDCA/FIA/IASP à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORECATU, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 2.113,27 (Dois mil, cento e treze reais e vinte e sete centavos) tendo por objeto a execução de atividades inerentes ao atendimento de criança e do adolescente para a aquisição de equipamentos, com fundamento no artigo n° 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 21 de março de 2006 – Sessão n° 8.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 392/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N°: 183010/05

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA JESUS E MARIA DE IRATI

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob n° 183010/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo CEDCA/FIA/IASP à ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA JESUS E MARIA DE IRATI, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 19.141,96 (Dezenove mil, cento e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), tendo por objeto aquisição de equipamentos em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco, com fundamento no artigo n° 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 21 de março de 2006 – Sessão n° 8.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 393/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N°: 227743/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob n° 227743/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo CEDCA/FIA/IASP e o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 6.804,97 (Seis mil, oitocentos e quatro reais e noventa e sete centavos), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo com a finalidade de equipar uma sala na sede da APMI, com fundamento no artigo n° 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 21 de março de 2006 – Sessão n° 8.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 401/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N°: 79131/00

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Tomada de Contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, referente ao exercício de 1998, no valor de R\$ 300.000,00. Pela procedência da Tomada de Contas, com a conseqüente aprovação do convênio.

RELATÓRIO

Trata este processo de Tomada de Contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, referente ao exercício financeiro de 1998, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), que teve por objeto o pagamento da desapropriação da área de terra onde seriam implantados o Portal de Foz do Iguaçu e o Fórum das Américas.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 3.088/03, fls. 26 a 30, preliminarmente, por meio do Ofício n° 4.125/03 concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. Harry Daijô, à época Prefeito Municipal, exercesse o direito ao contraditório e ampla defesa em virtude de irregularidades verificadas, bem como juntasse documentos necessários à regularização do processo.

Através do protocolo n° 45632-0/03, fls. 34 a 46, foram juntados documentos e esclarecimentos.

Em nova Instrução de n° 5.254/03, a Unidade Técnica após analisar a documentação acostada aos autos, opina pela regularidade com ressalva, recomendando a imputação de multa ao ordenador das despesas, em virtude no atraso de 38 (trinta e oito) dias no encaminhamento da prestação de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer n° 3.210/06, fls. 51 e 52, manifesta-se pela regularidade com ressalva, em virtude do atraso no encaminhamento da prestação de contas. Por outro lado, sugere a juntada do processo em questão ao de n° 1621-7/99, que trata de objeto parcial desta prestação de contas, ressaltando que nos termos da Lei n° 14.982/05, ficou autorizado o Poder Executivo Estadual a proceder a reversão da doação ao Município de Foz do Iguaçu da área desapropriada, sob matrícula 14.672, bem como ficou autorizado a doar ao Município de Foz as edificações inacabadas construídas sobre o referido imóvel.

Considerando a Instrução n° 5.254/03 da Diretoria de Análise de Transferência, bem como Parecer n° 3.210/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela procedência da Tomada de Contas, com a conseqüente regularidade com ressalva, da prestação de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, relativa ao exercício financeiro de 1998, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), alertando-se para a necessidade de prestar contas dentro do prazo legal.

Encaminhe-se ao Ministério Público junto a este Tribunal, para fins de subsidiar o processo de n° 1621-7/99.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob n°79131/00.☐

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de convênio, alertando-se para a necessidade de prestar contas dentro do prazo legal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 21 de março de 2006 – Sessão n°8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 402/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N°: 168049/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Comprovação de Auxílio recebido do Instituto de Ação Social do Paraná, no exercício financeiro de 2002. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de comprovação de auxílio recebido do Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) que teve por objeto aquisição de equipamentos de informática, eletroeletrônicos, de cozinha, material de consumo (esportivos, pedagógicos, roupas de cama), mobiliário e um veículo para a APAE e para o projeto “Casa Lar”. construção de Creche Padrão 90.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em virtude da Instrução n° 5.895, fls. 178 a 180, preliminarmente, por meio do Ofício n° 1.731/05, fls. 181, concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. Joares Vicente Martins Ferreira, Prefeito Municipal, procedesse à juntada de documentos necessários para a regularização da prestação de contas em questão. O interessado através do protocolo n° 52533-7/05, fls. 182 a 184, encaminhou a documentação pertinente e os esclarecimentos cabíveis.

Ao retornar à Unidade Técnica, em Instrução de n° 588/06, fls. 185 e 186, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade da comprovação de auxílio.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer n° 1.956/06, fls. 487, manifestou-se pela irregularidade das contas, por entender que o Parecer Contábil juntado não atendeu a solicitação anterior.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob n° 168049/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, tendo por objeto aquisição de equipamentos de informática, eletroeletrônicos, de cozinha, material de consumo (esportivos, pedagógicos, roupas de cama) mobiliário e um veículo para a APAE e para o projeto “Casa Lar”, construção de Creche Padrão 90.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 21 de março de 2006 – Sessão n° 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 403/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N°: 517144/04

INTERESSADO: AÇÃO COMUNITÁRIA BATISTA NO BOQUEIRÃO DE CURITIBA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Comprovação de Auxílio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de comprovação de auxílio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 29.600,00 (vinte e nove mil, seiscentos reais) que teve por objeto a aquisição de equipamentos, para atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução n° 374/06, fls. 40 e 41, opina pela regularidade da prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer n° 2.556/06, fls. 42, corroborando com a Unidade Técnica, manifesta-se pela regularidade da comprovação de auxílio em questão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob n° 517144/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à AÇÃO COMUNITÁRIA BATISTA NO BOQUEIRÃO DE CURITIBA, tendo por objeto a aquisição de equipamentos à criança e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 21 de março de 2006 – Sessão n° 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 404/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N°: 110024/03

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 90.000,00. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) que teve por objeto a construção de uma capela mortuária.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em virtude da Instrução n° 6.167/05, fls. 84 86, através do Ofício n° 1.930/05 concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. Mario Portugal Pederneiras, na condição de Presidente da entidade à época, procedesse a juntada de documentos e esclarecimentos necessários à regularização da prestação de contas.

Por meio do protocolo nº 2581-0/06, a entidade procedeu a juntada de documentos e esclarecimentos, as fls. 89 a 94.

Em nova Instrução nº 1.175/06, fls. 95 e 96, após analisar a documentação acostada aos autos, opina pela regularidade com ressalva.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer nº 2.278/06, fls. 97, corroborando com a Unidade Técnicas, manifesta-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas em questão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 110024/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, em virtude da ausência do relatório Físico-Financeiro Final, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE à FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 21 de março de 2006 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 406/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N^o: 255650/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, nos valor de R\$ 14.531,63. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 14.531,63 (quatorze mil quinhentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos) que teve por objeto a construção de uma capela mortuária.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 631/06, fls. 126 e 127, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade da prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer nº 2.230/06, fls. 128, corroborando com a Unidade Técnicas, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas em questão.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº255650/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 15.531,63 (quinze mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos), tendo por objeto a construção de uma capela mortuária, com fundamento no artigo nº246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006 – Sessão nº8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 407/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N^o: 171985/05

INTERESSADO : FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 15.558,00. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 15.558,00 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais) que teve por objeto a modernização das bibliotecas das Instituições de Ensino Superior Públicas do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 895/06, fls. 39 e 40, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade da prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer nº 2.542/06, fls. 41, corroborando com a Unidade Técnicas, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas em questão.

Considerando a Instrução nº 895/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 2.542/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, nos termos do Art. 16, I, da Lei nº 113/05, pela regularidade da prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 15.558,00.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 171985/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR à FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 15.558,00 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais), tendo por objeto a modernização das bibliotecas das Instituições de Ensino Superior Públicas do Paraná, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 409/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N^o: 29727/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE REALEZA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 56.658,64 (cinquenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) que teve por objeto a realização do transporte escolar de alunos da rede pública estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, após analisar os documentos acostados aos autos em Instrução nº 1.493/06, fls. 43 e 44, opina pela regularidade da prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer nº 3.543/06, fls. 45, corroborando com a Unidade Técnica, manifesta-se pela regularidade da comprovação de auxílio em questão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº29727/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE REALEZA.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006 – Sessão nº8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 410/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N^o: 153596/05

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

DE PALMEIRA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Subvenção Social recebida da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 409.344,50. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata de comprovação de subvenção social, celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 409.344,50 (quatrocentos e nove mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos) que teve por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, atendente, instrutor, professor e os devidos encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 4.127/05, fls. 123 a 126, preliminarmente, por meio do Ofício nº 918/05, fls. 127, concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que a entidade, na pessoa do Sr. Ernesto de Oliveira, na condição de Presidente à época, justificasse as divergências entre o plano de aplicação e despesas apresentadas, entre outras irregularidades.

Por meio do protocolo nº 393341/05, fls. 128 a 143, a entidade encaminhou documentos e esclarecimentos para fins da regularização da prestação de contas em questão.

Ao retornar à Unidade Técnica, em Instrução nº 657/06, fls. 144 e 145, opina pela regularidade com ressalva, uma vez que restou comprovado que os pagamentos realizados foram efetivamente para a manutenção da entidade de ensino especial, tendo sido atingidos os objetivos da presente subvenção social.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer nº 2.691/06, fls. 146 e 147, manifestando-se pela regularidade da prestação de contas em questão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 153596/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, uma vez que as despesas não previstas no plano de aplicação inicial, bem como os gastos realizados acima do previsto, foram convalidados conforme documento acostado as fls. 130, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMEIRA.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 411/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N^o: 163575/05

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

DE QUITANDINHA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Subvenção Social recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2004. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata de comprovação de subvenção social, celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 111.551,01 (cento e onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e um centavo) que teve por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, atendente, instrutor, professor e os devidos encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 5.112/05, fls. 101 a 104, preliminarmente, por meio do Ofício nº 1.504/05, respectivamente, concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. Emerson Mitsui Karasawa, à época Presidente da entidade, para que justificasse as divergências entre o plano de aplicação e despesas apresentadas; divergência de pagamento à profissionais não previstos no convênio; divergências entre os valores constantes nas memórias de cálculos e boletins informativos; bem como esclarecimentos em relação aos saldos de R\$ 4.561,14 verificado em 31/12/2003 e R\$ 5.072,68 em 31/12/2004.

Por meio do protocolo nº 47988-2/05, fls. 106 a 114, o interessado encaminhou documentos e esclarecimentos para fins da regularização da prestação de contas em questão.

Ao retornar à Unidade Técnica, em Instrução nº 555/06, fls. 115 e 166, opina pela regularidade com ressalva, uma vez que restou comprovado que os objetivos do convênio foram devidamente atendidos. Ia:

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer nº 2.382/06, fls. 117 e 188, manifesta-se pela irregularidade da presente subvenção social.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 163575/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, em face da juntada do Termo de Convalidação de despesas as fls. 109, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUITANDINHA.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 412/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N^o: 180585/05

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

DE RONDON

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Subvenção Social recebida da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 113.541,80. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata de comprovação de subvenção social, celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 113.541,80 (cento e treze mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e oitenta centavos) que teve por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, atendente, instrutor, professor e os devidos encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 5.950/05, fls. 106 a 108, preliminarmente, por meio do Ofício nº 1.724/05, fls. 109, concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que a entidade, na pessoa do Sr. José Camilo da Silva, na condição de Presidente, justificasse as divergências entre o plano de aplicação e despesas apresentadas; divergência de pagamento à profissionais não previstos no convênio; divergências entre os valores constantes nas memórias de cálculos e boletins, entre outras irregularidades.

Por meio do protocolo nº 52482-9/05, fls. 110 a 112, a entidade encaminhou documentos e esclarecimentos para fins de regularização da prestação de contas em questão.

Ao retornar à Unidade Técnica, em Instrução nº 661/06, fls. 113 e 114, opina pela regularidade com ressalva, uma vez que restou comprovado que os pagamentos realizados foram efetivamente para a manutenção da entidade de ensino especial, tendo sido atingidos os objetivos da presente subvenção social.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer nº 2.443/06,

fls. 115 e 116, manifestando-se pela irregularidade da presente subvenção social.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 180585/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, uma vez que as despesas não previstas no plano de aplicação inicial, bem como os gastos realizados acima do previsto, foram convalidados conforme documento acostado as fls. 112, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONDON.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 414/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N^o: 549816/03

INTERESSADO : DARCI DA ROCHA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Aposentadoria Estadual. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata de aposentadoria estadual do servidor Sr. Darcy da Rocha, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, 3ª Classe LF-01, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, encaminhada pelo ParanaPrevidência.

O ato foi baixado por meio da Resolução nº. 2.325 de 09 de outubro de 2003, nos termos do Artigo 8º, incisos I e II, § 1º, inciso I, alíneas A,B, e inciso II da Emenda Constitucional nº 20/98

A Diretoria Jurídica, sucessora da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos em Parecer nº 822/06, opina, preliminarmente, por diligência à origem para fins de readequação do ato de inativação à Lei nº 51/985, nos termos da Resolução nº 5.022/04.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 2.497/06, fls. 32, entende que o ato aposentatório esta correto, tendo em vista que a inativação está sendo concedida nos termos do Art. 8º da EC 20/98 e, não nos termos da Lei Complementar nº 93/02. Isto posto, manifesta-se pela legalidade e registro do presente ato.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº549816/03, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e DARCI DA ROCHA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação e determinar o registro do ato que aposentou o Sr. DARCI DA ROCHA.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 21 de março de 2006 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 415/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 9340/06

INTERESSADO: IDA DERCILA SCHULZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Cancelamento de aposentadoria em consequência de reversão ao serviço, de acordo com Laudo Médico acostado às fls. 03.

RELATÓRIO

Trata de solicitação de cancelamento de aposentadoria municipal por invalidez da servidora Sra. *Ida Dercila Schulz*, com reversão ao serviço, conforme Portaria nº 35.822, de 26 de outubro de 2005, publicada no órgão Oficial Municipal nº 570, de 04 de novembro de 2005..

A Diretoria Jurídica, sucessora da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos em Parecer nº 1.586/06, fls. 29 a 34, postula diligência à origem para fins de cancelamento da portaria nº 35.822/05, por entender que o instituto de readaptação fere a ordem constitucional, pois se constitui em forma de provimento derivado, previsto na Constituição de 1964/1967.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 3.115/06, fls. 35 e 36, ressalta que o instituto da reversão foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, já que trata de ato pelo qual o servidor aposentado reingressa no serviço público, a pedido ou ex-offício, quando cessada a incapacidade que gerou a aposentadoria por invalidez. Ainda, informa que todos os requisitos foram preenchidos pela servidora. Ao final, manifesta-se pela legalidade e registro da presente reversão de aposentadoria.

É o Relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 9340/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a Portaria nº 35.822 de 26 de outubro de 2005, publicada no Órgão Oficial Municipal nº 570, de 04 de novembro de 2005, que revogou a aposentadoria por invalidez da SRA. *IDA DERCILA SCHULZ*, com a conseqüente reversão ao serviço público, determinando o seu registro.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 21 de março de 2006 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 416/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 13758/06

INTERESSADO : MARIA HATSUE ICHIKAMA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Aposentadoria Estadual. Legalidade e Registro.

Trata de aposentadoria estadual da servidora Sra. Maria Hatsue Ichikama, ocupante do cargo de Professora da Secretaria de Estado da Educação, encaminhada pelo ParanaPrevidência.

O ato foi baixado por meio da Resolução nº. 7.153 de 25 de novembro de 2005, nos termos do Artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03.

A Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, em Pareceres nºs 1.830/06 e 2.678/06, respectivamente postulam uma diligência à origem para fins de juntada do Parecer Jurídico.

Por entender que o documento acostado às fls. 79, supre solicitação da Unidade Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela regularidade e registro do ato que aposentou a Sra. *Maria Hatsue Ichikawa*.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 13758/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MARIA HATSUE ICHIKAMA.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em,

Julgar legal o ato que aposentou a Sra. MARIA HATSUE ICHIKAMA.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 21 de março de 2006 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 424/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 14221-3/04

INTERESSADO : FLÁVIO LUIZ MAIORKY

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003

RELATOR : AUDITOR CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santo Antonio da Platina relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Guerino Zanetti Filho, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3591/05 (fls. 52/57), se manifesta pela **desaprovação** das contas, em face do resultado orçamentário deficitário e preenchimento inconsistente do Formulário Previdenciário.

Informa que foi encaminhado, no Contraditório, Formulário Previdenciário preenchido com cálculo atuarial datado de 01/12/2003, cumprindo o contido na Lei nº 9.717/98 apenas do ponto de vista formal, pois o cálculo foi elaborado no final do exercício de 2003 e, tecnicamente, se presta ao atendimento da exigência legal somente para o exercício de 2004, inviabilizando a análise técnica deste exercício.

Para fins de análise técnica previdenciária e atendimento às exigências deste Tribunal, com relação ao exercício de 2003, o Formulário Previdenciário deve ser preenchido e encaminhado conforme Instrução Técnica nº 26/2004, emitida por este Tribunal e pela orientação técnica para o preenchimento do Formulário Previdenciário, contido em seu preâmbulo e deve possuir dados contidos no cálculo atuarial do exercício de 2002 e 2003.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº. 160/06 (fls. 58/59) da lavra da procurador/a Valéria Borba, com base na Instrução nº 3591/05 da Diretoria de Contas Municipais, opina pela **desaprovação** das contas apresentadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santo Antonio da Platina, relativas ao exercício financeiro de 2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142213/04, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, de responsabilidade de FLÁVIO LUIZ MAIORKY ACORDAM OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

nos termos do voto do Relator, Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar pela **desaprovação** das contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santo Antonio da Platina, exercício de 2003, em face do resultado orçamentário deficitário e preenchimento inconsistente do Formulário Previdenciário.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 21 de março de 2006 – Sessão nº 8

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 433/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 124.42804

INTERESSADO : FRANCISCO ALVES DA ROCHA

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de IMBAÚ, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Francisco Alves Rocha, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1784/04 (fls. 09/18), opina pela aprovação das contas, uma vez que não restou evidenciada a existência de ressalvas ou irregularidades.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 16.127/05 (fls. 20/21), opina igualmente pela aprovação das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 124428/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, de responsabilidade de FRANCISCO ALVES DA REOCHA,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela **aprovação** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de IMBAÚ, exercício de 2003.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 21 de março de 2006 – Sessão nº 8

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 434/06 - Primeira Câmara

PROTOCOLO Nº: 129.292/04

INTERESSADO : SIDNEI DA SILVA MENDES

ENTIDADE : PREFEITURA DE IMBAÚ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PARERECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de IMBAÚ, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Sidnei da Silva Mendes, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 3474/05 (fls. 269/280) pela desaprovação das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de IMBAÚ, exercício de 2003, tendo em vista a abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA, o encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado, a falta de aplicação do índice mínimo em educação e ausência de documentos (fls. 279), caracterizando a irregularidade formal das contas, bem como a aplicação de recursos em instituição financeira privada.

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 277, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

- Inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes – dívida ativa
- Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 16.129/05 (fls. 298/299), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a **desaprovação** das contas do Executivo Municipal de IMBAÚ, exercício de 2003.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Destacamos os seguintes resultados apresentados pelo Executivo Municipal:

Receita Orçamentária	RR\$ 44.552.842,15
Superávit Financeiro do exercício anterior	RR\$ 66.597,96
Déficit Orçamentário (fls. 147)	RR\$ 442.972,37
Recebimento de Realizável	RR\$ 11.056,32
Déficit Financeiro do exercício (fls. 151)	RR\$ 335.318,09
Passivo Financeiro	RR\$ 1189.965,71
Disponibilidade para cada real	RR\$ 00,82
Realizável (fls. 151)	RR\$ 11.735,66
Ativo Real Líquido do exercício anterior	RR\$ 11.154.248,97
Superávit Patrimonial do exercício (fls. 151)	RR\$ 3384.982,26
Ativo Real Líquido do exercício	RR\$ 11.539.231,23
Despesas com pessoal (43,07% < 54%)	RR\$ 11.961.255,00

Salientamos que os valores acima transcritos foram obtidos com base na Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade não atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de apenas 24,88%. Quanto às despesas com saúde, foram investidas nessa área 19,21%, dando-se atendimento às determinações legais.

ANÁLISE DO RELATOR:

Com relação à movimentação de recursos em instituição financeira privada, entendo que a mesma deverá constar apenas com ressalva. A entidade argumenta que mantém contas junto ao SICREDI, face à estrita necessidade de observância do princípio constitucional do interesse público, uma vez que não existe agência oficial no município, e a comunidade para pagar tributos teria que deslocar-se às cidades vizinhas. Argumenta, também, que o pagamento dos servidores municipais fica dificultado, caso seja necessário sacar os valores nas cidades próximas, além do fato de fomentar o comércio naquelas cidades.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129292/04, do MUNICÍPIO DE IMBAÚ, de responsabilidade de SIDNEI DA SILVA MENDES,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Recomendar a **desaprovação** das contas do Executivo Municipal de IMBAÚ, exercício de 2003, constante do protocolo nº 14221-3/04, tendo em vista a abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA, o encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado, a falta de aplicação do índice mínimo em educação e ausência de documentos (fls. 279), caracterizando a irregularidade formal das contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 21 de março de 2006 – Sessão nº 8

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 435/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 134.32604

INTERESSADO : EDUARDO DA CRUZ RIBEIRO

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de IMBAÚ, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Eduardo da Cruz Ribeiro, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4539/04 (fls. 36/38), opina pela aprovação das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 1734/06 (fls. 41), opina igualmente pela aprovação das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134326/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL, de responsabilidade de EDUARDO DA CRUZ RIBEIRO,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar **aprovadas** as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de IMBAÚ, exercício de 2003.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 21 de março de 2006 – Sessão nº 8

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 436/06 - Primeira Câmara

PROTOCOLO Nº : 138089/04

INTERESSADO : PAULO ROLIM BENTO

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de IMBAÚ, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Paulo Rolim Bento, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4613/04 (fls. 31/33), opina pela **aprovação** das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº.279/06 da lavra da Procuradora Valéria Borba (fls. 35) corrobora o Parecer nº 6615/05 (fls. 34) da lavra do Procurador-Geral Gabriel Guy Léger pela **aprovação** das contas apresentadas pelo Poder Legislativo do Município de São José da Boa Vista, relativas ao exercício financeiro de 2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138089/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, de responsabilidade de PAULO ROLIM BENTO,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela **aprovação** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de IMBAÚ, exercício de 2003.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006 – Sessão nº 8

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 437/06 - Primeira Câmara

PROTOCOLO Nº : 131.592/05

INTERESSADOS : ALISSON ANTHONY WANDSCHEER e PEDRO ELOIR DOS SANTOS

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de IMBAÚ, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Eloi Kuhn, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3525/05 (fls. 100/107), opina pela desaprovação das contas, tendo em vista que não houve recolhimento dos valores percebidos a maior por parte dos agentes políticos.

Por esse motivo, caberá ressarcimento aos cofres municipais, devidamente atualizados até a data do efetivo recolhimento, os valores estabelecidos às fls. 47/61.

Ressalva a DCM as seguintes situações: ato fixatório da remuneração dos agentes políticos não atendeu ao prazo da Lei Orgânica Municipal, foi intempestivo e vincula subsídios.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 796/06 (fls. 109/110), opina igualmente pela desaprovação das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131592/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, de responsabilidade de ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, no período de 1º/01/04 a 30/09/04, e PEDRO ELOIR DOS SANTOS, no período de 1º/10/2004 a 31/12/2004,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela **aprovação** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de IMBAÚ, exercício de 2003, tendo em vista que não houve recolhimento dos valores percebidos a maior por parte dos agentes políticos, cabendo ressarcimento aos cofres municipais, devidamente atualizados até a data do efetivo recolhimento, dos valores estabelecidos pela DCM às fls. 47/61.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006 – Sessão nº 8

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 438/06 - Primeira Câmara

PROTOCOLO Nº : 135.482/05

INTERESSADO : ANTONIO WANDSCHEER

ENTIDADE : PREFEITURA DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de IMBAÚ, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Antonio Wandscheer, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 3523/05 (fls. 74/92) pela desaprovação das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de IMBAÚ, exercício de 2003, tendo em vista a ausência do documento relacionado às fls. 91, caracterizando a irregularidade formal das contas, a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos e obrigações financeiras frente às disponibilidades,

inobservando o disposto no artigo 42 da LRF.

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 89/90, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

- Manutenção de elevado saldo em caixa
- Exercício da capacidade tributária (artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00)
- Ato fixatório da remuneração dos agentes políticos não atendeu ao prazo da LOM e foi intempestivo
- Descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial
- Não inscrição da dívida fundada dos valores devidos ao RGPS para regularização do déficit técnico
- Indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 791/06 (fls. 94/96), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a **desaprovação** das contas do Executivo Municipal de IMBAÚ, exercício de 2003, corroborando a conclusão da DCM.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Destacamos os seguintes resultados apresentados pelo Executivo Municipal:

Receita Orçamentária	RR\$ 337.298.338,02
Déficit Financeiro do exercício anterior	RR\$ 33.091.922,70
Superávit Orçamentário (fls. 31)	RR\$ 33.521.549,68
Despesas de Natureza Realizável	RR\$ 33.277.586,33
Interferências Financeiras	RR\$ 11.322,02
Déficit Financeiro do exercício (fls. 35)	RR\$ 22.849.281,37
Passivo Financeiro	RR\$ 66.599.995,17
Disponibilidade para cada real	RR\$ 00,57
Realizável (fls. 35)	RR\$ 44.887.478,10
Passivo Real Descoberto do exercício anterior	RR\$ 11.517.138,08
Superávit Patrimonial do exercício (fls. 34)	RR\$ 222.534.738,85
Ativo Real Líquido do exercício	RR\$ 221.017.600,77
Despesas com pessoal (38,47% < 54%)	RR\$ 112.267.467,09

Salientamos que os valores acima transcritos foram obtidos com base na Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,70%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 16,10%, dando-se atendimento às determinações legais.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

- 1) que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela **desaprovação** das contas do Executivo Municipal de IMBAÚ, exercício de 2003, constante do protocolo nº 14221-3/04, tendo em vista a abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA, o encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado, a falta de aplicação do índice mínimo em educação e ausência de documentos (fls. 279), caracterizando a irregularidade formal das contas.
- 2) que sejam recolhidos aos cofres municipais, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, o valor estabelecido às fls.46 – DCM.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 135482/05, do/a MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, de responsabilidade de ANTONIO WANDSCHEER

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

- 1) Recomendar **desaprovação** das contas do Executivo Municipal de IMBAÚ, exercício de 2003, constante do protocolo nº 14221-3/04, tendo em vista a abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA, o encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado, a falta de aplicação do índice mínimo em educação e ausência de documentos (fls. 279), caracterizando a irregularidade formal das contas.
- 2) Determinar que sejam recolhidos aos cofres municipais, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, o valor estabelecido às fls.46 – DCM.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006 – Sessão nº 8

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 439/06 - Primeira Câmara

PROTOCOLO Nº : 135.520/05

INTERESSADO : FLÁVIO LUIZ LINHARES

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI]

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Instituto de Previdência Municipal de FAZENDA RIO GRANDE, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Diretor Presidente Sr. Flavio Luiz Linhares, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3526/05 (fls. 55/58), se manifesta pela aprovação das contas, ressalvando o fato do patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e ausência de remessa de dados do SIM – Atos de Pessoal.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 787/06 (fls. 60/61), pela aprovação, com ressalva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 135520/05, do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, de responsabilidade de FLÁVIO LUIZ LINHARES,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela **desaprovação** das contas prestadas pelo Instituto de Previdência Municipal de FAZENDA RIO GRANDE, exercício de 2003, em face do resultado orçamentário deficitário e preenchimento inconsistente do Formulário Previdenciário..

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006 – Sessão nº 8

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 440/06 - Primeira Câmara

PROTOCOLO Nº : 141695/05

INTERESSADO : REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

ENTIDADE : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas de FLÁVIO LUIZ MAIORCY

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Reinaldo Pereira de Oliveira, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3477/05 (fls.48/52), se manifesta pela aprovação das contas, ressalvando o valor do Patrimônio do Regime de Previdência ser inferior ao montante da reserva matemática necessária, apurada na data da avaliação atuarial. Deve, o Município, buscar o enquadramento aos critérios atuariais no sentido de atingir o equilíbrio financeiro e atuarial como preceitua o artigo 40 da Constituição Federal/882.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 16135/05 (fls. 53), da lavra do procurador Elizeu de Moraes Corrêa, com fulcro no exame da Diretoria de Contas Municipais, no sentido de que o doto Plenário, em cumprimento às disposições do art. 31, §1º c/c art. 71, II da CRFB/88 julgue **aprovas** com ressalva as contas da Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital, exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141695/05, do/a PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, de responsabilidade de REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar **aprovas** as contas prestadas pelo FLÁVIO LUIZ MAIORCY

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, exercício de 2003.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 21 de março de 2006 – Sessão nº 8

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 441/06

PROTOCOLO Nº : 24356-0/05

INTERESSADO : RAQUEL FILA VICENTE

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

RELATOR : AUDITOR IVENES ZSCHOERPER LINHARES

COMRPOVAÇÃO DE AUXÍLIO, AQUISIÇÃO DE PASSAGENS. NÃO UTILIZAÇÃO DA CENTRAL DE VIAGENS. DECRETO Nº 3498/2004. ARTS. 6º, 7º e 8º. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Adiantamento nº 24356-0/05, em que são partes o Instituto Ambiental do Paraná e Raquel Fila Vicente: **1.** Trata-se de processo de comprovação de adiantamento do Governo do Estado, no valor de R\$ 2.000,00, para aquisição de passagens e despesas com locomoção, no exercício de 2005.

Após o contraditório, pela Resolução nº 330/05, opina a Diretoria de Análise de Transferências pela devolução dos valores, e o Ministério Público, pelo Parecer nº 1938/06, pela regularidade com ressalva.

2. É o relatório.

Em conformidade com o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, merecem aprovação, com ressalva, as contas prestadas.

A irregularidade apontada pela unidade técnica diz respeito à não utilização dos serviços da Central de Vigem pelos escritórios regionais do Instituto Ambiental do Paraná, o que é corroborado pelas próprias justificativas desse, de f. 26, em que esclarece que a utilização de passagem aérea é excepcional, “*devidamente autorizada pelo Diretor Presidente do IAP, com a orientação de pesquisar preços promocionais*”, acrescentando que esse mesmo instituto está “*no aguardo das soluções dos procedimentos para a descentralização dos serviços da Central de Viagens para nossos Escritórios Regionais**”.

Em casos análogos, conforme observado pela douda Procuradoria, a f. 29, este Tribunal tem se posicionado pela aprovação com ressalvas, como foi a decisão, inclusive, em recente julgamento da Segunda Câmara, na sessão de 08.03.2006, processo nº 401603/05, em que foi relator o ilustre Conselheiro HEINRIQUE NAIGEBOREN NEIGEBOREN.

Registre-se, contudo, como falta de natureza formal, sem dano ao erário, a que alude o art. 247 do Regimento Interno, o descumprimento do disposto nos artigos 6º, 7º e 8º do Decreto nº 3498/2004:

“*Art. 6º. Os Órgãos da administração direta e autárquica do Poder Executivo devem utilizar os serviços da “Central de Viagens”, mesmo à conta de recursos próprios, fundos especiais, convênios ou qualquer outra fonte de recursos administrada pelo Poder Executivo Estadual.*”

Parágrafo Único. Será permitida a utilização dos serviços que trata o “caput” deste artigo, por adesão, através de ato próprio, de outros Órgãos do Poder Executivo, desde que haja o manifesto formal do titular do órgão interessado.

Art. 7º. O sistema informatizado “Central de Viagens”, instituído pelo Decreto nº 3.488, de 06 de fevereiro de 2001, tem o objetivo de consolidar, acompanhar e controlar os processos de concessão, liberação e prestação de contas de despesas relativas a viagens de servidores públicos e de pessoas quando a serviço do Estado.

Art. 8º. Quando as distâncias a serem percorridas por terra forem inferiores a 300 (trezentos) km, preferencialmente, serão liberados recursos para a utilização de meios de transporte rodoviário.

§ 1º. Excepcionalmente, nos casos em que for necessário o deslocamento urgente, o critério de escolha do meio de transporte pode sofrer alteração por decisão, devidamente fundamentada, do ordenador de despesas”.

Face ao exposto, ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Estado, por unanimidade de votos, **aprovar** as contas, **ressalvada** a não utilização da Central de Viagens, em desacordo com o disposto no Decreto nº 3498/2004, artigos 6º, 7º e 8º.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATOS LEÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala de Sessões, em 21 de março de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Nestor Baptista

Presidente

ACÓRDÃO Nº 442/06

PROTOCOLO Nº: 15628-4/02

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO. IRREGULARIDADES SANEADAS NO CONTRADITÓRIO. RECURSOS REPASSADOS PELA ALEP. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Auxílio nº 15628-4/02, em que são partes a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná e o Município de Paulo Frontin:

1. Trata o presente protocolo de prestação de contas de convênio celebrado entre Assembléia Legislativa do Estado do Paraná e o Município de Paulo Frontin, no valor de R\$ 45.000,00, referente ao exercício de 2001, destinado à aquisição de um veículo ambulância.

Após o contraditório, pela Instrução nº 663/06, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela aprovação das contas, sendo nesse mesmo sentido a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 2362/06.

É o relatório.

2. Conforme entendimento uniforme da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, encontram-se em condições de aprovação, com ressalva, as presentes contas.

Conforme referido a f. 49, da instrução técnica, na oportunidade do contraditório o Município enviou todos documentos faltantes, restando caracterizada, apenas, a irregularidade relativa à impossibilidade de repasse pela Assembléia Legislativa do Estado para finalidade de assistência social, conforme reiterado entendimento desta Corte.

Configurada, assim, a hipótese de aprovação com ressalva, a que se refere o art. 247 do Regimento Interno, por se tratar de falta de natureza formal.

Comunique-se à 3ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal o repasse de verbas efetuado pela Assembléia Legislativa do Estado, em conformidade ao parecer ministerial e ao reiterado entendimento desta Corte, com a finalidade de que seja cessada esta prática, bem como, que a irregularidade em referência seja apreciada por ocasião do julgamento das contas do agente repassador.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **aprovar** as contas prestadas, **ressalvada** a impossibilidade de repasse de recursos pela Assembléia Legislativa do Estado para finalidade de assistência social, comunicando-se à 3ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal para as providências que entender cabíveis. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATOS LEÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala de Sessões, em 21 de março de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Nestor Baptista

Presidente

ACÓRDÃO Nº 443/06

PROTOCOLO Nº: 15701-2/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO. IRREGULARIDADES SANEADAS NO CONTRADITÓRIO. APROVAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Auxílio nº 15701-2/03, em que são partes a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social e o Município de Guaraniaçu:

1. Trata o presente protocolo de prestação de contas de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, por intermédio do Instituto de Ação Social do Paraná e o Município referido, no valor de R\$ 6.000,00, referente ao exercício de 2002, destinado à instalação de uma fábrica de macarrão, na localidade de Flor da Serra.

Após o contraditório, pela Instrução nº 499/06, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela aprovação das contas, sendo nesse mesmo sentido a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 2390/06.

É o relatório.

2. Conforme entendimento uniforme da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, encontram-se em condições de aprovação as presentes contas, em face da regularidade da documentação apresentada, nos termos do art. 246 do Regimento Interno.

Registre-se que, na oportunidade do contraditório, a parte juntou aos autos o aviso de crédito de f. 38, e esclareceu que o termo de objetivos atingidos já constava de f. 24.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **aprovar** as contas prestadas. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATOS LEÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala de Sessões, em 21 de março de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Nestor Baptista

Presidente

ACÓRDÃO Nº 444/06

PROCESSO Nº: 398630-03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO. RECURSOS REPASSADOS PELA ALEP. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Auxílio nº 398630-03, em que são partes o Município de Colorado e a Assembléia Legislativa do Paraná:

1. Trata-se de prestação de contas de auxílio firmado entre o Município acima identificado e a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná – ALE, no valor de R\$ 3.000,00, objetivando a aquisição de cadeiras de rodas especiais e medicamentos, referente ao exercício financeiro de 2002.

Pela Instrução nº 6357/05, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela aprovação das contas, com ressalva, sendo nesse mesmo sentido a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 2367/06.m:

É o relatório.

2. Conforme entendimento uniforme da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, encontram-se em condições de aprovação, com ressalva, as presentes contas.

Conforme referido a f. 28, da instrução técnica, o Município enviou todos documentos necessários, restando caracterizada, apenas, a irregularidade relativa à impossibilidade de repasse pela Assembléia Legislativa do Estado para finalidade de assistência social, conforme reiterado entendimento desta Corte.

Configurada, assim, a hipótese de aprovação com ressalva, a que se refere o art. 247 do Regimento Interno, por se tratar de falta de natureza formal.

Comunique-se à 3ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal o repasse de verbas efetuado pela Assembléia Legislativa do Estado, em conformidade ao parecer ministerial e ao reiterado entendimento desta Corte, com a finalidade de que seja cessada esta prática, bem como, que a irregularidade em referência seja apreciada por ocasião do julgamento das contas do agente repassador.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **aprovar** as contas prestadas, **ressalvada** a impossibilidade de repasse de recursos pela Assembléia Legislativa do Estado para finalidade de assistência social, comunicando-se à 3ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal para as providências que entender cabíveis. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATOS LEÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala de Sessões, em 21 de março de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Nestor Baptista

Presidente

ACÓRDÃO Nº 445/06

PROCESSO Nº: 50727-0/04

INTERESSADO: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO. IRREGULARIDADES SANEADAS NO CONTRADITÓRIO. RECURSOS REPASSADOS PELA ALEP. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Auxílio nº 50727-0/04, em que são partes O PROGRAMA DO Voluntariado Paranaense de Espigão Alto do Iguaçu e a Assembléia Legislativa do Paraná:

1. Trata-se de prestação de contas de auxílio firmado entre a entidade acima identificada e a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná a: – ALE, no valor de R\$ 30.000,00, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, referente ao exercício financeiro de 2004.

Pela Instrução nº 5663/05, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela aprovação das contas, com ressalva, sendo nesse mesmo sentido a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15888/05, que acrescenta a possibilidade de instauração de procedimento de impugnação de despesa pela Inspeção competente e eventual desaprovação das contas do exercício em relação ao órgão repassador.

É o relatório.

2. Conforme entendimento uniforme da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, encontram-se em condições de aprovação, com ressalva, as presentes contas.

Conforme referido a f. 33/34, da instrução técnica, na oportunidade do contraditório a entidade enviou documentos e justificativas acerca das irregularidades anteriormente apontadas, restando caracterizada, apenas, aquela relativa à impossibilidade de repasse pela Assembléia Legislativa do Estado para finalidade de assistência social, conforme reiterado entendimento desta Corte.

Configurada, assim, a hipótese de aprovação com ressalva, a que se refere o art. 247 do Regimento Interno, por se tratar de falta de natureza formal.

Comunique-se à 3ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal o repasse de verbas efetuado pela Assembléia Legislativa do Estado, em conformidade ao parecer ministerial e ao reiterado entendimento desta Corte, com a finalidade de que seja cessada esta prática, bem como, que a irregularidade em referência seja apreciada por ocasião do julgamento das contas do agente repassador.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **aprovar** as contas prestadas, **ressalvada** a impossibilidade de repasse de recursos pela Assembléia Legislativa do Estado para finalidade de assistência social, comunicando-se à 3ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal para as providências que entender cabíveis. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATOS LEÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala de Sessões, em 21 de março de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Nestor Baptista

Presidente

ACÓRDÃO Nº 446/06

PROTOCOLO Nº 2412-7/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO. NÃO UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS. DEVOLUÇÃO. Art. 232, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO. BAIXA DE PENDÊNCIA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Auxílio nº 2412-7/05, em que são partes o Instituto de Ação Social do Paraná e o Município de Serranópolis do Iguaçu:

1. Trata o presente processo de comprovação de auxílio, firmado com CEDCA/IASP, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 6.400,00 (Seis mil e quatrocentos reais), tendo por objeto a construção do piso da cancha (quadra poliesportiva) com área de 1012,00 m².

Pela Instrução nº 793/06, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela baixa de pendência, em face da comprovação da devolução, pelo Município, do valor recebido, acrescido do rendimento da aplicação financeira, que deixou de ser utilizado, sendo nesse mesmo sentido a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 2392/06.

É o relatório.

2. Conforme entendimento uniforme da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, impõe-se a declaração de baixa de pendência.

Refere o Prefeito Municipal, a f. 24, que a liberação da primeira parcela dos recursos ocorreu somente em abril de 2004, e, em razão do tempo transcorrido desde a celebração do termo de f. 4/9, em julho de 2002, o valor orçada sofreu considerável aumento, não podendo o Município arcar com sua contrapartida.

Nessas condições, tendo havido a devolução, pelo Município, dos recursos repassados, acrescidos do valor da aplicação financeira, impõe-se a declaração de baixa de pendência, nos termos do parágrafo único do art. 232 do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 232. A baixa de pendência aplica-se aos pedidos formulados pelos interessados, para fins de exclusão do banco de dados do Tribunal, referente aos recursos inscritos indevidamente nas rubricas orçamentárias das transferências voluntárias e demais repasses.

Parágrafo único. Os recursos repassados a título de transferências voluntárias e demais repasses que forem devolvidos à entidade repassadora, em face de rescisão do ato pelas partes, também serão objeto de pedido de baixa de pendência no banco de dados do Tribunal.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, declarar a baixa de pendência do Município, nos termos do art. 232, parágrafo único do Regimento Interno.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATOS LEÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala de Sessões, em 21 de março de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Nestor Baptista

Presidente

ACÓRDÃO Nº 447/06

PROTOCOLO Nº 141833/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Convênio nº 141833/03, em que são partes o Município de Quedas do Iguaçu e a Secretaria de Estado da Educação:

1. Versa o presente protocolo acerca de comprovação de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o interessado em epígrafe, no valor de R\$ 66.457,98 (sessenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos), atinente ao exercício financeiro de 2002, objetivando a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar de alunos do ensino fundamental, da rede pública do Estado do Paraná.

Após o contraditório, a Diretoria Revisora de Contas através da Instrução nº. 5524/05 opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 1609/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria Revisora de Contas e do Ministério Público junto a este Tribunal, merecem aprovação as presentes contas, em face da regularidade de sua apresentação.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **aprovar** as contas prestadas. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATOS LEÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala de Sessões, em 21 de março de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Nestor Baptista

Presidente

ACÓRDÃO Nº 448/06

PROTOCOLO Nº : 15704-7/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Convênio nº 15704-7/03, em que são partes a Secretaria do Estado da Criança e Assuntos da Família e o Município de Guaraniaçu:

1. Trata o presente protocolo de prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio do IASP e o Município referido, no valor de R\$ 13.000,00, referente ao exercício de 2002, destinado à instalação de uma panificadora.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 542/06, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 2393/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório,

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria Revisora de Contas e do Ministério Público junto a este Tribunal, merecem aprovação as presentes contas, em face da regularidade de sua apresentação.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **aprovar** as contas prestadas. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATOS LEÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala de Sessões, em 21 de março de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Nestor Baptista

Presidente

ACÓRDÃO Nº 449/06

PROCESSO: 187302/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. IRREGULARIDADES SANEADAS NO CONTRADITÓRIO.APROVAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Convênio nº 187302/03, em que são partes o Município de Sabáudia e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano:

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio da SEDU e o Município de Sabáudia, no valor de R\$ 24.790,56, referente ao exercício de 2002, destinado à construção de uma capela mortuária.

Após o contraditório, a Diretoria Revisora de Contas através da Instrução nº. 335/06 opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 1989/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório,

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria Revisora de Contas e do Ministério Público junto a este Tribunal, merecem aprovação as presentes contas, uma vez que a parte, na oportunidade do contraditório, saneou as irregularidades anteriormente apontadas.

Com relação a eventual irregularidade resultante do atraso na apresentação da documentação faltante, releva notar que, em face da revogação expressa do Provimento nº 39/1998, pela Resolução nº 01/2006, e do princípio da anterioridade da lei, deixa-se de aplicar a pena de multa ao responsável, uma vez que os fatos noticiados no presente processo são anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **aprovar** as contas prestadas. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATOS LEÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala de Sessões, em 21 de março de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Nestor Baptista

Presidente

ACÓRDÃO Nº 450/06

PROCESSO N° : 11476-7/04

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. IRREGULARIDADES SANEADAS NO CONTRADITÓRIO. ART. 246 DO REGIMENTO INTERNO. APROVAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Convênio nº 11476-7/04, em que são partes a Universidade Estadual de Maringá e a Fundação Araucária:

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre a Universidade Estadual de Maringá e a Fundação Araucária, no valor de R\$ 31.225,42, referente ao exercício de 2002, destinado ao apoio à execução de projetos contemplados no programa especial de extensão universitária.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 938/06 opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 2219/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório,

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, merecem aprovação as presentes contas, nos termos do art. 246 do Regimento Interno, uma vez que a parte, na oportunidade do contraditório, saneou as irregularidades anteriormente apontadas.

Registre-se que constam de f. 682/683 ordens de pagamento ao agente repassador, que, adicionadas ao valor anteriormente comprovado, de R\$ 10,00, totalizam a devolução do saldo de R\$ 3.406,46.

Com relação a eventual irregularidade resultante do atraso na apresentação da documentação faltante, releva notar que, em face da revogação expressa do Provimento nº 39/1998, pela Resolução nº 01/2006, e do princípio da anterioridade da lei, deixa-se de aplicar a pena de multa ao responsável, uma vez que os fatos noticiados no presente processo são anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **aprovar** as contas prestadas. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATOS LEÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala de Sessões, em 21 de março de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Nestor Baptista

Presidente

ACÓRDÃO Nº 451/06

PROTOCOLO N° : 135322/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 246 DO REGIMENTO INTERNO. APROVAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Convênio nº 135322/04, em que são partes o Município de Doutor Camargo e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social:

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio SETP e o Município de Doutor Camargo, no valor de R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), referente ao exercício de 2003, destinado a realização do Programa de Atendimento ao Benefício de Prestação Continuada.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 879/06, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 2563/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório,

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, merecem aprovação as presentes contas, em face da regularidade de sua apresentação, nos termos do art. 246 do Regimento Interno.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **aprovar** as contas prestadas. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATOS LEÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala de Sessões, em 21 de março de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Nestor Baptista

Presidente

ACÓRDÃO Nº 452/06

VISTOS PROTOCOLO N° : 353-3/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 246 DO REGIMENTO INTERNO. APROVAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Convênio nº 353-3/05, em que são partes o Município de Presidente Castelo Branco e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social:

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio SETP e o Município de Presidente Castelo Branco, no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), referente ao exercício de 2004, destinado a realização do Programa de Benefício de Prestação Continuada.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 748/06, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 2240/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório,

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, merecem aprovação as presentes contas, em face da regularidade de sua apresentação, nos termos do art. 246 do Regimento Interno.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **aprovar** as contas prestadas. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATOS LEÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala de Sessões, em 21 de março de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Nestor Baptista

Presidente

ACÓRDÃO Nº 453/06

PROTOCOLO N° : 2247-7/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MALLET

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 246 DO REGIMENTO INTERNO. APROVAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Convênio nº 2247-7/05, em que são partes o Município de Mallet e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social:

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio SETP e o Município de Mallet, no valor de R\$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais), referente ao exercício de 2004, destinado a realização do Programa de Benefício de Prestação Continuada.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 750/06, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 2216/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório,

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, merecem aprovação as presentes contas, em face da regularidade de sua apresentação, nos termos do art. 246 do Regimento Interno.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **aprovar** as contas prestadas. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATOS LEÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala de Sessões, em 21 de março de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Nestor Baptista

Presidente

ACÓRDÃO Nº 454/06

PROCESSO N° : 4754-2/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 246 DO REGIMENTO INTERNO. APROVAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Convênio nº 4754-2/05, em que são partes o Município de Doutor Camargo e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social:

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio SETP e o Município de Doutor Camargo, no valor de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), referente ao exercício de 2004, destinado a realização do Programa de Revisão do Benefício de Prestação Continuada.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 874/06, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 2569/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório,

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, merecem aprovação as presentes contas, em face da regularidade de sua apresentação, nos termos do art. 246 do Regimento Interno.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **aprovar** as contas prestadas. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATOS LEÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala de Sessões, em 21 de março de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Nestor Baptista

Presidente

ACÓRDÃO Nº 455/06

PROCESSO N° : 5239-2/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.APROVAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Convênio nº 5239-2/05, em que são partes o Município de Japurá e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social:

1. Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado entre o Município de Japurá e a SETP, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 54,00, tendo por objeto benefício de prestação continuada referido no termo de f. 3 e 4.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 737/06, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 2079/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório,

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria Revisora de Contas e do Ministério Público junto a este Tribunal, merecem aprovação as presentes contas, em face da regularidade de sua apresentação.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **aprovar** as presentes contas. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATOS LEÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala de Sessões, em 21 de março de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Nestor Baptista

Presidente

ACÓRDÃO Nº 456/06

PROCESSO N° : 17258-2/05

INTERESSADO : PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PAULO FRONTIN

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS. BAIXO VALOR. ART. 247 DO REGIMETNO INTERNO. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Convênio nº 17258-2/05, em que são partes a Secretaria de Estado Do Trabalho, Emprego e Promoção Social e o Programa do Voluntariado Paranaense de Paulo Frontin:

1. Trata-se de prestação de contas de convênio firmado com o IASP e a entidade em epígrafe, durante o exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 6.319,96, tendo por objeto a aquisição de equipamentos para o atendimento de crianças e adolescentes.

Após o contraditório, a Diretoria Revisora de Contas através da Instrução nº. 418/06, opina pela irregularidade das contas, em face da ausência de aplicação financeira do saldo do convênio, no período de 23.12.2004 a 07.03.2005.

O Parecer nº 2165/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, é pela aprovação das contas, ressalvada a ausência de aplicação financeira.

É o relatório,

2. Em corroboração às conclusões do Ministério Público junto a este Tribunal, estão em condições de aprovação as presentes contas.

Merecem acolhimento as justificativas da parte, de f. 46, relativamente à ausência de aplicação financeira do saldo do convênio, no período de 23.12.2004 a 07.03.2005. Refere a coordenadora da PROVOPAR, que “ o depósito foi realizado em véspera de final de ano com a mudança no Governo Municipal, alteração/regularização da nova diretoria do PROVOPAR, e todo o processo burocrático para aquisição de equipamentos, acarretou na morosidade da aplicação do recurso financeiro”.

Em que pese a ofensa ao disposto no art. 116, §4º, da Lei de Licitações, trata-se de justificativa que merece acolhimento, consideradas as circunstâncias referidas, de mudança de gestão da entidade, aliadas ao reduzido valor da aplicação que deixou de ser feita, o que configura a hipótese de vício formal, sem dano de relevância ao erário, nos termos do art. 247 do Regimento Interno.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **aprovar** as presentes contas, **ressalvada** a ausência de aplicação financeira.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATOS LEÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala de Sessões, em 21 de março de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Nestor Baptista

Presidente

ACÓRDÃO Nº 467/06 - Primeira Câmara

PROCESSO: 65452/03.

INTERESSADO: Universidade Estadualdo Oeste do Paraná

Assunto: Comprovação de Convênio

Relator: Conselheiro Nestor Baptista

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 65452/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SESP - Secretária de Estado de Segurança Pública à Universidade Estadual do Oeste do Paraná, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 28.595,35 (vinte e oito mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos), tendo por objeto a execução do Programa Pró-Egresso, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2006 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 470/06 - Primeira Câmara

Processo: 169592/03.

Interessado: Município de Arapuã

Assunto: Comprovação de Convênio

Relator: Conselheiro Nestor Baptista

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 169592/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SETR - Secretária de Estado dos Transportes ao Município de Arapuã, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 102.169,11 (cento e dois mil, cento e sessenta e nove reais e onze centavos), tendo por objeto recuperação e manutenção da malha rodoviária municipal, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2006 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 476/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 474470/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 474470/04, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES ao MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 184.760,43 (Cento e oitenta e quatro mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e três reais), tendo por objeto a execução de obra de pavimentação poliédrica com pedras irregulares, no trecho Catanduvás até a Comunidade Rural de São Roque, numa extensão de 10,70 km e com área de 61.021,17 m2 com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2006 NE:– Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 487/06 - Primeira Câmara

Protocolo: 199634/05.

Interessado: Município de Paíandu

Assunto: Comprovação de Convênio

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 199634/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SETP – Secretaria de Estado do Trabalho, emprego e Promoção Social ao Município de Paíandu, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 1.138,89 (um mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos), tendo por objeto a realização da 4ª Etapa da Revisão do Benefício de Prestação Continuada, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2006 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 558/06

PROCESSO Nº : 2302-8/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CONTENDA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. ART. 246 DO RI. REGULARIDADE

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Convênio nº 2302-8/06, em que são partes a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social e o Município de Contenda:

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social e o Município de Contenda, no valor de R\$ 432,00, referente ao exercício de 2005, destinado ao custeio do processo de Revisão do Benefício de Prestação Continuada – BPC/LOAS-5ª Etapa.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 1167/06, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 3772/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório,

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas como regulares as presentes contas, em face do disposto no art. 246 do Regimento Interno.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **julgar regulares** as contas prestadas.

Participaram da Sessão o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES 0:

Presente a Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala de Sessões, em 28 de março de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Nestor Baptista

Presidente

ACÓRDÃO Nº 559/06

PROCESSO Nº : 931-6/06

INTERESSADO : JOSÉ FILHO DOS SANTOS

ASSUNTO : REVERSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

APOSENTADORIA. REVERSÃO. LAUDO MÉDICO ATESTANDO CESAÇÃO DA INVALIDEZ. LEGALIDADE E REGISTRO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Reversão de Aposentadoria nº 931-6/06, da Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu, em que é beneficiário José Filho dos Santos:

1. Trata o presente processo de reversão da aposentadoria por invalidez, concedida ao servidor acima citado, registrada nesta Corte através do Acórdão nº 703/01. A reversão encontra-se materializada na Portaria nº 38.788, de f. 27.

A Diretoria Jurídica, pelo parecer de f. 30/35, manifesta-se pela negativa de registro, em face da limitação para as atividades laborais e a necessidade de readaptação funcional a que se refere a conclusão da junta médica de f. 3, acrescentando a inconstitucionalidade do procedimento de reversão, por ofensa à obrigatoriedade de concurso público para provimento de cargo, prevista no art. 37, II, da Constituição Federal.

O Ministério Público junto a este Tribunal, a f. 36/37, opina pelo registro do presente ato.

É o Relatório.

2. Em que pese entendimento diverso da Diretoria Jurídica, encontra-se em condições de registro o presente ato de reversão de aposentadoria.

Merece integral acolhimento a manifestação da ilustre Procuradoria do Ministério Público junto a este Tribunal, Dra. ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGER, nos seguintes termos:

“ Em que pese a manifestação da DIJUR, entende esta Procuradora que o instituto da reversão foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, já que trata-se a reversão, como nos ensina Maria Silvia Zanella Di Pietro, de ato pelo qual o funcionário aposentado reingressa no serviço público, a pedido ou ex officio, quando cessada a incapacidade que gerou a aposentadoria por invalidez.

Ora, o servidor foi aposentado por invalidez e após submetido a uma junta médica, esta concluiu, através de Laudo de fls. 03, que a incapacidade ensejadora da aposentadoria cessou-se de modo que o seu retorno é possível, tendo ocorrido a readaptação funcional no mesmo cargo ocupado anteriormente, conforme informação de fls. 29.

Cabe destacar que o instituto da reversão consta dos artigos 11, 38, 39, 40 e 41 da Lei Complementar nº 17/93 – Estatuto do Servidor Público Municipal e do exame destes artigos, verificamos que o servidor preencheu todos os requisitos exigidos no artigo 39, parágrafo único para efetivar-se a reversão de aposentadoria.

Ainda, insta ressaltar que a reversão de aposentadoria, desde que o retorno à atividade seja considerado como de interesse público, é economicamente benéfico aos cofres públicos, posto que a Administração deixará de pagar aposentadoria ao servidor que retornará ao serviço e efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária ao Fundo de Previdência, além obviamente da prestação de serviço pelo servidor” (f. 36/37).

No caso em tela, releva notar que a Junta Médica Oficial do Município, pelo laudo de f. 3, datado de 06.10.2005, concluiu que o servidor não permanece inválido para o serviço público, nem, de forma específica, para o cargo de motorista, recomendando que ele deverá *“ Retornar à atividades laborais com limitações” (...)* *“ devendo permanecer em readaptação funcional”.*

Restou assim caracterizada a alteração da situação de invalidez a que se referia o laudo de f. 3 do processo em apenso, de 30.08.2000, o que justifica o reingresso do servidos ao serviço público.

Vale observar que referidas limitações não impedem a reversão da aposentadoria, tendo constado da Portaria nº 35.788, de 21.10.2005, o retorno ao serviço no cargo de *“ motorista de Veículos Leves, do Grupo Ocupacional Operacional”.*

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conceder o **registro** do ato de reversão de aposentadoria.

Participaram da Sessão o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala de Sessões, em 28 de março de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Nestor Baptista

Presidente

ACÓRDÃO Nº 560/06

PROCESSO Nº: 4437-8/06

ENTIDADE : FUNDAÇÃO CASA DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO DO PARANÁ

ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CERTIDÃO LIBERATÓRIA. INFORMAÇÕES E PARECER FAVORÁVEIS. ART. 289 DO RI. DEFERIMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Certidão Liberatória nº 4437-8/06, Da Fundação Casa do Estudante Universitário do Paraná:

1. Trata o presente processo de pedido de Certidão Liberatória, para fins de obtenção de transferências voluntárias e outros.

Constam de f. 5 informações favoráveis da Diretoria de Análise de Transferências. O Parecer do Ministério Público, de f. 8 é pela expedição da certidão.

É o Relatório.

2. De acordo com as informações prestadas pela unidade técnica, a entidade em epígrafe está apta para receber a certidão liberatória, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias e realização de operações de crédito de qualquer natureza, a que se refere o art. 289 do Regimento Interno.

Conforme o contido na Informação nº 30/2006, constatou-se que a referida fundação *“ está quite com suas obrigações perante este Tribunal”* (f. 6), o que é corroborado pelo extrato de f. 7, bem como pela manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, a f. 8.

Restam satisfeitos, portanto, os requisitos legais para a sua emissão.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **deferir** o pedido de expedição da Certidão Liberatória requerida.

Participaram da Sessão o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala de Sessões, em 28 de março de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Nestor Baptista

Presidente

(Footnotes)

1 Art. 9º - A multa, prevista pelos artigos 4º e 5º configura título executivo extrajudicial, devendo ser recolhida no prazo de trinta dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Segunda Câmara

Pautas

Pauta para a Sessão Ordinária número 11 em 12 de Abril de 2006

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 45355/01
 Origem: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
 Interessado: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 47938/97
 Origem: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
 Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Processo: 101129/02
 Origem: MUNICÍPIO DE PEROBAL
 Interessado: MUNICÍPIO DE PEROBAL

Processo: 123967/03
 Origem: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
 Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Processo: 123975/03
 Origem: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
 Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Processo: 128047/03
 Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
 Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Processo: 141850/03
 Origem: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
 Interessado: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 165040/03
 Origem: MUNICÍPIO DE PEROBAL
 Interessado: MUNICÍPIO DE PEROBAL

Processo: 320916/03
 Origem: CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL EM CURITIBA
 Interessado: CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL EM CURITIBA

Processo: 453789/03
Origem: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 64604/04
Origem: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Processo: 181170/04
Origem: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 323781/04
Origem: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL SANTO AGOSTINHO DE PALOTINA
Interessado: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL SANTO AGOSTINHO DE PALOTINA

Processo: 517993/04
Origem: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Processo: 52028/06
Origem: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

Processo: 60128/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAÍVAI
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAÍVAI

Processo: 67572/06
Origem: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 132971/05
Origem: ASSOCIAÇÃO NOVA ESPERANÇA DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO NOVA ESPERANÇA DE CURITIBA

Processo: 178475/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAUCARIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAUCARIA

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 121677/02 Vistas desde 22/03/2006 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Processo: 142732/03
Origem: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

Processo: 165007/03
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL

Processo: 165520/03
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

Processo: 186136/03
Origem: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Interessado: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Processo: 186152/03
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO

Processo: 186179/03
Origem: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CULTURAL E PROFISSIONAL DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CULTURAL E PROFISSIONAL DE FRANCISCO BELTRÃO

Processo: 80103/04 Adiado desde 22/03/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Processo: 107329/04
Origem: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

Processo: 116042/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL

Processo: 123928/04 Vistas desde 22/03/2006 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: MUNICÍPIO DE VENTANIA
Interessado: MUNICÍPIO DE VENTANIA

Processo: 134881/04
Origem: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

Processo: 135977/04 Vistas desde 22/03/2006 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU

Processo: 139573/04 Vistas desde 22/03/2006 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Processo: 140822/04 Vistas desde 22/03/2006 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Processo: 128494/05
Origem: MUNICÍPIO DE JURANDA
Interessado: MUNICÍPIO DE JURANDA

Processo: 128516/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

Processo: 128583/05
Origem: FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE JURANDA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE JURANDA

Processo: 128605/05
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURANDA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURANDA

Processo: 145798/05 Vistas desde 22/03/2006 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 159740/03 Adiado desde 08/03/2006
Origem: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: MUNICÍPIO DE ARARUNA

);Processo: 103769/05
Origem: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE RIO NEGRO
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE RIO NEGRO

Processo: 137086/05
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MAMBORE
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MAMBORE

Processo: 137132/05
Origem: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
Interessado: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Processo: 137183/05
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMBORE
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMBORE

Processo: 140753/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORE

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 124665/04
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Processo: 138895/04
Origem: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 141876/03
Origem: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 150239/03
Origem: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 176823/03
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 76752/00
Origem: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL DE BARRAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL DE BARRAÇÃO
Processo: 160579/03
Origem: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Processo: 160587/03
Origem: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Processo: 160609/03
Origem: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Processo: 160617/03
Origem: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Processo: 160625/03
Origem: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Processo: 161001/03
Origem: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Processo: 162067/03
Origem: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Processo: 181049/04
Origem: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 516664/05
Origem: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE KALORÊ
Interessado: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE KALORÊ

Processo: 995/06
Origem: CENTRO DE APOIO À RECUPERAÇÃO INFANTIL DOUTOR HUGO DEHE DE LONDRINA
Interessado: CENTRO DE APOIO À RECUPERAÇÃO INFANTIL DOUTOR HUGO DEHE DE LONDRINA

APOSENTADORIA

Processo: 370106/00
Origem: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: NELSON JOSE WINKELMANN

Processo: 25870/06
Origem: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: IVANIR ZOLI VALERIO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 162/06
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: MARIA DE JESUS DO CARMO TERRES

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ SEGUNDA CÂMARA ATA N.º 7 de 15 de março de 2006

Aos quinze dias do mês de março do ano de 2006, no horário regimental, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do **CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO**, com a presença do **CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN**, do **AUDITOR CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**, convocado através da Portaria nº 064/2006 da Presidência desta Casa, e dos **AUDITORES ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**, **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**. Presente ainda, a Procuradora junto a este Tribunal, **ELIZA ANA ZENEDIM KONDO LANGNER**. O Presidente submeteu à aprovação do Plenário, a Ata da Sessão Ordinária nº 06, do exercício de 2006. Após, concedida a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno, tendo feito o uso da palavra o **AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, para incluir em pauta o processo de nº 141128/04, e ainda, de volver em mesa o protocolado de nº 163516/05. Posteriormente, o Presidente concedeu a oportunidade para inclusão em pauta, de processos de que trata o § 4º do artigo 429, do Regimento Interno, não havendo manifestação. Em seguida, foi concedida a palavra ao **CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN** para relatar os processos de sua pauta. Na seqüência, o **AUDITOR CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** relatou os processos de sua atribuição. Após, o **CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO** procedeu ao relato dos processos de sua pauta. Concedida a palavra ao **AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, que ao iniciar o relato do Processo nº 141.128/04, a Câmara entendeu ser a matéria de competência exclusiva do Relator, o qual, então, solicitou a retirada de pauta, o que foi deferido. Por último, o **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES** relatou os processos de sua pauta. Foram julgados os seguintes processos: 3064/00, 176951/02, 140911/04, 163516/05, 108425/02, 166186/03, 307251/03, 153464/05, 163370/05, 191250/05, 39614/01, 221411/03, 254581/03, 85440/04, 237532/04, 134563/04, 133153/05, 139149/01, 169327/02, 478580/01, 28020/06, 104044/04, 204057/04. Foi retirado de pauta o processo 141128/04. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra e não havendo quem dela desejasse fazer uso, encerrou a Sétima Sessão da Segunda Câmara Deliberativa, CONVOCANDO outra, Ordinária, para o dia vinte e dois de março de 2006, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **CLAUDIA MARIA DERVICHO**, Secretária da Segunda Câmara e pelo **CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO**, Presidente em Exercício do Colegiado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SEGUNDA CÂMARA
ATA N.º 8 de 22 de março de 2006

Aos vinte e dois dias do mês de março do ano de 2006, no horário regimental, realizou-se a Oitava Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN**, com a presença do **AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**, convocado através da Portaria nº134/06, do **AUDITOR CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**, convocado através da Portaria nº 064/2006, ambas da Presidência desta Casa, e dos **AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, EDUARDO DE SOUZA LEMOS e IVENS ZSCHOERPER LINHARES**. Presente ainda, a Procuradora junto a este Tribunal, **ELIZA ANA ZENEDIM KONDO LANGNER**. O Presidente submeteu à aprovação do Plenário, a Ata da Sessão Ordinária nº 07, do exercício de 2006. Após, concedida a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno, fez uso da palavra o **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, para, com base no artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, requerer o sobrestamento dos Processos de nºs 3614-6/06, 3363-5/06, 3361-9/06, e 3364-3/06, até decisão definitiva nos autos nº 18764-4/05, 48569-6/05, 48569-6/05, e, 48569-6/05, respectivamente, o que foi deferido pelo Colegiado. Posteriormente, o Presidente concedeu a oportunidade para inclusão em pauta, de processos de que trata o § 4º do artigo 429, do Regimento Interno, tendo o mesmo se manifestado para inscrever em mesa os Recursos de Agravo de nº495469/04 e nº330846/05. Em seguida, foi concedida a palavra ao **AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**, o qual requereu o adiamento dos processos de nº119320/05 e nº72293/00 e a retirada de pauta dos processos de nº224542/03, para nova instrução, e o de nº 525027/05, para fins de diligência junto ao PARANÁPREVIDÊNCIA, o que foi concedido por decisão do Plenário. Na seqüência, o **AUDITOR CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** relatou os processos de sua atribuição. Posteriormente, foi dada a palavra ao **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**, o qual requereu o adiamento dos seguintes processos: 121677/02, 140039/03, 149079/03, 149508/03, 14097/04, 14100/04, 80103/04, 105725/04, 116565/04, 123928/04, 129675/04, 129853/04, 135977/04, 138097/04, 139573/04, 140822/04, 138538/05, 140540/05 e 145798/05, sob o fundamento de serem todos delegados pelo **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, o qual fará parte desta Câmara na próxima Sessão Ordinária, sendo deferido pelo Colegiado. Ato contínuo, foi concedida a palavra ao **AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, para relatar os processos de sua pauta, e ao **AUDITOREDUARDO DE SOUZA LEMOS** que relatou o processo de nº46494/06. Em seguida, o **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES** ao relatar os processos de sua atribuição, requereu a retirada de pauta do protocolado de nº168570/03, devido a juntada de novos documentos pela parte interessada, entendendo ser necessária nova instrução pela Diretoria de Análise de Transferências. Por fim, o **PRESIDENTE CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN** relatou os processos de sua atribuição. Foram julgados os seguintes processos: 109502/02, 161648/03, 180936/03, 100126/03, 46494/06, 112875/00, 178628/02, 179900/02, 117258/03, 49271/99, 154044/02, 160211/04, 325589/01, 321570/05, 495469/04, 330846/05, 56328/00, 156463/05, 123610/02, 139057/03, 141450/03, 146568/03, 171531/04, 520030/04, 33576/05, 139626/03, 140601/04, 142493/04, 151093/04, 118324/05, 127242/05, 128290/05, 136802/05, 137418/05, 138104/05, 142233/05, 116603/04, 141136/04, 169029/03, 10201/06, 27355/05, 7134/04. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra e não havendo quem dela desejasse fazer uso, encerrou a Oitava Sessão da Segunda Câmara Deliberativa, CONVOCANDO outra, Ordinária, para o dia vinte e nove de março de 2006, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **CLAUDIA MARIA DERVICHE**, Secretária da Segunda Câmara e pelo **CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN**, Presidente em Exercício do Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 175/06 - Segunda Câmara
 PROCESSO N.º : 14184-4/01
 INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
 ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
 RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
 Ementa: comprovação de convênio – ausência de Laudo de Conclusão de obras – sem manifestação do interessado – pela Irregularidade.
RELATÓRIO
 Trata o presente protocolado de Prestação de Contas de Convênio firmado entre a Secretaria de Estado dos Transportes e o Município de Santana do Itararé, referente ao exercício financeiro de 1998, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), tendo por objeto a manutenção e a recuperação da malha viária municipal. O valor em análise nesta prestação de contas é a 1ª e a 2ª parcelas, totalizando R\$ 63.750,00 (sessenta e três mil, setecentos e cinquenta reais), repassadas no exercício financeiro de 1998.
 A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº6464/05, opina pela irregularidade das contas, à vista da documentação apresentada não estar em conformidade com o Provimento nº29/94-TC e da ausência do Laudo de Conclusão de Obras.
 O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora com a diretoria técnica, opinando pela irregularidade das contas apresentadas.
 É o Relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 14184/01,
ACORDAM
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
 I – Julgar procedente a presente tomada de contas e, conseqüentemente, desaprovada a prestação de contas do convênio, nos termos do nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei Complementar nº 113/2005.
 II – Determinar ao Senhor **Mario Nelson Coppola**, ex-Prefeito Municipal, o recolhimento do valor de R\$ 63.750,00 (sessenta e três mil, setecentos e cinquenta reais), devidamente corrigido, de acordo com a data dos respectivos repasses, em face da não comprovação regular da prestação de contas, em virtude da ausência do Laudo de Conclusão de Obras.
 III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, contado do trânsito em julgado, com base no artigo 498, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e os Auditores **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES**.
 Presente o Procurador junto a este Tribunal, **ELIZEU DE MORAES CORREA**.
 Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 4.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 178/06 - Segunda Câmara
 PROCESSO N.º : 16875-4/02
 INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE
 ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
 RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
 Ementa: Comprovação de Auxílio – Ausência de aplicação financeira – Desaprovação
RELATÓRIO
 Contém o presente protocolado prestação de contas de auxílio recebido pelo Consórcio Intergestores Paraná Saúde de Curitiba, repassado pelo Estado do Paraná, através de sua Secretaria de Estado da Saúde, com participação do Instituto de Saúde do Paraná, referente ao exercício de 2.001, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), destinados à estruturação e manutenção do Consórcio, quanto à aquisição de material de consumo, permanentes e Serviços de Terceiros.
 A Diretoria de Análise de Transferências, analisando o feito (Instrução nº 6468/05-DRC/CAS – fl. 229), em vista da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, posiciona-se pela irregularidade das presentes contas e, também, pelo recolhimento dos rendimentos que deixaram de ser percebidos, devidamente corrigidos.
 No mesmo sentido foi o Parecer nº 804/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
 É o Relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 168754/02,
ACORDAM
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
 I - Desaprovar a presente prestação de contas, nos termos do inciso III, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, em virtude da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados.
 II – Determinar ao Senhor **René José Moreira dos Santos**, Presidente do Conselho Deliberativo, à época, o recolhimento do valor relativo aos rendimentos financeiros que deixaram de reverter em benefício do auxílio, devidamente corrigidos, conforme cálculo da Diretoria de Execuções.
 III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, contado do trânsito em julgado, com base no artigo 498, I, do Regimento Interno deste Tribunal.
 Participaram da Sessão o Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e os Auditores **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES**.
 Presente o Procurador junto a este Tribunal, **ELIZEU DE MORAES CORREA**.
 Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 4.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
 Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 187/06 - Segunda Câmara
 PROCESSO N.º : 9963-3/01
 INTERESSADO : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL
 ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
 RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
 Ementa: Comprovação de convênio – irregularidades na formalização do convênio – pela irregularidade
RELATÓRIO
 O processo refere-se à comprovação de convênio, firmado com a SEAB, referente ao exercício financeiro de 2000, no valor de R\$46.770,00 (quarenta e seis mil, setecentos e setenta reais), tendo por objeto a melhoria da qualidade dos produtos de origem animal e vegetal.
 Em atendimento ao solicitado através do Ofício nº1492/04 (fl. 201) e SEAB apresentou esclarecimentos sobre os seguintes tópicos:
 1 – A SEAB tinha conhecimento que a FUNDETEC repassou integralmente os recursos recebidos para a UNIPAN, figurando desta forma, como mero elo de ligação entre a SEAB e a UNIPAN?
 2 – Em caso de conhecimento por parte da SEAB do procedimento questionado, houve alguma providência no sentido da regularização da impropriedade verificada?
 3 – Solicitamos ainda justificativas por parte da SEAB em relação ao fato da utilização indevida da figura jurídica de convênio para o repasse de recursos para o pagamento de prestação de serviços o qual deverá ser precedido de licitação? Em sua resposta às fls. 207, a SEAB alegou que acordou com a FUNDETEC a colaboração mútua para o treinamento e aperfeiçoamento de seus Técnicos, em atividades especializadas na melhoria do Agronegócio; também frisou o fato de que não ficou estabelecido se a colaboração da FUNDETEC seria direta ou através de outra Entidade; por último, alegou que o convênio foi aprovado pela Coordenadoria Técnico Jurídica da Secretaria de Estado do Governo, hoje Casa Civil e autorizado pelo Governador.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 5240/05, analisando o processo, entende que as justificativas apresentadas não sanaram as impropriedades apontadas, “uma vez que a SEAB poderia ter contratado a UNIPAN para ministrar os mencionados cursos aos seus funcionários, considerando que não houve participação da FUNDETEC no referido processo, a qual serviu apenas de elo entre a SEAB e a UNIPAN. Ressaltamos que a FUNDETEC apresentou às fls. 208 a 234, documentos justificando que foi de forma correta a contratação da UNIPAN para a execução dos serviços, no entanto, frisamos a forma com que foi celebrado o convênio entre a SEAB e a FUNDETEC.”. Ao final manifesta-se pela irregularidade da prestação de contas.
 O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 16101/05, acompanhou a Diretoria, pela desaprovação das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolado sob nº 99633/01, e considerando o contido nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público,

ACORDAM
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
 Julgar irregular a presente prestação de contas, nos termos do inciso III, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, em virtude da utilização, pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, do instituto do convênio, para evitar a contratação da UNIPAN, nos moldes da Lei de Licitações, para os fins de ministrar cursos aos funcionários daquele órgão.
 Participaram da Sessão o Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e os Auditores **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES**.
 Presente o Procurador junto a este Tribunal, **ELIZEU DE MORAES CORREA**.
 Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 4.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 190/06 - Segunda Câmara
 PROCESSO N.º : 16213-6/02
 INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
 ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
 RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
 Ementa: Comprovação de convênio – ausência de aplicação financeira – não manifestação do interessado – pela irregularidade
RELATÓRIO
 O processo refere-se à comprovação de convênio, firmado com a SEED, referente ao exercício financeiro de 2001/2002, no valor de R\$ 51.553,97, tendo por objeto a execução do programa de capacitação descentralizada – PDC.
 Através da Resolução nº. 342/2005 (fl. 239), o Tribunal Pleno dessa Casa resolveu converter o julgamento em diligência externa, para o recolhimento, pelo Sr. Wilson Luis Iscuissati, Reitor da UNIOESTE, dos rendimentos que deixaram de ser auferidos em virtude da não aplicação financeira dos recursos repassados, conforme cálculo efetuado pela DTC (fl. 240).
 A Diretoria Geral desta Casa (fl. 241/242) notificou o atual Reitor bem como o Sr. Wilson Iscuissati, em 21/02/2005. Conforme documentos de fl. 243/245, a UNIOESTE demonstra que enviou correspondência em 02/03/2005, ao ex-Reitor, dando-lhe também ciência do contido no ofício da Diretoria Geral. No entanto, até a presente data não houve manifestação do Sr. Wilson Luis Iscuissati, visando à regularização desta comprovação.
 Considerando que não houve qualquer manifestação do senhor Wilson Luis Iscuissati, visando à regularização das contas, a Diretoria de Análise de Transferências, manifesta-se pela irregularidade da presente prestação. Através da Resolução nº 7534/05, este Tribunal, acompanhando Parecer do Ministério Público, determinou nova diligência à origem para intimação pessoal do senhor Wilson Luis Iscuissati, para atendimento à Resolução anterior, com recolhimento dos valores determinados, sob pena de desaprovação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolado sob nº 162136/02, e considerando que não houve qualquer manifestação ou juntada de documento, pelo responsável visando regularizar o procedimento, acompanhando o contido nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público,
ACORDAM
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
 I - Desaprovar a presente prestação de contas, nos termos do inciso III, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, em virtude da não aplicação financeira dos recursos repassados.
 II – Determinar ao Senhor **Wilson Luis Iscuissati**, ordenador das despesas, à época, o recolhimento do valor relativo aos rendimentos financeiros que deixaram de reverter em benefício do convênio, devidamente corrigidos, conforme cálculo da Diretoria de Execuções.
 III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, contado do trânsito em julgado, com base no artigo 498, I, do Regimento Interno deste Tribunal.
 Participaram da Sessão o Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e os Auditores **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES**.
 Presente o Procurador junto a este Tribunal, **ELIZEU DE MORAES CORREA**.
 Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 4.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
 Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 193/06 - Segunda Câmara
 PROCESSO N.º : 17661-0/03
 INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
 ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
 RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
 Comprovação de convênio – ausência de documentos – sem manifestação do interessado - irregularidades das contas
RELATÓRIO
 O processo refere-se à comprovação de convênio, firmado com a FUNDEPAR, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo por objeto a execução de ampliação na EET Arnaldo Busato.
 A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução nº 2178/05, manifesta-se pela irregularidade das contas, em face da ausência dos seguintes documentos e esclarecimentos:
 - CND do INSS, específica da Obra;
 - Aditivos do contrato com a empresa vencedora do certame;
 - CND do INS e CRF do FGTS, da empresa vencedora da licitação, atinentes à época de sua realização;
 - justificativa quanto ao aumento do valor do convênio para R\$ 244.654,00 (duzentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais), superior a 25% (vinte e cinco por cento) previsto na lei de licitações.
 O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 12539/05, considerando a ausência dos documentos apontados e esclarecimento das questões suscitadas, opinou pelo envio de ofício à origem.
 O Tribunal Pleno, pela Resolução nº 8359/2005, de 03 de novembro de 2005, converteu o feito em diligência. Todavia, em que pese devidamente intimado, ofício fl. 68, o interessado manteve-se em silêncio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 176610/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar irregular a presente prestação contas, nos termos do inciso III, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, em virtude da ausência dos documentos relacionados na Instrução nº 2178/05, da Diretoria de Análise de Transferências - DAT.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 4.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 197/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N^o : 163885/05

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO MATEUS DO SUL

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR: AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: comprovação de Subvenção social. Termo de convalidação. Regular com Ressalva.

RELATÓRIO

O processo refere-se à prestação de contas de subvenção social, firmado com a Secretaria de Estado da Educação - SEED, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 218.481,66, tendo por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais.

Em atendimento ao solicitado através do Ofício nº 1422/05 (fls. 68) e da Instrução inicial nº 5090/05 (fls. 64/67), a entidade apresenta às fls. 75 o Termo de Convalidação, emitido pelo Departamento de Educação Especial da Secretaria de Estado da Educação, para as despesas realizadas para pagamento de adiantamento de salário, saldo de salário, arredondamento devedor, gratificação de função para a direção, assistente administrativo, servente, psicóloga, auxiliar de desenvolvimento infantil, fonoaudióloga, fisioterapeuta e pagamento a maior para professores e secretárias.

A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução nº 97/06, recomendou a desaprovção das contas e o recolhimento, pelo senhor Luiz César Pabis, Presidente da entidade, do montante de R\$15.604,00 (quinze mil e seiscientos e quatro cruzeiros), referente a pagamento de motorista e técnico contabilista, não convalidado pela SEED.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 484/06, opina pela desaprovção das contas e restituição do Erário, conforme apontado pela Diretoria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº163885/05, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar, excepcionalmente, pela regularidade das contas, ressalvando a apresentação do Termo de Convalidação, considerando que o pagamento de motorista e técnico contabilista são despesas necessárias à Entidade, e mesmo não convalidadas pela Secretaria de Estado da Educação, nos termos do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 4.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 202/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N^o: 15537-8/05

INTERESSADO: DEOLINDA MARIA RISTOW BREDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL

RELATOR: AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais. Interessada já é beneficiária de duas aposentadorias de professor. Acumulação indevida de cargos Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se o presente protocolado de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, de Deolinda Maria Ristow Breda, ocupante do cargo de Professor MPP104 F6 6, LF-03, da Secretaria de Estado da Educação – SEED.

A Diretoria Jurídica, na Instrução nº 10759/05, analisando a matéria à luz da Constituição Federal e verificando não existir a possibilidade de acúmulo de três cargos públicos, manifesta-se pela negativa de registro do ato aposentatório. Inclusive informou que a interessada impetrou mandado de segurança, não obtendo sucesso, tendo a medida sido denegada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 16391/05, opina pela negativa de registro.

É o Relatório.

Da leitura dos autos, vemos que a interessada é detentora de três cargos, sendo que já possui duas aposentadorias de professor, sendo-lhe, portanto, vedada uma terceira acumulação.

Quando notificada da acumulação indevida de cargos, a interessada se negou a fazer a opção entre dois cargos, tendo a Administração Pública suspenso o pagamento da LF-03, a partir de novembro de 2000.

Contudo, diante do implemento de 70 anos da servidora, a Administração concedeu aposentadoria compulsória à interessada, enviando o feito para análise deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 155378/05, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e DEOLINDA MARIA RISTOW BREDA .

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

I - Negar registro à aposentadoria da servidora **DEOLINDA MARIA RISTOW BREDA**, diante da acumulação indevida de três cargos de professor, situação que não esta amparada pela Carta Magna, acompanhando entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público.

II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para a comunicação a este Tribunal, do cumprimento da decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2006 ☐ Sessão nº 4.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 204/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N^o: 22721-9/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARILENA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Admissão de pessoal – concurso público – estrangeiro – inexistência de lei reguladora – negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 001/2004, realizado pelo Município de Marilena, para provimento de uma vaga para o cargo de médico. O Ministério Público junto a este Tribunal observou que o servidor admitido possui nacionalidade paraguaia, situação que necessita de regulamentação municipal, consoante previsão constitucional e decisão do Superior Tribunal de Justiça.

O executivo apresentou esclarecimentos, aduzindo, em síntese, que em razão de entendimento dos administradores municipais da gestão passada, o fato do médico ter sua inscrição no CRM lhe outorgaria o direito previsto no art. 37 da Constituição Federal de 1988 (Emenda 19/98). Esclarece ainda, que o município não possui legislação regulamentando a matéria.

Pelo Parecer nº 12651/05, a Diretoria Jurídica aduz que as alegações do município não devem prosperar, considerando, *in casu*, que não há no município legislação disciplinando a matéria, logo, não há direito a ser exercido pelo aprovado, manifestando-se ao final pela negativa de registro da nomeação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 15831/05, acompanha o posicionamento da Diretoria, pela negativa de registro, deixando de recomendar a devolução dos valores pagos em decorrência da contratação irregular, uma vez que os serviços foram prestados.

VOTO

Do exame dos autos, vemos que o candidato aprovado tomou posse em 22 de abril de 2004 e foi exonerado, segundo notícias da administração, em 03 de fevereiro de 2005.

Entende-se que a situação apresentada afronta ao disposto no inciso I, do Art. 37 da Carta da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, que enuncia:

ART. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei: ...

Diante do exposto, acompanhando Instrução da Diretoria Jurídica e Parecer do Ministério Público, voto pela **negativa de registro** do Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 001/2004, realizado pelo Município de Marilena, sem determinação da devolução dos valores pagos em decorrência da contratação irregular, visto que os serviços foram prestados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 227219/04, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar ilegal os atos referentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2004, realizado pelo Município de Marilena, negando seu registro, sem determinação da devolução dos valores pagos em decorrência da contratação irregular, visto que os serviços foram prestados.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 4.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 230/06 - Segunda Câmara

PROCESSO : 143895/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DA LAPA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº143895/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DA LAPA, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 21.908,45 (vinte e um mil, novecentos e oito reais e quarenta e cinco centavos), tendo por objeto a aquisição de artigos para o serviço de ação social, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal, ressalvando, porém, a ausência de documentos que não comprometeram o exame da regular aplicação dos repasses (artigo 2.º, § 1.º, “j”, do Provimento 29/94-TC) e pelo encaminhamento de notícia do presente à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Assembléia Legislativa para análise dos repasses efetuados por tal Entidade, conforme vem decidindo o Plenário desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 4

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 231/06 - Segunda Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 159597/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ 2– IASP ao MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), tendo por objeto a construção de imóvel para o Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 232/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N^o: 394.013/00

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolado sob nº 394013/00, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA ao MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, no exercício financeiro de 1999/2000, no valor de R\$ 66.266,56 (sessenta e seis mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), tendo por objeto a construção de uma Unidade de Saúde com 132,46 m², com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 235/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N^o: 141.167/03

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolado sob nº 141167/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo PARANATECNOLOGIA - PRTEC à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 6.385,00 (seis mil trezentos e oitenta e cinco reais), tendo por objeto o Projeto Missão Empreendedorismo – Difusão e Ensino, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator Auditor

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 236/06 - Segunda Câmara

PROCESSO : 143976/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DA LAPA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 143976/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA ao MUNICÍPIO DA LAPA, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 28.990,00 (vinte e oito mil, novecentos e noventa reais), tendo por objeto a aquisição de um veículo Wolkswagen/Kombi para atender o CAIC, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 4.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 237/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 159.775/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARARUNA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 159775/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDU ao MUNICÍPIO DE ARARUNA, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 159.669,10 (cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e dez centavos), tendo por objeto a execução de pavimentação urbana, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal. Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 4.
IVENS ZCHOERPER LINHARES
Auditor Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 238/06 - Segunda Câmara

PROCESSO : 9404-0/04
INTERESSADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ EM CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº9404/04, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ EM CURITIBA, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$26.950,00 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta reais), tendo por objeto a implantação dos projetos protocolados sob nºs 3774 e 3910, com fundamento no artigo nº246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2006 – Sessão nº4.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 239/06 - Segunda Câmara

PROCESSO : 11441-4/04
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº114414/04, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$5.700,69 (cinco mil, setecentos reais e sessenta e nove centavos), tendo por objeto o apoio e organização do Encontro Dialéktikós, com fundamento no artigo nº246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2006 – Sessão nº4.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 240/06 - Segunda Câmara

PROCESSO : 115011/04
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 115011/04, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 6.291,92 (seis mil, duzentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), tendo por objeto a implementação do projeto Adequação de Habilitações Populares para 14 cidades brasileiras, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 4.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 241/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 115054/04
INTERESSADO : CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DOM CARLOS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº115054/04, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA ao CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DOM CARLOS, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 11.458,90 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos), tendo por objeto a realização do V EPL – Encontro de Professores de Linguas e IESPL – Encontro Sul Americano de Professores de Língua – Mostrando a língua, com fundamento no artigo nº246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2006 – Sessão nº4.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 242/06 - Segunda Câmara

PROCESSO : 160483/04
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE CASCAVEL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 160483/04, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, devido ao atraso na apresentação dessa prestação de contas neste Tribunal, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIOESTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE CASCAVEL, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 15.223,11 (quinze mil, duzentos e vinte e três reais e onze centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação de eventos científicos, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 4.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 243/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 171337/04
INTERESSADO: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 171337/04, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 10.240,00 (dez mil, duzentos e quarenta reais), tendo por objeto a implementação do projeto III Congresso de Educação do Norte Pioneiro, contemplado no Programa de Disseminação Científica e Tecnológica, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 4.
Ivens Zschoerper Linhares
Relator Auditor
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 244/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 188.272/04
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 188272/04, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 18.486,90 (dezoito mil quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), tendo por objeto o apoio e organização de evento técnico – científico e culturais, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 4.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 246/06 - Segunda Câmara

PROCESSO : 172027/05
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ECUMENICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 172027/05, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, tendo em vista o pagamento de serviços profissionais, não previstos inicialmente no ajuste, porém convalidado pelo órgão repassador, efetuados na manutenção da entidade de ensino especial, atingindo os objetivos do convênio, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à FUNDAÇÃO ECUMENICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL DE CURITIBA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 1.015.118,00 (um milhão, quinze mil, cento e dezoito reais), tendo por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, atendente, instrutor, professor e encargos sociais, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 4.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 247/06 - Segunda Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADICIONAIS protocolados sob nº 484851/05, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Registrar a Portaria nº 04/2006 da Presidência desta Corte, lavrada de acordo com a Resolução nº 399/2005.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 4.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 259/06 - Segunda Câmara

PROCESSO: 40313-0/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMAS
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Comprovação de convênio - ausência de documentos indispensáveis para a análise - utilização dos recursos em objeto diverso do convênio – pela irregularidade - ressarcimento ao Erário e imputação de responsabilidades.
RELATÓRIO

O presente processo se refere ao exercício financeiro de 1998, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tendo por escopo o exame relativo à prestação de contas de convênio firmado entre o Município em epígrafe e a *Secretaria de Esportes do Estado do Paraná*, cujo objetivo foi o repasse de verbas para o financiamento da construção de um ginásio de esportes no bairro Klubegi.
Em análise preliminar, o órgão instrutivo constatou irregularidades substanciadas na ausência de alguns documentos, tais como: a) termo de convênio; b) aviso de créditos bancários; c) termo de conclusão da obra objeto do convênio; d) contratos de prestação de serviços das empresas vencedoras do certame licitatório; e) parecer jurídico referente às cartas convites e f) extratos bancários de conta específica e das aplicações financeiras.
Em última análise (fls. 304/305), a Diretoria de Análise de Transferências, sugere a irregularidade da presente prestação de contas, visto o não atendimento do Provimento nº 29/94-TC, solicitando, ainda, a devolução de recursos e multa. No mesmo sentido foi o Parecer nº 16251/05, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face da permanência da falta de alguns documentos de grande relevância para a perfeita análise do mérito, os quais são indispensáveis para a regularidade da presente comprovação de convênio além das divergências diante do objeto conveniado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 403130/01, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

I - Julgar irregular a presente prestação de contas, nos termos do inciso III, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, em virtude da ausência documentos de grande relevância para a perfeita análise do mérito, não sendo atendido o Provimento nº 29/94-TC.

II - Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), devidamente corrigidos, conforme cálculo elaborado pela Diretoria de Execuções, pelo ex-Prefeito Municipal, Senhor **Ivo Antônio Dalla Costa**.

III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, contado do trânsito em julgado, com base no artigo 498, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2006 – Sessão nº 5.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 263/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 118980/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Comprovação de Convênio. Justificativas improcedentes e ausência do termo de cumprimento dos objetivos. Irregularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 31.628,71 (Trinta e um mil, seiscentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos), tendo por objeto Manutenção e Recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências, analisando o feito (Instrução nº 176/06-DRC/CAS, fls.142 a 144), posicionou-se pela irregularidade das contas e recolhimento integral dos valores repassados, devidamente corrigidos, aplicação de multa ao Senhor Hugo Berti, Prefeito Municipal, em face das despesas sem licitação com o Auto Posto Janiopolis-Razão Social, as fls. 133, haja visto que referido estabelecimento não participou da Licitação T.P. nº. 003/2002, tendo por vencedora para fornecimento de gasolina e álcool a empresa SALESVE COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA e para fornecimento de óleo diesel o POSTO AVENIDA CENTRO LTDA.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 932/06, com fundamento no elogiável trabalho da Diretoria de Análise de Transferências, que detém presunção de legitimidade, diante da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, opina pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 118980/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

I - Julgar irregular a presente prestação de contas, nos termos do inciso III, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, em virtude das despesas sem licitação e ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

II - Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.886,20 (mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos respectivos repasses, conforme cálculo elaborado pela Diretoria de Execuções, pelo senhor **Hugo Berti**, Prefeito Municipal de Moreira Sales, à época.

III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, contado do trânsito em julgado, com base no artigo 498, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2006 – Sessão nº 5.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 264/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 165.430/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolado sob nº 165.430/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao **MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 29.533,86 (vinte e nove mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), tendo por objeto a execução de recape asfáltico, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1º de março de 2006 – Sessão nº 5.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 265/06 - Segunda Câmara

PROCESSO : 184648/03

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº184648/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo PARANÁ TECNOLOGIA à FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos científicos especializados, com fundamento no artigo nº246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2006 – Sessão nº5.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 266/06 - Segunda Câmara

PROCESSO : 20079-1/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº200791/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, em virtude do atraso no envio da documentação, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 149.764,98 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), tendo por objeto a execução de recape asfáltico, com fundamento no artigo nº247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2006 – Sessão nº5.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 302/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 99293/01

INTERESSADO : OMAR AKEL

ENTIDADE : FUNDO PARANAENSE DE MINERAÇÃO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO

Prestação de contas. Análise e instrução favoráveis. pela aprovação.

RELATÓRIO

Trata, o presente protocolado, da prestação de contas do Fundo Paranaense de Mineração – FUPAM –referente ao exercício financeiro de 2.000.

A Inspeção Geral de Controle (Instrução nº 149/01), após proceder análise técnico-contábil, concluiu pela regularidade das contas. No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 957/06).

Assiste razão à instrução. Não foram encontradas na documentação, falhas graves que significassem problemas de gestão. Os relatórios quadrimestrais contêm recomendações que devem ser acatadas no sentido de aprimorar a forma de apresentação dos números.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 99293/01, do FUNDO PARANAENSE DE MINERAÇÃO, de responsabilidade de OMAR AKEL

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade em:

Julgar aprovadas a prestação de contas do Fundo Paranaense de Mineração referente ao exercício financeiro de 2.000.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, EDUARDO DE SOUSA LEMOS, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de março de 2006 – Sessão nº 6

RAFAEL IATAURO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 303/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 127958/04

INTERESSADO : MAURÍCIO REQUIÃO DE MELO E SILVA

ENTIDADE : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO

RELATÓRIO

Trata, o presente protocolado, da prestação de contas do Serviço Social Autônomo Paranáeducação, referente ao exercício financeiro de 2.003.

A Inspeção Geral de Controle (Instrução nº 065/04) chamou a atenção para o fato de o Governo Estadual não ter acatado os termos da Resolução nº 852/03-TC, que determinava a necessidade de revisão da natureza jurídica dos chamados Serviços Sociais Autônomos.

Após elencar uma série de pontos relevantes, opinou pela desaprovção.

Acatando solicitação do Conselheiro Nestor Baptista, a Resolução nº 8.982/05 converteu o feito em diligência à origem para novos esclarecimentos. O representante da entidade comentou cada item apontado pela unidade técnica e lembrou das dificuldades enfrentadas no primeiro ano de nova gestão administrativa.

Em nova manifestação, a Inspeção Geral de Controle (Instrução nº 03/06) manteve seu posicionamento pela desaprovção. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 2.404/06) entendeu como razoáveis as justificativas trazidas e concluiu pela aprovação, com as devidas recomendações.

Deveras, tal como expresso em voto anexado aos autos, embora essa classe de órgãos não possa continuar sendo criada, não há como deixar de reconhecer que deverão ser analisadas à luz de sua especialidade e característica próprias.

Acrescente-se, também, que as explicações trazidas pelo Secretário de Educação, que exerce a superintendência do Paranáeducação, demonstram a absoluta transparência e normalidade da gestão. As falhas apontadas, refletem problemas de ordem formal, sem implicar, todavia, em malversação do dinheiro público.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 127958/04, do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO, de responsabilidade de MAURÍCIO REQUIÃO DE MELO E SILVA,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade em:

Julgar aprovadas, com ressalvas, das contas do Serviço Social Paranáeducação, referentes ao exercício financeiro de 2.003, enfatizando que as recomendações em epígrafe deverão ser adotadas o quanto antes. Que se expeça provisão de quitação ao responsável.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, EDUARDO DE SOUSA LEMOS, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de março de 2006 – Sessão nº 6

RAFAEL IATAURO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 308/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 248.623/04

INTERESSADO : APMF DA ESCOLA ESTADUAL VILA MARIA ANTONIETA DE PINHAIS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO

Comprovação de Convênio – atraso no envio da prestação de contas – pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata, o presente, de comprovação de convênio celebrado entre o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR e o interessado em epígrafe, no valor de R\$ 13.645,86 (treze mil, seiscentos e quarenta e cinco mil e oitenta e seis centavos), atinente ao exercício financeiro de 2003, objetivando a execução de reparos emergenciais nas dependências da escola.

A Diretoria Revisora de Contas, pela Instrução nº 4221/05, manifesta-se pela regularidade, com ressalva, uma vez que este expediente foi protocolado com atraso, opinando pela aplicação de multa ao diretor da entidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº14214/05, propugna pela regularidade, com ressalva.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 248.623/04, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR à APMF da Escola Estadual Vila Maria Antonieta de Pinhais**, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 13.645,86 (treze mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), tendo por objeto a execução de reparos emergenciais nas dependências da escola, nos termos do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº113/2005.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, EDUARDO DE SOUSA LEMOS, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de março de 2006 – Sessão nº 6.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 323/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 3064/00

INTERESSADO : PAULO ROBERTO ROCHA KRÜGER

ENTIDADE : BANESTADO S/A. REFLORESTADORA - AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL EXERCÍCIO DE 1998

RELATOR: CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO

Prestação de Contas Estadual - inconsistência da gerência de atender às suas obrigações futuras e verificação de prejuízos por Auditores Independentes - falta de fundamento jurídico para que fosse a entidade adequadamente fiscalizada por este Tribunal – desaprovção das contas

RELATÓRIO

Trata, o presente processo, de Prestação de Contas Estadual da Ambiental Paraná Florestas S.A., referente ao exercício financeiro de 1.998, o qual foi julgado irregular, mediante o Acórdão nº 1972/2003 (fls. 63).

Foi interposto Recurso de Revista (Protocolo nº 39420-0/03), cuja decisão (Resolução nº 4495/2004) determinou a anulação/anultringu-setes autos) cujo objeto de decis deveruro, no qual ratifica o entendimento de todos os atos que se seguiram ao Parecer nº 4728/03 do MPJT e o retorno do feito à fase de instrução. Examinando-o, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 196/04-IGC), concluiu, tendo por base os pareceres dos auditores independentes e a análise procedida através da Instrução nº 199/03-IGC que, sob o aspecto técnico-contábil as contas estão regulares, considerando a composição patrimonial, a demonstração do resultado do exercício, a mutação do patrimônio líquido e a demonstração das origens e aplicações dos recursos.

Por seu turno, a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (Parecer nº 259/05-DATJ – fl. 108), por entender que as formalidades legais haviam sido atendidas, igualmente indicou a regularidade das contas em tela.

De modo diverso, em face da auditoria elaborada por empresa privada, contratada pela própria Banestado Reflorestadora, e a impossibilidade de auditoria por esta Corte de Contas, do alegado “sigilo bancário”, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (7549/05 - fl. 109/116) posicionou-se pela irregularidade. É o Relatório.

Da leitura dos autos, observa-se que o parecer dos Auditores Independentes (Ernst & Young) é inconcluso: dados dos saldos em aberto na data do balanço, possíveis perdas advindas de ações judiciais, prejuízos operacionais e deficiência de capital de giro.

No que concerne aos Relatórios Quadrimestrais de Inspeção da 7ª I.C.E., a Inspeção Geral de Controle afirmou (Instrução nº 036/2000-IGC) que este Tribunal foi impedido de proceder à devida apreciação e auditoria das contas operacionais da BANESTADO S/A - REFLORESTADORA, devido à alegação, sustentada pelos gestores, de sigilo bancário, concluindo se encontrar sem condições de analisar e instruir a presente, haja vista a falta de fidedignidade dos elementos contábeis apresentados.

Diante do exposto, à luz dos números visualizados, considerando as informações oferecidas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fundadas na “inconsistência” da gerência de atender às suas obrigações futuras e verificação de “prejuízos constantes”, reiteradamente afirmado no “Parecer dos Auditores Independentes”; considerando, ainda, a falta de fundamento jurídico para que fosse a entidade adequadamente fiscalizada por este Tribunal, voto pela desaprovção das contas do BANESTADO S/A-REFLORESTADORA, relativas ao exercício financeiro de 1998, com as conseqüências retromencionadas e o envio de peças ao Ministério Público, para que, no seu âmbito constitucional de competência, tome as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS FLORESTAS S.A., de responsabilidade de AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A. .

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade em:

Desaprovar as contas do BANESTADO S/A-REFLORESTADORA, relativas ao exercício financeiro de 1998, com as conseqüências retromencionadas e o envio de peças ao Ministério Público, para que, no seu âmbito constitucional de competência, tome as providências cabíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de março de 2006 – Sessão nº 7
RAFAEL IATAURO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 327/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 108425/02

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CASTRO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Convênio. Aprovação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com IASP, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$33.000,00 (Trinta e três mil reais), tendo por objeto manutenção da Unidade Social Oficial “Educatário Manoel Ribas”.

Em atendimento ao solicitado através do Ofício nº 1782/05 (fls.44) e da Instrução inicial nº5996/05-DRC/CAS (fls. 40), o município de Castro na pessoa do prefeito em exercício, Sr. Álvaro Telles, encaminhou os documentos faltantes e justificativas necessárias às irregularidades anteriormente apontadas.

Considerando como procedente o contraditório apresentado pelo interessado, a DAT, através da Instrução nº269/06 opina pela regularidade deste Processo de Prestação de Contas, o que é acompanhada pelo Parecer nº1730/2006 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº108425/02,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE CASTRO.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de março de 2006 – Sessão nº7.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

RAFAEL IATAURO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 328/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 166186/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTRO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Convênio. Pela regularidade

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de convênio que tem por objeto manutenção de veículos utilizados no transporte escolar.

Examinando este Processo, a DAT, através da Instrução nº897/06 constata que os documentos constantes da prestação de contas estão de acordo com o Provimento nº29/94-TC e opina pela regularidade do feito, o que é acompanhada pelo Parecer nº2025/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº166186/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CASTRO, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 153.921,66 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos), tendo por objeto a manutenção de veículos utilizados no transporte escolar, com fundamento no artigo nº246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de março de 2006 – Sessão nº7.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

RAFAEL IATAURO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 329/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 307251/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Convênio. Aprovação com ressalva pelo atraso no protocolo.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de prestação de contas de convênio firmado entre a Secretaria de Estado dos Transportes e o Município de Cascavel no exercício financeiro de 2002.

A Diretoria Revisora de Contas opinou pela regularidade das contas, porém com aplicação de multa pelo atraso de 77 (setenta e sete) dias na apresentação das mesmas.

O Ministério Público através do Parecer nº16365/05, após proceder a análise dos documentos apresentados, opina pela aprovação da presente prestação de contas, excluindo-se apenas a aplicação da multa, à qual entende não haver a devida previsão legal. É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº307251/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, pelo atraso de 77 (setenta e sete) dias na apresentação das referidas contas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 60.846,72 (sessenta mil, oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), tendo por objeto pavimentação asfáltica de acesso à Penitenciária Industrial, com extensão de 708 metros, com fundamento no artigo nº247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de março de 2006 – Sessão nº7.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

RAFAEL IATAURO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 330/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 153464/05

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBARA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR: CONS. HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Regularidade com ressalva, sendo a

ressalva devido a ausência inicial de documentos.

Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado com SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBARA, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 204.786,33 (Duzentos e quatro mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos), tendo por objeto pagamento de pessoal, professor, instrutor, secretária, atendente, zelador e encargos sociais. Em atendimento ao solicitado através do ofício nº 747/05 (fls. 192) e da Instrução inicial nº 3.542/05 (fls.192), a entidade manifesta-se às fls.196 através do ofício 071/2005 e anexa ao processo os contra cheques dos servidores, às fls. 198/249, conforme o solicitado na Instrução nº 3.542/05 (fls. 192).

A DAT, através da Instrução nº 586/06, opina pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1387/2006, opina pela aprovação das contas com ressalva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 153464/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Aprovar a presente prestação de contas, ressalvada a ausência de documentação. Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de março de 2006 – Sessão nº 7.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

RAFAEL IATAURO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 331/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 163370/05

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: prestação de contas de subvenção social – pela aprovação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado com SEED, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 100.830,03 (Cem mil, oitocentos e trinta reais e três centavos), tendo por objeto pagamento de pessoal, secretaria, zelador, instrutor, atendente, professor, encargos sociais. A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº606/06, entende pela regularidade do presente expediente.

Por sua vez, o Ministério Público através do Parecer nº1723/2006, opina no sentido de ser julgada boa e legal a presente prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº163370/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de março de 2006 – Sessão nº7.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

RAFAEL IATAURO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 333/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 39614/01

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 39614/01,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família ao MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, referente ao exercício financeiro de 2000, no valor de R\$ 56.250,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais), tendo por objeto a implantação do Terminal do Trabalhador Volante.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de março de 2006 – Sessão nº 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

RAFAEL IATAURO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 334/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 221411/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 221411/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEDU - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 28.000,00 (Vinte e oito mil reais), tendo por objeto a execução de serviços de pavimentação asfáltica de vias urbanas.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de março de 2006 – Sessão nº 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Auditor Relator

RAFAEL IATAURO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 335/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 254581/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARARUNA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 254581/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família e o Fundo Estadual de Assistência Social – SECR/FEAS ao MUNICÍPIO DE ARARUNA, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 2.300,00 (Dois mil e trezentos reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos de informática. Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de março de 2006 – Sessão nº 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Auditor Relator

RAFAEL IATAURO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 336/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 85440/04

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONDON

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR: AUDITOR CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 85440/04, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONDON, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 27.979,48 (Vinte e sete mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), tendo por objeto o pagamento de pessoal e respectivos encargos sociais.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de março de 2006 – Sessão nº 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

RAFAEL IATAURO**Conselheiro no exercício da Presidência****ACÓRDÃO Nº 356/06 - Segunda Câmara**

PROCESSO Nº: 49271/99

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ABATÍÁ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Convênio. Aprovação

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de convênio, firmado com a SEAB, referente ao exercício financeiro de 1998, no valor de R\$ 12.900,00 (doze mil e novecentos reais), tendo por objeto a execução de melhorias no Parque de exposições.

A DAT (antiga DRC) através da Instrução nº 01812/99 encaminha o processo em diligência à origem, solicitando documentos faltantes.

Através do Ofício 67/99, o Sr. José Luiz Vozni, ordenador das despesas, apresenta esclarecimentos e documentos, os quais foram analisados pela DAT que manifestou-se, através da Instrução nº 7585/99, pela irregularidade da prestação de contas em razão da não anexação do laudo de supervisão emitido pela SEAB atestando o cumprimento dos objetivos do Convênio, porém assegurando o direito ao contraditório ao Sr. Prefeito Municipal.

O Ministério Público junto a esta Corte, através do Parecer nº 18740/99, opina pelo envio do processo à origem para manifestação acerca do acima exposto.

O Plenário desta Corte, através da Resolução nº 1182/2000, resolve converter o feito em diligência à origem para os fins da Instrução nº 7585/99 da DAT (antiga DRC) e do Parecer Ministerial nº 18740/99.

Atendendo ao contido na retrocitada Resolução, o Sr. José Luiz Vozni, através do ofício nº 060/00 apresenta suas justificativas.

A DAT, através da Informação nº 765/2001 conclui pela irregularidade da prestação de contas, vez que o termo solicitado não foi encaminhado, sendo que do total conveniado de R\$ 43.000,00, somente foram repassados R\$ 12.900,00 e a obra encontrava-se paralisada.

Por sua vez o Ministério Público, através do Parecer nº 12094/01 opina por diligência à SEAB para que informe a situação do convênio, esclarecendo a razão do não repasse integral do valor, bem como o estado da obra, o que é determinado através da Resolução nº 9098/2001 deste Tribunal.

Cumprindo a determinação, a SEAB apresenta esclarecimentos e através da Instrução nº 5842/03, a DAT entende novamente pela desaprovção da prestação de contas, pela ausência de documentos técnicos de engenharia e propõe, antes do julgamento final, a oportunização ao contraditório o que é acompanhada pelo Ministério Público, através do Parecer 159/04.

No ofício nº 578/04 (fls. 62), foi concedido o prazo de 15 dias para que o ex-prefeito se manifestasse. O ofício foi recebido em 02/02/04, como demonstra AR às fls. 62-verso, no entanto nenhuma resposta foi encaminhada a este Tribunal o que levou a DAT, através da Instrução nº 3596/05, a opinar pela irregularidade do processo, determinando o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 12.900,00 (doze mil e novecentos reais), devidamente corrigido, pelo Sr. José Luiz Vozni, ex-prefeito municipal, aplicação de multa por deixar de encaminhar documento e a inclusão do seu nome no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares.

O Ministério Público junto a esta Corte, através do Parecer nº 41/06, corrobora o entendimento da DAT e opina pela irregularidade das contas. É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 49271/99, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEAB - Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento ao MUNICÍPIO DE ABATÍÁ.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de março de 2006 – Sessão nº 8.

HENRIQUE NAIGEBOREN**Conselheiro no exercício da Presidência****ACÓRDÃO Nº 357/06 - Segunda Câmara**

PROCESSO Nº: 154044/02

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Retorno dos autos. Documentação juntada. Ausência de recolhimento de rendimentos de aplicação financeira. Falecimento do ordenador da despesa. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de convênio celebrado entre a SEED e o Município de Cidade Gaúcha, em 02.03.01, no valor de R\$ 13.953,47 (treze mil, novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos), tendo por objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizada no transporte escolar.

Em atenção ao ofício nº 7.480/03-DG-2 (fls. 102), o Sr. Ideal Santa Ferrarini, Prefeito Municipal, apresenta, às fls. 103/143, suas razões de contraditório acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 4546/03 da DAT (fls. 96/98) e no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal nº 18917/03 (fls. 99/101), juntando documentos faltantes.

Deixou o Prefeito Municipal, Sr. Ideal Santa Ferrarini, de se manifestar quanto ao atraso de 26 dias na apresentação da prestação de contas neste Tribunal e com relação à não aplicação do saldo do convênio durante o período de agosto a novembro de 2001.

Diante do exposto, a DAT, em sua Instrução nº 2262/05, entende que não foram atendidos os termos do Provimento nº 29/94-TC, e opina pela irregularidade da presente prestação de contas, recomendando, entre outras medidas o recolhimento ao Tesouro Geral do Estado, pelo Sr. Ideal Santos Ferrarini, ordenador das despesas, dos rendimentos deixados de auferir em aplicação financeira, durante o período de agosto a novembro de 2001, em que o saldo do convênio permaneceu em conta corrente bancária sem qualquer remuneração (fls. 106/108), bem como aplicação de multa e inclusão do nome do Prefeito no cadastro dos agentes Públicos com contas irregulares.

Por sua vez, o Ministério Público junto a esta Corte, através do Parecer nº 15695/2005 corrobora o entendimento da DAT e opina pela irregularidade das contas. É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 154044/02, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, destacando-se que a ressalva é pela falta de aplicação financeira, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED - Secretaria do Estado da Educação ao Município de Cidade Gaúcha, no exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 13.953,47 (treze mil, novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos), tendo por objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizada no transporte escolar, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de março de 2006 – Sessão nº 8.

HENRIQUE NAIGEBOREN**Conselheiro no exercício da Presidência****ACÓRDÃO Nº 359/06 - Segunda Câmara**

PROCESSO Nº: 325589/01

INTERESSADO: JERONIMO SANTOS DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Reserva Remunerada. Cumprimento dos requisitos legais. Pelo registro.

RELATÓRIO

O presente processo trata da inativação compulsória do servidor Jerônimo Santos da Silva, Subtenente, LF-01 da Polícia Militar do Estado.

A Certidão de fls. 032 atesta o tempo de serviço do militar em 32 anos, 07 meses e 10 meses para os efeitos de Reserva Remunerada e o mesmo tempo prestados para todos os efeitos legais.

Os proventos de inatividade importam em R\$ 24.553,81 anuais e integrais, já incluídos 170% de Gratificação de Função Pol. Mil. Especial, 35% de Gratificação de Função Pol. Mil. Curso, 35% de Gratificação de Tempo de Serviço, 33,33% de Gratificação de Função Risco de Vida e 2% de Adicionais Inatividade, conforme cálculo de fls. 058.

A Resolução nº 3137/2001 de 05.04.2001, publicada no D.O.E. nº 5.970 de 20.04.2001, retificada pela Resolução nº 3728, publicada no D.O.E. nº 6032, de 20.07.2001, formaliza a transferência para a Reserva Remunerada, baseada nas leis constantes do ato de fls. 051

Retorna de diligência com os esclarecimentos do Paranaprevidência de que o chamado "efeito cascata" nos adicionais (inatividade e por tempo de serviço) são calculados só até a Emenda Constitucional nº 19/98 e que a partir daí tem como base de cálculo exclusivamente o vencimento padrão. E que com a edição da Lei Estadual 13.809/02 as gratificações de inatividade e a de risco de vida se adequaram aos ditames constitucionais.

A DIJUR através do Parecer nº 9280/03, aceita os esclarecimentos da Paranaprevidência e opina pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 2848/06 (LCJ), não aceita os esclarecimentos e opina pela negativa de registro. É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 325589/01, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e JERONIMO SANTOS DA SILVA .**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a presente reserva remunerada, tanto da Resolução nº 3137/2001 (fls. 52), como da Resolução retificatória nº 3728/2001 (fls. 61), determinando seu registro.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de março de 2006 – Sessão nº 8.

HENRIQUE NAIGEBOREN**Conselheiro no exercício da Presidência****ACÓRDÃO Nº 363/06 - Segunda Câmara**

PROCESSO Nº: 56328/00

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Impugnação de Despesas. Exercício de 1999 já julgado com base na impugnação. Acórdão nº 5087/2005. Perda de objeto. Pelo arquivamento.

RELATÓRIO

Tratam estes autos de Impugnação de Despesas proposta pela 6ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, que entendeu como irregulares os repasses de valores efetuados pela SEED ao PARANAEDUCAÇÃO em 1999, em razão da ineficácia do contrato de gestão firmado entre a Secretaria referida e a entidade beneficiada, decorrente da não publicação do dito contrato.

Também foi apontado que, se sanada a falta de publicação, o referido contrato restava imperfeito por não atender as exigências legais e apontou-se o descumprimento pela Secretaria do dever de controlar, avaliar e demonstrar a regularidade da aplicação dos recursos pelo Serviço Social Autônomo.

Por meio do Ofício nº. 410/00 a 6ª Inspeção informa que na análise das contas da entidade do exercício financeiro de 1999, foi lavrado o Relatório nº. 67/2000-6º ICE, que conclui pela irregularidade da aplicação dos recursos públicos e pela não aceitação da personalidade jurídica de direito privado da entidade, que cuida exclusivamente da contratação de pessoal para o atendimento das necessidades da administração pública, com burla às normas constitucionais de regência.

Em virtude disto, propôs a retificação da presente impugnação, adequando-a ao que foi constatado no Relatório nº. 67/2000, do qual anexa cópia para efeitos de fundamentação jurídica e técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº 193/06, observa, primeiramente, que como foi feita a *retificação* da proposta de impugnação, necessário seria que se oportunizasse o direito ao contraditório e ampla defesa ao gestor público, já que modificados os fundamentos jurídicos e técnicos da impugnação. Esclarece ainda, que referido relatório instruiu a prestação de contas do exercício de 1999 e serviu de base para toda a análise da Instrução Técnica da Inspeção Geral de Controle na referida prestação de contas, pelo que, entendemos que o exame deste mesmo Relatório nesta impugnação caracterizaria "*bis in idem*" acerca do mesmo fato. Informa, também, que a prestação de contas da entidade do exercício de 1999 já foi julgada por este Tribunal com base em voto do Exmo. Conselheiro Relator Artagnão de Mattos Leão (voto em anexo, fls. 41 a 46), tendo sido desaprovadas as contas (Acórdão nº. 5087/2005), exatamente com base nas impropriedades apontadas no Relatório da 6ª ICE. Assim sendo, conclui o Ministério Público, que a fim de serem evitadas decisões conflitantes acerca do já citado Relatório Técnico da 6ª ICE, que serviu de base para julgamento do protocolo nº. 152346/00, pelo arquivamento destes autos, em se tratando de matéria já apreciada por este Tribunal.**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS protocolados sob nº 56328/00, ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento do presente feito, por perda de objeto, tendo em vista que as contas do exercício de 1999 já foram julgadas através do processo 152346/00, tendo sido desaprovadas com base nas impropriedades apontadas no Relatório Técnico da 6ª Inspeção de Controle Externo, de acordo com o Parecer nº 193/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de março de 2006 – Sessão nº 8.

HENRIQUE NAIGEBOREN**Conselheiro no exercício da Presidência****ACÓRDÃO Nº 373/06 - Segunda Câmara**

PROCESSO Nº: 140.601/04 -TC

INTERESSADO: ODILON ANDREOLI GONÇALVES

ENTIDADE: PREFEITURA DE RONCADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003

RELATOR: AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

PARERECER PRÉVIO*As contas do Executivo Municipal de RONCADOR, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Odilon Andreoli Gonçalves, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.* Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.**ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:**

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3243/05-DCM (fls. 644/653) pela desaprovção das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de RONCADOR, exercício de 2003, pelos seguintes motivos: resultado orçamentário deficitário não justificado (fls. 646); falta de inscrição de dívida fundada (fls. 647/648); inconsistência nos saldos da dívida fundada em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras (fls. 648); falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio (fls. 649/650), e irregularidade formal das contas (fls. 650), frente à ausência dos documentos relacionados às fls. 652.

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 650/651, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

- manutenção de elevado saldo em caixa, e
- inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes – dívida ativa.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, em Parecer de nº 16130/05 (fls. 654/655), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovção das contas do Executivo Municipal de RONCADOR, exercício de 2003, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Destacamos os seguintes resultados apresentados pelo Executivo Municipal:

Receita Orçamentária RRS 77.522.150,71

Déficit Financeiro do exercício anterior RRS 3329.849,67

Déficit Orçamentário (fls. 241) RRS 9955.536,94

Lançamento no Realizável RRS 226,96

Déficit Financeiro do exercício (fls. 245/246) RRS 11.285.413,57

Passivo Financeiro RRS 11.719.397,27

Disponibilidade para cada real RRS 00,25

Realizável (fls. 245) RRS 228.346,52

Ativo Real Líquido do exercício anterior RRS 33.307.185,65

Déficit Patrimonial do exercício (fls. 245) RRS 2200.762,41

Ativo Real Líquido do exercício RRS 33.106.423,24

Despesas com pessoal (33,43% < 54%) RRS 22.416.883,00

Salientamos que os valores acima transcritos foram obtidos com base na Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,43%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 12,24%, dando-se atendimento às determinações legais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140601/04, do MUNICÍPIO DE RONCADOR, de responsabilidade de ODILON ANDREOLI GONÇALVES,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Recomendar a **desaprovação** das contas do Executivo Municipal de RONCADOR, exercício de 2003, pelos seguintes motivos: resultado orçamentário deficitário não justificado (fls. 646); falta de inscrição de dívida fundada (fls. 647/648); inconsistência nos saldos da dívida fundada em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras (fls. 648); falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio (fls. 649/650), e irregularidade formal das contas (fls. 650), frente à ausência dos documentos relacionados às fls. 652. Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de março de 2006 – Sessão nº 8

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
 Relator
 HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 374/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 142.493/04 –TC
 INTERESSADOS: SIDNEI GUSMÃO DEANDRADE eSORAYA ELIZABETE GUIMARÃES SANTOS
 ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003
 RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Fundo de Previdência da Município de Roncador, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Presidente Sr. Sidnei Gusmão de Andrade e da Diretora Geral Srª Soraya Elizabete Guimarães Santos Dziuabete, indicados às fls. 20, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3236/05-DCM (fls. 80/83), se manifesta pela aprovação das contas, ressaltando, excepcionalmente, a irregularidade formal da Instrução Previdenciária, nos termos expostos às fls. 81/82.

O mesmo entendimento tem a Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 16133/05 (fls. 84), pela aprovação com ressalva, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142493/04, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, de responsabilidade de SIDNEI GUSMÃO DE ANDRADE, noperíodo de 1º/01/2003 a 31/05/2003, eSORAYA ELIZABETE GUIMARÃES SANTOS, no período de 1º/06/2003 a 31/12/2003,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar aprovadas, com ressalva, as contas prestadas pelo Fundo de Previdência do Município de Roncador, exercício de 2003.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de março de 2006 – Sessão nº 8

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
 Relator
 HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 376/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 118.324/05 –TC
 INTERESSADOS: ANTONIO CARLOS GAISSLER GUIMARÃES e JOSÉ ATAÍDE DA SILVA
 ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004
 RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de RONCADOR, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade dos ex-Presidentes Srs. Antonio Carlos Gaiessler Guimarães (01/01/04 a 31/01/04) e José Ataíde da Silva (01/02/04 a 31/12/04), indicados às fls. 21, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Hugo Bieszczad, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3571/05-DCM (fls. 62/65), opina pela aprovação das contas.

A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 61/06 (fls. 67/68), opina pela aprovação das contas, corroborando a conclusão da DCM.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 118324/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET, de responsabilidade de ANTONIO CARLOS GAISSLER GUIMARÃES, no período de 01/01/04 a 31/01/04, e JOSÉ ATAÍDE DA SILVA, no período de 01/02/04 a 31/12/04.

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar aprovadas as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de RONCADOR, exercício de 2003.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de março de 2006 – Sessão nº 8

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
 Relator
 HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 377/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 127.242/05 –TC
 INTERESSADO : PEDRO IZIDORO DO NASCIMENTO
 ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDESRIOS
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004
 RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de RONCADOR, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do ex-Presidente Sr. Pedro Izidoro do Nascimento, indicado às fls. 27, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Antonio Francisco de Abreu, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1100/05-DCM (fls. 22/33), opina pela aprovação das contas.

A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 64/06 (fls. 38/39), opina pela aprovação das contas, com fulcro na manifestação exarada pela DCM.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127242/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, de responsabilidade de PEDRO IZIDORO DO NASCIMENTO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar aprovadas as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de RONCADOR, exercício de 2003.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de março de 2006 – Sessão nº 8

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
 Relator
 HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 175/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 14184-4/01
 INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
 ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
 RELATOR: AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
 Ementa: comprovação de convênio – ausência de Laudo de Conclusão de obras – sem manifestação do interessado – pela Irregularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de Prestação de Contas de Convênio firmado entre a Secretaria de Estado dos Transportes e o Município de Santana do Itararé, referente ao exercício financeiro de 1998, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), tendo por objeto a manutenção e a recuperação da malha viária municipal. O valor em análise nesta prestação de contas é a 1ª e a 2ª parcelas, totalizando R\$ 63.750,00 (sessenta e três mil, setecentos e cinquenta reais), repassadas no exercício financeiro de 1998.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº6464/05, opina pela irregularidade das contas, à vista da documentação apresentada não estar em conformidade com o Provimento nº29/94-TC e da ausência do Laudo de Conclusão de Obras.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora com a diretoria técnica, opinando pela irregularidade das contas apresentadas.

É o Relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 141844/01,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

I – Julgar procedente a presente tomada de contas e, conseqüentemente, desaprovar a prestação de contas do convênio, nos termos do nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei Complementar nº 113/2005.

II – Determinar ao Senhor **Mario Nelson Coppola**, ex-Prefeito Municipal, o recolhimento do valor de R\$ 63.750,00 (sessenta e três mil, setecentos e cinquenta reais), devidamente corrigido, de acordo com a data dos respectivos repasses, em face da não comprovação regular da prestação de contas, em virtude da ausência do Laudo de Conclusão de Obras.

III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, contado do trânsito em julgado, com base no artigo 498, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 4.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro no exercício da Presidência

Resenha de Distribuição

Período de 28/03/2006 a 03/04/2006
 Total de processos distribuídos no período: 1297

03/04/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

172078/05 - MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA - AML
 194608/05 - MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO - AML
 319761/05 - COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ - SRVF
 375300/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - NB
 386264/05 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SRVF
 411170/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - HN
 420241/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - NB
 420330/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - NB

430980/05 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO - HN
 445317/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - NB
 450825/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - HN
 460804/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS
 490894/05 - MUNICÍPIO DE IMBITUVA - NB
 519035/05 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - NB
 135869/06 - MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE - SRVF
 135877/06 - MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE - CMNS

ALERTA

165144/05 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - HN
 61205/06 - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - CMNS
 141885/06 - MUNICÍPIO DE MARIALVA - NB
 141893/06 - MUNICÍPIO DE MATO RICO - NB
 141940/06 - MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO - NB
 142083/06 - MUNICÍPIO DE FAXINAL - AML
 142130/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚA - CMNS
 142148/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - CMNS
 142156/06 - MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE - NB
 142172/06 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES - AML
 142180/06 - MUNICÍPIO DE PEROBAL - NB
 142210/06 - MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - NB
 142237/06 - MUNICÍPIO DE JAPURÁ - HN

APOSENTADORIA

446090/03 - ANILDA WAISMANN - NB
 56717/04 - SANDRA REGINA MELO GRIJO - SRVF
 488535/04 - MARLENE DO ROCIO CHEMIN - SRVF
 488667/04 - SANDRA MARA FERNANDES - SRVF
 488713/04 - NERCI ARCELINA DE SOUZA - AML
 94630/05 - GERSON KRIECK - CMNS
 415850/05 - MARIA APARECIDA FERREIRA FORTES - HN
 435079/05 - LAURICE JOSÉ MARIANO ROSSI - CMNS
 451708/05 - WILSON CERNACH - HN
 479602/05 - CECI DE OLIVEIRA RODRIGUES - SRVF
 114357/06 - NEUSA DE ANDRADE - CMNS

CERTIDÃO

59553/06 - MUNICÍPIO DE NOVA CANTU - AML
 142890/06 - MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ - CMNS

COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

113865/06 - JANPIER GUSSO - AML

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

272438/02 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - HN
 158442/03 - MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA - AML
 167565/03 - MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE - SRVF
 176840/03 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - HN
 217740/03 - MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA - SRVF
 228360/03 - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - HN
 231581/03 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - HN
 265109/03 - MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU - NB
 211690/04 - MUNICÍPIO DE APUCARANA - HN

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

58557/97 - MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA - SRVF
 119320/97 - MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU - NB
 162675/02 - MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE - AML
 133660/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - NB
 139545/03 - MUNICÍPIO DE CURITÚVA - IZL
 141515/03 - MUNICÍPIO DE VITORINO - SRVF
 160226/03 - MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO - NB
 168286/03 - MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU - HN
 168650/03 - MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU - HN
 169908/03 - MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ - NB
 169916/03 - MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ - NB
 182831/03 - MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO - AML
 183080/03 - MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE - SRVF
 183773/03 - MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE - SRVF
 185091/03 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - HN
 186845/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - NB
 192829/03 - MUNICÍPIO DE FIGUEIRA - SRVF
 300052/03 - MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU - NB
 188043/04 - MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL - AML
 438694/04 - MUNICÍPIO DE TOLEDO - AML
 41552/05 - MUNICÍPIO DE COLOMBO - FAMG
 46392/05 - MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO - NB
 108892/05 - MUNICÍPIO DE IRATI - SRVF
 151887/05 - MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - AML
 164814/05 - MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - AML
 178688/05 - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PONTA GROSSA - CMNS
 184157/05 - PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE - SRVF
 191366/05 - GRUPO ESPERANÇA - CONSTRUINDO A CIDADANIA DOS TRAVESTIS - SRVF
 205995/05 - ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE INTERDISCIPLINAR DE AIDS DE LONDRINA - NB
 246047/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SIQUEIRA CAMPOS - AML
 368118/05 - MUNICÍPIO DE JAPIRA - NB
 477995/05 - MUNICÍPIO DE MARIPÁ - AML
 523598/05 - MUNICÍPIO DE TOLEDO - AML
 9103/06 - MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - SRVF
 131430/06 - MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA - HN
 131499/06 - MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA - HN
 133289/06 - MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN - SRVF
 133955/06 - ASSOCIAÇÃO DOS CIDADÃOS DA VILA IZABEL DE CURITIBA - NB
 136210/06 - MUNICÍPIO DE PORTO RICO - HN
 138140/06 - MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU - NB
 138493/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - SRVF
 138612/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - SRVF
 138752/06 - MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO - AML
 140072/06 - MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL - AML

140439/06 - MUNICÍPIO DE MARIA HELENA - NB
141494/06 - CRECHE JESUS CRIANÇA DE CAMPINA DA LAGOA - NB

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

127165/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA PRATA DO IGUAÇU - IZL
133122/06 - ASSOCIAÇÃO CURITIBANA DOS ÓRFÃOS DA AIDS DE CURITIBA - SRVF

CONSULTA

575213/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU - HN
496868/05 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ - HN
508866/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - SRVF

DENÚNCIA

112460/06 - LUIZ ANTONIO LIECHOCKI - FAMG

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

325362/05 - SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS - CMNS
329120/05 - SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS - SRVF

PENSÃO

528690/03 - LEYNER DE ALBUQUERQUE LIMA - CMNS
268004/04 - LUCIANA MARCOS - SRVF
517829/04 - CLEUZA DE FÁTIMA BUENO - HN
507819/05 - ISABEL DE JESUS PEDROSO - CMNS
86275/06 - MARIA SOUZA DA SILVA VALHARINI - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

381307/04 - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPEPARANÁ - SRVF
126339/06 - SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - HN
126592/06 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - HN
133262/06 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - AML
133424/06 - FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO - CMNS
135613/06 - FUNDO ESTADUAL DA CULTURA - SRVF
135621/06 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SRVF
136385/06 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - CMNS
137500/06 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - AML
144337/06 - FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

136051/04 - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PALMEIRA - NB
136078/04 - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA - NB
136108/04 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA - NB
136116/04 - FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE PALMEIRA - NB
136132/04 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMEIRA - NB
136140/04 - FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PALMEIRA - NB
136710/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA - NB
143906/05 - MUNICÍPIO DE PEROBAL - SRVF
143922/05 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL - SRVF
143930/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL - SRVF
125898/06 - MUNICÍPIO DE REALEZA - SRVF
126169/06 - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - CMNS
130484/06 - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA - NB
131677/06 - MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO - SRVF
132177/06 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - NB
132320/06 - MUNICÍPIO DE VERÊ - HN
132967/06 - MUNICÍPIO DE IMBITUVA - SRVF
133009/06 - MUNICÍPIO DE MARQUINHO - CMNS
134200/06 - MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA - SRVF
134374/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES - AML
134382/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL - CMNS
134420/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI - HN
134439/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE - AML
134455/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE - AML
134463/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS - AML
134528/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ - SRVF
134625/06 - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ - NB
134676/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI - NB
134714/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU - HN
134820/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU - NB
134986/06 - MUNICÍPIO DE ITAMBÉ - SRVF
135966/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JAPIRA - NB
136172/06 - FUNDO ESTADUAL DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO PARANÁ - SRVF
136334/06 - MUNICÍPIO DE IBEMA - AML
136962/06 - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - CMNS
137012/06 - MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - NB
137187/06 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU - HN
137918/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA - NB
138094/06 - MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE - HN
138116/06 - MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU - SRVF
138272/06 - MUNICÍPIO DE TURVO - HN
138370/06 - MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU - CMNS
138469/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS - CMNS
138531/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL - CMNS
138582/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - SRVF
138604/06 - MUNICÍPIO DE JABOTI - HN
138701/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA - SRVF
138728/06 - MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA - SRVF
139007/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ - HN
139082/06 - MUNICÍPIO DE SAPOEMA - NB
139171/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL - AML
139260/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI - HN
139660/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS - CMNS
139775/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE - NB

139821/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA - NB
139945/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA - AML
139988/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA - CMNS
140021/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI - HN
140064/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ - HN
140153/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA - SRVF
140170/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA - CMNS
140188/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ - SRVF
140293/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - HN
140323/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ - SRVF
140382/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL - HN
140498/06 - SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO - SRVF
140544/06 - SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES - AML
140706/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ - SRVF
140730/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL - HN
140790/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL - NB
140820/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - SRVF
140838/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ - SRVF
140846/06 - MUNICÍPIO DE FAXINAL - AML
140862/06 - MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - SRVF
140897/06 - PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - NB
140900/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ - CMNS
140919/06 - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - NB
140960/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU - SRVF
140994/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA - AML
141001/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - AML
141079/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU - AML
141087/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL - NB
141095/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO - HN
141230/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ - CMNS
141311/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA - HN
141346/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE - HN
141419/06 - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - HN
141486/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO - NB
141524/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO - NB
141877/06 - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI - HN
141990/06 - FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PONTA GROSSA - AML
143780/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL - SRVF
143810/06 - MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL - SRVF
143829/06 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL - SRVF

RECURSO DE REVISTA

214684/05 - VALDECIR ACCO - AML

TOMADA DE CONTAS

359530/01 - SOCIEDADE RURAL REGIONAL DE IBAITI - SRVF

28/03/2006**ADMISSÃO DE PESSOAL**

67820/03 - MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - HN
251713/04 - MUNICÍPIO DE IPIRANGA - AML
299805/04 - MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA - AML
447260/04 - MUNICÍPIO DE PINHÃO - HN
249801/05 - TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ - HN
328671/05 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - HN
419324/05 - MUNICÍPIO DE PIEN - SRVF
469232/05 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ - SRVF
483324/05 - MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU - NB
104157/06 - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA - NB
104181/06 - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA - NB
104220/06 - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - AML
106575/06 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA - HN
107091/06 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - AML
114314/06 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - SRVF
116864/06 - MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO - HN
116953/06 - MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE - SRVF
117372/06 - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - CMNS
117607/06 - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - NB
117615/06 - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - NB
120276/06 - MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ - SRVF
120683/06 - MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ - SRVF

ALERTA

113768/06 - MUNICÍPIO DE VERÊ - HN
113776/06 - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - HN
113784/06 - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - HN
114624/06 - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - HN
116775/06 - MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU - SRVF
116783/06 - MUNICÍPIO DE RIO AZUL - SRVF
116805/06 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - NB
118522/06 - MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA - SRVF
118530/06 - MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA - SRVF

APOSENTADORIA

171809/96 - GERTRUDES IVANETTI BORGES - AML
351803/03 - ANTONIO ADOLFO PEREIRA - NB
108147/04 - LEONI ZITTEL - HN
117561/04 - MARIA NAZARÉ FLORIANO DA SILVA - AML
312330/04 - EDUARDO CAETANO DA SILVA - AML

355373/04 - JOSÉ FERRAZ DE ALMEIDA - NB
493920/04 - ANTONIO AMARO DO NASCIMENTO - SRVF
14741/05 - LUIZA HELENA NASCIMENTO SNEGE - NB
69775/05 - EDIVAL CUBAS MUNHOZ - SRVF
172035/05 - SEBASTIANA DA COSTA MISCOVICZ - HN
221940/05 - WILMARY RASERA DE OLIVEIRA - SRVF
227417/05 - VANTUIR JOSÉ MATIAS - NB
233794/05 - PETRONILHA JOANA DE ARAÚJO - AML
270266/05 - ELOY DE OLIVEIRA CALDAS - AML
278461/05 - ELIAS MIGUEL DOS SANTOS - SRVF
303520/05 - DULCE IRENE MENDES - HN
95347/06 - NATALICIO LOURENÇO DOS SANTOS - HN
95371/06 - MARIA SOLANGE SEBEN - SRVF
96084/06 - ORLANDA SATURNINO - NB
96149/06 - JOVELINO DA ROCHA GALVÃO - CMNS
103797/06 - BENJAMIM BERNARDI - HN
103983/06 - OLINDA SEDOR - NB
104190/06 - ALVARINA RAQUEL TAVEIRA - AML
106079/06 - SILVESTRE BUKOWSKI - AML
106311/06 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA - AML
106346/06 - ANTONIO ASTOLFO DA SILVA NETO - CMNS
108691/06 - MARIA DE JESUS SILVA - AML
110300/06 - JOSÉ ANTONIO DE AMORIM - SRVF
110319/06 - LUIZ MARTINS - SRVF
110327/06 - VILMA MARTINEZ RODRIGUES - AML
110335/06 - VALDETE MONTRESOR INACIO - SRVF
110343/06 - IDELCINA FRANCISCAO - AML
110378/06 - NEIDE APARECIDA GONÇALVES DEZUÓ - SRVF
110394/06 - ELIZABETH RODRIGUES CRESPO - NB
110408/06 - MARLENE MARIA LIMA URBANEJA - AML
110440/06 - GUIDO ARAUJO - SRVF
110491/06 - DIRCE SALA SUCKON - SRVF
110513/06 - NILZA CASAGRANRE - AML
110548/06 - MAURO DA SILVA - AML
110602/06 - MARIA APARECIDA DE PAULI SANTANA - NB
110610/06 - ORDALIA DE OLIVEIRA - CMNS
110645/06 - SEBASTIANA DO CARMO SILVA TANFERRI - NB
R:110653/06 - IRACEMA PERASSOLO SILVEIRA - CMNS
110661/06 - MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DOS SANTOS - AML
110696/06 - HYLCE VILLAS BOAS DE OLIVEIRA BUZOLIN - AML
110700/06 - ANA APARECIDA DA SILVA - AML
110718/06 - DELMURIO SOUZA OLIVEIRA - SRVF
110726/06 - JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA - CMNS
110734/06 - ELIZABETH RODRIGUES DE LIMA - AML
110793/06 - JOSE LUCINGER - NB
110807/06 - EOREMI VINCOLETO TEODORO - NB
110815/06 - CLARICE NEGRO PEDRÃO - NB
110823/06 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA DA PAIXÃO - AML
110831/06 - DARCI FERREIRA DE OLIVEIRA - HN
110840/06 - JOSÉ FERREIRA GUIMARÃES - CMNS
110858/06 - DEJANIRA PRISON DA SILVA - HN
110866/06 - TEREZA FATIMA RISSATO - HN
110874/06 - IRENE DA SILVA CALDEIRA - HN
110890/06 - BERNADETE FERREIRA DA SILVA SENA - SRVF
110912/06 - ABDIAS LEOPOLDINO DE SOUZA - HN
110920/06 - AIKO REGINA OGUIDO - AML
110939/06 - DEIR LUIZ SILVEIRO - AML
110947/06 - SÔNIA MARIA MILLET DOS SANTOS - SRVF
110955/06 - IZILDINHA TEREZA TRIANI DOMINGUES - HN
110963/06 - OLELIA ORICOLLI DE OLIVEIRA - HN
110971/06 - CECILIA OLIVIA NEGRO - CMNS
110980/06 - ROSA MARIA DE REZENDE ROMAGNOLLI - HN
111013/06 - SELMA DE SOUZA PEREIRA - NB
111021/06 - MARIA DE FATIMA DA SILVEIRA - CMNS
111056/06 - LAIDE VAZ TASSONI - SRVF
111412/06 - JUMARA RODRIGUES DANIEL SOUZA - NB
114381/06 - ANTONIO MARUJO - SRVF
114489/06 - JOEL JOSE LOPES - HN
114497/06 - BENEDITO JOAQUIM DE OLIVEIRA - NB
114527/06 - MARIA ELITA DE CAMPOS - AML
114578/06 - VERA BEATRIZ KOHLER BATRES - NB

CERTIDÃO

88235/06 - MUNICÍPIO DE FLORAI - CMNS
117160/06 - MUNICÍPIO DE REBOUÇAS - NB
117380/06 - MUNICÍPIO DE COLORADO - HN
120225/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - SRVF
121566/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - HN

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

121832/03 - MUNICÍPIO DE MARMELEIRO - NB
123991/03 - MUNICÍPIO DE GUARATUBA - AML

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

123975/03 - MUNICÍPIO DE GUARATUBA - AML
173921/03 - MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO - NB
174995/03 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS - HN
177820/03 - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS - SRVF
185954/03 - MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU - AML
191130/03 - MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS - AML
196506/03 - MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS - AML
196778/03 - MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS - AML
199823/03 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES - AML
315777/03 - MUNICÍPIO DE COLORADO - NB
315840/03 - MUNICÍPIO DE COLORADO - NB
322250/03 - MUNICÍPIO DE BITURUNA - NB
434890/03 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - NB
453789/03 - MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU - AML
565641/03 - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS - SRVF
138917/04 - MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA - HN
160300/04 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - SRVF
160572/04 - FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA - HN
161358/04 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS - HN

194507/04 - MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS - AML
391647/04 - MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU - AML
415392/04 - MUNICÍPIO DE LOBATO - HN
5676/05 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - HN
38608/05 - MUNICÍPIO DE ASTORGA - HN
45191/05 - MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS - AML
45817/05 - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - HN
48964/05 - MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS - CMNS
53437/05 - MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU - CMNS
61227/05 - MUNICÍPIO DE IBIPORÁ - AML
100603/05 - MUNICÍPIO DE CAFEARA - NB
108884/05 - MUNICÍPIO DE IRATI - SRVF
116526/05 - MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ - NB
143566/05 - CENTRO DE RECUPERAÇÃO NOVA ESPERANÇA - HN
155793/05 - MUNICÍPIO DE ASTORGA - HN
161718/05 - MUNICÍPIO DE MIRADOR - NB
166450/05 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - NB
166477/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - SRVF
166701/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - SRVF
174950/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - SRVF
180143/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - SRVF
180496/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS - SRVF
184400/05 - FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA - CMNS
184548/05 - ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO CONSTITUCIONAL - SRVF
187334/05 - SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULA DE ITAMBARACÁ - AML
476883/05 - CASA LAR SAMUEL DE ROLÂNDIA - SRVF
103975/06 - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - AML
103991/06 - MUNICÍPIO DE PARANAÍ - SRVF
114683/06 - MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE - AML
114691/06 - MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE - AML
114764/06 - MUNICÍPIO DE TERRA BOA - SRVF
114772/06 - MUNICÍPIO DE TERRA BOA - SRVF
116732/06 - MUNICÍPIO DE MARIA HELENA - NB
116899/06 - MUNICÍPIO DE FIGUEIRA - SRVF
119502/06 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - HN
119510/06 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - HN
119529/06 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - HN
119537/06 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - HN
119545/06 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - HN
120284/06 - CRECHE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE SÃO TOMÉ - CMNS
120292/06 - CRECHE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE SÃO TOMÉ - CMNS
120748/06 - MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA - AML
120942/06 - INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANA - IBMP - HN
121019/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS - HN
121060/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS - HN
121086/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS - HN
121108/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS - HN
121124/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS - HN
121337/06 - MUNICÍPIO DE TERRA BOA - SRVF
121361/06 - MUNICÍPIO DE TERRA BOA - SRVF
121370/06 - MUNICÍPIO DE TERRA BOA - SRVF
121388/06 - MUNICÍPIO DE TERRA BOA - SRVF
121400/06 - MUNICÍPIO DE TERRA BOA - SRVF
121485/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ASSIS BRASIL - SRVF
121531/06 - MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - HN
121639/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - HN
121795/06 - MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU - AML
121817/06 - MUNICÍPIO DE CANTAGALO - NB
121841/06 - MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU - AML
121990/06 - MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU - NB
122023/06 - MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU - NB

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

180933/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ATALAIA - NB
181450/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TURVO - SRVF
304047/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARACI - HN

CONSULTA

114225/06 - MUNICÍPIO DE IGUAU - SRVF
115507/06 - MUNICÍPIO DE MORRETES - CMNS

DENÚNCIA

116635/06 - RUDISNEY GIMENES - FAMG

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

90868/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - SRVF

PENSÃO

920/97 - MARIA LUCIA FLAUZINO DA SILVA - SRVF
278496/05 - LEONI DOS SANTOS - NB
432894/05 - MATILDE PEREIRA DA CRUZ - HN
444248/05 - SUMIKO MISUGUCHI - HN
485939/05 - MARIA CLARA TAQUES MACHADO - NB
512049/05 - DEVANIR BOMFIM - HN
72410/06 - DIRCE HONORATO RODRIGUES - SRVF
78906/06 - PHAMELA MEIRA DE ANDRADE - NB
89304/06 - ELENA DOS SANTOS - CMNS
94413/06 - JANDIRA MARIA MARTINS - HN
94421/06 - ERONDINA SILVA MORAES - HN
94464/06 - OLGA SILVA DA ROZA - AML
94480/06 - KALY LUDER LIMA - AML
101115/06 - DOUGLAS SOARES DE FARIAS - NB
101980/06 - LUIZ SECCO NETO - SRVF
106290/06 - INEDINA GONÇALVES MONTEIRO - SRVF
108357/06 - OTAVIANO BORGES - AML

108675/06 - MARIA TERESINHA ISSLER VAUCHER - CMNS
110459/06 - JOAO HENRIQUE SANCHES JUNIOR - SRVF
110467/06 - LEONICE FELIX PESSOA MENDES - HN
110475/06 - WANDA APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA - SRVF
110688/06 - LAURA GONÇALVES - SRVF
110742/06 - JOILSON LIMA ALMEIDA - AML
110750/06 - MARIA INEZ CARDOSO - SRVF
110882/06 - AMÉLIA JOSEFA PEREIRA DE SOUZA - AML
111030/06 - GERALDA ABADIA DA CRUZ - HN
111102/06 - VICENTINA DE OLIVEIRA SOARES - NB
111609/06 - PRISCILA SCATOLIN - HN
115345/06 - IVONE WILLE - SRVF
115434/06 - EDSON LUIZ SOBANIA - NB
115574/06 - JINALDI GOMES DA SILVA DOS SANTOS - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

114020/06 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - HN
117526/06 - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL - HN
117542/06 - ADMINISTRACAO GERAL DO ESTADO - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

127692/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - NB
127714/05 - MUNICÍPIO DE PORECATU - NB
127773/05 - MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA - MACN
127790/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA - MACN
106370/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA - HN
113075/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO - HN
113954/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA - HN
114268/06 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ - HN
114403/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA - SRVF
114675/06 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ - HN
115892/06 - MUNICÍPIO DE VITORINO - HN
116260/06 - INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA - SRVF
116422/06 - FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA - HN
116465/06 - MUNICÍPIO DE ITAPEJARA DO OESTE - HN
116600/06 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA - AML
116651/06 - MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ - HN
116694/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO - NB
116740/06 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO - AML
116791/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ - CMNS
116902/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - SRVF
116929/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ - AML
117127/06 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ - SRVF
117330/06 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE - AML
117674/06 - SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL - HN
119553/06 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - NB
119561/06 - INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - NB
119570/06 - INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU - NB
119588/06 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - NB
119600/06 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA - NB
119634/06 - FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA - NB
119642/06 - ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA - NB
119650/06 - SERVIÇO AUTÁRQUICO DE PAVIMENTAÇÃO DE UMUARAMA - NB
119669/06 - FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA - NB
119677/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA - NB
119723/06 - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL - CMNS
119936/06 - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS - SRVF
119944/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES - CMNS
119952/06 - MUNICÍPIO DE MERCEDES - CMNS
120390/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA - HN
120527/06 - MUNICÍPIO DE IVATUBA - NB
120985/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL - SRVF
121000/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - NB
121035/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND - HN
121051/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS - HN
121353/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - SRVF
121418/06 - MUNICÍPIO DE FLORÁI - SRVF

PROCESSOS SERVIDORES TC

516508/05 - REMY NEVES MORO - AML
516710/05 - LYSETE POHL - SRVF
29654/06 - IVANI BERNARDO PROPST - SRVF
63313/06 - KIELSE BORDINI CRISOSTOMO - NB
102375/06 - GILBERTO TRAGANCIN - HN
109809/06 - WANTUIL ANGELO ANDRETTA - HN

RECURSO DE REVISTA

93656/02 - ANTONIO SCADELAI - AML
579324/03 - JOSÉ ADÃO ZANETTE - AML
435636/04 - CLÁUDIO REVELINO - NB
463150/04 - LOIVO ROQUE RITTER - HN
508919/04 - JOÃO CARLOS DE FREITAS - HN
519384/04 - MARIA MARTA TANNOURI - SRVF
1301/05 - ATILIO PIANARO ANGELO - NB
2545/05 - JOSÉ PEDRO DA SILVA - CMNS
9663/05 - JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT - HN
14334/05 - PAULO ROBERTO BLUM - SRVF
36290/05 - VICENTE SAMPAIO - NB
210328/05 - ANGELO CELSO ZAMPIERI - CMNS
210670/05 - MUNICÍPIO DE IBAITI - CMNS

221249/05 - CLOVIS PERES - NB
237781/05 - PEDRO GONÇALVES DIAS - SRVF
281845/05 - JOSÉ CARLOS TIBÉRIO - CMNS
282825/05 - ALFREDO PRESTES MILLEO - AML
307445/05 - LUIZ DE FARIAS - NB
307500/05 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - NB
416775/05 - PEDRO BRAMBILLA - HN
470338/05 - VICENTE SOLDA - AML

REPRESENTAÇÃO

116872/06 - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - FAMG
120721/06 - VARA DO TRABALHO DE COLOMBO - FAMG

REVISÃO DE PROVENTOS

106621/06 - LUIZ TEODORO GARCIA - SRVF

TOMADA DE CONTAS

428617/05 - INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA DO MERCOSUL DE CURITIBA - AML

29/03/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

345811/03 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - AML
242897/04 - MUNICÍPIO DE RESERVA - AML
300730/04 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU - AML
521168/04 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - HN
227719/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - HN
265459/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - HN
381254/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - HN
466420/05 - CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ - ESL
122937/06 - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - NB
123313/06 - MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO - HN
123500/06 - MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS - ESL
123585/06 - FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI - NB
123658/06 - MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL - AML
123976/06 - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - AML
123984/06 - MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - NB
124301/06 - MUNICÍPIO DA LAPA - AML

ALERTA

123119/06 - MUNICÍPIO DE CANDÓI - SRVF
123127/06 - MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU - SRVF
123135/06 - MUNICÍPIO DE CATANDUVAS - CMNS
123143/06 - MUNICÍPIO DE PORTO RICO - HN
123160/06 - MUNICÍPIO DE ANAHY - HN

APOSENTADORIA

88649/03 - DIVA MARIA MARSON BROTTTO - HN
272610/03 - OSVALDO FELIPE DA SILVA - SRVF
377659/03 - JANETE CANDIDO DE OLIVEIRA - CMNS
424347/03 - JANE RODRIGUES SILVA - NB
489783/03 - CATARINA LOPES DE CASTRO FERREIRA - NB
23878/04 - ROSICLER BRENER DE RAMOS KONART - AML
372286/04 - ANOAR MEGDA - HN
472663/04 - TELMARI PILAR BERO KANSO - HN
484033/04 - ODAMELIA COMELLI REZENDE - CMNS
12641/05 - MARIA ANTONIA DA SILVA FREITAS - SRVF
15535/05 - JOSÉ FERREIRA LIMA - CMNS
27371/05 - ALZIRA FRACINO CUNHA - NB
238575/05 - ELIANA FERREIRA DA SILVA NEVES - SRVF
268598/05 - NADIR DE JESUS BARRIONUEVO DONATONI - HN
276671/05 - MARIA NILZA DA SILVA CREMA - AML
415574/05 - CERES APARECIDA DE AGUIAR ALMEIDA - HN
415930/05 - MARIA ANTONIETA FELIX FRADE - NB
432045/05 - IRENE DE CASTRO PALOIRO - NB
432185/05 - CONCEIÇÃO CORREA CUNHA - SRVF
435150/05 - MARIA REGINA PINATI DE AGOSTINI - CMNS
489829/05 - CARLITO BRUDECK - CMNS
491394/05 - JUVENAL FERREIRA DE SOUZA - NB

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

185245/03 - CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE DE CURITIBA - HN
242102/04 - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE VILAS DE LARANJEIRAS DO SUL - NB
420329/04 - ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA - NB
48280/05 - MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA - NB
124182/06 - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO TRABALHADOR RURAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ - HN

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

48110/97 - MUNICÍPIO DE SABÁUDIA - IZL
49299/97 - MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - AML
193156/97 - MUNICÍPIO DE SULINA - AML
107798/02 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL - AML
115456/02 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - ESL
80907/03 - ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL DE BARRAÇÃO - NB
89556/03 - MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA - SRVF
108658/03 - MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA - SRVF
114429/03 - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - NB
121646/03 - MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA - SRVF
121654/03 - MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA - SRVF
121840/03 - MUNICÍPIO DE MARMELEIRO - NB
123959/03 - MUNICÍPIO DE GUARATUBA - AML
138662/03 - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - SRVF
141507/03 - MUNICÍPIO DE VITORINO - ESL
141817/03 - MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU - AML

142058/03 - MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU - AML
143380/03 - MUNICÍPIO DE PINHAIS - SRVF
144026/03 - MUNICÍPIO DA LAPA - NB
150247/03 - MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU - AML
154641/03 - MUNICÍPIO DE VIRMOND - AML
154790/03 - MUNICÍPIO DE VIRMOND - AML
155435/03 - MUNICÍPIO DE BITURUNA - NB
164108/03 - MUNICÍPIO DE PIEN - HN
164876/03 - ANTROPOSPHERA - INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE - NB
166054/03 - MUNICÍPIO DE CASTRO - HN
171457/03 - MUNICÍPIO DE ATALAIA - ESL
171619/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - SRVF
172577/03 - MUNICÍPIO DE IRATI - SRVF
177528/03 - MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ - NB
195666/03 - MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU - AML
244853/03 - MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL - SRVF
265532/03 - MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - AML
272850/04 - MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA - SRVF
400433/04 - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - SRVF
18364/05 - MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU - AML
18380/05 - MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU - AML
31220/05 - ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DOAS PRODUTORES DO REASSENTAMENTO RUARAL CAXIAS GRUPO ALIANCA DO OESTE (FAZ.FLAMAPEC DE CASCAVEL - ESL
38225/05 - MUNICÍPIO DE ANAHY - HN
42532/05 - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - NB
44314/05 - MUNICÍPIO DE BRAGANEY - NB
44756/05 - MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - NB
47160/05 - MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ - ESL
47216/05 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - ESL
48522/05 - MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL - AML
49723/05 - MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO - NB
52449/05 - MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA - ESL
54093/05 - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - HN
61286/05 - MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ - AML
116500/05 - MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ - NB
2149599/05 - ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO MUNICÍPIO DE GUARIANIAÇU - CMNS
166680/05 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - ESL
171993/05 - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL - AML
174615/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - ESL
178831/05 - PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE - ESL
179404/05 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - AML
179463/05 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - ESL
179919/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - ESL
182472/05 - INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA - SRVF
182944/05 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE LUNARDELLI - NB
184432/05 - FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA - CMNS
186893/05 - MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA - NB
188110/05 - MUNICÍPIO DE ÂNGULO - NB
210310/05 - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE MANDRITUBA - CMNS
294181/05 - MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ - HN
500610/05 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ATALAIA - HN
120705/06 - MUNICÍPIO DE CORBÉLIA - HN
121426/06 - MUNICÍPIO DE TERRA BOA - ESL
123321/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DO ESTADO DE TRANSPORTES DE CURITIBA - HN
123402/06 - BANCO DE PROMOÇÃO HUMANA DE TOLEDO - NB
123410/06 - AÇÃO SOCIAL SÃO VICENTE DE PAULO DE TOLEDO - CMNS
123461/06 - MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ - SRVF
123569/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MANFRINÓPOLIS - SRVF
123593/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MANFRINÓPOLIS - SRVF
123836/06 - SOCIEDADE RURAL DO VALE DO IVAÍ DE JANDAIA DO SUL - CMNS
124417/06 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ALEGRIA DE VIVER DE CURITIBA - HN
124425/06 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ALEGRIA DE VIVER DE CURITIBA - HN
124611/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - HN
124662/06 - ASSOCIAÇÃO CLEVELANDENSE DE IDOSOS - CMNS
126266/06 - ASSOC. PAIS, MESTRES E FUNC. COL. EST. PALMEIRINHA-ENSINO FUND.MED., APMF/- CMNS

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

123352/05 - CONSELHO DE PAIS E MÃES DE CURITIBA - SRVF
178475/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAUCARIA - AML
180887/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PONTA GROSSA - NB
181344/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANOEL RIBAS - IZL
184114/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CANTAGALO - HN

CONSULTA

89313/04 - POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ - SRVF
102223/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS - NB
234383/05 - SOCIEDADE DOS AMIGOS DO MON-MUSEU OSCAR NIEMEYER DE CURITIBA - AML
314379/05 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE NOVA CANTU - CMNS
345479/05 - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO - CMNS

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

429721/03 - COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - HN

440709/03 - PARANÁ TURISMO - SRVF
382927/05 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING - NB

INSPEÇÃO EXTERNA

405790/05 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE - SRVF

LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

122260/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB

PENSÃO

331027/02 - ROZINELE DE LOURDES DUARTE - SRVF
245470/04 - OLGA GOIS SALVADOR - HN
489990/04 - DALMITA ALVES PIRES PEREIRA - CMNS
39124/05 - IVO RENATO BRANCO - CMNS
189434/05 - CYNTHIA VALERIA GALARDA GOMES ROSA - CMNS
200101/05 - MARILZA MARIA VALENTE TEIXEIRA - AML
200373/05 - IZABEL PEREIRA DE JESUS - HN
222067/05 - MARIA DE JESUS PEREIRA KUIASKI - AML
272242/05 - ADALNY MARIA GELBEKE MERCER - NB
272277/05 - PEDRINHA GENEZI CORDEIRO MURARO - CMNS
272528/05 - ILDA RIBEIRO SANTANA DE SOUZA - SRVF
278658/05 - JOSE ROBERTO DA SILVA - AML
294920/05 - EUNICE ALVES DE PAULA - HN
295412/05 - MARLENE MATIAS DA LUZ - CMNS
295501/05 - MARIA VIVIANE DA SILVA - CMNS
295641/05 - REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA - SRVF
327381/05 - MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA - SRVF
327411/05 - JOSÉ ANTONIO SILVA - AML
382196/05 - BARBINA GABRIELA RODRIGUES - NB
400178/05 - GLACY GODOY PONTAROLLI - SRVF
400194/05 - MARGARIDA NOUVEL FRANCO - HN
400216/05 - ZULEIKA NASCIMENTO KOERBEL - NB
424972/05 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA - SRVF
431430/05 - ARACI LANDARIN DA SILVA - NB
431499/05 - JOSÉ DOS SANTOS - HN
451180/05 - APARECIDA CAETANA CEZÁRIO - SRVF
456238/05 - ERNESTINA DE OLIVEIRA - SRVF
476565/05 - ADIVINA CAROLINO DE LEÃO - AML
476646/05 - JOAO CARLOS FERREIRA NUNES - HN
501667/05 - JOSE MARCONI - CMNS
518527/05 - ELZA CARMA SCOMPARIM - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

184297/05 - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - CMNS
123291/06 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - HN
124204/06 - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SRVF
124689/06 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

117572/02 - MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL - IZL
145375/03 - MUNICÍPIO DE IMBITUVA - CMNS
199246/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA - MACN
116123/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS - SRVF
116140/04 - MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - SRVF
122867/04 - MUNICÍPIO DE PARANACITY - IZL
122891/04 - FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DE PARANACITY - IZL
122921/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY - IZL
131637/04 - MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA - SRVF
137090/04 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - CMNS
138992/04 - MUNICÍPIO DE TAMBOARA - SRVF
139000/04 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA - SRVF
139123/04 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ - SRVF
175227/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA - SRVF
94273/05 - MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO - NB
111346/05 - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - CMNS
122119/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS - SRVF
123115/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO - NB
123808/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ - AML
127412/05 - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - HN
127420/05 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITORIA - HN
127455/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA - HN
127480/05 - INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR DE UNIÃO DA VITÓRIA - HN
127501/05 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA - HN
127552/05 - FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA - HN
127587/05 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL FACULDADE DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - HN
127633/05 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE UNIÃO DA VITORIA - HN
129474/05 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN - HN
129520/05 - MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN - HN
129555/05 - CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE - NB
129563/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN - HN
129598/05 - MUNICÍPIO DE CIANORTE - NB
130987/05 - MUNICÍPIO DE PALMAS - SRVF
136594/05 - MUNICÍPIO DE GOIOERÊ - AML
137698/05 - FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS - CMNS
139828/05 - MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS - CMNS
139879/05 - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - NB
140001/05 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - NB
140168/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO - NB
141350/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE - NB

143833/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS - CMNS
144520/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ - AML
122945/06 - MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - AML
122961/06 - MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL - NB
122970/06 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL - NB
122996/06 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL - NB
123178/06 - MUNICÍPIO DE ASSAÍ - AML
123232/06 - MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES - HN
123330/06 - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - SRVF
123348/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS - NB
123364/06 - MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE - AML
123380/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ - HN
123399/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL - HN
123437/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ - HN
123445/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA - NB
123453/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE - SRVF
123496/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES - HN
123674/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO - SRVF
123704/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ - SRVF
123720/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ - NB
123739/06 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ - NB
123747/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA - NB
123780/06 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA - AML
123801/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO OESTE - HN
123879/06 - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - HN
123992/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA - NB
124042/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA - CMNS
124050/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA - CMNS
124107/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA - NB
124840/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO - AML
124948/06 - MUNICÍPIO DE IRETAMA - SRVF
124956/06 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRETAMA - SRVF
124972/06 - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA - SRVF
124980/06 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRETAMA - SRVF

PROCESSOS SERVIDORES TC

102421/06 - AGNALDO GOMES DOS SANTOS - HN
104238/06 - CLIZEIDE PIZI PETRINI - SRVF
108110/06 - EL VISON APARECIDO DOMINGUES - SRVF
108276/06 - ROBERTO WARZINCZAK - CMNS
117623/06 - BERENICE MARIA FIOREZE BORSARI - AML
119804/06 - EDNILSON DA SILVA MOTA - NB
119820/06 - EDNILSON DA SILVA MOTA - AML
125430/06 - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - NB

RECURSO DE REVISTA

503258/01 - CELCIO LUIZ REIS - CMNS
410897/04 - VALTER JOSE STEFFEN - AML
438759/04 - JORGE STECANELLI - HN
520416/05 - LUIZ CASSIANO DE CASTRO FERNANDES - SRVF

REPRESENTAÇÃO

124697/06 - 2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ - FAMG

REVISÃO DE PROVENTOS

335449/05 - JOSÉ GOIS PEREIRA - HN
124670/06 - MARIA RODRIGUES - SRVF

30/03/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

239159/03 - MUNICÍPIO DE PARANAVÁ - AML
148037/05 - MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - AML
251660/05 - MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO - CMNS
307062/05 - MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO - CMNS
408896/05 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA - HN
441010/05 - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - NB
441079/05 - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - NB
486870/05 - MUNICÍPIO DE ANTONINA - HN
502841/05 - MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ - HN

ALERTA

126657/06 - MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE - NB
126690/06 - MUNICÍPIO DE CIANORTE - SRVF
126703/06 - MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS - NB
126711/06 - MUNICÍPIO DE JAPIRA - NB
126738/06 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - SRVF
126746/06 - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - HN
126754/06 - MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES - SRVF
126762/06 - MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO - SRVF

APOSENTADORIA

20050/03 - ANA PEREIRA DOS SANTOS - CMNS
73480/03 - LUIZA MARIA DE SALES - NB
202476/03 - VIVALDO DIAS TEIXEIRA - NB
205793/03 - INES APARECIDA RAGUGNETTI NOBRE - HN
398036/03 - ANTONIEL CARDOSO - AML
398141/03 - FRANCISCO EDIZIO DE ARAUJO - HN
440350/03 - AGENOR JOÃO VIDAL - NB
210979/04 - AMELIA BELMIRA DE ANDRADE RIBEIRO - AML
493890/04 - JORGE LUIZ WLADYKA - HN
498255/04 - IENE ROSA CILILÃO - CMNS
61448/05 - BENEDITA ALMEIDA SANTOS - NB
202201/05 - MARIA ANGELA RODRIGUES ARAÚJO - CMNS
274750/05 - SUELI APARECIDA CORREA - IZL
306490/05 - MARIA MARTA DANIELSKI RAMOS - NB
409850/05 - GILSON ANTONIO SCHIBELBEIN - NB
413512/05 - LAURINDA TOMICO IUKI - NB

432614/05 - GRACIANA POSSATTO - NB
433181/05 - MARIA ARLETE PITLOVANCIV - HN
434897/05 - PEDRO IRENO MIZERET - AML
441494/05 - ISOLDA BORBA VALENTE OTERO - HN
489268/05 - LUZIA RIBERIO DOS SANTOS - CMNS
490088/05 - IONE CESAR DORNELLES - AML

AUDITORIA

317092/05 - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - HN

BAIXA DE PENDÊNCIA

424529/04 - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA - HN

CERTIDÃO

128293/06 - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - HN
133319/06 - MUNICÍPIO DE TAPEJARA - HN
133890/06 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - NB

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

168200/03 - MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU - HN
177862/03 - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS - SRVF
193469/03 - MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - ESL
280256/03 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - HN
281538/03 - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS - SRVF
431793/03 - MUNICÍPIO DE MAMBORÊ - HN
493519/03 - MUNICÍPIO DE MARILUZ - NB
337057/04 - ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA - NB
427226/04 - CLUBE DAS MÃES DA COMUNIDADE DE FAZENDA MAZURANA - NB
512070/04 - ASSOCIAÇÃO DOS IDOSOS DA GRANDE VILA INDUSTRIAL DE TOLEDO - HN
74108/05 - ASSOCIAÇÃO FEMININA DE AMPARO AO DEFICIENTE E RECEM NASCIDO DE CURITIBA - NB
99429/05 - LAR PADRE LEONE DE IBIPORÃ - CMNS
154436/05 - LIGA DE DEFESA CONTRA A TUBERCULOSE DE ANTONINA - CMNS
178955/05 - ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DA LINHA BOA ESPERANÇA DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES - NB
340124/05 - INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSIS. SOCIAL DE CURITIBA - NB
517288/05 - MOVIMENTO DE AÇÃO SOCIAL R. U. C. DE RIBEIRÃO CLARO - CMNS

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

111108/02 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ - NB
138456/02 - MUNICÍPIO DE PEROBAL - HN
186639/02 - MUNICÍPIO DE GUARATUBA - AML
268040/02 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - NB
430963/02 - APM PROF. ANNA FERREIRA FREITAS DA ESC. EST. CORONEL DAVID CARNEIRO DE PALMEIRA - NB
521713/02 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BORRAZÓPOLIS - NB
1459/03 - MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO - NB
34204/03 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E GESTÃO - CMNS
91496/03 - MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS - HN
138930/03 - MUNICÍPIO DE VITORINO - ESL
141086/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - ESL
141787/03 - MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU - AML
151375/03 - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL - AML
156253/03 - MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA - NB
177242/03 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - NB
183382/03 - MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA - HN
193906/03 - MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU - AML
222094/03 - MUNICÍPIO DE GUARAGUATUBA - SRVF
258889/03 - MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - AML
261766/03 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - HN
280329/03 - MUNICÍPIO DE ASSAI - NB
310686/03 - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E AÇÃO SOCIAL DO LITORAL DE PARANAGUA - CMNS
553546/03 - MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - HN
12477/04 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA - HN
44280/04 - ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL DE BARRAÇÃO - NB
63896/04 - CENTRO DE PROTEÇÃO DA VIDA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - CMNS
164446/04 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - ESL
164446/04 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - ESL
180530/04 - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - AML
182665/04 - MUNICÍPIO DE ANAHY - HN
295206/04 - MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA - SRVF
417379/04 - MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU - AML
506592/04 - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - NB
7350/05 - MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - CMNS
34807/05 - MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO - AML
37091/05 - MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - HN
44527/05 - MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE - HN
44551/05 - MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE - HN
46279/05 - MUNICÍPIO DE QUITANDINHA - AML
48409/05 - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - NB
48549/05 - MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL - HN
75180/05 - CENTRO DE PROTEÇÃO DA VIDA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - CMNS
87170/05 - LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA - SRVF
126157/05 - MUNICÍPIO DE FAROL - CMNS
149858/05 - APMF DO COLÉGIO ESTADUAL AGRICOLA DA LAPA - AML
149874/05 - APMF DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO SUDOESTE DO PARANÁ EM FRANCISCO BELTRÃO - AML
166620/05 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE

UMUARAMA - ESL
177118/05 - COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS DE JACAREZINHO - CMNS
179650/05 - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA - ESL
180135/05 - UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ - ESL
186125/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO IVAÍ - AML
187385/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO NOROESTE DE DIAMANTE DO NORTE - NB
199456/05 - APMF DO COLÉGIO ESTADUAL SÃO PAULO APÓSTOLO DE CURITIBA - AML
346475/05 - MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA - HN
416180/05 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - HN
456378/05 - ASSOCIAÇÃO DE SENHORAS DE ROTARIANOS DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - AML
457994/05 - MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS - SRVF
486692/05 - MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ - AML
492463/05 - ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE PONTA GROSSA - CMNS
523407/05 - MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ - AML
111528/06 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR - NB
111536/06 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR - NB
111544/06 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR - NB
111560/06 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR - NB
111579/06 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR - NB
111587/06 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR - NB
126045/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE - AML
126509/06 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - NB
127408/06 - MUNICÍPIO DE TIBAGI - HN
127440/06 - MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - AML
127513/06 - MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU - NB
127947/06 - MUNICÍPIO DE RIO BOM - HN
128595/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - HN

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

394030/03 - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO IAPAR DE LONDRINA - NB
28306/04 - ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DA AGRICULTURA DO PARANÁ - HN

CONSULTA

257645/03 - NEY PATRICIO DA COSTA - AML

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

51740/04 - SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - HN

INSPEÇÃO EXTERNA

412044/05 - FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENV. DO AGRONEGÓCIO FAPEAGRO DE LONDRINA - HN

PENSÃO

250679/04 - SUELI BAPTISTA LOPES - HN
420442/04 - ROSE MARIA CAMARGO ALVES - HN
421988/04 - JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA - NB
468364/04 - LUCIA BARAN CARVALHO - CMNS
475395/04 - GABRIELA PREISNI MACHADO - HN
491978/04 - SUELI ADEVANIR DE OLIVEIRA COUTINHO - CMNS
514897/04 - MARIA RODRIGUES MENDONÇA - CMNS
51566/05 - MARLI LOBO PINTO - NB
296893/05 - NOEMIA MARIA DO PRADO PABST - NB
308050/05 - LEONIDAS KOPROVSKI - CMNS
308220/05 - ETELVINA DE CARVALHO - HN
308948/05 - ARNALDO BRUNETTI - NB
349709/05 - RITA RAQUEL MESQUITA SANTANA CORREIA - CMNS
400143/05 - JOVINA MARIA ROSA DE FREITAS - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

114012/06 - TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS
115124/06 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - CMNS
121744/06 - SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL - NB
122490/06 - MINERAIS DO PARANÁ S/A - MINEROPAR - HN
122619/06 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - CMNS
123712/06 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

197189/03 - MUNICÍPIO DE ÂNGULO - AML
135365/04 - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE FIGUEIRA - JTL
175383/04 - FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE LONDRINA - JTL
110471/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - SRVF
113462/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL - CMNS
115643/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES - HN
115724/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO - AML
118170/05 - MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ - HN
123360/05 - MUNICÍPIO DE MARMELEIRO - AML
123883/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS - RMG
128478/05 - MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES - HN
128699/05 - MUNICÍPIO DE CAFEARA - NB
129113/05 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - AML
129210/05 - FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA - NB
129245/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA - NB

129300/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - AML
131100/05 - MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL - HN
132912/05 - MUNICÍPIO DE PINHAIS - RMG
133560/05 - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - SRVF
133587/05 - MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL - CMNS
137949/05 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL - CMNS
137957/05 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL - CMNS
139968/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS - AML
140010/05 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - AML
140141/05 - MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS - AML
141210/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS - AML
141229/05 - MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS - AML
143353/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTIMA DO PARANÁ - HN
310489/05 - FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE SAO MATEUS DO SUL - CMNS
446909/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL - HN
120764/06 - MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES - CMNS
120926/06 - MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU - SRVF
122031/06 - MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU - AML
124395/06 - FUNDAÇÃO DE AMPARO A CULTURA E EDUCAÇÃO DE MEDIANEIRA - HN
125200/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA - SRVF
125677/06 - MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA - CMNS
125685/06 - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - SRVF
125715/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - SRVF
125740/06 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - NB
125766/06 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MARINGA - NB
125782/06 - SERVIÇO AUTÁRQUICO DE OBRAS PUBLICAS - NB
125901/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA - SRVF
125952/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU - HN
126010/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA - AML
126053/06 - MUNICÍPIO DE TUPASSI - AML
126231/06 - MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS - NB
126290/06 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - SRVF
126371/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET - CMNS
126428/06 - MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA - CMNS
126460/06 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÃ - HN
126479/06 - MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - HN
126517/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL - SRVF
126568/06 - MUNICÍPIO DE RIO AZUL - SRVF
126649/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ - HN
126835/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO - HN
126843/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA - AML
126851/06 - MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA - AML
126860/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA - AML
126894/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÈRE - CMNS
126908/06 - MUNICÍPIO DE AMPÈRE - CMNS
127068/06 - MUNICÍPIO DE FLORESTA - SRVF
127130/06 - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL - HN
127157/06 - MUNICÍPIO DE PALMITAL - HN
127173/06 - MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ - HN
127190/06 - CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA - HN
127327/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS - NB
127335/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA - AML
127378/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - NB
127386/06 - MUNICÍPIO DE ANTONINA - HN
127475/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO - NB
127505/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - HN
127521/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ - NB
127637/06 - MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS - AML
127661/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA - AML
127718/06 - MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - NB
127726/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS - NB
127785/06 - MUNICÍPIO DE LOANDA - HN
127793/06 - MUNICÍPIO DE PEABIRU - HN
127882/06 - MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA - AML
127963/06 - MUNICÍPIO DE JUSSARA - CMNS
128137/06 - MUNICÍPIO DE CONTENDA - AML
128153/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - CMNS
128188/06 - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - CMNS
128269/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - CMNS
128331/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO - ESL
128366/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS - AML
128978/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO - HN
129419/06 - MUNICÍPIO DE ARAPUÃ - CMNS
129427/06 - MUNICÍPIO DE CAMBIRA - NB

RESERVA

103790/04 - ALVACIR DA SILVA - NB

REVISÃO DE PROVENTOS

73170/03 - MARIA FERNANDES ROCHA - AML
364760/03 - CECILIA CAETANA GIOIA - CMNS
314049/04 - VERA HELENA VANNIER CORREA - NB
345734/04 - ANTONIA DO AMARAL MEIER - NB

31/03/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

446930/04 - MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA - ESL
243455/05 - MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ - AML
356535/05 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - AML
441052/05 - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - NB

127645/06 - MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - HN
127653/06 - MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - HN
130620/06 - COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ - ESL
135826/06 - MUNICÍPIO DE IGUAÇU - HN
135834/06 - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA - AML
135940/06 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - CMNS

ALERTA

128560/06 - MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES - HN
128579/06 - MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES - HN

APOSENTADORIA

570238/03 - PEDRO PORTELLA - AML
21624/05 - EVA ALVES DE LIMA - CMNS
84537/05 - DIOMAR CONCEIÇÃO DE CARVALHO - NB
132122/05 - CANTIDIO DOS SANTOS DIAS - AML
415353/05 - MARIA APARECIDA SIEVERT - HN
433327/05 - SYLVIA REGINA PINTO GUEDES DUTRA - AML
435141/05 - NAHIR DE MORAES ROSA - NB
439880/05 - MARIA DE LOURDES GAPSKI KAMINSKI - NB
479548/05 - ODETE CARTAPATTI DE MELO - CMNS
490290/05 - IOLANDA LEITE DA SILVA - CMNS
129192/06 - IDALINA ROSSI SATIN - HN

CERTIDÃO

128781/06 - MUNICÍPIO DE SABÁUDIA - HN
132142/06 - MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE - AML
133050/06 - MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - CMNS

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

93460/02 - PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CURITIBA - NB
155397/03 - MUNICÍPIO DE BITURUNA - NB
159058/03 - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE - AML
172216/03 - MUNICÍPIO DE IRATI - SRVF
490599/04 - LAR BATISTA ESPERANÇA DE CURITIBA - NB

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

48060/01 - MUNICÍPIO DE TIBAGI - HN
195103/01 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - HN
112139/02 - MUNICÍPIO DE IRATI - SRVF
115782/02 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - IZL
165453/02 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - HN
486454/02 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - HN
87669/03 - MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU - AML
87685/03 - MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU - AML
93928/03 - MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU - AML
119900/03 - MUNICÍPIO DE SULINA - AML
129540/03 - MUNICÍPIO DE PLANALTO - HN
154714/03 - MUNICÍPIO DE VIRMOND - AML
154722/03 - MUNICÍPIO DE VIRMOND - AML
157691/03 - MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE - AML
160099/03 - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - NB
164604/03 - MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - HN
164949/03 - MUNICÍPIO DE PEROBAL - HN
165066/03 - MUNICÍPIO DE PEROBAL - HN
168383/03 - MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES - NB
168391/03 - MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES - NB
177501/03 - MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ - NB
177846/03 - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS - SRVF
221853/03 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ - NB
230470/03 - APMF ESTRELA DALVA DA ESCOLA ESTADUAL CRUZEIRO DO SUL DE CURITIBA - HN
231573/03 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - HN
231611/03 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - HN
231646/03 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - HN
249570/03 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ - NB
111423/04 - MUNICÍPIO DA LAPA - NB
114759/04 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - NB
134610/04 - MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO - NB
171108/04 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - ESL
177980/04 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - HN
177998/04 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - HN
190099/04 - MUNICÍPIO DE PEROBAL - HN
191621/04 - MUNICÍPIO DE PALMAS - NB
220532/04 - FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL-FUNDACEN - SRVF
432700/04 - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE - AML
485080/04 - MUNICÍPIO DE SULINA - AML
513394/04 - MUNICÍPIO DE AMPÈRE - NB
12021/05 - MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ - NB
37210/05 - MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA - HN
41404/05 - MUNICÍPIO DE APUCARANA - HN
44802/05 - MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - NB
47020/05 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - HN
47038/05 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - HN
47054/05 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - HN
47151/05 - MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ - ESL
53798/05 - MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI - NB
66130/05 - MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA - SRVF
103050/05 - MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL - AML
128010/05 - MUNICÍPIO DE IRATI - SRVF
U:128036/05 - MUNICÍPIO DE IRATI - SRVF
132327/05 - DEPARTAMENTO DE ESTUDOS SÓCIO ECONÔMICOS RURAIS DE CURITIBA - NB
156749/05 - APA DO COLÉGIO AGRÍCOLA ESTADUAL LYSÍMACO FERREIRA DA COSTA DE RIO NEGRO - CMNS
174569/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - ESL
183029/05 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - HN
183886/05 - GRUPO DIGNIDADE - PELA CIDADANIA DE GAYS, LÉSBICAS E TRANSGÊNEROS - HN
209885/05 - LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE RIBEIRÃO DO PINHAL - AML

365860/05 - ASSOCIAÇÃO CRISTÃ EVANGELIZADORA BENEFICENTE - AML
392965/05 - SOCIEDADE CIVIL NOSSA SENHORA APARECIDA DE FOZ DO IGUAÇU - HN
125723/06 - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - NB
126282/06 - FEDERAÇÃO ESPIRITA DO PARANA - AML
127696/06 - MUNICÍPIO DE TERRA BOA - ESL
128773/06 - ASSOCIAÇÃO MARINGÁ APOIANDO A RECUPERAÇÃO DE VIDAS DE MARINGÁ - HN
129516/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JUSSARA - AML
131715/06 - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - NB
132738/06 - MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS - CMNS
132746/06 - MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS - CMNS
132860/06 - ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS DE CARIDADE DO LAR E EDUCANDÁRIO S. VICENTE DE PAULO DA LAPA - HN
135273/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIDADE GAUCHA - HN
138523/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - SRVF
138620/06 - MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL - AML
138655/06 - MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL - AML

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

180526/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FENIX - CMNS

CONSULTA

127742/06 - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - NB
131308/06 - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - NB

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

126940/06 - ROMERIO BERNARDO KRASINSKI - NB
126959/06 - ELCY FERREIRA - CMNS
126967/06 - ELCY FERREIRA - HN
126975/06 - EDSON TAKESHI ASSAHIDE - CMNS

INSPEÇÃO EXTERNA

407750/05 - MUNICÍPIO DE IVATÉ - AML

PENSÃO

429907/05 - OLINDA RODRIGUES GIL - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

133854/05 - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO - AML
175913/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - HN
178297/05 - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - CMNS
132576/06 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ - AML
135257/06 - SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - HN
143268/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

150689/03 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA - MACN
121062/04 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - NB
121070/04 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MARINGA - NB
121097/04 - FUNDO DE SAUDE DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL DE MARINGA - NB
121127/04 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARINGÁ - NB
121151/04 - SERVIÇO AUTÁRQUICO DE OBRAS PUBLICAS - NB
121160/04 - FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA DE MARINGA - NB
139417/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA - AML
141403/04 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA - AML
141446/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ - NB
175294/04 - FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE LONDRINA - JTL
84618/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU - MACN
90570/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA - HN
111370/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - CMNS
119770/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO - AML
119789/05 - MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO - AML
122518/05 - MUNICÍPIO DE IVATÉ - AML
128885/05 - ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA - HN
129016/05 - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA - HN
129067/05 - FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - HN
129091/05 - FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA - HN
129237/05 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA - HN
129644/05 - MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE - NB
130421/05 - MUNICÍPIO DE VITORINO - MACN
130634/05 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IVATÉ - IVATPREVI - AML
137752/05 - MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU - MACN
138341/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO - MACN
141890/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ - AML
143779/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE - NB
144333/05 - MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE - HN
144503/05 - MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ - JTL
148690/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE - HN
148711/05 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TUNEIRAS DO OESTE - HN
159268/05 - CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA - HN
201191/05 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - HN
262727/05 - FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - HN
262735/05 - CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA - HN
262743/05 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - HN
125324/06 - MUNICÍPIO DE CAMBÉ - SRVF
125928/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - HN
125979/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO - HN
126398/06 - MUNICÍPIO DE CARAMBÉ - HN

126533/06 - FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL - SRVF
126932/06 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA - HN
127602/06 - MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA - CMNS
127734/06 - FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CURITIBA - SRVF
127831/06 - MUNICÍPIO DE PIEN - SRVF
128110/06 - MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA - CMNS
128382/06 - MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS - AML
128790/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA - AML
129028/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ - NB
129060/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA - AML
129150/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO - SRVF
129214/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA - AML
129273/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA - CMNS
129354/06 - MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA - AML
130395/06 - MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA - HN
130441/06 - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO - SRVF
130514/06 - MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - NB
130603/06 - MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - CMNS
130654/06 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MAMBORE - SRVF
130662/06 - MUNICÍPIO DE MAMBORÊ - SRVF
130697/06 - MUNICÍPIO DE TAMARANA - SRVF
130727/06 - MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - NB
130875/06 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ - SRVF
130948/06 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - CMNS
131197/06 - MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ - CMNS
131413/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DE MATELÂNDIA - AML
131537/06 - MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - SRVF
5:131553/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA - SRVF
131847/06 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA - HN
131855/06 - MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO - AML
131928/06 - FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU - NB
132002/06 - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - SRVF
132010/06 - MUNICÍPIO DE MISSAL - CMNS
132444/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - AML
132509/06 - MUNICÍPIO DE KALORÉ - AML
133092/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ - HN
133297/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA - AML
133351/06 - MUNICÍPIO DE TAPIRA - HN
133394/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA - NB
133408/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA - HN
133416/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL - HN
133661/06 - MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES - SRVF
133769/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE - NB
134145/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA - SRVF
134153/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO - ESL
134315/06 - MUNICÍPIO DE REBOUÇAS - HN
134323/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS - HN
134790/06 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO - HN
135001/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - SRVF
135117/06 - MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ - HN
135923/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS - HN
135931/06 - MUNICÍPIO DE JAPIRA - NB
136059/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉ - HN
136083/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA - HN
136105/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - HN
136164/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA - NB
136229/06 - MUNICÍPIO DE PORTO RICO - HN
136270/06 - FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA - SRVF
136288/06 - FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA - SRVF
136296/06 - FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA - SRVF
137055/06 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE PALOTINA - AML
137330/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - HN
137390/06 - FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO - ESL
137420/06 - FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO - ESL
137446/06 - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DE TOLEDO - ESL

PROCESSOS SERVIDORES TC

521152/02 - JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI - NB

RECURSO DE AGRAVO

384616/04 - GEOMAR FRANCO GARCIA - CMNS

RECURSO DE REVISTA

365212/04 - VALDEVINO PEREIRA DOS SANTOS - CMNS
427951/04 - EDEMAR FILIPIN - CMNS
432955/04 - LEONIDAS VINICIUS SCHUHLLI - NB
435490/04 - JAIR ANTONIO MORGAN - HN
464610/04 - JACIR ANTONIO CARDOZO - CMNS
512320/04 - AHMAD ISSA - CMNS
512525/04 - JORGE LUIZ PEREIRA - CMNS
10053/05 - CLOVIS ARNALDO BOER - AML
56410/05 - JOSÉ ANTONIO CAFISSI - CMNS
104102/05 - DORNELES ADAO CAVALI - CMNS
222903/05 - EDMILSON FELICIANO LEITE - CMNS
241886/05 - ANA LUZEVILDE BIACA DE SOUSA - CMNS
394976/05 - ARNALDO RODRIGUES DA SILVA - CMNS
115612/06 - HUGO BERTI - NB

REPRESENTAÇÃO

103932/06 - ROQUE JORGE FADEL - FAMG

107407/06 - PEDRO AMÉRICO VITORINO - FAMG
108969/06 - PAULO DE OLIVEIRA - FAMG
128935/06 - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - FAMG

REQUERIMENTO TOGADOS

142091/06 - FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES - HN

RESERVA

513304/05 - ANTONIO JOEL COSA - HN

DEAP, em 4 de abril de 2006.

1 – Ciente:

2 – *Autorizo a Publicação.*

T.C. em 04 de abril de 2.006.

Heinz Georg Herwig
Presidente

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 153/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005 e pelo Regimento Interno deste Tribunal, resolve

DESIGNAR

Maria Beatriz de Pinho Teixeira Mocellin, Matr. nº 50.074-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA-G/11, para chefiar a Assessoria de Cerimonial, que integra o Gabinete da Presidência desta Corte, a partir de 03 de abril de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 30 de março de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 154/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 102.057/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário **José Antonio Rüppel Paraná**, Matr. nº 50.554-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle Econômico, TCE, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 5º (quinto) quinquênio de função pública, para ser usufruída a partir de 03 de maio de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 31 de março de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 155/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005 e pelo artigo 16, XXVII do Regimento Interno

RESOLVE

distribuir os processos cuja relatoria pertencia ao Conselheiro aposentado Rafael Iatauro ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 31 de março de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 156/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005 e pelo artigo 16, XXVII do Regimento Interno

RESOLVE

distribuir os processos cuja relatoria pertencia ao Conselheiro Presidente Heinz Georg Herwig, ao Conselheiro Henrique Naigeboren, nos termos do Ofício nº 50/2006, de 31 de março de 2006, da Diretoria de Protocolo, desta Casa.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 03 de abril de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 157/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos do art. 16, inciso XXVII, c/c art. 11, inciso VII, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Protocolo nº 142.091/06-TC, resolve

DESIGNAR

O Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca, para substituir o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, durante seu impedimento, licença saúde, no período de 01 de abril a 13 de abril de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 03 de abril de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 158/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XXVII, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, **Mario Antonio Cecato**, Matr. nº 50.693-1, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, ficando conseqüentemente exonerada, a atual ocupante do cargo, **Jussara Borba Gusso**, Matr. nº 50.087-9, a partir de 31 de março de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 31 de março de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 161/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005, pelo artigo 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Protocolo nº 103.916/06-TC, resolve

MANDAR INCORPORAR

para todos os efeitos legais, em favor de **Nilson Borges do Rosário**, Matrícula nº 50.639-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no art. 248, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, o tempo de 06 (seis) meses ao seu acervo de serviço público, correspondente ao seu 4º (quarto) quinquênio de efetivo exercício de suas funções, completado em 17 de fevereiro de 1995, passando seus benefícios a fluir de 17 de março de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 03 de abril de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 465067/05 – TC

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: L.F.F.D.

I - A Lei nº 13.428/2002 transformou 328 cargos em comissão de Assistentes de Segurança para Assistentes Administrativos, cuja atribuição consiste em assessorar os trabalhos internos de unidade policial, ficando vedado o exercício de qualquer atividade inerente a função que decorre de cargos específicos de carreira da Polícia Civil, em destaque a de cargo de Delegado de Polícia (Arts. 1º e 2º). **II** - Os presentes autos dão notícia de desvio de função, considerada a lotação dos ocupantes dos cargos, em alguns cargos de órgãos/unidades dissociadas de unidades policiais (fls. 03 a 19), cuja informação data de 25/02/2005. **III** - Isto considerado, encaminhe-se a 3ª Inspeção de Controle Externo para confirmação dos fatos atestados na presente representação. **IV** - Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 20 de março de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

PROCESSO: 312611/03 – TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - PR

INTERESSADO: A.R.S., A.S., A.C.S.

I - Recebo a presente Denúncia; **II** – Oficie-se aos Ex-Prefeitos Municipais de Rio Negro, Alceu Ricardo Swarowski (gestão 1993/1996) e Ary Siqueira (gestões 1997/2000 e 2001/2004), para que, querendo, apresentem suas defesas e produzam as provas que pretendem, no prazo **IMPRORROGÁVEL** de 15 (quinze) dias; **III** - Oficie-se ao Ex-Servidor da Prefeitura Municipal de Rio Negro, Sr. Alfredo Carlos Schmidt, para que se manifeste, apresentando os esclarecimentos e justificativas que entender necessários, no prazo **IMPRORROGÁVEL** de 15 (quinze) dias; **IV** – Após voltem; **V** – Publique-se. Gabinete da Corregedoria Geral, em 03 de abril de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 556707/03 – TC

ORIGEM: L.J.G.P.

Trata-se de representação dirigida a esta Corte pela empresa AGS Comércio e Serviços Ltda., encaminhando cópia da impugnação apresentada ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 33/2003, do FUNRESTRAN, tendo por objeto a aquisição de etilômetros (bafômetros). Segundo consta na impugnação apresentada, a empresa representante alegava, em síntese: que o referido edital de licitação estabelecia prazo para impugnação do instrumento convocatório em desconformidade com as disposições legais pertinentes; que o mesmo objetivava a aquisição de etilômetro com sensor eletroquímico, enquanto a Organização Internacional de Metrologia Legal recomenda a utilização de bafômetros do tipo infravermelho; que a exigência de capacidade de memória para 1.000 (um mil) testes estaria frustrando o caráter competitivo do certame; que a exigência de alimentação mediante o uso de bateria de 9 (nove) volts estaria frustrando o caráter competitivo do certame; que o INMETRO não concedeu Portaria definitiva aos bafômetros do tipo eletroquímico; e que seria ilegal a exigência de aferição pelo prazo de um ano. Recebido o expediente nesta Corte, através do despacho de fls. 33, o então Corregedor Geral, Conselheiro Heinz Georg Herwig, determinou a remessa dos autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, para que a Unidade informasse acerca da matéria objeto do presente expediente. Em atenção à determinação, através da Informação n.º 086/05 (fls. 155-158), a 7ª Inspeção de Controle Externo, esclarece que quanto ao prazo para impugnação do Edital, ao contrário do alegado, o prazo está em conformidade com o estabelecido na Lei 8.666/93. Em relação ao tipo de equipamento adquirido através do pregão, esclarece que a opção pelo bafômetro tipo eletroquímico se justifica pelo fato de este também se compacto, característica fundamental para o uso previsto pelo FUNRESTRAN, em blitz e abordagens esporádicas, sendo que a empresa representante comercializa apenas os equipamentos do tipo infravermelho. Relativamente à memória de 1.000 (um mil) testes exigida do equipamento, se justifica pelas necessidades operacionais do BpTran, não sendo viável a hipótese de interrupção de uma operação para baixa dos exames realizados. Quanto à exigência de alimentação do equipamento mediante o uso de bateria de 9 (nove) volts, informa que as opções de alimentação constantes do edital são três, prevendo também a rede comercial bivolt 110/220 volts e conexão com o veículo automotor através de cabo no acendedor de cigarro. Acerca das portarias do INMETRO, esclarece que não existe nenhuma portaria definitiva em vigência, somente portarias provisórias, assegurando o edital de licitação que a empresa vencedora deverá comprovar aptidão dos equipamentos no ato da entrega. Sobre o prazo de validade da aferição de um ano, informa que a aferição deverá ser comprovada no momento da entrega dos equipamentos. Considera a Unidade que, no mérito, a impugnação do edital foi julgada improcedente pelo FUNRESTRAN, sendo que a possibilidade de utilização do etilômetro infravermelho foi expressamente afastada por questões operacionais. Ademais, considera que a alegação de frustração do caráter competitivo do certame, não pode prosperar, na medida em que em nenhum momento vislumbrou-se a possibilidade de favorecimento a algum licitante, sendo que dentre todas as empresas licitantes, a única que não conseguiu se adaptar às condições previstas no edital foi a empresa AGS, ora requerente, que é a única a comercializar equipamentos do tipo infravermelho, que não correspondem ao interesse da Administração. Desta forma, pode-se observar que o procedimento licitatório impugnado verificou todos os ditames estabelecidos no ordenamento jurídico em vigor, restando refutadas todas as alegações apresentadas pela empresa representante, razão pela qual determino o arquivamento do presente expediente, após ciência às partes. Gabinete da Corregedoria Geral, em 17 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

Atos de Gabinetes

Nestor Baptista

PROCOLO Nº: 262020/98

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDENCIA

INTERESSADO: CARLITO VIVI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº224/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 5071/03, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 2966/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de revisão de proventos, **JULGO legal**, a Resolução nº. 11007, publicada no D.O.E. nº5267, de 09/06/1998, e da Resolução nº. 5713/02, publicada no D.O.E. nº. 6254, de 20/06/2002, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 14 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROCOLO Nº: 456703/98

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDENCIA

INTERESSADO: JOSÉ BARBOSA DA SILVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº225/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 4532/03, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 2964/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de revisão de proventos, **JULGO legal**, a Resolução nº. 12000, de 11/11/1998, publicada no D.O.E. nº. 5378, de 19/11/1998, retificada pela Resolução nº4870, publicada no mesmo Diário datado de 17/12/2001, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 14 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 306728/98**ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDENCIA****INTERESSADO: MILTON ROCHA LOURES****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº226/06 - NB****Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 4038/03, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 2960/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de revisão de proventos, **JULGO legal**, a Resolução nº. 5776, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 6264, de 04/07/2002, retificando a Resolução nº. 11204, de 30/06/1998, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 14 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 450691/98**ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO****INTERESSADO: EDIVALDO FELIX DE FARIAS****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº227/06 - NB****Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 6935/03, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 3128/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de revisão de proventos, **JULGO legal**, a Resolução nº.0099/03, de 28/01/2003, publicada no D.O.E. nº. 6411, de 05/02/2003, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 14 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 458497/03**ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA****INTERESSADO: JOSÉ DOUGLAS CARDOZO****ASSUNTO: RESERVA****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº228/06 - NB****Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 1733/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 3060/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº. 1705, de 06/08/2003, publicada no D.O.E. nº. 6541, de 14/08/2003, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 14 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 309549/98**ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDENCIA****INTERESSADO: OSCAR CORDEIRO****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº229/06 - NB****Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 4440/03, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 2936/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de revisão de proventos, **JULGO legal**, a Resolução nº. 5559, publicada no Diário Oficial do Estado nº6237, de 24/05/2002, retificando Resolução nº. 11204, de 30/06/1998, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 14 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 197526/05**ORIGEM : MUNICIPIO DE CATANDUVAS****INTERESSADO: VICTÓRIO PEREIRA ROSA****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº230/06 - NB****Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 2298/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 3654/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº085/2004, publicado no jornal “O Paraná”, datado de 04/01/2005, retificado pelo Decreto nº060/05, publicado no jornal “O Paraná”, de 21/09/2005 e pelo Decreto nº0003/2006, publicado no jornal “O Paraná” de 08/02/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 14 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 347714/05**ORIGEM : MUNICIPIO DE CLEVELANDIA****INTERESSADO: MUNICIPIO DE CLEVELANDIA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº231/06 - NB****Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 2416/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 3682/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº. 001/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 15 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 22322/99**ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDENCIA****INTERESSADO: PEDRO SILVEIRA****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº232/06 - NB****Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 5197/03, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 2941/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de revisão de proventos, **JULGO legal**, a Resolução nº5531, publicada no Diário Oficial nº6237, de 24/05/2002, retificando a Resolução nº12247, de 17/12/1998, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 15 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 324890/98**ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO****INTERESSADO: DIONIZIO CAMARGO****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº233/06 - NB****Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 3996/03, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 3153/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de revisão de proventos, **JULGO legal**, a Resolução nº11.320, de 17/07/1998, publicada no D.O.E. nº 5299, de 24/07/1998, devidamente retificada pela Resolução nº99, publicada no mesmo Diário datado de 05/02/2003, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 15 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 308178/98**ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDENCIA****INTERESSADO: FRANCISCO PEREIRA DE RAMOS RODRIGUES****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº234/06 - NB****Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 4989/03, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 2958/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de revisão de proventos, **JULGO legal**, a Resolução nº. 11163, de 24/06/1998, publicada no D.O.E. nº5284, de 03/07/1998, devidamente retificada pela Resolução nº5713, publicada no mesmo Diário, datado de 20/06/2002, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 15 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 204640/98**ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDENCIA****INTERESSADO: FRANCISCO FRANÇA DAS NEVES****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº235/06 - NB****Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 4448/03, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 2922/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de revisão de proventos, **JULGO legal**, a Resolução nº5550, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 6237, de 24/05/2002, retificando a Resolução nº. 10605, de 17/04/1998, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 15 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 321450/98**ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDENCIA****INTERESSADO: JOSÉ MAURICIO DE PAULA****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº236/06 - NB****Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 4562/03, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 2938/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de revisão de proventos, **JULGO legal**, a Resolução nº. 11320, de 17/07/1998, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 5299, de 24/07/1998, e Resolução nº. 5315, de 21/03/2002, publicada mesmo Diário Oficial do Estado nº. 6202, que retificaram a Resolução nº. 13668, de 28/12/1982, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 1445, de 30/12/1982, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 15 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 611/05**ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO****INTERESSADO: LUANA SANTOS LIGIERO RIBEIRO****ASSUNTO: PENSÃO****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº237/06 - NB****Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 1757/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 2626/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Portaria nº011/2004, publicada no jornal “Curitiba Metrópole”, datado de 05/02/2004 a 11/02/2004, retificada pela errata publicada no Jornal “Curitiba Metrópole”, datado de 29/04/2004 a 05/05/2004, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 15 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 21768/99**ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDENCIA****INTERESSADO: GENTIL FREITAS TRINDADE****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº238/06 - NB****Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 5877/03, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 2942/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de revisão de proventos, **JULGO legal**, a Resolução nº5250, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 6195, de 22/03/2002, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 16 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 261910/98**ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDENCIA****INTERESSADO: DJALMA ALVES SANTANA****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº239/06 - NB****Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 4966/03, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 2985/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de revisão de proventos, **JULGO legal**, a Resolução nº. 11.008, publicada no D.O.E. nº. 5267, de 09/06/1998, e da Resolução n.º5701/02, publicada no D.O.E. 6254, de 20/06/2002, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 16 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 413610/05**ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA****INTERESSADO: OSCAR ANTONIO KERTCHER****ASSUNTO: RESERVA****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº240/06 - NB****Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 1111/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 1507/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº. 6549, de 12/08/2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7046, de 23/08/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 16 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 528750/02**ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA****INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO MACHADO****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº241/06 - NB****Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 11808/03, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 2983/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de revisão de proventos, **JULGO legal**, a Resolução Revisória nº. 6503, publicada no D.O.E. nº. 6351, de 05/11/2002, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 16 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 202007/05**ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA****INTERESSADO: JAIME JOSE BERTOL****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº242/06 - NB****Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 9396/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 2802/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de revisão de proventos, **JULGO legal**, a Resolução nº. 4142, de 16/08/2004, publicada no D.O.E. nº. 6800, de 24/08/2004, que retificou a Resolução nº. 4528, de 17/10/2001, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 16 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 205956/98**ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDENCIA****INTERESSADO: ALCIDES MARTINS****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº243/06 - NB****Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 10194/03, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 2972/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de revisão de proventos, **JULGO legal**, a Resolução nº. 5776, de 27/06/2002, publicada no Diário Oficial do Estado sob o nº. 6264, de 04/07/2002, retificando a Resolução nº10607, de 17/04/1998, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 5238, de 28/04/1998, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 16 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 205890/03

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA INTERESSADO: JACIRA SILVA ARAÚJO ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DECISÃO MONOCRÁTICA Nº244/06 - NB Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 6831/03, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 3161/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de revisão de proventos, **JULGO legal**, o Decreto nº. 71/19, publicado no jornal Oficial do Município de Londrina, nº. 437, de 13/03/2003, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 16 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 236087/03

ORIGEM : MUNICIPIO DE RIO AZUL INTERESSADO: MUNICIPIO DE RIO AZUL ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL DECISÃO MONOCRÁTICA Nº245/06 - NB Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 1834/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 2992/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº. 07/99, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 16 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 398335/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL DECISÃO MONOCRÁTICA Nº246/06 - NB Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 13556/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 632/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, no Decreto Judiciário nº. 312, publicado no Diário da Justiça nº. 6928, de 08/08/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 16 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 343190/05

ORIGEM : MUNICIPIO DE PALMEIRA INTERESSADO: VALDEREZ RUPPEL ASSUNTO: APOSENTADORIA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº247/06 - NB Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 13556/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 632/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº. 4857/05, publicado no jornal oficial do Município, datado de 30/06/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 17 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 307805/98

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDENCIA INTERESSADO: ARLINDO GONZALES ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DECISÃO MONOCRÁTICA Nº248/06 - NB Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 4054/03, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 2945/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de revisão de proventos, **JULGO legal**, a Resolução nº. 11162, de 24 de junho de 1998, publicada no D.O.E. nº5284, de 03/07/1998, e a Resolução nº.5559, de 17 de maio de 2002, publicada no D.O.E. nº. 6237, de 24/05/2002, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 17 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 262119/98

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDENCIA INTERESSADO: JOSÉ GONÇALVES DA MAIA ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DECISÃO MONOCRÁTICA Nº249/06 - NB Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 6900/03, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 3041/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de revisão de proventos, **JULGO legal**, a Resolução nº. 5452, publicada no D.O.E. nº. 6254, retificando a Resolução nº. 11008/98, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 17 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 260256/98

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDENCIA INTERESSADO: JOAQUIM RIBEIRO DOS SANTOS ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DECISÃO MONOCRÁTICA Nº250/06 - NB Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 7631/03, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 3040/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de revisão de proventos, **JULGO legal**, a Resolução nº. 11007, publicada no D.O.E. nº5267, de 09/06/1998, retificada pela Resolução nº. 5556, publicada no D.O.E. 6237, de 24/05/2002, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 17 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 48756/06

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA INTERESSADO: ILISON MESSIAS RODRIGUES ASSUNTO: RESERVA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº251/06 - NB Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 2273/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 3645/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº. 6991, de 28/10/2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7096, de 07/11/2005, e sua alteração pela Resolução nº. 7334, de 16/01/2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7148, de 19/01/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 17 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 48756/06

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA INTERESSADO: ILISON MESSIAS RODRIGUES ASSUNTO: PENSÃO DECISÃO MONOCRÁTICA Nº252/06 - NB Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 2273/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 3645/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Resolução nº. 6991, de 28/10/2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7096, de 07/11/2005, e sua alteração pela Resolução nº. 7334, de 16/01/2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7148, de 19/01/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 17 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 503627/05

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA INTERESSADO: JOÃO ALVES FERREIRA FILHO ASSUNTO: PENSÃO DECISÃO MONOCRÁTICA Nº253/06 - NB Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 434/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 2864/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº. 61078/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7093, datado de 01/11/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 17 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 352831/05

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA INTERESSADO: ESMERALDA LOURENÇO ASSUNTO: PENSÃO DECISÃO MONOCRÁTICA Nº254/06 - NB Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 11178/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 12784/05, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº. 60862/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7037, datado de 10/08/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 17 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 328860/03

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA INTERESSADO: MARIA DA LUZ TRINDADE ASSUNTO: PENSÃO DECISÃO MONOCRÁTICA Nº255/06 - NB Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 10804/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 14303/05, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº. 7108/02, publicado no Diário Oficial nº. 6274, datado de 18/07/2002, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 17 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 14703/06

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA INTERESSADO: IDE PEREZ RUIZ ASSUNTO: APOSENTADORIA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº256/06 - NB Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 1694/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 3371/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº.7103, publicada no D.O.E. nº.7113, de 01/12/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 17 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 5922/06

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA INTERESSADO: VANDERCI APARECIDA SOARES GARCIA ASSUNTO: APOSENTADORIA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº257/06 - NB Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 2125/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 3364/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº.7050, publicada no D.O.E. nº.7102, de 16/11/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 17 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 41825/92

ORIGEM : MUNICIPIO DE CURITIBA INTERESSADO: FERNANDO FERNANDES ASSUNTO: APOSENTADORIA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº258/06 - NB Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 11610/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 3037/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº.2200, publicada no DOM nº.62, de 11/08/1992, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 17 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 28194/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CASCAVEL INTERESSADO: TEREZINHA BORGES BRIZOLA ASSUNTO: APOSENTADORIA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº259/06 - NB Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 2277/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 3639/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº. 6747, publicado no jornal “O Paraná”, datado de 23/12/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 17 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 327349/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA INTERESSADO: PEDRO RIZ ASSUNTO: APOSENTADORIA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº260/06 - NB Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 149/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 2663/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº.1672/05, publicada no DOM nº.43, datado de 09/06/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 17 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 142446/05

ORIGEM : MUNICIPIO DE MARIALVA INTERESSADO: THEREZINHA MONDADORI ASSUNTO: APOSENTADORIA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº261/06 - NB Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 12505/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 1625/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº.1026/05, publicado no jornal “O Diário”, de 29/03/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 17 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 498301/04

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA INTERESSADO: ELCIO DOS REIS ASSUNTO: APOSENTADORIA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº262/06 - NB Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 7706/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 2801/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº.4494, publicada no D.O.E. nº6843, de 27/10/2004, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 17 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 30113/06
ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: CARLOS GILBERTO FRAGA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº263/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 2594/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 4069/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº. 7729, publicada no D.O.E. nº.7130, de 26/12/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 20 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 409558/05
ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: RAQUEL MARIA DO ROCIO DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº264/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 13386/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15856/05, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº.6583, publicada no D.O.E. nº.7050, de 29/08/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 20 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 409531/05
ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: EROTILDES DA SILVA FURLAM
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº265/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 13380/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15862/05, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº.6622, publicada no D.O.E. nº.7052, de 31/08/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 20 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 261786/04
ORIGEM : MUNICIPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: GETULIO DEL PADRE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº266/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 1730/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 2730/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº.4397/05, publicado no jornal "Tribuna Andiraense", de 1º a 29/08/2005, que retificou a o Decreto nº.4105/04, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 20 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 14690/06
ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: MARILIA ERNESTINA TORRES MARTINS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº267/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 1853/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 3770/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº.7098, publicada no D.O.E. nº.7113, de 01/12/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 20 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 14690/06
ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: MARILIA ERNESTINA TORRES MARTINS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº268/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 1853/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 3770/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº.7098, publicada no D.O.E. nº.7113, de 01/12/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 20 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 290399/05
ORIGEM : MUNICIPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: CATARINA DOMARADZKI GARCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº269/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 432/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 3262/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº. 400, publicada no jornal "Jornal do Oeste", em 09/07/2005. **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 20 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 290399/05
ORIGEM : MUNICIPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: CATARINA DOMARADZKI GARCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº270/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 432/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 3262/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº. 400, publicada no jornal "Jornal do Oeste", em 09/07/2005. **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 20 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 41878/92
ORIGEM : MUNICIPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: IVO STELMACHUK
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº270/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 11611/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 3127/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº 1458, publicada no DOM nº45, de 09/06/1992, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 20 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 468313/04
ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: VELOCINO BRUCK FERNANDES
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº272/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 860/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 3302/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº15593, publicado no D.O.E. nº6857, de 22/11/2004, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 20 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 478335/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ROSMARI DE LIMA JARNICKI
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº273/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 8760/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 3459/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Portaria nº349, publicada no DOM nº53, datado de 13/07/2004, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 20 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 468283/04
ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: LUCÉLIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº277/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 1398/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 3862/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº.15572/04, publicado no D.O.E. nº.6856, de 19/11/2004, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 20 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 40750/05
ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: TEREZA OLEJNIK WAURIKA
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº278/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 2132/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 3865/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº.16034/05, publicado no DOE nº.6897, de 19/01/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 20 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 422305/04
ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: ANA TRYBUS STANCZYK
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº279/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 1106/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 3873/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº.15323/04, publicado no DOE nº.6831, de 11/10/2004 **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 20 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 397726/04
ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: ODAIR BENEDITO LUNARDELLO
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº280/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 1417/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 3874/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº.15055, publicado no DOE nº.6808, de 03/09/2004, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 20 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 397797/05
ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: TEREZA SILVERIO PAULINO
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº282/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 13103/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15580/05, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº.60937/05, publicado no DOE nº.7063, de 19/09/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 20 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 397797/05
ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: TEREZA SILVERIO PAULINO
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº282/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 13103/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15580/05, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº.60937/05, publicado no DOE nº.7063, de 19/09/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 20 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 352734/05
ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: DOMINGOS ROMILDO GUBERT
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº284/06 - N

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 2525/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 3749/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº.60869/05, publicado no DOE nº.7039, de 12/08/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 20 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 143325/04
ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: MILDRED BUQUERA SOBOCINSKI
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº285/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 4620/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 3864/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº.13331/04, publicado no DOE nº.6671, de 18/02/2004, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 20 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 401727/05
ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: ADAIR PEDRO MARTINASSO
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº286/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 12330/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 14475/05, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº.60913/05, publicado no DOE nº.7056, de 06/09/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 20 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 376501/05
ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: JOANA IGLESIAS CAMARINI
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº287/06 - NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 11652/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 13110/05, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº.17663/05, publicado no DOE nº.7046, de 23/08/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 20 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 424235/04
ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: WANDA SAMY PINTO
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº288/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 1132/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 3764/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº. 15380/04, publicado no DOE nº. 6838, de 20/10/2004, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 20 de março de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 17767/05
ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: LENIR BEZERRA DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº289/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 1778/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 34/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário, publicado no DOE nº. 6886, de 04/01/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 20 de março de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 249999/04
ORIGEM : MUNICIPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: EZENILDA FERREIRA DE LIMA MARANGHELI
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº290/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 1466/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 2406/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº. 69/2004, publicado no Jornal Oficial do Município nº. 558, de 26/04/2004, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 21 de março de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 456145/04
ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: RAQUEL REGINA SOARES DOS SANTOS
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº291/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 900/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 3704/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº. 15501/04, publicado no DOE nº. 6848, de 05/11/2004, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 21 de março de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 456145/04
ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: RAQUEL REGINA SOARES DOS SANTOS
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº292/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 884/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 3195/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário, publicado no DOE nº. 6830, de 08/10/2004, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 21 de março de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 462610/05
ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: NELSON NOGUEIRA DE LIMA
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº293/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 2258/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 3720/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº. 61042/05, publicado no DOE nº. 7085, de 20/10/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 21 de março de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 349768/05
ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: DIRCEU BEGHETTO
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº294/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 2253/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 3718/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº. 60842/05, publicado no DOE nº. 7038, de 11/08/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 21 de março de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 27643/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº295/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 2431/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 4319/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº. 037/03, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 21 de março de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 94036/05
ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: BERNARDETE EVELINE BRENNER
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº296/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 1877/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 3936/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de revisão de proventos, **JULGO legal**, a Resolução nº. 4742, publicado no DOE nº. 6871, de 10/12/2004, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 21 de março de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 417429/05
ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: GENI ROSSI TENORIO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº298/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 1979/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 3556/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº. 6371/05, publicada no DOE nº. 7034, de 05/08/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 21 de março de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 417429/05
ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: GENI ROSSI TENORIO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº297/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 1979/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 3556/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº. 6371/05, publicada no DOE nº. 7034, de 05/08/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 21 de março de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 499502/04
ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: MARILIA MARTINI DE CAMPOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº299/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 2262/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 3721/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº. 4457, publicada no DOE nº. 6841, de 25/10/2004, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 21 de março de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 336119/05
ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: LINDANIR LOPES FERNANDES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº300/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 1927/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 3740/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº. 6170, publicado no Diário Oficial nº. 7015, de 11/07/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 21 de março de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 6392/06
ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: HELTON ALMEIDA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº301/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 1965/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 3675/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº. 6953, publicada no DOE nº. 7093, de 01/11/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 21 de março de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 283813/05
ORIGEM : MUNICIPIO DE RESERVA
INTERESSADO: TEODÓSIA SEDOR PALAMAR
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº302/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 408/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 2887/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº. 201/2005, publicado no Órgão Oficial de 03/07/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 21 de março de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 149536/04
ORIGEM : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBÉ
INTERESSADO: ONOFRE JULIO FELICIO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº303/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 14089/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 3224/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº. 326/2003, publicado no jornal "Nossa Cidade", datado de 31/12/2003, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 21 de março de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 3827/05
ORIGEM : MUNICIPIO DE SARANDI
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SARANDI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº304/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 12976/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 3249/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº. 01/2002, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 21 de março de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 227859/05
ORIGEM : PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: ANTONIA DE SÁ OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº305/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 13279/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15864/05, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Portaria nº. 436/2005, publicada no Órgão Oficial de 20/05/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 21 de março de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 205076/03
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: ROMUALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº306/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 205076/03, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 3170/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de revisão de proventos, **JULGO legal**, o Decreto nº. 95, de 10/03/2003, publicado no Jornal Oficial do Município nº. 446, de 24/03/2003, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 21 de março de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 73153/03
ORIGEM : MUNICIPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ALICE THEODORO DE SOUZA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº307/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 6932/03, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 3171/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de revisão de proventos, **JULGO legal**, o Decreto nº. 702, de 13/11/2002, publicado no Jornal Oficial do Município de 03/12/2002, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 22 de março de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 453053/03
ORIGEM : MUNICIPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: APARECIDA DE SOUZA FARIA LIMA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº308/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 12230/03, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 3166/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de revisão de proventos, **JULGO legal**, o Decreto nº. 360, de 09/07/2003, publicado na imprensa oficial do Município, em 14/08/2003, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 22 de março de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 273322/03
ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: EDENIR DINA
ASSUNTO: RESERVA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº309/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 2100/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 4433/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº490, publicada no DOE nº6448, de 01/04/2003,, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 22 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 413091/05
ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: ELCI COSTA DA SILVA
ASSUNTO: RESERVA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº310/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 12943/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15262/05, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº6537, publicada no DOE nº7045, de 22/08/2005, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 22 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 401697/05
ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº311/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 12368/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 14474/05, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº60909/05, publicado no DOE nº7026, de 06/09/2005, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 22 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 519779/05
ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: WILMA RODRIGUES HIRAKURI
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº312/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 1200/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 4507/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº61129/05, publicado no DOE nº7117, de 07/12/2005, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 22 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 52346/06
ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: ACIR FAGUNDES MACHADO
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº313/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 2684/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 4471/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº61147/05, publicado no DOE nº7115, de 05/12/2005, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 22 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 301595/05
ORIGEM : MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: ARI SANT'ANA DE ARRUDA
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº314/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 13352/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 2741/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Portaria nº.1008/2005, publicado no jornal "União", datado de 1ª quinzena de julho de 2005, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 23 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 413059/05
ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: ROSELI SOARES DE LIMA
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº315/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 12403/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 14476/05, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº.60897/05, publicado no DOE nº7046, de 23/08/2005, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 23 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 395921/05
ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: MONICA ANDREA DE SOUZA
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº316/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 13049/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15571/05, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Concessão de Benefício nº.60963/05, publicado no DOE nº7064, de 20/09/2005, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 23 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 28372/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: SÍRIA SEBEN TONIELLO
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº317/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 2678/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 4378/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Decreto nº.6741, de 12/12/2005, publicado no Órgão Oficial de 21/12/2005, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 23 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 107861/05
ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: CLOTILDE CHAVES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº318/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 2730/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 4520/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº.5157, publicada no DOE nº.6921, de 24/02/2005, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 23 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 6643/06
ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: ANA MARIA SERRATO LONE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº319/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 1647/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 4510/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº.7042, publicada no DOE nº.7102, de 16/12/2005, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 23 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 14215/06
ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: RAQUEL PROSDOCIMO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº320/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 1807/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 4511/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº.6951, publicada no DOE nº.7093, de 01/11/2005, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 23 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 274024/05
ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE BRITO GOES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº321/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 11462/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 13093/05, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº.5792, publicada no DOE nº6984, de 27/05/2005, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 23 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 324234/05
ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: IZAHÍ CAMPOS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº322/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 12721/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 14946/05, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº.6269, publicada no DOE nº7025, de 25/07/2005, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 23 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 206717/01
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: MARIA DORILDE DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº323/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 4624/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 4518/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº.325/2001, publicada no jornal "O Paraná", em 18/07/2001, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 23 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 13545/06
ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: EDELTRAUD KRUEGER WESTPHAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº324/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 2589/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 3953/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº.7147, publicada no DOE nº7114, de 02/12/2005, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 23 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 304993/05
ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: MARLY DA APARECIDA OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº325/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 2001/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 4335/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº.6026, publicada no DOE nº7006, de 28/06/2005, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 23 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 491432/05
ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: ESTRELITZIA REGINA BONDICK
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº326/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 1858/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 3733/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº6868, publicada no DOE nº7086, de 21/10/2005, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 23 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 407857/05
ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: ZENAIDE ECHELI RAMOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº327/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 1397/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 3727/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, as Resoluções nºs 6154, e 6342, publicadas no DOE nº7012, de 06/07/2005, e 7030, de 01/08/2005, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 23 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 329414/05
ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: ESTER SANTANA DA SILVA GONÇALVES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº328/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 1437/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 3560/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº5487, publicada no DOE nº6954, de 13/04/2005, retificada pela Resolução nº6069, publicada no DOE 7006, de 28/06/2005, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 23 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 339886/05
ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: LÁZARA GARCIA CARDOSO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº329/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 1457/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 3730/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº6173/05, publicado no DOE nº7015, de 11/07/2005, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 24 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 341465/05

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº330/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 1454/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 3741/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº6152/05, publicada no DOE nº7012, de 06/07/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 24 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 261760/04

ORIGEM : MUNICIPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: FRANCISCA DIAS PEDRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº331/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 1731/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 2731/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº4400/05, publicado no jornal “Tribuna Andiraense”, de 1º a 29/08/2005, que retificou o Decreto nº4104/04, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 24 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 293061/05

ORIGEM : MUNICIPIO DE CURIUVA
INTERESSADO: MARIA JUDITE RODRIGUES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº332/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 435/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 3113/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº039/2005, publicado no jornal “Folha da Cidade”, datado de 22/06/2005 a 24/06/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 24 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 417488/05

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: NEIDE ISABEL CORREIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº333/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 12929/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15268/05, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº6382, de 29/07/2005, publicada no DOE nº7034, de 05/08/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 24 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 331814/04

ORIGEM : MUNICIPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: SERGIO DELOTERIO
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº334/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 2580/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 2511/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Portaria 089/04, publicada no Órgão Oficial, de 21/06/2004, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 27 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 236467/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARMITA FIDELIS CORREA
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº335/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 11066/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 4349/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Portaria nº.246/05, publicada no DOM nº32, datado de 28/04/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 27 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 417305/05

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: DARCI DA CUNHA MOREIRA
ASSUNTO: RESERVA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº336/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 12952/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15259/05, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº6405, de 02/08/2005, publicada no DOE nº7038, de 11/08/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 27 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 48810/06

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: LEVI CARNEIRO BERNAL
ASSUNTO: RESERVA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº337/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 2323/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 4208/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº6896, de 14/10/2005, publicada no DOE nº.7087, de 24/10/2005, retificada pela Resolução nº7338, publicada no DOE nº7148, de 19/01/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 27 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 409450/05

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: APARECIDO BORGES DA SILVA
ASSUNTO: RESERVA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº338/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 12949/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15260/05, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº6562, de 15/08/2005, publicada no DOE nº7045, de 22/08/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 27 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 31578/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO: MARIA TEREZA DE SOUZA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº339/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 2560/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 3962/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de revisão de proventos, **JULGO legal**, o Decreto nº11.144, de 12/12/2005, publicado no Órgão Oficial, de 20/01/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 27 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 420756/05

ORIGEM : MUNICIPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº340/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 02/2006, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 3205/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº02/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 27 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 504801/05

ORIGEM : MUNICIPIO DE SARANDI
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SARANDI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº341/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 627/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 3251/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº037/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 27 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 301756/02

ORIGEM : MUNICIPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CORBÉLIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº342/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 9138/04, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 3710/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº001/2002, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 27 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 200357/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LUZIA DIAS MENEGUETE
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº343/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 9474/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 3140/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Portaria nº213, publicada no DOM nº31, datado de 26/04/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 27 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 26388/06

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: ANA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº344/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 1957/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 3539/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº61075/05, publicado no DOE nº7089, datado de 26/10/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 27 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 417810/05

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: ROSEMARI STRANO DOEPFER
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº345/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 12366/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 14468/05, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº60918/05, publicado no DOE nº7063, datado de 19/09/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 27 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 417720/05

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: PORFIRIO MARTINEZ
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº346/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 12395/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 14941/05, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº60870/05, publicado no DOE nº7039, datado de 12/08/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 27 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 63041/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: EDMEA JOSELBA MARCONDES
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº347/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 9587/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 2771/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Portaria nº186, publicada no DOM nº52, de 09/07/2002, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 27 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 19870/04

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: LAURINDO MENDES DA SILVA
ASSUNTO: RESERVA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº348/06 - NB
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 1738/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 3618/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº2689, publicada no DOE nº6628, de 16/12/2003, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 28 de março de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 501/06

Despacho Nº. 501/06
Protocolo Nº. 446219/03
Origem PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado PEDRO AUGUSTO GONÇALVES COSTA
Assunto RESERVA

Tendo em vista a solicitação do protocolo nº 67556/06, fl. 23, AUTORIZO a CARGA dos autos, mediante o cumprimento do contido no artigo 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 20 de março de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº. 502/06

Protocolo Nº. 31269/04
Origem MUNICIPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado MUNICIPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Assunto COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao teor da **Instrução nº 1289/06**, dessa Diretoria e do **Parecer nº 3288/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Gabinete, em 20 de março de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº 503/06

Protocolo Nº 194221/04

Origem CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO

Interessado CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO

Assunto COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao teor da **Instrução nº 1127/06**, dessa Diretoria e do **Parecer nº 3344/06**, Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Gabinete, em 20 de março de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº 504/06

Protocolo Nº 171158/01

Origem AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ

Interessado IDEM

Assunto RECURSO DE AGRAVO

Considerando que:

• nos protocolos 9963-6/06 e 10544-7/06, o interessado ERNANI AUGUSTO BRESCIANINI solicita a prorrogação de mais 15 (quinze) dias no prazo para o exercício do contraditório, bem como constitui advogado para atuar nesse processo;

•no protocolo 10058-5/06, o interessado ROMANO ORESTEN apresenta atestado médico que comprova estar o interessado acamado, por problemas em sua coluna, devendo permanecer em repouso por 60 (sessenta) dias, pelo que requer que o seu prazo para apresentação de contestação seja iniciado ao término dos 60 (sessenta) dias estabelecidos pelo médico para sua recuperação, cujo período vai de 22/2/2006 (data do atestado) até 23/4/2006;

• a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório pelo interessado ERNANI AUGUSTO BRESCIANINI por mais 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, a ser enviada ao seu advogado constituído, Dr. Norberto Trevisan Bueno, com endereço profissional à Rua Visconde do Rio Branco, nº 1630, conj. 1601, 16º andar, Centro, Curitiba, Paraná, CEP 80.420-210;

•a prorrogação excepcional do prazo para apresentação de contraditório pelo interessado ROMANO ORESTEN, por mais 15 (quinze) dias, a iniciar em 24/4/2006;

•que a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, proceda à notificação dos interessados, acima nominados, para que tomem conhecimento da prorrogação de prazo ora autorizada, bem como que guarde a apresentação das respectivas manifestações.

Gabinete, em 20 de março de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº 505/06

Protocolo Nº 516270/04

Origem MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

Interessado MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

Assunto COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do artigo 352, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao teor do **Parecer nº 3522/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Gabinete, em 20 de março de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº 506/06

Protocolo Nº 166309/04

Origem ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E

ANTONINA

Interessado ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E

ANTONINA

Assunto PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Tendo em vista que a solicitação do Protocolo nº 103584/06, fl.814, AUTORIZO a emissão de **CÓPIA** integral deste processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Gabinete, em 20 de março de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº 508/06

Protocolo Nº 6147/06

Origem PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado DALZIZA RODRIGUES INÁCIO

Assunto APOSENTADORIA

Tendo em vista a solicitação do protocolo nº 63186/06, AUTORIZO a CARGA dos autos, mediante o cumprimento do contido no artigo 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de março de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº 511/06

Protocolo Nº 163559/05

Origem ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

UMUARAMA

Interessado ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

UMUARAMA

Assunto COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1188/06**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº 2643/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Gabinete, em 21 de março de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº 512/06

Protocolo Nº 161869/03

Origem MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Interessado MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Assunto COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 635/06**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº 2670/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Gabinete, em 21 de março de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº 513/06

Protocolo Nº 49664-0/03

Origem MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado IDEM

Assunto ADMISSÃO DE PESSOAL

Considerando que:

•O § 3º, do art. 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não autoriza a realização de nova instrução da unidade administrativa, nem do MPJTC, na hipótese de interposição de embargos de declaração;

•A omissão indicada nos embargos de declaração ora analisado, poderá causar efeito modificativo na Resolução nº 9606/2005, o que inclusive poderá acarretar o registro dos atos relativos à Admissão de PESSOAL do Município de Paiçandu;

Determino:

•O CANCELAMENTO do despacho de fls. 128;

•Que a DP realize a atuação do protocolo nº 5466-7/06 como Embargos de Declaração;

•Que após essa atuação, a DEAP encaminhe estes Embargos de Declaração à Diretoria Jurídica, que por sua vez, após a sua análise, deverá encaminhar este Protocolado ao MPJTC, também para análise, diante do disposto no art. 1211 do CPC, subsidiariamente aplicável à espécie.

Gabinete, em 21 de março de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº 519/06

Protocolo Nº 32817/06

Origem MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado ZILDA CAVALARI SCHMITT

Assunto PENSÃO

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2360/06**, dessa Diretoria e **Parecer nº 3638/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Gabinete, em 21 de março de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº 523/06

Protocolo Nº 217691/05

Origem MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Interessado EUCLIDES DA ROSA PEDROSO

Assunto APOSENTADORIA

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que se cumpra à solicitação do **Parecer nº 13083/05**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº 2125/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC.

Gabinete, em 22 de março de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº 524/06

Protocolo Nº 497686/05

Origem MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Interessado MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Assunto ADMISSÃO DE PESSOAL

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que se cumpra à solicitação do **Parecer nº 1665/06**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº 4221/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC.

Gabinete, em 22 de março de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº 525/06

Protocolo Nº 413423/05

Origem PARANÁ PREVIDÊNCIA

Interessado ANGELA MARIA DALLA MARTA MOTTI

Assunto APOSENTADORIA

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que se cumpra à solicitação do **Parecer nº 1988/06**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº 4017/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC.

Gabinete, em 22 de março de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº 526/06

Protocolo Nº 163508/05

Origem ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

APUCARANA

Interessado ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

APUCARANA

Assunto COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao teor da **Instrução nº 91/06**, dessa Diretoria e do **Parecer nº 3593/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Gabinete, em 21 de março de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº 527/06

Protocolo Nº 7316-5/06

Origem MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

Interessado IDEM

Assunto PEDIDO DE RESCISÃO

Considerando que:

•A advogada que assina o Pedido de Rescisão não possui procuração outorgada para representar o Prefeito Municipal de Jardim Olinda;

•Em razões recursais, o recorrente alega que a decisão que ora se pretende rescindir se fundamentou em prova cuja falsidade foi demonstrada em juízo;

•As razões recursais não demonstram, de forma eficaz, a aludida falsidade de prova utilizada;

•As razões recursais apenas discutem questões já analisadas por esta Corte; Deixo de admitir o presente Pedido de Rescisão, diante da ilegitimidade de parte constatada, em face de ausência de procuração, bem como diante do fato das razões recursais apresentadas não se enquadrarem nos requisitos de admissibilidade previstos no art. 494 do Regimento Interno do TC.

Determino o encaminhamento deste Protocolo à DCM, para que guarde a interposição de eventual recurso pelo interessado.

Determino o cancelamento do despacho de fls. 118.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de março de 2006

Conselheiro Nestor Baptista

Despacho Nº 528/06

Protocolo Nº 153572/03

Origem MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

Interessado MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

Assunto COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1114/06**, dessa Diretoria e do **Parecer nº 3446/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Gabinete, em 21 de março de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº 529/06

Protocolo Nº 14878/06

Origem PARANAPREVIDENCIA

Interessado ANA SUELI ARAUJO FERNANDES

Assunto APOSENTADORIA

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao teor do **Parecer nº 3375/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Gabinete, em 21 de março de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº 530/06

Protocolo Nº 135750/05

Origem MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Assunto COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1513/06**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº 3815/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Gabinete, em 21 de março de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº 539/06

Protocolo Nº 282371/00

Origem PARANAPREVIDENCIA

Interessado MARIA MADALENA DRANKA

Assunto APOSENTADORIA

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao teor do **Parecer nº 5499/05**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC.

Gabinete, em 21 de março de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº 540/06

Protocolo Nº 250567/05

Origem INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICIPIO DE CURITIBA

Interessado IRES SALVADOR SANTI

Assunto APOSENTADORIA

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao teor do **Parecer nº 11177/05**, dessa Diretoria, e **Parecer nº 2416/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC.

Gabinete, em 21 de março de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº 546/06

Protocolo Nº 517369/05

Origem PARANAPREVIDENCIA

Interessado MARCELO SABAT

Assunto PENSÃO

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao teor do **Parecer nº 1864/06**, dessa Diretoria, e **Parecer nº 3102/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC.

Gabinete, em 22 de março de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº 548/06
Protocolo Nº 139070/02
Origem FUNDAÇÃO DA UNIVERS. FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA TEC. E DA CULTURA
Interessado FUNDAÇÃO DA UNIVERS. FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA TEC. E DA CULTURA
Assunto COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Recebo o protocolo nº 19853/06, de 17/01/2006, como Recurso de Revista TEMPESTIVO, considerando que a Resolução nº8294/2002 foi publicada em 16/12/2005.
Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo** para AUTUAÇÃO do Recurso de Revista e nova distribuição de relatoria.
Gabinete, em 22 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº 549/06
Protocolo Nº 46660/05
Origem MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado MUNICÍPIO DA LAPA
Assunto COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1818/06**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº 4084/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Gabinete, em 22 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº 551/06
Protocolo Nº 178432/05
Origem ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ESPERANÇA DE TUPÃSSI
Interessado ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ESPERANÇA DE TUPÃSSI
Assunto COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1310/06**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº 4032/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Gabinete, em 22 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº 565/06
Protocolo Nº 328686/04
Origem TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Assunto ADMISSÃO DE PESSOAL
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que se cumpra à solicitação do **Parecer nº 1691/06**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº 3987/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC.
Gabinete, em 22 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº 566/06
Protocolo Nº 39302/05
Origem INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado LUIZ CARLOS CASCO
Assunto PENSÃO
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que se cumpra o **Requerimento nº 46/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC.
Gabinete, em 23 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº 567/06
Protocolo Nº 19315-6/97
Origem MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado IDEM
Assunto COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Considerando que:
●O Termo de Distribuição nº 5402/06 da DP, realizou a distribuição do processo nº 19315-6/97 a este Gabinete, por dependência ao Processo nº 5050/02, já distribuído a este Conselheiro, e também relativo à Comprovação de Convênio do Município de Sulina;
●Não há litispendência entre o Processo nº 5050/02 e o nº 19315-6/97;
●A DP esclareceu a este Gabinete que o Processo nº 19315-6/97 é que foi distribuído por dependência ao de nº 5050/02, e não o contrário, como anteriormente compreendido, diante do teor do Termo de Distribuição de fls. 160;
Determino:
●O cancelamento do despacho nº 478/06, de fls. 162;
●o encaminhamento deste processo à DP para efetue nova distribuição do Processo nº 19315-6/97, eis que não há litispendência com o processo nº 5050/02, já analisado por este Gabinete.
Gabinete, em 23 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

LAVB
Despacho Nº 568/06
Protocolo Nº 441044/05
Origem MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Assunto ADMISSÃO DE PESSOAL
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que se cumpra à solicitação do **Parecer nº 2173/06**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº 3883/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC.
Gabinete, em 23 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº 569/06
Protocolo Nº 47674/05
Origem MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
Interessado MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
Assunto COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1551/06**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº 3921/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Gabinete, em 23 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº 571/06
Protocolo Nº 61175/06
Entidade TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Assunto ALERTA
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para que seja oportunizado o **Contraditório e Ampla Defesa** ao Município de Maringá.
Gabinete, em 23 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº 572/06
Protocolo Nº 61221/06
Entidade TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Assunto ALERTA
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para que seja oportunizado o **Contraditório e Ampla Defesa** ao Município de Maringá.
Gabinete, em 23 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº 573/06
Protocolo Nº 69125/06
Entidade COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Assunto ADMISSÃO DE PESSOAL
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto à **Informação nº 274/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 23 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº 574/06
Protocolo Nº 69273/06
Entidade MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado MUNICÍPIO DE URAÍ
Assunto ADMISSÃO DE PESSOAL
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2497/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 23 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº 575/06
Protocolo Nº 60306/06
Entidade MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado ROSALIA GARSTA DE LIMA
Assunto APOSENTADORIA
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2873/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 23 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº 576/06
Protocolo Nº 199661/03
Origem MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado MUNICÍPIO DE SENGÉS
Assunto COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Examinado o teor do protocolo nº 105935/06, **defiro a prorrogação** de prazo por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art.389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para que aguarde a defesa e, após, siga o regular trâmite processual.
Gabinete, em 23 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº 577/06
Protocolo Nº 302357/03
Origem MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado MUNICÍPIO DE SENGÉS
Assunto COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Examinado o teor do protocolo nº 105935/06, **defiro a prorrogação** de prazo por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art.389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para que aguarde a defesa e, após, siga o regular trâmite processual.
Gabinete, em 23 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº 578/06
Protocolo Nº 294699/03
Origem MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado MUNICÍPIO DE SENGÉS
Assunto COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Examinado o teor do protocolo nº 105935/06, **defiro a prorrogação** de prazo por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art.389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para que aguarde a defesa e, após, siga o regular trâmite processual.
Gabinete, em 23 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº 579/06
Protocolo Nº 183501/03
Origem MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado MUNICÍPIO DE SENGÉS
Assunto COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Examinado o teor do protocolo nº 105935/06, **defiro a prorrogação** de prazo por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art.389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para que aguarde a defesa e, após, siga o regular trâmite processual.
Gabinete, em 23 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº 580/06
Protocolo Nº 198629/02
Origem MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado MUNICÍPIO DE SENGÉS
Assunto COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Examinado o teor do protocolo nº 105935/06, **defiro a prorrogação** de prazo por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art.389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para que aguarde a defesa e, após, siga o regular trâmite processual.
Gabinete, em 23 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº 581/06
Protocolo Nº 198637/02
Origem MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado MUNICÍPIO DE SENGÉS
Assunto COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Examinado o teor do protocolo nº 105935/06, **defiro a prorrogação** de prazo por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art.389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para que aguarde a defesa e, após, siga o regular trâmite processual.
Gabinete, em 23 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº 582/06
Protocolo Nº 112430/02
Origem CENTRO DE ATENDIMENTO COMUNITÁRIO SÃO JORGE DE CURITIBA
Interessado CENTRO DE ATENDIMENTO COMUNITÁRIO SÃO JORGE DE CURITIBA
Assunto COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2264/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 24 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº 583/06
Protocolo Nº 392804/01
Origem TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - DRC
Interessado PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
Assunto TOMADA DE CONTAS
Examinado o teor do protocolo sob nº 109248/06, fl. 236, INDEFIRO o pleito do advogado Bihl Elerian Zanetti devido à ausência de procuração, por consoante norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 21 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº 584/06
Protocolo Nº 265087/03
Origem MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
Assunto COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2613/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC.
Gabinete, em 24 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº 585/06
Protocolo Nº 7316-5/06
Origem MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
Interessado IDEM
Assunto PEDIDO DE RESCISÃO
Considerando que o despacho de fls. 118 este Gabinete determinou, por engano o encaminhamento deste Protocolado à DCM;
Retifico o despacho de fls. 118, para determinar o encaminhamento deste processo à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para que aguarde a interposição de eventual recurso pelo interessado.
Publique-se.
Gabinete, em 24 de março de 2006
Conselheiro Nestor Baptista

Despacho N.º 586/06

Protocolo N.º 465500/04

Origem ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA GERAÇÃO 90 DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Interessado ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA GERAÇÃO 90 DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Assunto COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao teor da **Instrução nº 350/06**, dessa Diretoria e do **Parecer nº 4089/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Gabinete, em 24 de março de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho N.º 587/06

Protocolo N.º 489845/05

Origem PARANAPREVIDENCIA

Interessado ARMINDA CABRERA CESCATO

Assunto APOSENTADORIA

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao teor do**Parecer n.º 2199/06**, dessa Diretoria, e **Parecer nº 3788/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC.
Gabinete, em 24 de março de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho N.º 588/06

Protocolo N.º 295390/05

Origem INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA

Interessado JOAQUIM VALDIR PIRES

Assunto APOSENTADORIA

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao teor do**Parecer n.º 13438/05**, dessa Diretoria, e **Parecer nº 3246/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC.
Gabinete, em 24 de março de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho N.º 589/06

Protocolo N.º 34429/06

Entidade MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

Interessado MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

Assunto CONCURSO PÚBLICO

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2752/06**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 24 de março de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho N.º 590/06

Protocolo N.º 262669/04

Origem MUNICIPIO DE MANDAGUARI

Interessado ANA LICE ALMEIDA FINETO

Assunto APOSENTADORIA

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao teor do**Parecer nº 758/06**, dessa Diretoria, e **Despacho nº 126/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC.

Gabinete, em 24 de março de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho N.º 591/06

Protocolo N.º 26035/06

Origem MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado CECILIA STORKI DA ENCARNAÇÃO

Assunto APOSENTADORIA

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao teor do**Parecer nº 2386/06**, dessa Diretoria, e **Parecer nº 3642/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC.

Gabinete, em 24 de março de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho N.º 592/06

Protocolo N.º 327728/04

Origem APM DO COLÉGIO ESTADUAL REASSENTAMENTO SÃO FRANCISCO DE CASCAVEL

Interessado LUCINDO SVISTALSKI

Assunto RECURSO DE REVISTA

I-Autorizo e determino à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, proceder à citação pessoal do interessado, nos termos do § 1º, do art. 380, 351 e 355, do Regimento Interno desta Casa, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as irregularidades apontadas;

II- Após, sejam ouvidas novamente as Unidades Técnicas da Casa.

Gabinete, em 24 de março de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho N.º 593/06

Protocolo N.º 33988/06

Origem MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado ATAIR BENI DE OLIVEIRA

Assunto APOSENTADORIA

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao teor do**Parecer nº 2338/06**, dessa Diretoria, e **Parecer nº 3776/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC.

Gabinete, em 24 de março de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho N.º 594/06

Protocolo N.º 526677/02

Origem SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado SUELI MARIA BUSS FERNANDES

Assunto APOSENTADORIA

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que se cumpra à solicitação do **Parecer nº 1861/06**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº 4106/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC.

Gabinete, em 24 de março de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho N.º 595/06

Protocolo N.º 215028/05

Entidade MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado LIANIRIA PEREIRA

Assunto APOSENTADORIA

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2944/06**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 24 de março de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho N.º 596/06

Protocolo N.º 231317/05

Origem MUNICIPIO DE OURIZONA

Interessado MANOEL SILVA BASTOS

Assunto APOSENTADORIA

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que se cumpra à solicitação do **Parecer nº 2427/06**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº 4048/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC.

Gabinete, em 24 de março de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho N.º 597/06

Protocolo N.º 60659/06

Entidade MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

Interessado ARISTIDES QUAQUIO

Assunto APOSENTADORIA

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2677/06**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 24 de março de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho N.º 598/06

Protocolo N.º 28275/06

Origem INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado JOÃO MARIA DE LIMA

Assunto APOSENTADORIA

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que se cumpra à solicitação do **Parecer nº 2453/06**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº 3965/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC.

Gabinete, em 24 de março de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho N.º 599/06

Protocolo N.º 42278/06

Entidade MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

Interessado ROSIMEL DE MOURA E COSTA DESPLANCHES

Assunto APOSENTADORIA

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2600/06**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 24 de março de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho N.º 601/06

Protocolo N.º 516221/02

Entidade INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado IDA ROSSI PARREIRA

Assunto APOSENTADORIA

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2576/06**, dessa Diretoria e **Parecernº 4504/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Gabinete, em 24 de março de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho N.º d:605/06

Protocolo N.º 219000/03

Entidade PARANÁ PREVIDÊNCIA

Interessado ANTONIO LUIZ SERRA DA SILVEIRA

Assunto APOSENTADORIA

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 841/06**, dessa Diretoria e **Parecernº 3947/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Gabinete, em 24 de março de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho N.º 606/06

Protocolo N.º 109256/06

Origem MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

Interessado MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

Assunto COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Examinado o teor do protocolo sob nº 109256/06, **DEFIRO o pleito de vistas** do processo 177510/03, ao advogado Bihl Elerian Zanetti, nos termos do artigo 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para juntada ao protocolo nº177510/03 e cumprimento deste Despacho.

Gabinete, em 24 de março de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho N.º 607/06

Protocolo N.º 42383/06

Entidade MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

Interessado JOÃO MANOEL MERI

Assunto APOSENTADORIA

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2871/06**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 24 de março de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho N.º 608/06

Protocolo N.º 320468/05

Entidade INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA

Interessado GENY DE QUADROS CARRARO

Assunto PENSÃO

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 118/06**, dessa Diretoria e **Parecernº 2149/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Gabinete, em 24 de março de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho N.º 609/06

Protocolo N.º 24385/06

Entidade CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado ELMA ALVES PEREIRA

Assunto APOSENTADORIA

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2666/06**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 24 de março de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho N.º 610/06

Protocolo N.º 100089/06

Origem MUNICÍPIO DE MARIALVA

Interessado MUNICÍPIO DE MARIALVA

Assunto COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica – DIJUR para sobrestamento** nos termos propostos pela Informação nº 338/06 .

Gabinete, em 24 de março de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho N.º 611/06

Protocolo N.º 71162/06

Origem MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Assunto COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica – DIJUR para sobrestamento** nos termos propostos pela Informação nº 195/06 .

Gabinete, em 24 de março de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho Nº. 612/06
Protocolo Nº. 180895/05
Origem ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZEIRO DO OESTE
Assunto COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Examinado o teor do protocolo nº 105242/06, **defiro a prorrogação** de prazo por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art.389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para que aguarde a defesa e, após, siga o regular trâmite processual.
Gabinete, em 24 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº. 613/06
Protocolo Nº. 10643/06
Origem MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado ROSA CATARINA RANZANI PACHELLI
Assunto APOSENTADORIA
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2861/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 27 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº. 614/06
Protocolo Nº. 27988/06
Entidade MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado FRANCISCO PINHEIRO
Assunto PENSÃO
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2058/06**, dessa Diretoria e **Parecer nº 3989/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Gabinete, em 27 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº. 615/06
Protocolo Nº. 58476/06
Origem MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado JUAREZ DE OLIVEIRA BRITO
Assunto APOSENTADORIA
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2765/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 27 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº. 616/06
Protocolo Nº. 354709/04
Origem MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado MUNICÍPIO DE LOBATO
Assunto ADMISSÃO DE PESSOAL
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2798/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 27 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº. 617/06
Protocolo Nº. 43010/06
Entidade INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
Interessado INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
Assunto ADMISSÃO DE PESSOAL
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento nos termos do **Parecer nº 2790/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 27 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº. 619/06
Protocolo Nº. 351010/05
Entidade TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Assunto ADMISSÃO DE PESSOAL
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 1753/06**, dessa Diretoria e **Parecer nº 3840/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Gabinete, em 27 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº. 620/06
Protocolo Nº. 24903/06
Entidade TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Assunto ADMISSÃO DE PESSOAL
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 1762/06**, dessa Diretoria e **Parecer nº 3010/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Gabinete, em 27 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº. 622/06
Protocolo Nº. 361105/05
Entidade MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Assunto ADMISSÃO DE PESSOAL
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 1737/06**, dessa Diretoria e **Parecer nº 4223/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Gabinete, em 27 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº. 623/06
Protocolo Nº. 44947/06
Entidade MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Assunto COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2359/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 27 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº. 624/06
Protocolo Nº. 52864/05
Entidade MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado MUNICÍPIO DE MARIALVA
Assunto ADMISSÃO DE PESSOAL
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13525/05**, dessa Diretoria e **Parecer nº 3254/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Gabinete, em 27 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº. 625/06
Protocolo Nº. 208536/05
Origem MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Assunto ADMISSÃO DE PESSOAL
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica – DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao teor do **Parecer nº 980/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 27 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº. 626/06
Protocolo Nº. 440893/04
Origem SOCIEDADE RURAL DO PARANÁ
Interessado SOCIEDADE RURAL DO PARANÁ
Assunto COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1774/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 27 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº. 627/06
Protocolo Nº. 205642/05
Origem ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Assunto COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2015/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 27 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº. 629/06
Protocolo Nº. 44713/05
Origem MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Assunto COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1701/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 27 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº. 630/06
Protocolo Nº. 137230/05
Origem ASSOCIAÇÃO CASA DO PAI DE CURITIBA
Interessado ASSOCIAÇÃO CASA DO PAI DE CURITIBA
Assunto COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1961/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 27 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº. 631/06
Protocolo Nº. 165055/05
Origem MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Assunto COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1165/06**, dessa Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para defesa.
Gabinete, em 27 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº. 632/06
Protocolo Nº. 124505/03
Origem MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Assunto COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1738/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 27 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº. 633/06
Protocolo Nº. 45302/05
Origem MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Assunto COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1918/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 27 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº. 634/06
Protocolo Nº. 160137/03
Origem MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Assunto COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 531/06**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº 3569/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Gabinete, em 28 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº. 635/06
Protocolo Nº. 199257/01
Origem PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ
Interessado PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ
Assunto COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao teor da **Instrução nº 841/06**, dessa Diretoria e do **Parecer nº 3940/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Gabinete, em 28 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº. 637/06
Protocolo Nº. 379687/98
Origem PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Interessado EPITÁCIO ALVES DE ARAGÃO
Assunto APOSENTADORIA
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 1039/06**, dessa Diretoria, e **Parecer nº 1540/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Gabinete, em 28 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº. 638/06
Protocolo Nº. 4705/06
Origem ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE INTERDISCIPLINAR DE AIDS DE LONDRINA
Interessado ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE INTERDISCIPLINAR DE AIDS DE LONDRINA
Assunto COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1108/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 28 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº. 639/06
Protocolo Nº. 246985/05
Origem CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE
Interessado CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE
Assunto COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1846/06**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº 4339/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Gabinete, em 28 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho N.º 640/06

Protocolo N.º 112273/06

Origem INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Assunto PENSÃO

- Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para juntada aos autos de pensão o protocolo n.º 112273/06.
- Defiro a prorrogação** de prazo por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro, do art.389, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista o protocolo n.º 105935/06.
- Aguarde a interposição de defesa e siga o regular trâmite.

Gabinete, em 28 demarço de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho N.º 641/06

Protocolo N.º 298906/04

Origem ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO IAPAR DE LONDRINA
Interessado ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO IAPAR DE LONDRINA

Assunto COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução n.º 1933/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 28 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho N.º 642/06

Protocolo N.º 183106/04

Origem UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ EM CURITIBA
Interessado UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ EM CURITIBA

Assunto COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução n.º 2077/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 28 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho N.º 643/06

Protocolo N.º 371216/05

Origem TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado MUNICÍPIO DE MARILUZ

Assunto INSPEÇÃO EXTERNA

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos do **Relatório de Inspeção Externa n.º 83/05**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 28 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho N.º 645/06

Protocolo N.º 102448/06

Origem MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

Interessado MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

Assunto COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Tendo em vista a solicitação do protocolo n.º 102448/06, AUTORIZO a concessão de CÓPIA INTEGRAL dos autos de comprovação de convênio sob n.º156393/03, mediante o cumprimento do contido no artigo 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 28 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho N.º 646/06

Protocolo N.º 480278/02

Origem MUNICÍPIO DE DIAMANTE D’OESTE

Interessado CARMÉLIO GONÇALVES TEIXEIRA

Assunto APOSENTADORIA

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo - DP**, para que proceda à devolução da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ao interessado, conforme requerimento protocolado sob o n.º109060/06.
Gabinete, em 28 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho N.º 649/06

Protocolo N.º 79577/03

Origem MUNICÍPIO DE AMPÈRE

Interessado MUNICÍPIO DE AMPÈRE

Assunto COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao teor da **Instrução n.º 1650/06**, dessa Diretoria e do **Parecern.º 4680/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Gabinete, em 29 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho N.º 650/06

Protocolo N.º 49341-9/05

Origem APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA

Interessado IDEM

Assunto REQUERIMENTO

Considerando que o Requerimento apresentado pelo interessado, e protocolado nesta Corte sob n.º 49341-9/05 tem natureza jurídica de **PEDIDO DE RESCISÃO**, previsto no art. 494 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, doravante denominado RI, conforme indica o **Parecer n.º 15/06**, de lavra da Diretoria de Análise de Transferências – DAT;

Determino que a Diretoria de Protocolo – DP efetue a **autuação** deste protocolado como **PEDIDO DE RESCISÃO** e proceda ao sorteio de novo Relator, na forma do art. 490 do RI.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de março de 2006

Conselheiro Nestor Baptista

Despacho N.º 651/06

Protocolo N.º 52184/06

Entidade MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Assunto ADMISSÃO DE PESSOAL

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n.º 2379/06**, dessa Diretoria e **Parecern.º 3552/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Gabinete, em 29 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho N.º 652/06

Protocolo N.º 232707/03

Origem MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Interessado MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Assunto COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao teor da **Instrução n.º 501/06**.
Gabinete, em 29 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho N.º 654/06

Protocolo N.º 10104/06

Origem LAR DOS VELHINHOS FREDERICO OZANAM DE CAMPO

MOURÃO

Interessado LAR DOS VELHINHOS FREDERICO OZANAM DE CAMPO

MOURÃO

Assunto COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução n.º 2110/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 29 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho N.º 655/06

Protocolo N.º 31977/06

Origem ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

SAPOPEMA

Interessado ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

SAPOPEMA

Assunto COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução n.º 1367/06**, dessa Diretoria, e do **Parecer n.º 4275/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC.
Gabinete, em 28 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho N.º 656/06

Protocolo N.º 29186-7/05

Origem ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE GUAÍRA

Interessado SUZANE ROSANGELA BUSSATTA

Assunto REQUERIMENTO

CONSIDERANDO QUE:

- O procurador da entidade apresenta requerimento de vista desses autos;
 - A Diretoria Revisora de Contas - DRC, em seu **Parecer n.º 225/05**, indica que as despesas realizadas com jornaleiro e honorários contábeis pela entidade interessada não podem ser convalidadas, uma vez que referidas despesas não foram abrangidas no termo de convalidação encaminhado pela Secretaria de Estado da Educação – SEED, órgão repassador dos recursos relativos à subvenção social, ora em análise;
 - O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu **Parecer n.º 13508/05**, sugere que seja realizada diligência externa à SEED, objetivando informações daquela Secretaria, acerca da possibilidade de se estender o termo de convalidação às despesas realizadas com jornaleiro e honorários contábeis, e que, respectivamente, montam em R\$232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos) e R\$ 498,60 (quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta centavos), em valores da época;
- DETERMINO:**
- 1.A juntada do requerimento do procurador da interessada, protocolado sob n.º 11694-5/06;
 - 2.O encaminhamento deste protocolado à DRC, para que proceda à notificação da SEED, por meio do atual Chefe do Departamento de Educação Especial, onde foi elaborado o TERMO DE CONVALIDAÇÃO encaminhado a esta Corte (fls. 5), para que informe acerca da possibilidade de se estender o TERMO DE CONVALIDAÇÃO às despesas realizadas pela ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE GUAÍRA com jornaleiro e honorários contábeis, e que, respectivamente, montam em R\$232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos) e R\$ 498,60 (quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta centavos), em valores da época;
 3. Que a DRC encaminhe este processo à Diretoria de Protocolo – DP, após a emissão dessa citada notificação;
 4. Que a DP permita vista dos autos ao procurador da entidade interessada, advogado LUIZ CARLOS GULKA, Oab/Pr 26.510, facultando-lhe, se assim desejar, a fotocópia de peças dos autos, às suas expensas;
 5. Que a DP aguarde o retorno da informação a ser prestada pela SEED, para posterior encaminhamento a este Gabinete;
 - 6.Publique-se.
- Gabinete, em 30 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho N.º 657/06

Protocolo N.º 181603/05

Origem ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS SURDOS DE UMUARAMA

Interessado ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS SURDOS DE UMUARAMA

Assunto COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução n.º 1134/06**, dessa Diretoria, e do **Parecer n.º 2640/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC.
Gabinete, em 30 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho N.º 658/06

Protocolo N.º 44033/06

Entidade PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado JOSÉ ANTÔNIO ROSSI

Assunto APOSENTADORIA

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n.º 2498/06**, dessa Diretoria e **Parecern.º 4425/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Gabinete, em 30 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho N.º 659/06

Protocolo N.º 527045/02

Origem MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Interessado RICHARD GOLBA

Assunto RECURSO DE REVISTA

Tendo em vista a solicitação do protocolo n.º 130450/06, AUTORIZO a CARGA dos autos, mediante o cumprimento do contido no artigo 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 30 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho N.º 660/06

Protocolo N.º 30148/06

Entidade PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado MARIA CARMEM KIELING

Assunto APOSENTADORIA

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n.º 2504/06**, dessa Diretoria e **Parecern.º 4424/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Gabinete, em 30 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho N.º 661/06

Protocolo N.º 272285/05

Entidade INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA

Interessado MERCEDES MACHADO DE ALMEIDA

Assunto PENSÃO

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n.º 3167/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 29 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho N.º 663/06

Protocolo N.º 69672/06

Entidade MUNICIPIO DE ARAUCARIA

Interessado ERASMO FRANCISCO TESNOHLIDEK KALVA

Assunto APOSENTADORIA

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n.º 3236/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 30 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho N.º 664/06

Protocolo N.º 29956/06

Entidade PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado VERA LÚCIA THEOBALD PANEK

Assunto APOSENTADORIA

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n.º 2257/06**, dessa Diretoria e **Parecern.º 4038/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Gabinete, em 30 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº. 665/06
Protocolo Nº. 14037/06
Origem PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado REGINA CÉLIA DE MIRANDA
Assunto APOSENTADORIA
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4493/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Gabinete, em 30 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº. 666/06
Protocolo Nº. 56058/06
Entidade CAMARA MUNICIPAL DE CLEVELANDIA
Interessado CAMARA MUNICIPAL DE CLEVELANDIA
Assunto ADMISSÃO DE PESSOAL
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2766/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 30 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº. 667/06
Protocolo Nº. 431413/05
Origem FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
Interessado DEMAIR ALVES DO NASCIMENTO
Assunto PENSÃO
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 1845/06**, dessa Diretoria e **Parecer nº 3474/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Gabinete, em 30 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº. 668/06
Protocolo Nº. 183347/05
Origem CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
Interessado CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
Assunto ADMISSÃO DE PESSOAL
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2269/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 30 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº. 671/06
Protocolo Nº. 53776/06
Origem MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado ELÍZIO ARNALDO BEATRIZ
Assunto APOSENTADORIA
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3091/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 30 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº. 672/06
Protocolo Nº. 60314/06
Origem MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado TUGUIO SETOGUTTE
Assunto APOSENTADORIA
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3074/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 30 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº. 673/06
Protocolo Nº. 42367/06
Entidade MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado ELUIR LUIZ DA ROSA
Assunto APOSENTADORIA
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2601/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 31 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº. 674/06
Protocolo Nº. 176355/04
Origem MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado MUNICÍPIO DE PITANGA
Assunto ADMISSÃO DE PESSOAL
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2596/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 31 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº. 675/06
Protocolo Nº. 99742/04
Origem PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado INÊS PUPULIN NANNI
Assunto APOSENTADORIA
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2328/06**, dessa Diretoria e **Parecer nº 3542/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Gabinete, em 31 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº. 676/06
Protocolo Nº. 78183/06
Origem MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado MUNICÍPIO DE PARANACITY
Assunto ADMISSÃO DE PESSOAL
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3399/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 31 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº. 677/06
Protocolo Nº. 39811/06
Origem INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado JOSEFA SCHASKOS DOS SANTOS
Assunto APOSENTADORIA
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2295/06**, dessa Diretoria, e **Parecer nº 3532/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Gabinete, em 31 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº. 678/06
Protocolo Nº. 76059/06
Origem MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Assunto ADMISSÃO DE PESSOAL
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2806/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 31 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº. 679/06
Protocolo Nº. 397300/04
Origem MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado MARIA HELENA DO NASCIMENTO
Assunto APOSENTADORIA
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3535/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 31 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº. 680/06
Protocolo Nº. 192087/05
Origem MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado TEREZINHA DE JESUS ROSA
Assunto APOSENTADORIA
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3412/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 31 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº. 681/06
Protocolo Nº. 103770/06
Entidade MUNICÍPIO DE MALLET
Interessado MUNICÍPIO DE MALLET
Assunto CONSULTA
I – Conheça a presente Consulta, por estar formulada conforme os requisitos legais;
II – **Encaminhe-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca** para, no prazo de 02 (dois) dias manifestar-se nos termos do §2º, do artigo 313, do Regimento Interno;
III – Após, encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais - DCM** e ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação conclusiva;
Gabinete, em 30 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº. 682/06
Protocolo Nº. 344742/03
Origem PARANAPREVIDENCIA
Interessado ANTONIO FERREIRA
Assunto APOSENTADORIA
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3255/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 31 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº. 684/06
Protocolo Nº. 12239/06
Origem PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado MARIA OLIJNYK TOMIAK
Assunto APOSENTADORIA
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 1985/06**, dessa Diretoria e **Parecer nº 4169/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Gabinete, em 31 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº. 685/06
Protocolo Nº. 415493/05
Origem PARANAPREVIDENCIA
Interessado ANTONIO OBERDAN BATISTA
Assunto APOSENTADORIA
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2117/06**, dessa Diretoria, e **Parecer nº 4146/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Gabinete, em 31 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº. 686/06
Protocolo Nº. 220148/03
Origem PARANAPREVIDENCIA
Interessado FRANCISCO PARTIKA
Assunto PENSÃO
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2848/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 31 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº. 687/06
Protocolo Nº. 14924/06
Origem PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado MARIA DE FÁTIMA MORAES LOCOMAN
Assunto APOSENTADORIA
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4495/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Gabinete, em 31 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº. 688/06
Protocolo Nº. 354842/05
Origem MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA
Interessado MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA
Assunto ADMISSÃO DE PESSOAL
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2965/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 31 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº. 645/06
Protocolo Nº. 102448/06
Origem MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Assunto COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
1.DEFIRO a DILAÇÃO DE PRAZO por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art.389, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista a solicitação do protocolo nº 124212/06
2.AUTORIZO a concessão de CÓPIA INTEGRAL destes autos, mediante o cumprimento do contido no artigo 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas, vez que examinado o teor dos protocolos de nºs 109906/06 e 124255/06.
3. Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para controle do prazo e análise da eventual inteposição de defesa.
4. Após, siga o regular trâmite processual.
Gabinete, em 31 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº. 690/06
Protocolo Nº. 5400/06
Origem FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
Interessado OLAVO PEREIRA DE FARIAS
Assunto APOSENTADORIA
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 1943/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 31 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho Nº. 691/06
Protocolo Nº. 381940/03
Origem PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA COELHO
Assunto RESERVA
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2376/04**, dessa Diretoria e **Parecer nº 5212/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Gabinete, em 31 de março de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Despacho N.º 692/06

Protocolo N.º 262500/98

Origem SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Interessado ARI FIGUEIRA FERRAZ

Assunto REVISÃO DE PROVENTOS

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n.º 3553/03**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 31 de março de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho N.º 693/06

Protocolo N.º 38050/06

Entidade ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DO ESPORTE

Interessado ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DO ESPORTE

Assunto COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução n.º 2675/06**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 31 de março de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho N.º 694/06

Protocolo N.º 90584/02

Origem UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Assunto COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução n.º 1647/06**, dessa Diretoria, e do **Parecer n.º 4805/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJT.

Gabinete, em 31 de março de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho N.º 695/06

Protocolo N.º 39790/06

Origem INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

Interessado ANTONIO BUENO

Assunto APOSENTADORIA

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n.º 3470/06**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 31 de março de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Despacho N.º 696/06

Protocolo N.º 501441/01

Origem UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Assunto TOMADA DE CONTAS

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução n.º 2317/06**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 3 de abril de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Artagão de Mattos Leão

PROCESSO N.º 8647-1/02

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

I – Em atenção à instrução n.º 637/06 da Diretoria de Análise de Transferências e parecer n.º 3959/06 do Ministério Público de Contas, e no afã de atender ao devido processo legal, determina-se a intimação da senhora Lygia Lumina Pupatto, na qualidade de Reitora da Universidade acima indicada.

II – Concede-se o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para, querendo, a interessada oferecer suas contra razões, em face do contido na instrução n.º 637/06 da Diretoria de Análise de Transferências.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para oficializar a interessada por AR, juntando a instrução supra mencionada.

IV – Publique-se.

Gabinete, em 29 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROCESSO N.º 19293-4/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Trata de admissão de pessoal, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 001/02, realizado pelo Município de Colorado.

Com efeito, ao entender pertinente o pedido constante do Parecer n.º 3.085/06, fls. 261 e 262, do Ministério Público junto a este Tribunal, determina-se nos termos do Art. 32, V, do Regimento Interno desta Casa, seja intimado o Município de Colorado, na pessoa do Sr. *Marcos José Consalter de Mello*, Prefeito Municipal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a notificação da Sra. Aparecida Bento, admitida para o cargo de Professora, para manifestação no que tange ao referido Parecer.

Proceda-se o envio de cópia do referido parecer.

Gabinete, em 29 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º 10369-3/99

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILUZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

REFERÊNCIA: RESOLUÇÃO N.º 9.437/05

A Resolução n.º 9.437/05 recebeu o Recurso de Revista objeto do protocolo n.º 38462-3/02, dando-lhe provimento e, acolhendo a preliminar pela nulidade dos itens I, II e III do Acórdão n.º 2.439/01, exarada na Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Mariluz, referente ao exercício financeiro de 1998, de responsabilidade do Sr. João Lene Barbosa de Queiroz.

Diante de tal decisão, determina-se nos termos do art. 32, V, do Regimento Interno deste Tribunal, seja intimado o Sr. *João Lene Barbosa de Queiroz* (em seu endereço residencial e via AR), na condição de Presidente à época, para que no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme dispõe o art. 5.º, LV, da Constituição Federal, sob pena de desaprovção e sanções cabíveis.

Gabinete, em 31 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º 18482-0/04

INTERESSADO: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO – CASA MILITAR

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

I – Em atenção à instrução n.º 1596/06 da Diretoria de Análise de Transferências e parecer n.º 4039/06 do Ministério Público de Contas, e no afã de atender ao devido processo legal, determina-se a intimação do Major Anselmo José de Oliveira.

II – Concede-se o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para, querendo, o interessado oferecer suas contra razões, em face do contido na instrução n.º 1596/06 da Diretoria de Análise de Transferências.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para oficializar o interessado por AR, juntando a instrução supra mencionada.

IV – Publique-se.

Gabinete, em 30 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROCESSO N.º 7964-9/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

I – Em atenção ao contido no parecer n.º 3039/06 da Diretoria Jurídica, determina-se a intimação, nos termos do art. 380 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, do Prefeito do Município acima nominado.

II – Concede-se o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para o cumprimento do parecer acima indicado.

III – Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para oficializar o interessado, juntando cópia do parecer já referido.

IV – Publique-se.

Gabinete, em 31 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROCESSO N.º 196-4/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

I – Em atenção ao contido no parecer n.º 3015/06 da Diretoria Jurídica, determina-se a intimação, nos termos do art. 380 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, do Prefeito do Município acima nominado.

II – Concede-se o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para o cumprimento do parecer acima indicado.

III – Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para oficializar o interessado, juntando cópia do parecer já referido.

IV – Publique-se.

Gabinete, em 31 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROCESSO N.º 31170-8/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

I – Em atenção ao contido no parecer n.º 2693/06 da Diretoria Jurídica, determina-se a intimação, nos termos do art. 380 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, do Prefeito do Município acima nominado.

II – Concede-se o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para o cumprimento do parecer acima indicado.

III – Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para oficializar o interessado, juntando cópia do parecer já referido.

IV – Publique-se.

Gabinete, em 31 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROCESSO N.º 22915-0/02

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIALVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – Em atenção ao contido no parecer n.º 2638/06 da Diretoria Jurídica, determina-se a intimação, nos termos do art. 380 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, do Prefeito do Município acima nominado.

II – Concede-se o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para o cumprimento do parecer acima indicado.

III – Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para oficializar o interessado, juntando cópia do parecer já referido.

IV – Publique-se.

Gabinete, em 31 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROCESSO N.º 22153-2/97

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – Em atenção ao contido no parecer n.º 3551/06 da Diretoria Jurídica, determina-se a intimação, nos termos do art. 380 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, do Prefeito do Município acima nominado.

II – Concede-se o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para o cumprimento do parecer acima indicado.

III – Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para oficializar o interessado, juntando cópia do parecer já referido.

IV – Publique-se.

Gabinete, em 31 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROCESSO N.º 18891-3/01

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – Em atenção ao contido no parecer n.º 2842/06 da Diretoria Jurídica, determina-se a intimação, nos termos do art. 380 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, do Prefeito do Município acima nominado.

II – Concede-se o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para o cumprimento do parecer acima indicado.

III – Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para oficializar o interessado, juntando cópia do parecer já referido.

IV – Publique-se.

Gabinete, em 31 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROCOLO N.º 12785-8/06

INTERESSADO: MOHAMAD ALI HAMZÉ

ASSUNTO: PEDIDO DE CARGA

O interessado acima epigrafado, por intermédio de seu bastante procurador e advogado, instrumento de mandato incluso, requer carga dos autos n.º 31211-9/04, que versa sobre relatório de auditoria realizado por este Tribunal de Contas no Município de Cambará.

Da análise do petítório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná defere-se o pedido de carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins, devendo ser procedida a juntada nos autos n.º 31211-9/04 do petítório e do presente despacho.

Cumpra-se.

Gabinete, em 04 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROCESSO N.º 13919-7/03

INTERESSADO: UNIVERSIDADE DO PROFESSOR DE CURITIBA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

I – Em atenção ao pedido de prorrogação de prazo contido no processo n.º 11800-0/06, defere-se o mesmo, contando-se o prazo da data de 24 de março de 2006.

II – Proceda-se a intimação do interessado.

III – Publique-se.

Gabinete, em 04 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROCESSO N.º 27776-3/04

INTERESSADO: APM DA ESCOLA ESTADUAL DOUTOR JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

I – Em atenção à instrução n.º 1339/06 da Diretoria de Análise de Transferências e parecer n.º 3799/06 do Ministério Público de Contas, e no afã de atender ao devido processo legal, determina-se a intimação do senhor João Maria da Silva Santarém, na qualidade de Presidente da entidade acima indicada.

II – Concede-se o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para, querendo, o interessado oferecer suas contra razões, como também proceder ao recolhimento da importância contida às fls. 87 dos autos.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para oficializar o interessado por AR, juntando a instrução e o parecer supra mencionados, como também os cálculos efetuados pela Diretoria de Execuções.

IV – Publique-se.

Gabinete, em 04 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROCESSO N.º 54244-7/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JURANDA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

I – Em atenção à instrução n.º 780/06 da Diretoria de Análise de Transferências e parecer n.º 3685/06 do Ministério Público de Contas, e no afã de atender ao devido processo legal, determina-se a intimação do senhor Militino Malacoski, na qualidade de Prefeito do Município acima indicado.

II – Concede-se o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para, querendo, o interessado oferecer suas contra razões, como também proceder ao recolhimento da importância contida às fls. 191 dos autos.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para oficializar o interessado por AR, juntando a instrução e o parecer supra mencionados, como também os cálculos efetuados pela Diretoria de Execuções.

IV – Publique-se.

Gabinete, em 04 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROCOLO N.º 10103-8/99

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS MARTINS CLARO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Por intermédio do processo n.º 11484-5/06, a Diretora de Previdência do IPMC, requer vista dos autos. O pedido encontra amparo no art. 360 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, razão pela qual defere-se o pleito, podendo às suas expensas tirar cópia do processo.

Agora, quanto ao pedido de carga, não se pode conceder, considerando que carga de qualquer processo em trâmite no Tribunal de Contas só pode ocorrer mediante advogado, devidamente constituído, conforme dispõe o art. 362 do já citado regimento da Corte de Contas.

Proceda-se a intimação da interessada.

Publique-se.

Gabinete, em 04 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROCESSO Nº 7334-0/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

I – Em atenção à instrução nº. 4294/05 da Diretoria de Análise de Transferências e parecer nº. 15731/05 do Ministério Público de Contas, e no afã de atender ao devido processo legal, determina-se a intimação da senhora Maria Lourdes Pereira, na qualidade de ex-Prefeita do Município acima indicado.

II – Concede-se o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para, querendo, a interessada oferecer suas contra razões ao aludido nos pareceres acima referidos.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para oficialar a interessada por AR, juntando a instrução e o parecer supra mencionados.

IV – Publique-se.
Gabinete, em 04 de abril de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROCESSO Nº 22912-9/03

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

I – Em atenção à instrução nº. 1705/06 da Diretoria de Análise de Transferências e parecer nº. 4571/06 do Ministério Público de Contas, e no afã de atender ao devido processo legal, determina-se a intimação do senhor Ivo Brand, na qualidade de ex-Diretor Superintendente da entidade acima indicada.

II – Concede-se o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para, querendo, o interessado oferecer suas contra razões ao aludido nos pareceres acima referidos.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para oficialar o interessado por AR, juntando a instrução e o parecer supra mencionados.

IV – Publique-se.
Gabinete, em 04 de abril de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROCESSO Nº. 10255-6/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

I – Em atenção à instrução nº. 1796/06 da Diretoria de Análise de Transferências, e no afã de atender ao devido processo legal, determina-se a citação, nos termos do art. 381, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, do senhor Joel Moreira, na qualidade de Prefeito do Município acima nominado.

II – Concede-se o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para, querendo, o interessado oferecer suas contra razões, em face do contido na instrução nº. 1796/06 da Diretoria de Análise de Transferências.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para oficialar o interessado, juntando cópia da instrução supra mencionada.

Gabinete, em 04 de abril de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROCESSO Nº 25612-0/04

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI – ESCOLA ESPECIAL PEQUENO POLEGAR DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

I – Em atenção à instrução nº. 1255/06 da Diretoria de Análise de Transferências e parecer nº. 4171/06 do Ministério Público de Contas, e no afã de atender ao devido processo legal, determina-se a intimação do senhor Valério Luiz Moro, na qualidade de Presidente da entidade acima indicada.

II – Concede-se o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para, querendo, o interessado oferecer suas contra razões ao aludido nos pareceres acima referidos.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para oficialar o interessado por AR, juntando a instrução e o parecer supra mencionados.

IV – Publique-se.
Gabinete, em 04 de abril de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROTOCOLO Nº. 14627-5/06

INTERESSADO: HÉLIO LUIS BOÇOEN
ASSUNTO: CARGA DOS AUTOS 4639-9/02

Por intermédio do ofício nº. 102, de 31 de março de 2006, o Prefeito do Município de Contenda, acima indicado, requer carga do processo.

Cumpre-se esclarecer que nos termos do art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, só pode levar em carga processo em trâmite na Corte de Contas, advogado legalmente constituído.

Dessarte, sugere-se ao Requerente que o procurador do Município, devidamente legitimado, requeira carga dos autos.

Intime-se o interessado.
Publique-se.
Gabinete, em 05 de abril de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROTOCOLO Nº. 14760-3/06

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO

Como já dito no processo nº. 10103-8/99, o Tribunal de Contas do Paraná se encontra sob a égide de nova Lei Orgânica – Lei Complementar nº. 113/2005, que originou na edição de novo regimento interno, introduzido no mundo jurídico pela Resolução nº. 01, de 24 de janeiro de 2006, acarretando, via de consequência novos procedimentos.

Sendo assim, se a diligência solicitada por esse Tribunal de Contas não pode ser cumprida sem os autos, nada obsta que a assessoria jurídica, devidamente legitimada pelo Diretor Presidente requeira carga dos autos, ou como já deferido, despacho de fls. 78, tenha vistas do processo, podendo tirar as cópias que lhe interessem.

Quanto ao pedido ora apresentado, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do solicitado.

Publique-se.
Gabinete, em 05 de abril de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

Henrique Naigeboren

Processo nº: 11226-5/06

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: SUELENE JUNIOR DE SOUZA

Assunto: PENSAOMUNICIPAL

Despacho nº: 435/06

I – O Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por meio do ofício nº 157/2006, solicita dilação do prazo para realização de diligência solicitada por esta Corte, que tem por fim atender a Resolução nº 8015/2005;

II – Defiro o pedido para que seja sobrestado na origem o presente expediente pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme estatui o artigo 427 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.

É o despacho.
Gabinete, em 29 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº: 48988-4/04

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: DALILA ALVES FERREIRA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Despacho nº: 436/06

I – Em razão de decisões proferidas por esta Corte de Contas quanto a inaplicabilidade da Lei nº 10.817/2003, determino o encaminhamento à origem para o atendimento, processando a adequação dos cálculos.

II – Pelo sobrestamento na origem pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme estatui o artigo 427 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.

É o despacho.

Gabinete, em 29 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº: 18212-0/05

Origem: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA

Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho nº: 437/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 1900/06 da Diretoria de Análise de Transferências;

II – Prazo de 15 dias;

III – ADAT para as devidas providências.

É o Despacho.

Gabinete, em 29 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº: 11153-2/05

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ANA SIDORIW

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Despacho nº: 438/06

I – Em razão de decisões proferidas por esta Corte de Contas quanto a inaplicabilidade da Lei nº 10.817/2003, determino o encaminhamento à origem para o atendimento, processando a adequação dos cálculos.

II – Pelo sobrestamento na origem pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme estatui o artigo 427 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.

É o despacho.

Gabinete, em 29 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº: 28939-7/04

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CECILIA DIAS DOS REIS

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Despacho nº: 439/06

I – Em razão de decisões proferidas por esta Corte de Contas quanto a inaplicabilidade da Lei nº 10.817/2003, determino o encaminhamento à origem para o atendimento, processando a adequação dos cálculos.

II – Pelo sobrestamento na origem pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme estatui o artigo 427 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.

É o despacho.

Gabinete, em 29 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº: 27893-3/05

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: LAÉRCIO DE CAMARGO

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Despacho nº: 440/06

I – Em razão de decisões proferidas por esta Corte de Contas quanto a inaplicabilidade da Lei nº 10.817/2003, determino o encaminhamento à origem para o atendimento, processando a adequação dos cálculos.

II – Pelo sobrestamento na origem pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme estatui o artigo 427 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.

É o despacho.

Gabinete, em 29 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº: 25779-0/05

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CLÁUDIO ANTONIO DOS SANTOS

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Despacho nº: 441/06

I – Em razão de decisões proferidas por esta Corte de Contas quanto a inaplicabilidade da Lei nº 10.817/2003, determino o encaminhamento à origem para o atendimento, processando a adequação dos cálculos.

II – Pelo sobrestamento na origem pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme estatui o artigo 427 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.

É o despacho.

Gabinete, em 29 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº: 6319-0/05

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: JOÃO MARIANO DOSSANTOS

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Despacho nº: 442/06

I – Em razão de decisões proferidas por esta Corte de Contas quanto a inaplicabilidade da Lei nº 10.817/2003, determino o encaminhamento à origem para o atendimento, processando a adequação dos cálculos.

II – Pelo sobrestamento na origem pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme estatui o artigo 427 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.

É o despacho.

Gabinete, em 29 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº: 1470-9/05

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: DARCI ALVES ZANDONÁ

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Despacho nº: 443/06

I – Em razão de decisões proferidas por esta Corte de Contas quanto a inaplicabilidade da Lei nº 10.817/2003, determino o encaminhamento à origem para o atendimento, processando a adequação dos cálculos.

II – Pelo sobrestamento na origem pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme estatui o artigo 427 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.

É o despacho.

Gabinete, em 29 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº: 11156-7/05

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ALICEMACIEL MEYER

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Despacho nº: 444/06

I – Em razão de decisões proferidas por esta Corte de Contas quanto a inaplicabilidade da Lei nº 10.817/2003, determino o encaminhamento à origem para o atendimento, processando a adequação dos cálculos.

II – Pelo sobrestamento na origem pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme estatui o artigo 427 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.

É o despacho.

Gabinete, em 29 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº: 27886-0/05

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: APARECIDO DE JESUS MELO

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Despacho nº: 445/06

I – Em razão de decisões proferidas por esta Corte de Contas quanto a inaplicabilidade da Lei nº 10.817/2003, determino o encaminhamento à origem para o atendimento, processando a adequação dos cálculos.

II – Pelo sobrestamento na origem pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme estatui o artigo 427 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.

É o despacho.

Gabinete, em 29 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº: 28941-2/05

Origem: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: IDALINA DA GLÓRIA GOMES FERREIRA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Despacho nº: 446/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 3849/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 2297/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, em 29 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº: 43248-7/05

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: SONIA MARIA SANTOS EBERT

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Despacho nº: 447/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 4015/06 do Ministério Público junto a este Tribunal.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, em 29 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº: 6107-8/06

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: SEBASTIÃO RIBEIRO DE LIMA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Despacho nº: 448/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 2839/06 da Diretoria Jurídica deste Tribunal.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, em 29 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº: 5453-5/06

Origem: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: MARIA ISOLDE LUBKEKAL VA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Despacho nº: 449/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 2866/06 da Diretoria Jurídica deste Tribunal.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, em 29 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº: 3581-6/06

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ

Assunto: ADMISSÃO MUNICIPAL – CONCURSO PÚBLICO

Despacho nº: 450/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 2572/06 da Diretoria Jurídica, posição acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 4212/06.

II - Prazo de 15 dias.

III - A DJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, em 29 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº: 33476-0/05

Origem: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO

Interessado: MARIA HELENA RAUSIS FAGUNDES

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Despacho nº: 451/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 3512/06 do Ministério Público.

II - Prazo de 15 dias.

III - A DJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, em 29 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº: 5849-2/06

Origem: MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: TEREZA DE SOUZA E SILVA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Despacho nº: 452/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 2568/06 da Diretoria Jurídica.

II - Prazo de 15 dias.

III - A DJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, em 29 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº: 42862-5/05

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ITAI—INSTITUTO DE TECNOLOGIA APLICADA E INOVAÇÃO

Assunto: TOMADA DE CONTAS

Despacho nº: 453/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 2009/06 da Diretoria de Análise de Transferências;

II — Prazo de 15 dias;

III — A DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 29 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº: 4214-1/05

Origem: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho nº: 454/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 2176/06 da Diretoria de Análise de Transferências;

II — Prazo de 15 dias;

III — A DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 29 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº: 4704-6/05

Origem: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho nº: 455/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 2159/06 da Diretoria de Análise de Transferências;

II — Prazo de 15 dias;

III — A DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 29 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº: 9109-2/02

Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho nº: 456/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 171/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 911/06 da Diretoria de Análise de Transferências;

II — Prazo de 15 dias;

III — A DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 29 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº: 16403-5/03

Origem: MUNICÍPIO DE PIEN

Interessado: MUNICÍPIO DE PIEN

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho nº: 457/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 4402/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 1866/06 da Diretoria de Análise de Transferências;

II — Prazo de 15 dias;

III — A DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 29 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº: 5365-8/05

Origem: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho nº: 458/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 4341/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 1665/06 da Diretoria de Análise de Transferências;

II — Prazo de 15 dias;

III — A DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 29 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº: 18569-5/03

Origem: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho nº: 466/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 965/06 da Diretoria de Análise de Transferências;

II — Prazo de 15 dias;

III — A DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 29 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

II — Prazo de 15 dias;

III — A DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 29 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº: 17089-2/03

Origem: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

Interessado: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho nº: 459/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 1110/06 da Diretoria de Análise de Transferências;

II — Prazo de 15 dias;

III — A DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 29 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº: 4320-2/05

Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho nº: 460/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 4184/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 1742/06 da Diretoria de Análise de Transferências;

II — Prazo de 15 dias;

III — A DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 29 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº: 47483-0/05

Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho nº: 462/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 2130/06 da Diretoria de Análise de Transferências;

II — Prazo de 15 dias;

III — A DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 29 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº: 4316-4/05

Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho nº: 463/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 1889/06 da Diretoria de Análise de Transferências;

II — Prazo de 15 dias;

III — A DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 29 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº: 14998-2/03

Origem: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

Interessado: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho nº: 464/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 368/06 da Diretoria de Análise de Transferências;

II — Prazo de 15 dias;

III — A DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 29 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº: 14998-2/03

Origem: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

Interessado: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho nº: 465/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 1817/06 da Diretoria de Análise de Transferências;

II — Prazo de 15 dias;

III — A DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 29 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº: 18569-5/03

Origem: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho nº: 466/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 965/06 da Diretoria de Análise de Transferências;

II — Prazo de 15 dias;

III — A DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 29 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº: 18491-2/05

Origem: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho nº: 467/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 1898/06 da Diretoria de Análise de Transferências;

II — Prazo de 15 dias;

III — A DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 29 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº: 8731-0/06

Origem: CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA

Interessado: CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho nº: 468/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 2375/06 da Diretoria de Análise de Transferências;

II — Prazo de 15 dias;

III — A DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 29 de março de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Processo nº: 15571-8/05

Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: APM DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO</

Processo nº: 581-7/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ORLANDO LUIZ LITZ
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Despacho nº: 477/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem contido no Parecer nº 4470/06 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;
II - Prazo de 15 dias;
III - À DIJUR para as devidas providências.
É o despacho.
Gabinete, em 30 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº: 50141-1/05

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOÃO MARIA KOVALEK
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Despacho nº: 478/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem contido no Parecer nº 4008/06 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;
II - Prazo de 15 dias;
III - À DIJUR para as devidas providências.
É o despacho.
Gabinete, em 30 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº: 10143-7/99

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ELIR CORREA CONCEIÇÃO
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Despacho nº: 479/06

I - O Ministério Público, por meio do Parecer nº 1704/06, opinou pela necessidade de retificação do ato, em razão do cálculo das horas extras;
II - Acolho a manifestação acima e decido pelo encaminhamento à origem para manifestação;
III - Prazo de 15 dias;
IV - À DIJUR para as devidas providências.
É o despacho.
Gabinete, em 30 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº: 48273-8/03

Origem: MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado: WALDIR CURAN
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Despacho nº: 486/06

I - Por meio da Resolução nº 8644/2005, esta Corte de Contas converteu em diligência o julgamento deste expediente para fins de atendimento aos pareceres nº 12297/04 da Diretoria Jurídica e nº 12696/05 do Ministério Público;
II - Observando o trâmite deste processo verifica-se a inexistência de resposta a algumas diligências, impedindo desta maneira a uma decisão definitiva;
III - Em razão deste histórico, decido pelo encaminhamento de novo ofício ao Município para que preste as informações necessárias, sob pena de serem imputadas as sanções legais fixadas pela Lei Complementar nº 113/2005.
IV - Fixo o prazo de 15 dias;
V - À DIJUR para as devidas providências.
É o despacho.
Gabinete, em 31 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº: 6099-3/06

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: TERESA DE JESUS ALBUQUERQUE ALVES
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Despacho nº: 487/06

I - Em razão de decisões proferidas por esta Corte de Contas quanto a inaplicabilidade da Lei nº 10.817/2003, determino o encaminhamento à origem para o atendimento, processando a adequação dos cálculos.
II - Pelo sobrestamento na origem pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme estatui o artigo 427 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
III - Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.
É o despacho.
Gabinete, em 31 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº: 14947-5/05

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INEZ DO PRADO
Assunto: PENSÃO MUNICIPAL
Despacho nº: 488/06

I - A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 995/06-DIJUR, opina pela devolução deste expediente à origem uma vez que a inativação do servidor falecido não foi encaminhado para apreciação desta Corte, posição acompanhada pelo Ministério Público, conforme Parecer nº 2160/06;
II - Decido pelo sobrestamento na origem pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme estatui o artigo 427 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
III - Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.
É o despacho.
Gabinete, em 31 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº: 25810-0/05

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: VALENTINA NEDBAJLUK
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Despacho nº: 489/06

I - Em razão de decisões proferidas por esta Corte de Contas quanto a inaplicabilidade da Lei nº 10.817/2003, determino o encaminhamento à origem para o atendimento, processando a adequação dos cálculos.
II - Pelo sobrestamento na origem até cumprimento da determinação consubstanciada na Resolução nº 8015/2005.
III - Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.
É o despacho.
Gabinete, em 31 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº: 12826-8/03

Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 491/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 844/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II - Prazo de 15 dias;
III - À DAT para as devidas providências.
É o despacho.
Gabinete, em 29 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº: 3720-2/05

Origem: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Despacho nº: 492/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 2086/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II - Prazo de 15 dias;
III - À DAT para as devidas providências.
É o despacho.
Gabinete, em 29 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº: 19129-0/04

Origem: INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Interessado: INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Despacho nº: 493/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 1950/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II - Prazo de 15 dias;
III - À DAT para as devidas providências.
É o despacho.
Gabinete, em 29 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº: 50313-9/05

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CLEVELÂNDIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CLEVELÂNDIA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Despacho nº: 494/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 1939/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II - Prazo de 15 dias;
III - À DAT para as devidas providências.
É o despacho.
Gabinete, em 29 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº: 12566-5/05

Origem: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 497/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 1775/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II - Prazo de 15 dias;
III - À DAT para as devidas providências.
É o despacho.
Gabinete, em 31 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº: 424-6/05

Origem: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 498/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 1891/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II - Prazo de 15 dias;
III - À DAT para as devidas providências.
É o despacho.
Gabinete, em 31 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº: 18206-1/04

Origem: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 499/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer Ministerial nº 4235/06;
II - Prazo de 15 dias;
III - À DAT para as devidas providências.
É o despacho.
Gabinete, em 31 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº: 8733-6/06

Origem: CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA
Interessado: CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 500/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 2685/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II - Prazo de 15 dias;
III - À DAT para as devidas providências.
É o despacho.
Gabinete, em 31 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº: 92700/05

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Despacho nº: 502/06

I - Recebo o presente protocolo nº 92700/05 como Recurso de Revista do Legislativo Municipal, portempstivo;
II - Encaminhe-se à DCM para juntar aos autos 71872/04, instruir e, posteriormente, encaminhar ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.
É o despacho.
Gabinete, em 31 de março de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº: 5116-7/05

Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 505/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 1519/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II - Prazo de 15 dias;
III - À DAT para as devidas providências.
É o despacho.
Gabinete, em 03 de abril de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº: 8536-3/05

Origem: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE CURITIBA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 506/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 4408/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 1772/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II - Prazo de 15 dias;
III - À DAT para as devidas providências.
É o despacho.
Gabinete, em 03 de abril de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº: 18215-4/05

Origem: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO CEFET-PR
Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO CEFET-PR
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 507/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 4405/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 1911/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II - Prazo de 15 dias;
III - À DAT para as devidas providências.
É o despacho.
Gabinete, em 03 de abril de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº: 4581-7/05

Origem: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 508/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à SEED, na forma do Parecer nº 4801/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para atendimento acerca do contido na Instrução nº 2144/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II - Prazo de 15 dias;
III - À DAT para as devidas providências.
É o despacho.
Gabinete, em 03 de abril de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Processo nº: 8522-3/05

Origem: MUNICÍPIO DE CAMPOMAGRO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho nº: 510/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 1895/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II - Prazo de 15 dias;
III - À DAT para as devidas providências.
É o despacho.
Gabinete, em 03 de abril de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROTOCOLO : 17172-8/96-TC

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: BRENO TRAUTWEIN
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Despacho nº 512/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem contido no Parecer nº 1810/06 da Diretoria Jurídica desta Corte;
II - Prazo de 15 dias;
III - À DIJUR para as devidas providências.
É o despacho.
Gabinete, em 04 de abril de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROTOCOLO : 81201/05-TC

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: OCIRENE BEHNKE URBENSKI
ASSUNTO: PENSÃO MUNICIPAL
Despacho nº 513/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem contido no Parecer nº 0435/05 da Diretoria Jurídica desta Corte, acompanhada pelo Ministério Público, conforme manifestação de fls.58-verso;
II - Prazo de 15 dias;
III - À DIJUR para as devidas providências.
É o despacho.
Gabinete, em 04 de abril de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROTOCOLO: 503154/02

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS
ASSUNTO: ADMISSÃO PESSOAL
DESPACHO : N.º 514

I - Encaminhe-se em diligência à Companhia Paranaense de Gás, conforme determinação contida na Resolução n.º 6235/03, do Egrégio Plenário da Corte, para que atenda solicitação contida no Parecer n.º 12411/03, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 dias.
II - Após reinstrução pela Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, venham-me os autos para julgamento.
É o despacho.
Gabinete, 04 de abril de 2006
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro

PROTOCOLO: 7946-8/00-TC**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO**: MARIA BERNADETE DE LIMA**ASSUNTO**: PENSÃO ESTADUAL **Despacho nº 515/06**I – A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 75/04-DATJ, ratificou os termos do Parecer nº 569/01, quando opinou pela negativa de registro, manifestação acompanhada pelo Ministério Público, conforme Parecer nº 818/06;II – De acordo com o Parecer nº 4993 da Diretoria Jurídica do Paranaprevidência às fls. 73, o valor da pensão paga equivale a R\$ 210,54 (duzentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos), entretanto, o documento de fls. 20 e o Ato de Benefício Previdenciário nº 182/00 atesta o valor mensal do benefício em R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais);III – Em razão da dissonância entre o parecer jurídico do órgão previdenciário e o ato concessivo do benefício, decido pela devolução à origem para manifestação, ressaltando que o não pagamento da pensão equivalente a totalidade da remuneração do servidor fere a norma constitucional;IV – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;V – A DIJUR para as providências.É o despacho. Gabinete, em 04 de abril de 2006.**HENRIQUE NAIGEBOREN****Conselheiro Relator**

Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N : 178688/05**ORIGEM** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PONTA GROSSA**INTERESSADO** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PONTA GROSSA**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVENIO**DESPACHO** : 7/06I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado aos Senhores Paulo Roberto Hilgenberg e Salem Chamma, para, querendo, apresentarem contraditório ao contido na Instrução de fls. 171/174;II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;III – A Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias;IV – Publique-se. Gabinete, 4 de abril de 2006. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**Conselheiro Relator**

Secretaria da Auditoria

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se. Gabinete, 31 de março de 2006. IVENS ZSCHOERPER LINHARES**Auditor Relator**

PROCESSO N : 14860/06**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO**: ELIZABETH FRANÇA LOPES**ASSUNTO**: APOSENTADORIA**DESPACHO** : 313/06Vistos. Remetam-se os autos à origem, para que o Paranaprevidência informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se foram consideradas, no cálculo de proventos, as aulas extraordinárias a que se refere o documento de f. 119, nos termos do Parecer retro, do Ministério Público junto a este Tribunal. Gabinete, 31 de março de 2006. IVENS ZSCHOERPER LINHARES**Auditor Relator**

PROCESSO N : 34181-3/05**INTERESSADO**: ROSERIS MARIA PFUTZENREUTER TAVARES**ASSUNTO**: APOSENTADORIA**RELATOR** : IVENS ZSCHOERPER LINHARES**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 110/06**1. Trata o presente processo de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, § único da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal, através da Resolução de Aposentadoria nº 6145/2005, publicada em 06.07.2005, de f. 131. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1434/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1918/06, são pela legalidade e registro do ato.**É o Relatório.**2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se. Tribunal de Contas, em 29 de março de 2006.**Auditor Ivens Zschoerper Linhares****Relator**

PROCESSO N : 34204-6/05**INTERESSADO**: BELKIS WALDIVIA ANGELOTTI MARTINS**ASSUNTO**: APOSENTADORIA**RELATOR** : IVENS ZSCHOERPER LINHARES**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 111/06**1. Trata o presente processo de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, § único da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal, através da Resolução de Aposentadoria nº 6239/2005, publicada em 15.07.2005, de f. 60. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1429/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1917/06, são pela legalidade e registro do ato.**É o Relatório.**2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se. Tribunal de Contas, em 29 de março de 2006.**Auditor Ivens Zschoerper Linhares****Relator**

PROCESSO N : 370106/00**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA**INTERESSADO**: NELSON JOSE WINKELMANN**ASSUNTO**: APOSENTADORIA**DESPACHO** : 316/06Vistos. Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer nº 2236/06, da Diretoria Jurídica. Gabinete, 31 de março de 2006. QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA**Conselheiro Vice-Presidente Relator**

PROCESSO N : 40160/06**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**INTERESSADO**: MARIA JOSELIA DA SILVA**ASSUNTO**: APOSENTADORIA**DESPACHO** : 315/06Vistos Remetam-se os autos à origem, para que a entidade encaminhe a este Tribunal o processo de registro da admissão da servidora referida ou informe a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parecer retro. Gabinete, 31 de março de 2006. IVENS ZSCHOERPER LINHARES**Auditor Relator**

PROCESSO N : 4977/06**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ**INTERESSADO**: HERMELINDASANT`ANA**ASSUNTO**: APOSENTADORIA**DESPACHO** : 312/06Vistos. Remetam-se os autos à origem, para que a administração municipal encaminhe, no prazo de 15(quinze) dias, o processo de admissão da servidora em epígrafe ou informe a respeito, nos termos do parecer de f. 21. Gabinete, 31 de março de 2006. IVENS ZSCHOERPER LINHARES**Auditor Relator**

PROCESSO N : 518446/05**ORIGEM**: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**INTERESSADO**: GENILDA CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA**ASSUNTO**: APOSENTADORIA**DESPACHO** : 314/06Vistos. Remetam-se os autos à origem, para atendimento aos itens “a”, “d” e “e”, do parecer de f. 49, nos termos da manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, de f. 50/51, com prazo de 15 (quinze) dias. Gabinete, 31 de março de 2006. IVENS ZSCHOERPER LINHARES**Auditor Relator**

PROCESSO N : 5205/06**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : TEREZINHA STOLARSKI**ASSUNTO**: APOSENTADORIA**DESPACHO** : 298/06Remetam-se os autos à origem, para o cumprimento das diligências a que se refere o parecer da Diretoria Jurídica, de f. 61, no prazo de 15 (quinze) dias. Gabinete, 30 de março de 2006. IVENS ZSCHOERPER LINHARES**Auditor Relator**

PROCESSO N : 53733/06**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE GUARATUBA**INTERESSADO**: IOLANDA VIEIRA KOWALCZUK

ASSUNTO: APOSENTADORIA**DESPACHO** : 322/06Vistos. Remetam-se os autos à origem, para que sejam prestados, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos a que se refere o parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica. Gabinete, 3 de abril de 2006. IVENS ZSCHOERPER LINHARES**Auditor Relator**

PROCESSO N : 7704/06**ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO** : JANDIRA CAMAROTO**ASSUNTO**: APOSENTADORIA**DESPACHO** : 311/06Vistos, Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer nº 2628/06, da Diretoria Jurídica. Gabinete, 31 de março de 2006. IVENS ZSCHOERPER LINHARES**Auditor Relator**

PROCESSO N : 74523/05**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAFEARA**INTERESSADO** : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAFEARA**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**DESPACHO** : 304/06Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete, 30 de março de 2006. IVENS ZSCHOERPER LINHARES**Auditor Relator**

PROCESSO N : 11429/06**ORIGEM** : LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**INTERESSADO** : LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**DESPACHO** : 307/06Vistos.

1. Intime-se o presidente da entidade, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 1228/06, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, I, “ b”, da Lei Complementar nº 113/2005.2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e nova vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.3. Publique-se e intime-se. Gabinete, 31 de março de 2006. IVENS ZSCHOERPER LINHARES**Auditor Relator**

PROCESSO N : 138510/02**ORIGEM**: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**INTERESSADO**: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**ASSUNTO**: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**DESPACHO** : 317/06Vistos. Tendo-se em conta o contido na defesa apresentada a f. 159 e o pedido de prorrogação de prazo de f. 202, intime-se a atual administração municipal, na pessoa do atual Prefeito, mediante ofício com aviso de recebimento, para que junte aos autos o Termo de Cumprimento dos Objetivos a que se refere a Instrução nº 730/06, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desaprovação das contas. Publique-se. Gabinete, 31 de março de 2006. IVENS ZSCHOERPER LINHARES**Auditor Relator**

Processo n.º: 244853/03**Assunto:** COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**Origem:** MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL**Responsável:** JOÃO PIOVESAN FILHO**Despacho n.º** : 296/06 **Despacho****(Admissibilidade de Recurso)** Ementa: Recurso de Revista. Legitimidade do sucessor do responsável para interpor o recurso na qualidade de representante do órgão. Julgamento das contas: interesse dúplice tanto da pessoa física responsável pela gestão quanto do órgão. **Conhecimento do recurso.** Encaminhamento à Unidade Técnica para exame do mérito. O julgamento das contas dos órgãos e entidades que integram a Administração Pública afeta interesses jurídicos tanto do ente quanto da pessoa física responsável pela gestão. A questão relativa à legitimidade para a interposição de recurso já foi superada por este Tribunal, restando consolidado o entendimento de que tanto o gestor responsável quanto o sucessor podem interpor o recurso.

Assim, **conheco do presente recurso de revista.** Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator. Encaminhem-se os autos à Unidade Técnica para exame do mérito. Curitiba, 29 de março de 2006. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**Auditor Relator**

PROCESSO N : 251752/03**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL**ASSUNTO**: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**DESPACHO** : 306/06Vistos.1. Nos termos dos arts. 32, I, e 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, de f. 127, pelo período de 15 (quinze) dias.2. Intime-se pela publicação no periódico dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado.3. Após nova instrução da unidade técnica e manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos. Gabinete, 31 de março de 2006. IVENS ZSCHOERPER LINHARES**Auditor Relator**

PROCESSO N : 81100/02**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**ASSUNTO**: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**DESPACHO** : 325/06Vistos. Intime-se o atual Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da execução do presente convênio, especialmente, quanto ao repasse da primeira parcela dos recursos em agosto de 2001 (f. 10/11), portanto, fora do prazo de vigência, até 30.12.1998 (cláusula sexta do termos de f. 4), bem como quanto ao repasse das demais parcelas previstas, conforme apontado na Instrução nº 1602/06, da Diretoria de Transferências Voluntárias. Publique-se. Gabinete, 3 de abril de 2006. IVENS ZSCHOERPER LINHARES**Auditor Relator**

PROCESSO N.º: 184246/05
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO: 303/06
 Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete, 30 de março de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Auditor Relator

PROCESSO N.º: 142.167/04-TC
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003
RELATOR: AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DESPACHO N.º: 290/06
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda nova citação do responsável, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, § 1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria-ARMP, no endereço residencial caso o responsável não mais exerça mais a Presidência**, uma vez que o AR anteriormente encaminhado foi recebido por outra pessoa que não a indicada no Ofício de fls. 26, para o efetivo exercício do contraditório e ampla defesa, a respeito das conclusões dispostas na Instrução nº 2423/04 da Diretoria de Contas Municipais.
 Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
 Publique-se.
 Tribunal de Contas, em 28 de março de 2006.
AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
 Relator

PROCESSO N.º: 141.853/04-TC
ENTIDADE: PREFEITURA DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003
RELATOR: AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DESPACHO N.º: 289
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à intimação do responsável, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 2º e art. 381, § 1º, alínea “b”, de modo a assegurar-se novo contraditório e ampla defesa, nos termos propostos pelo Parecer nº 16395/05 (fls. 145) da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas. Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
 Publique-se.
 Tribunal de Contas, em 28 de março de 2006.
AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
 Relator

PROCESSO N.º: 145.050/04-TC
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003
RELATOR: AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DESPACHO N.º: 288
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à intimação do responsável, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 2º e art. 381, § 1º, alínea “b”, de modo a assegurar-se novo contraditório e ampla defesa, tendo em vista a existência de irregularidades materiais advindas das irregularidades formais, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 4978/04-DCM, às fls. 20/34, cujas mesmas o Legislativo Municipal não teve a oportunidade de se manifestar.
 Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
 Publique-se.
 Tribunal de Contas, em 28 de março de 2006.
AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
 Relator

Processo n.º: 116573/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
Responsável: ADEMAR SANTOS PIEREZAN
Despacho n.º: 284/06
Despacho (Intimação)
 Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para intimação do responsável por via postal e por publicação nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, art. 54, I, e do Regimento Interno, art. 380, § 2º, para exercício de defesa e contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à intimação por edital, pela aplicação analógica do art. 381, § 2º, do Regimento Interno, caso infrutífera a intimação pela via postal.
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à intimação do responsável nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, art. 54, I, e do Regimento Interno, art. 380, § 2º, e art. 381, § 2º (por analogia) – **intimação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para apresentar o termo de posse do Vereador Suplente (fls. 39/40).
 Publique-se, desde logo, a intimação por edital nos termos do art. 383 do Regimento Interno.
 Curitiba, 28 de março de 2006.
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 Auditor Relator

Processo n.º: 116611/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Origem: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
Responsável: SR. NIVALDO ANTONIO DOMINGOS
Despacho n.º: 283/06
Despacho (Intimação)
 Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para intimação do responsável por via postal e por publicação nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, art. 54, I, e do Regimento Interno, art. 380, § 2º, para exercício de defesa e contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à intimação por edital, pela aplicação analógica do art. 381, § 2º, do Regimento Interno, caso infrutífera a intimação pela via postal.
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à intimação do responsável nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, art. 54, I, e do Regimento Interno, art. 380, § 2º, e art. 381, § 2º (por analogia) – **intimação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa dos fatos apontados pela Unidade Técnica às fls. 74 a 77 e pelo Ministério Público à fl. 78.
 Publique-se, desde logo, a intimação por edital nos termos do art. 383 do Regimento Interno.
 Curitiba, 28 de março de 2006.
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 Auditor Relator

Processo n.º: 122050/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Origem: MUNICÍPIO DE UBRATÁ
Responsável: ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA
Despacho n.º: 292/06
Despacho (Intimação)

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para intimação do responsável por via postal e por publicação nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, art. 54, I, e do Regimento Interno, art. 380, § 2º, para exercício de defesa e contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à intimação por edital, pela aplicação analógica do art. 381, § 2º, do Regimento Interno, caso infrutífera a intimação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à intimação do responsável nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, art. 54, I, e do Regimento Interno, art. 380, § 2º, e art. 381, § 2º (por analogia) – **intimação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa dos fatos apontados pelo Ministério Público às fls. 244 a 247.
 Publique-se, desde logo, a intimação por edital nos termos do art. 383 do Regimento Interno.
 Curitiba, 29 de março de 2006.
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 Auditor Relator

Protocolo: 131270/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Origem: FUNDAÇÃO MUNIC. DE PROM. E PROT. AS PESSOAS PORT. DE DEFICIENCIA DE PONTA GROSSA
Interessado: LENIR APARECIDA MAINARDES DA SILVA (01/01/03 A 05/11/03) GEVERSON TRAMONTIN SILVEIRA (06/11/03 A 31/12/03)
Despacho n.º: 277/06
Despacho (Intimação)
 Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para intimação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 2º, e da Lei Complementar 113/05, art. 54, I e II, para exercício do contraditório.
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à intimação dos responsáveis nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 2º e da Lei Complementar 113/05, art. 54, I e II – **intimação pela via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento e por Despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas** –, de modo a assegurar-se novo contraditório e ampla defesa dos fatos apontados pela Unidade Técnica às fls. 22/27 e pelo Ministério Público à fl. 30.
 Curitiba, 27 de março de 2006.
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 Auditor Relator

Processo n.º: 132394/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2004
Origem: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
Responsável: EDUARDO PERON
Despacho n.º: 272/06
Despacho (Citação)
 Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, § 1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorizações, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, § 1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 16 a 35 e pelo Ministério Público à fl. 36.
 Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
 Curitiba, 24 de março de 2006.
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 Auditor Relator

PROCESSO N.º: 134699/97
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 297/06
Despacho (Citação)
 Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, § 1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorizações, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, § 1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento (no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato na Câmara Municipal)** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pelo Ministério Público às fls. 65/67.
 Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
 Gabinete, 30 de março de 2006.
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
 Auditor Relator

Processo n.º: 138038/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Origem: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Responsável: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Despacho n.º: 293/06
Despacho (Citação)
 Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, § 1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, § 1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e ampla defesa dos fatos apontados pela Unidade Técnica às fls. 175 a 213 e pelo Ministério Público às fls. 219 a 220.
 Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
 Curitiba, 29 de março de 2006.
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 Auditor Relator

Processo n.º: 141144/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE DOURADINA
Responsável: SRA. SANDRA MARIA ZAGUINI DE OLIVEIRA
Despacho n.º: 286/06
Despacho (Intimação)
 Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para intimação da responsável por via postal e por publicação nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, art. 54, I, e do Regimento Interno, art. 380, § 2º, para exercício de defesa e contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à intimação por edital, pela aplicação analógica do art. 381, § 2º, do Regimento Interno, caso infrutífera a intimação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à intimação da responsável nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, art. 54, I, e do Regimento Interno, art. 380, § 2º, e art. 381, § 2º (por analogia) – **intimação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa dos fatos apontados pela Unidade Técnica às fls. 48/53 e pelo Ministério Público às fls. 55/56.
 Publique-se, desde logo, a intimação por edital nos termos do art. 383 do Regimento Interno.
 Curitiba, 28 de março de 2006.
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 Auditor Relator

PROCESSO N.º: 141.853/04
ENTIDADE: PREFEITURA DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003
RELATOR: AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DESPACHO: 289/06
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à intimação do responsável, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 2º e art. 381, § 1º, alínea “b”, de modo a assegurar-se novo contraditório e ampla defesa, nos termos propostos pelo Parecer nº 16395/05 (fls. 145) da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.
 Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
 Publique-se.
 Gabinete, 28 de março de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
 Auditor Relator

PROCESSO N.º: 142.167/04
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003
RELATOR: AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DESPACHO: 290/06
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda nova citação do responsável, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, § 1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria-ARMP, no endereço residencial caso o responsável não mais exerça mais a Presidência**, uma vez que o AR anteriormente encaminhado foi recebido por outra pessoa que não a indicada no Ofício de fls. 26, para o efetivo exercício do contraditório e ampla defesa, a respeito das conclusões dispostas na Instrução nº 2423/04 da Diretoria de Contas Municipais.
 Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
 Publique-se.
 Gabinete, 28 de março de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
 Auditor Relator

PROCESSO N.º: 142701/04
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ
INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2003
DESPACHO: 273/06
Despacho (Intimação)
 Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à intimação do responsável nos termos do Regimento Interno, artigo 380, parágrafo 2º e da Lei Complementar 113/05, artigo 54, I e II – **citação pela via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento e por Despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas**, de modo a assegurar-se que o Sr. Marco Antonio Teixeira Alves, Prefeito à época, seja cientificado do teor da Instrução nº 387/05-DCM, bem como seja admoestado a indicar o responsável técnico pela elaboração da prestação de contas.
 Gabinete, 24 de março de 2006.
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
 Auditor Relator

PROCESSO N.º: 145.050/04
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003
RELATOR: AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DESPACHO: 288/06
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à intimação do responsável, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 2º e art. 381, § 1º, alínea “b”, de modo a assegurar-se novo contraditório e ampla defesa, tendo em vista a existência de irregularidades materiais advindas das irregularidades formais, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 4978/04-DCM, às fls. 20/34, cujas mesmas o Legislativo Municipal não teve a oportunidade de se manifestar.
 Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
 Publique-se.
 Gabinete, 28 de março de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
 Auditor Relator

PROCESSO N.º: 222016/05
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ALEXANDRE JOSÉ RANKEL, MARIA RANKEL
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 321/06
 Vistos.
 Remetam-se os autos à origem, para que sejam prestados, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos a que se refere o parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica.
 Gabinete, 3 de abril de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Auditor Relator
PROCESSO N.º: 31844-7/05
INTERESSADO: EDITH GONÇALVES DOS REIS SCHMITT
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 106/06
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor João Binur Schmitt, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Decreto nº 6217/2005, do Município de Ivaipora, publicado em 30.07.2005, de f. 17.
 Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 288/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1981/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
 Publique-se e intime-se.
 Tribunal de Contas, em 29 de março de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
 Relator

PROCESSO N.º: 33185-7/04
INTERESSADO: IOLANDA RAMOS ISIDORO
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 107/06

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Sebastião Ramos Isidoro, concedida à sua cônjuge, acima referida, através da Portaria nº 108/04, da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, publicado em 22.07.2004, de f. 15.1.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 2655/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 29 de março de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N.º: 46693-0/04

INTERESSADO: JOÃO BATISTA TEODORO

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 109/06

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Elde Antiveros Teodoro, concedida ao seu cônjuge, acima referido, através da Portaria nº 117/04, da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, publicada em 19.08.2004, de f. 16.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 3893/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 29 de março de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N.º: 519450/05

INTERESSADO: ANABELA ELIAS DA COSTA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 112/06

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Gerson Alípio da Costa, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61.155/05, do Paranaprevi, publicado em 05.12.2005, de f. 25.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 1234/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1509/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 29 de março de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N.º: 585-4/05

INTERESSADO: ANDERSON STROHER SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 108/06

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Isolde Irene Stroher Silva, concedida ao seu filho menor, acima referido, através da Portaria nº 260/2004, do Município de Palotina, publicado em 07.12.2004, de f. 15.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 6088/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 29 de março de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N.º: 8662/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA

INTERESSADO: MARIA REGINA DA COSTA SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 310/06

Vistos.

Remetam-se os autos à origem, para juntada de certidão emitida pelo INSS, comprovando o tempo de serviço prestado pelo servidor sob o regime da CLT, com prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Gabinete, 31 de março de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

PROCESSO N.º: 448177/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO

DESPACHO: 279/06

Em atenção ao opinativo da Diretoria de Contas Municipais exarado na Informação n.º 356/06, referente à prestação de contas do Município de Bocaiúva do Sul exercido de 2003 (cópia anexa), encaminhe-se à Diretoria Geral para proceder ao arquivamento do presente processo, conforme determinado no artigo 54 do Provimento n.º 47/02.

Tribunal de Contas, em 27 de março de 2006.

Jaime Tadeu Lechinski

AUDITOR

PROCESSO N.º: 100018/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NAMURPRINCEPARANAJUNIOR

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 299/06

Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para cumprimento do despacho retro, após certificada sua publicação.

Gabinete, 30 de março de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Processo n.º: 105595/06

Assunto: Recurso de Revista em Prestação de Contas de Convênio

Entidade Município de Tomazina

Responsáveis: Luiz de Farias e Cláudio Vilas Boas Furini

Recorrente: Município de Tomazina

Acórdão impugnado: 63/06 – 1ª Câmara

Despacho n.º: 281/06

Despacho (Admissibilidade de Recurso)

Ementa: Recurso de Revista interposto pelo Município. Legitimidade e interesse de agir da pessoa jurídica. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade: tempestividade e adequação. **Conhecimento do recurso.** Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Tomazina contra o Acórdão n.º 63/06 – 1ª Câmara, pelo qual as contas dos responsáveis foram julgadas irregulares.

As prestações de contas de recursos públicos repassados a entes ou órgão da Administração têm como responsáveis as pessoas físicas dos gestores. Entretanto, não há dúvida quanto à legitimidade e o interesse da pessoa jurídica em ter as contas julgadas regulares. Basta lembrar, por exemplo, que o Município tem interesse em obter as certidões liberatórias previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal a fim de que possam receber recursos mediante transferências voluntárias do Estado e da União. Indiscutível, pois, a legitimidade do Município e o interesse de agir específico no presente recurso, ante a irregularidade fixada pelo acórdão ora impugnado. Passo ao exame da tempestividade.

O acórdão foi publicado no periódico “Atos Oficiais” n.º 37, de 24/2/2006, sexta-feira, à página 14. O documento recursal foi encaminhado ao Tribunal, por fax, no dia 19/3/2006, domingo, e o original protocolizado no dia 20/3/2006, segunda-feira, conforme certidão à fl. 9.

Estabelece o Regimento Interno:

Art. 385 [...]

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil imediato **se o início** ou o término **cair em finais de semana ou feriado**, ou em dia que:

I - for determinado o fechamento do Tribunal;

[...]

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso;

[...]

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

[...]

Parágrafo único. Os prazos para interposição de recursos são contados a partir da data de publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Art. 387. Na contagem dos prazos referentes aos atos publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal, constantes do inciso II do artigo anterior, observar-se-á o seguinte: **I - tratando de citação ou intimação a se realizar em município do interior do Estado, os prazos iniciam-se após o decurso de 3 (três) dias úteis da data de publicação do despacho ou da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal;**

[...]

Art. 484. **Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias)**, para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

Nos dias 27, segunda-feira, e 28/2, terça-feira, não houve expediente no Tribunal em razão do recesso de carnaval. Compute os dias 1º a 3 de março (quarta a sexta-feira) como dias úteis a que se refere o inciso I do artigo 387 do Regimento Interno. Fixo o termo a quo em 6/3/2006 (segunda-feira). O prazo para a protocolização encerrava-se no dia 21/3/2006. O documento foi enviado no dia 19/3/2006. **Portanto, o recurso é absolutamente tempestivo, nos estritos termos regimentais.**

O recurso é adequado, conforme disciplina o art. 484 do Regimento Interno.

Admito o recurso.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de março de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor

Processo n.º: 105609/06

Assunto: Recurso de Revista em Prestação de Contas de Convênio

Entidade Município de Tomazina

Responsáveis: Luiz de Farias e Cláudio Vilas Boas Furini

Recorrente: Luiz de Farias

Acórdão impugnado: 63/06 – 1ª Câmara

Despacho n.º: 280/06

Despacho

(Admissibilidade de Recurso)

Ementa: Recurso de Revista interposto por um dos responsáveis. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. **Conhecimento do recurso.** Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Luiz de Farias contra o Acórdão n.º 63/06 – 1ª Câmara, pelo qual teve suas contas julgadas irregulares.

O acórdão foi publicado no periódico “Atos Oficiais” n.º 37, de 24/2/2006, sexta-feira, à página 14. O documento recursal foi encaminhado ao Tribunal, por fax, no dia 19/3/2006, domingo, e o original protocolizado no dia 20/3/2006, segunda-feira, conforme certidão à fl. 9.

Estabelece o Regimento Interno:

Art. 385 [...]

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil imediato **se o início** ou o término **cair em finais de semana ou feriado**, ou em dia que:

I - for determinado o fechamento do Tribunal;

[...]

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso;

[...]

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

[...]

Parágrafo único. Os prazos para interposição de recursos são contados a partir da data de publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Art. 387. Na contagem dos prazos referentes aos atos publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal, constantes do inciso II do artigo anterior, observar-se-á o seguinte: **I - tratando de citação ou intimação a se realizar em município do interior do Estado, os prazos iniciam-se após o decurso de 3 (três) dias úteis da data de publicação do despacho ou da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal;**

[...]

Art. 484. **Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias)**, para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

Nos dias 27, segunda-feira, e 28/2, terça-feira, não houve expediente no Tribunal em razão do recesso de carnaval. Compute os dias 1º a 3 de março (quarta a sexta-feira) como dias úteis a que se refere o inciso I do artigo 387 do Regimento Interno. Fixo o termo a quo em 6/3/2006 (segunda-feira). O prazo para a protocolização encerrava-se no dia 21/3/2006. O documento foi enviado no dia 19/3/2006. **Portanto, o recurso é absolutamente tempestivo, nos estritos termos regimentais.**

O responsável é parte legítima; tem interesse de agir, pois suas contas foram julgadas irregulares. O recurso é adequado, conforme disciplina o art. 484 do Regimento Interno.

Admito o recurso.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de março de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor

PROTOCOLO N.º: 11561-2/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

DESPACHO N.º: 287/06

1. Recebo o presente Recurso de Revista.

2. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para autuação e sorteio de Relator.

Tribunal de Contas, em 28 de março de 2006.

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

RELATOR

PROCESSO N.º: 181344/05

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANOEL RIBA S

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANOEL RIBAS

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

DESPACHO: 320/06

Vistos.

1. Intime-se o presidente da entidade, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 1093/06, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e nova vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se e intime-se.

Gabinete, 3 de abril de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

PROCESSO N.º: 181344/05

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANOEL RIBAS

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

DESPACHO: 320/06

Vistos.

1. Intime-se o presidente da entidade, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 1093/06, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e nova vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se e intime-se.

Gabinete, 3 de abril de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

Editais

EDITAL Nº 0005/2006 - DEX

PROCESSO Nº 10371-3/01 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – PODER LEGISLATIVO – ENTIDADE: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU. Em cumprimento ao contido na Resolução nº 5373/05, do Tribunal Pleno, ficam, pelo presente EDITAL, intimados o Sr. JOÃOZINHO DE ABREU CAMARGO, CPF nº 371.586.869-49 - Sr. LANDI ZANDONAL, CPF nº 748.663.209-82 - Sr. LINCOLN BRAGA, CPF nº 596.899.009-00 - Sr. ANTONIO SILVEIRA CALDAS, CPF nº 244.665.909-82 - Sr. ADIEL TEIXEIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 710.492.667-49 - Sr. GILMAR LUSTOSA DANGUL, CPF nº 339.898.699-49 - Sr. ANTONIO MARQUES SIQUEIRA, CPF nº 025.867.209-97 - Sr. ODILON MENDES SOBRINHO, CPF nº 125.567.189-00 - Sr. JOSÉ KINCELER RAMALHO, CPF nº 303.905.169-53 nos termos do art. 92, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste efetuar ou comprovar o pagamento do valor de R\$ 296,07 (duzentos e noventa e seis reais e sete centavos). Curitiba, 30 de março de 2006. (Grácia Maria Iatauro _____, Diretoria de Execuções).

Atos de Alerta

ATODEALERTA Nº 09/2006

Processo n.º: 439279/05-TC

Relator: Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Interessado: Município de Salgado Filho

Autoridade responsável pelas medidas corretivas: Amarelo Smaniotto

Fundamentação: infringência do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000

Acórdão: 162/06

Instrução: 3537/05-Diretoria de Contas Municipais

Parecer: 374/06 – Ministério Público junto a este Tribunal

PROTOCOLO N.º 52229-0/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAXINAL

ASSUNTO: ALERTA

Nos termos do art. 134 da Lei Complementar nº 113/2005 c/c o § 1º, do art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e considerando o teor do presente processo **determina-se:**

I – A citação pessoal do prefeito para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar as justificativas que o caso requer.

II – O encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para as devidas providências.

Gabinete, em 29 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

Atos Normativos

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2006

Regulamenta o art. 226, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, relativamente à prestação de contas anual, respectiva ao exercício financeiro de 2005,

f) Subdividir o processo em volumes que contenham aproximadamente 200 (duzentas) folhas, preservando-se a integridade dos documentos (cada documento deverá iniciar e terminar no mesmo volume). Em se tratando de folhas de formato grande, como jornais e mapas, o número de folhas do volume poderá ser reduzido, visando facilitar o manuseio do processo.
g) Padronizar o tamanho dos documentos em papel formato A-4.
h) Não numerar as capas dos volumes, caso capeados.
i) Fechar o processo com uma folha de encerramento, onde serão indicados:

ENCERRAMENTO DO PROCESSO

NOME DA EMPRESA
PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005
Número de Volumes: 999
Número de Folhas: 9999

Nome e Assinatura do Responsável

§ 1º – O Setor de Protocolo, do Tribunal de Contas, não recepcionará Prestações de Contas sem Ofício de Encaminhamento e Índice onde sejam indicadas as numerações das folhas de cada item da Relação de Documentos, contida no art. 6º, adiante.

§ 2º – Não se aplicando o documento ao caso específico da entidade, este fato deverá ser declarado na folha de Índice, de acordo com o Modelo constante Anexo a esta Instrução, mediante indicação da expressão “N/A” em substituição ao número de folhas do documento.

Art. 6º - As prestações de contas das instituições subordinadas à presente Instrução serão compostas pelos seguintes elementos:

- 1). Ofício de encaminhamento da PRESTAÇÃO DE CONTAS, assinado pelo Representante legal da Empresa, devidamente qualificado, conforme dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 347, §§ 2º.
- 2). Índice (conforme modelo Anexo).
- 3). RELATÓRIO DA DIRETORIA, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social.
- 4). Certidão de habilitação profissional, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, do Responsável técnico pela contabilidade.
- 5). Quadro contendo os nomes dos membros que ocuparam os cargos de Conselheiros de Administração, Fiscal e Corpo Executivo, indicando a Assembleia ou Reunião em que houve a respectiva eleição.
- 6). DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS de acordo com o disposto no art. 176 e parágrafos da Lei Federal nº 6.404/76:
 - 6.1). BALANÇO PATRIMONIAL;
 - 6.2). DEMONSTRAÇÃO DOS LÚCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS;
 - 6.3). DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO;
 - 6.4). DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS, quando for o caso;
 - 6.5). NOTAS EXPLICATIVAS julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos;
 - 6.6). Exemplos da publicação dos demonstrativos financeiros.
- 7). Parecer do Conselho Fiscal.
- 8). Relatório de Auditoria e Parecer, quando houver.
- 9). Nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 101/2000:

9.1). Relatório referente ao fornecimento, no exercício de 2005, de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado.

9.2). Demonstrativo dos valores recebidos do controlador, no exercício de 2005, a qualquer título, contendo valor, fonte e destinação.

9.3). Demonstrativo dos valores transferidos ao controlador, no exercício de 2005, a qualquer título, contendo valor, fonte e destinação.

10). Balancetes Financeiros mensais do exercício social.

11). Relação das contas bancárias contendo em colunas, lado a lado, os saldos contábeis e dos extratos bancários, em 31 de dezembro de 2005.

12). Documentos emitidos pelos Bancos nos quais a Empresa mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, atestando todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício, o saldo destas em 31 de dezembro de 2005 e os valores em aplicações financeiras na mesma data.

13). Extratos de todas as contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2005, mesmo daquelas cujo saldo seja zero, desde que não tenham sido desativadas antes de 01/01/2005.

14). Conciliações das contas bancárias.

15). Extratos bancários do mês de janeiro de 2006, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações e, no caso de não ter sido regularizado até a data do encaminhamento da prestação de contas, elaborar notas explicativas.

16). Extratos bancários evidenciando os saldos em aplicações financeiras em 31 de dezembro de 2005.

17). Demonstrativo das contas componentes do grupo Ativo Circulante e Realizável.

18). Relação nominal dos devedores inscritos no Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, importância dos débitos e respectivas datas de vencimento.

19). Demonstrativo das contas do grupo do Ativo Permanente.

20). Relação analítica dos bens componentes do Ativo Permanente em 31 de dezembro de 2005.

21). Relação dos bens incorporados no exercício de 2005, contendo: data da aquisição, discriminação e valor de cada bem, número do processo licitatório e número da nota fiscal pertinente.

22). Relação dos bens desincorporados no exercício, contendo: data da baixa, discriminação do item, valor e o número do processo licitatório.

23). Demonstrativo das contas componentes do Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo, com as respectivas relações nominais dos credores, importância das obrigações e respectivas datas de vencimentos.

24). Relação das sentenças judiciais pendentes de pagamento, contendo a data e o número dos autos, a origem do crédito e o valor.

25). Demonstrativo, mês a mês, dos recolhimentos das contribuições devidas ao INSS (parte descontada do funcionário e parte patronal) e das obrigações do FGTS, destacando as eventuais multas pelo atraso. O demonstrativo deve retratar a situação de inadimplência, se for o caso.

26). Relação dos processos de reclamações judiciais em andamento.

27). Quadro demonstrando a composição do capital social, com a identificação nominal

dos acionistas e suas posições quanto à integralização de capital em 31 de dezembro de 2005, quantidade de ações, discriminado-as por tipo (Ordinárias e Preferenciais).

28). Cópias dos atos de eleição dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e da Diretoria Executiva.

29). Cópias dos Editais de Convocação e das Atas das Assembleias, bem como as respectivas publicações, realizadas no exercício de 2005.

30). Cópia da Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de 2005, no caso de já ter sido realizada.

31). Cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário contendo o número de arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná.

32). Relação das licitações realizadas no exercício de 2005, por modalidade, considerando também os procedimentos administrativos de dispensa e inexigibilidade, contendo: o nº de ordem seqüencial, a data, o objeto, o nome do fornecedor vencedor do certame e o valor.

33). Demonstrativo da movimentação de pessoal no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2005, contendo: o número de funcionários existentes em 31/12/04, as admissões e demissões ocorridas no exercício de 2005 e o quadro na data de 31/12/05, devendo ser considerados tanto os funcionários colocados à disposição de outros Órgãos ou Instituições quanto os recebidos pela Empresa.

IV – DOS RESPONSÁVEIS PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 7º – Constitui pré-requisito para o recebimento da prestação de contas anual, a identificação dos responsáveis pela gestão e pela contabilidade da Empresa, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade.

§ 1º – Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas, todos os gestores que responderam pela Empresa durante o exercício de 2005, bem como os responsáveis pela contabilidade no mesmo período.

V – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º – A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos do art. 6º, desta Instrução Normativa, constitui fator determinante de irregularidade formal da prestação de contas, salvo quando expressamente declarada, no índice, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 9º – As instituições subordinadas a esta Instrução ficam obrigadas à manutenção de arquivos em boa ordem, dos documentos comprobatórios que dão suporte às transações contábeis, bem como do Livro Diário da Contabilidade onde serão individualizados os movimentos e transcritos, ao final do exercício, o Balanço Patrimonial e demonstrativos contábeis.

Art. 10 – O Tribunal de Contas poderá determinar a realização de auditorias, tendo em vista os dados e documentos apresentados, cujos relatórios serão apensados à prestação de contas anual, servindo como subsídio à respectiva análise técnica e legal.

Art. 11 – Incumbe à Diretoria de Contas Municipais a realização da análise das prestações de contas de que trata esta Instrução, e nesse contexto deverá prestar os esclarecimentos técnicos, quanto à elaboração da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2005.

Curitiba, em 30 de março de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Anexo da Instrução Normativa nº 02/2006

MODELO DO ÍNDICE

EMPRESA: nome da Empresa

Item	Descrição	Página Inicial	Página Final
1)	OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.	02	
2)	ÍNDICE.		
3)	RELATÓRIO DA DIRETORIA.		
4)	CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA CONTABILIDADE.		
5)	QUADRO CONTENDO OS NOMES DOS MEMBROS QUE OCUPARAM OS CARGOS DE CONSELHEIROS DE ADMINISTRAÇÃO, FISCAL E CORPO EXECUTIVO.		
6)			
6.1)			
6.2)			
6.3)			
6.4)			
6.5)			
6.6)	DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS:		
	BALANÇO PATRIMONIAL.		
	DEMONSTRAÇÃO DOS LÚCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS.		
	DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO.		
	DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS.		
	NOTAS EXPLICATIVAS.		
	EXEMPLOS DA PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS.		
7)	PARCEIRO DO CONSELHO FISCAL.		
8)	RELATÓRIO DE AUDITORIA.		
9)	RELATÓRIOS EXIGIDOS NO ART. 47 DA LC Nº 101/2000.		
10)	BALANCETES FINANCEIROS MENSIS		
11)	RELAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS.		
12)	DOCUMENTOS EMITIDOS PELOS BANCOS ATESTANDO OS SALDOS EM 31/12/2005.		
13)	EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS.		
14)	CONCILIAÇÕES DAS CONTAS BANCÁRIAS.		
15)	EXTRATOS BANCÁRIOS DOS MESES EM QUE OCORRERAM AS REGULARIZAÇÕES DOS VALORES CONSTANTES DAS CONCILIAÇÕES.		
16)	EXTRATOS COMPROVANDO O SALDO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.		
17)	DEMONSTRATIVO DAS CONTAS COMPONENTES DO GRUPO ATIVO CIRCULANTE E REALIZÁVEL.		
18)	RELAÇÃO NOMINAL DOS DEVEDORES INSCRITOS NO ATIVO CIRCULANTE E REALIZÁVEL A LONGO PRAZO.		
19)	DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO GRUPO DO ATIVO PERMANENTE.		
20)	RELAÇÃO ANALÍTICA DOS BENS COMPONENTES DO ATIVO PERMANENTE.		
21)	RELAÇÃO DOS BENS INCORPORADOS NO EXERCÍCIO DE 2005.		
22)	RELAÇÃO DOS BENS DESINCORPORADOS NO EXERCÍCIO DE 2005.		
23)	DEMONSTRATIVO DAS CONTAS COMPONENTES DO PASSIVO CIRCULANTE E EXIGÍVEL A LONGO PRAZO.		
24)	RELAÇÃO DAS SENTENÇAS JUDICIAIS PENDENTES DE PAGAMENTO.		
25)	DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSS E AO FGTS.		
26)	RELAÇÃO DOS PROCESSOS DE RECLAMAÇÕES JUDICIAIS EM ANDAMENTO.		
27)	QUADRO COM A IDENTIFICAÇÃO NOMINAL DOS ACIONISTAS.		
28)	CÓPIAS DOS ATOS DE ELEIÇÃO DOS MEMBROS DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL, E DA DIRETORIA EXECUTIVA.		
29)	CÓPIAS DOS EDITAIS DE CONVOCAÇÃO E DAS ATAS DAS ASSEMBLÉIAS.		

- 30) CÓPIA DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE ACIONISTAS QUE DELIBEROU SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO EXERCÍCIO DE 2005.
- 31) CÓPIA DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO.
- 32) RELAÇÃO DAS LICITAÇÕES REALIZADAS NO EXERCÍCIO DE 2005.
- 33) DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL NO EXERCÍCIO DE 2005.

Indicar “N/A” na coluna Página Inicial, caso o item não seja aplicável à Empresa. Preencher a coluna Página Final somente quando o item estiver mais de uma folha. Não suprimir ou inserir linhas. Documentos adicionais devem ser agrupados no item relacionado.

Instrução Normativa nº 03/2006

Regulamento o art. 226, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, relativamente à prestação de contas anual, respectiva ao exercício financeiro de 2005, dos Consórcios intermunicipais do Estado do Paraná e entidades congêneres.

I – APLICABILIDADE

Art. 1º - As normas desta Instrução aplicam-se aos Consórcios intermunicipais e entidades congêneres formadas por Municípios do Estado do Paraná, para a realização dos serviços e obras de interesse comum, dispostos no parágrafo único do art. 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, aprovado pela Resolução TCE/PR nº 01/2006.

II – PRAZO

Art. 2º – As prestações de contas das entidades sujeitas à presente Instrução Normativa, relativas ao exercício financeiro de 2005, serão protocoladas junto à Diretoria de Protocolo do Tribunal de Contas, até as 19:00 horas do dia 30 de abril de 2006.

Art. 3º – O encaminhamento da prestação de contas poderá ser realizado através do Serviço de Correios, mediante remessa registrada, caso em que será considerada como data de entrega a de postagem na Agência respectiva.

Art. 4º – As prestações de contas das entidades municipais referidas no título I desta Instrução, serão compostas de documentos originais ou de cópias autenticadas pela autoridade competente, mantendo-se na origem cópias da integralidade destes.

III – COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 5º – A composição das prestações de contas das entidades intermunicipais está determinada no título 2, do Anexo I desta Instrução, constituindo-se de documentos comprobatórios e de demonstrativos padronizados pelo Tribunal de Contas.

Art. 6º – Os elementos constitutivos das prestações de contas deverão compor volumes cuja autuação deverá ser realizada em estrita observância às regras contidas no título 1, do Anexo I desta Instrução.

Art. 7º – O Setor de Protocolo, do Tribunal de Contas, não recepcionará Prestações de Contas sem Ofício de Encaminhamento e Índice onde sejam indicadas as numerações das folhas de cada item da Relação de Documentos, contida no Anexo I desta Instrução.

Parágrafo Único - Não se aplicando o documento ao caso específico da entidade, este fato deverá ser declarado na folha de Índice, de acordo com o modelo constante do Anexo II desta Instrução, mediante indicação da expressão “N/A” em substituição ao número de folhas do documento.

Art. 8º – As definições de conteúdo, instruções de preenchimento e *o layout* dos Relatórios e Demonstrativos padronizados, estão descritos no Anexo II, desta Instrução, os quais serão divulgados também em forma de planilhas.

Art. 9º – Os Relatórios Padronizados deverão ser impressos e assinados pelo Ordenador da Despesa, além do Contador e/ou responsável pelo Setor Administrativo pertinente, e anexados ao volume documental de acordo com a ordem estabelecida no Anexo I.

IV – DOS RESPONSÁVEIS

Art. 10 – Constitui pré-requisito para o recebimento da prestação de contas anual, a identificação dos responsáveis pela gestão e pela contabilidade da entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade.

Parágrafo Único - As informações estabelecidas neste artigo deverão estar previamente cadastradas no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas, compreendendo dados de todos os gestores que responderam pela entidade durante o exercício de 2005, incluindo-se os responsáveis técnicos pela contabilidade no mesmo período.

A: V – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 – A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos do Anexo I desta Instrução Normativa, constitui fator determinante de irregularidade formal da prestação de contas, salvo quando expressamente declarada, no índice, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 12 – As entidades intermunicipais ficam obrigadas à manutenção de arquivos em boa ordem, dos documentos comprobatórios que dão suporte às transações contábeis, bem como do Livro Diário da Contabilidade onde serão individualizados os movimentos e transcritos, ao final do exercício, o Balancete Analítico de Verificação e os Anexos de balanço previstos na Lei 4.320/64.

Art. 13 – O Tribunal de Contas poderá determinar a realização de auditorias, tendo em vista os dados e documentos apresentados, cujos relatórios serão apensados à prestação de contas anual, servindo como subsídio à respectiva análise técnica e legal.

Cumpra-se.

Curitiba, em 30 de março de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Anexo I da Instrução Normativa nº 03/2006

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ENTIDADES PÚBLICAS INTERMUNICIPAIS
EXERCÍCIO DE 2005

I – DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas das entidades referidas no art. 1º da Instrução Normativa nº 03/2006 deverá ser autuada observando as seguintes regras:

- a) Organizar os documentos na ordem em que se apresentam nesta relação.
- b) Documentos adicionais, que venham a ser espontaneamente juntados a composição original, devem ser inseridos após os itens que tratam do mesmo assunto.
- c) Inserir numeração de folhas na área superior direita de cada documento.
- d) Iniciar a numeração em 02 (folha dois) a partir do Ofício de Encaminhamento (item “a” do título Documentação, abaixo) – não numerar a capa.
- e) Numerar inclusive as folhas do índice de documentos.

Item	Descrição	Página Inicial	Página Final
01	Ofício de encaminhamento da Prestação de Contas.	02	
02	Índice		
03	Relatório das Atividades Financeiras, Econômicas e Patrimoniais.		
04	Certidão de Habilitação Profissional do Contabilista Responsável pela Contabilidade.		
05	Anexo 14 (Balanço Patrimonial).		
06	Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais).		
07	Relatório: Transferências Recebidas dos Municípios Consorciados.		
08	Relatório: Quadro de Pessoal.		
10	Relatório: Relação dos Processos de Admissão de Pessoal.		
11	Relatório: Encargos do Regime Geral de Previdência – INSS.		
12	Relatório: Contribuições Devidas ao FGTS.		
13	Relatório: Relação das Sentenças Judiciais Pendentes.		
14	Cópia do ORÇAMENTO aprovado para o exercício de 2005, e seus anexos.		
15	Extratos de todas as Contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2005.		
16	Relatórios: Conciliação das Contas Bancárias.		
17	Extratos bancários do mês de janeiro de 2006, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações.		
18	Documentos emitidos pelos Bancos nos quais a Entidade Intermunicipal mantém contas correntes informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31/12/2005 e os valores em aplicações financeiras naquela data.		
19	Demonstrativo Sintético das Contas do Ativo Permanente em 31/12/2005		
20	Relatório: Situação dos Bens Imóveis do Consórcio.		
21	Relatório: Relação dos Bens Incorporados.		
22	Relatório: Relação dos Bens Desincorporados.		
23	Cópias do Estatuto e dos Documentos Constitutivos da Entidade.		
24	Cópias das Atas das Assembléias de eleição dos membros do:		
-	Corpo Executivo		
-	Conselho Diretor		
-	Conselho Curador		
-	Conselho Fiscal		
25	Cópias das Atas das Reuniões do:		
-	Conselho Diretor		
-	Conselho Curador		
-	Conselho Fiscal		

3.10 - RELACÃO DOS BENS DESINCORPORADOS

Demonstra as baixas de bens do patrimônio público. Sejam eles provenientes da execução do orçamento ou não.

Os totais, por conta contábil deste relatório, deverão corresponder com os valores movimentados no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais.

Dados Anuais

Entidade: Nome da Entidade a que se refere o relatório.

Descrição do Bem: Detalhamento da descrição dos bens.

Conta Contábil (#): Grupo em que se enquadrará o bem, podendo ser:

1. Bens Móveis
2. Bens Imóveis
3. Bens de Natureza Industrial
4. Valores
5. Bens Móveis em Processo de Aquisição
6. Bens Imóveis em Processo de Aquisição
7. Bens de Nat. Industrial em Processo de Aquisição

Tipo da Desincorporação (#): Tipo da Operação, podendo ser:

- Alienação
- Morte
- Roubo
- Doação
- Inservibilidade
- Perda
- Sinistro
- Permuta
- Transferência de dívida

Número da Licitação: Número seqüencial do processo licitatório, se a mesma existir.

Data da Baixa: Dia, mês e ano da operação de desincorporação.

Valor Contábil do Bem: Valor pelo qual é efetuada a baixa do bem, devendo sempre ser o valor registrado no patrimônio e não o valor da alienação.

Valor da Alienação: Valor pelo qual o bem foi alienado, por venda, doação ou permuta.

Totais por Conta Contábil: Ao final do relatório será incluído resumo com os totais das colunas Valor Contábil e Valor da Alienação segundo as contas contábeis.

Item	Descrição	Página Inicial	Página Final
01	Ofício de encaminhamento da Prestação de Contas.	02	
02	Índice		
03	Relatório das Atividades Financeiras, Econômicas e Patrimoniais.		
04	Certidão de Habilitação Profissional do Contabilista Responsável pela Contabilidade.		
05	Anexo 14 (Balanço Patrimonial).		
06	Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais).		
07	Relatório: Transferências Recebidas dos Municípios Consorciados.		
08	Relatório: Quadro de Pessoal.		
10	Relatório: Relação dos Processos de Admissão de Pessoal.		
11	Relatório: Encargos do Regime Geral de Previdência – INSS.		
12	Relatório: Contribuições Devidas ao FGTS.		
13	Relatório: Relação das Sentenças Judiciais Pendentes.		
14	Cópia do ORÇAMENTO aprovado para o exercício de 2005, e seus anexos.		
15	Extratos de todas as Contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2005.		
16	Relatórios: Conciliação das Contas Bancárias.		
17	Extratos bancários do mês de janeiro de 2006, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações.		
18	Documentos emitidos pelos Bancos nos quais a Entidade Intermunicipal mantém contas correntes informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31/12/2005 e os valores em aplicações financeiras naquela data.		
19	Demonstrativo Sintético das Contas do Ativo Permanente em 31/12/2005		
20	Relatório: Situação dos Bens Imóveis do Consórcio.		
21	Relatório: Relação dos Bens Incorporados.		
22	Relatório: Relação dos Bens Desincorporados.		
23	Cópias do Estatuto e dos Documentos Constitutivos da Entidade.		
24	Cópias das Atas das Assembléias de eleição dos membros do:		
-	Corpo Executivo		
-	Conselho Diretor		
-	Conselho Curador		
-	Conselho Fiscal		
25	Cópias das Atas das Reuniões do:		
-	Conselho Diretor		
-	Conselho Curador		
-	Conselho Fiscal		

3.11 - MODELO DO ÍNDICE

ENTIDADE: nome da entidade

Item Descrição Página Inicial Página Final

- 01) Ofício de encaminhamento da Prestação de Contas. 02
- 02) Índice
- 03) Relatório das Atividades Financeiras, Econômicas e Patrimoniais.
- 04) Certidão de Habilitação Profissional do Contabilista Responsável pela Contabilidade.
- 05) Anexo 14 (Balanço Patrimonial).
- 06) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais).
- 07) Relatório: Transferências Recebidas dos Municípios Consorciados.
- 08) Relatório: Quadro de Pessoal.
- 10) Relatório: Relação dos Processos de Admissão de Pessoal.
- 11) Relatório: Encargos do Regime Geral de Previdência – INSS.
- 12) Relatório: Contribuições Devidas ao FGTS.
- 13) Relatório: Relação das Sentenças Judiciais Pendentes.
- 14) Cópia do ORÇAMENTO aprovado para o exercício de 2005, e seus anexos.
- 15) Extratos de todas as Contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2005.
- 16) Relatórios: Conciliação das Contas Bancárias.
- 17) Extratos bancários do mês de janeiro de 2006, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações.
- 18) Documentos emitidos pelos Bancos nos quais a Entidade Intermunicipal mantém contas correntes informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31/12/2005 e os valores em aplicações financeiras naquela data.
- 19) Demonstrativo Sintético das Contas do Ativo Permanente em 31/12/2005
- 20) Relatório: Situação dos Bens Imóveis do Consórcio.
- 21) Relatório: Relação dos Bens Incorporados.
- 22) Relatório: Relação dos Bens Desincorporados.
- 23) Cópias do Estatuto e dos Documentos Constitutivos da Entidade.
- 24) Cópias das Atas das Assembléias de eleição dos membros do:
 - Corpo Executivo
 - Conselho Diretor
 - Conselho Curador
 - Conselho Fiscal
- 25) Cópias das Atas das Reuniões do:
 - Conselho Diretor
 - Conselho Curador
 - Conselho Fiscal

Indicar “N/A” na coluna Página Inicial, caso o item não seja aplicável ao Ente. Preencher a coluna Página Final somente quando o item contiver mais de uma folha.

Não suprimir ou inserir linhas. Documentos adicionais devem ser agrupados no item relacionado.

Informativos de Licitações

EXTRATO DO CONTRATO Nº 03/2006

PROTOCOLO Nº: 44327-6/2005. CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. ORDENADOR DA DESPESA: H EINZ GEORG HERWIG. CNPJ/MF Nº: 77.996.312/0001-21. CONTRAÍDA: DISTRIBUIDORA DE ÁGUA SANTA PAULA LTDA.- CNPJ/MF Nº: 84.900.471/0001-46. OBJETO DO CONTRATO: fornecimento diário de água mineral, com serviços de higienização e assepsia. VALOR: R\$ 37.440,00 (trinta e sete mil quatrocentos e quarenta reais). ACÓRDÃO Nº 88/2006, de 09/02/2006. Curitiba, em 03/04/2006. Antonio Ferreira Ruppel Filho - Presidente da CPL/TC-PR.

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2006

OBJETO: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA REDE WIRELESS. DATA DE ABERTURA: 18 de abril de 2006, às 10:00 horas (horário de Brasília), no site WWW.LICITACOES-E.COM.BR, do Banco do Brasil S.A. INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e nos sites WWW.LICITACOES-E.COM.BR e WWW.TCE.PR.GOV.BR. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br. Curitiba, em 31/03/2006. Antonio Ferreira Ruppel Filho – Representante e Presidente da CPL/TC-PR.

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2006

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DA REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. DATA DE ABERTURA: 18 de abril de 2006, às 15:00 horas (horário de Brasília), no site WWW.LICITACOES-E.COM.BR, do Banco do Brasil S.A. INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e nos sites WWW.LICITACOES-E.COM.BR e WWW.TCE.PR.GOV.BR. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br. Curitiba, em 30/03/2006. Antonio Ferreira Ruppel Filho – Representante e Presidente da CPL/TC-PR.

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2006

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIDORES DA REDE CORPORATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. DATA DE ABERTURA: 19 de abril de 2006, às 10:00 horas (horário de Brasília), no site WWW.LICITACOES-E.COM.BR, do Banco do Brasil S.A. INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e nos sites WWW.LICITACOES-E.COM.BR e WWW.TCE.PR.GOV.BR. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br. Curitiba, em 04/04/2006. Antonio Ferreira Ruppel Filho – Representante e Presidente da CPL/TC-PR.

Comunicados

Em virtude dos feriados o semanário Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná terá suas datas de publicação alteradas. A edição número 44 será publicada dia 17/04/2006 e a edição número 45 será publicada dia 24/04/2006. A edição 46, do dia 28/04/2006 será publicada normalmente.

